

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano CI • Nº 214

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 20 de novembro de 2024

Prisão de militares acusados de planejar assassinatos de Lula, Alckmin e Moraes repercute

Deputados foram à tribuna condenar ações de grupo que defendia golpe de estado

A prisão de quatro militares do Exército Brasileiro e um agente da Polícia Federal (PF) ontem repercutiu no Plenário da Alepe. O grupo é suspeito de planejar um golpe de estado, ainda em dezembro de 2022, para impedir que Lula e Geraldo Alckmin assumissem os cargos de presidente e vice-presidente da República.

Segundo destacou o deputado João Paulo (PT), as investigações da PF apontaram que os acusados pretendiam envenená-los. Além de Lula e Alckmin, também seria alvo dos agentes o então presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes. Em seu discurso, o petista classificou como “gravíssimas as intenções antidemocráticas do grupo”.

“Qualquer tentativa de desestabilizar o país por meio da violência ou de ameaças deve ser rejeitada por todos que acreditam na liberdade, na justiça e na convivência pacífica. Por isso, também é necessário que todos aqueles que participaram dos ataques do ‘8 de janeiro’ às sedes dos três poderes e de outros atos contra a democracia respondam por seus crimes”, argumentou.

O repúdio ao plano golpista também foi tema do discurso de Rosa Amorim (PT). Para ela, “passou da



PLANO GOLPISTA – Rosa Amorim, Doriel Barros e João Paulo manifestaram indignação com militares e agente da PF que teriam tramado assassinatos de autoridades em 2022

hora de não só ficarmos atentos e vigilantes, mas também punir e repudiar e não permitir que se perpetue qualquer ato ou posição que compactua com as ideias antidemocráticas no nosso país”.

Ela contrapôs as posições de Lula na cúpula do G20 com as acusações apresentadas pela Polícia Federal: “Enquanto Lula mostra o correto uso da Presidência da República para trazer justiça social, econômica e

climática, assistimos à insistência do bolsonarismo em trazer o fascismo, a violência e o caos.”

Para o deputado Doriel Barros (PT), as prisões corroboram suspeitas que se avolumavam nos últimos meses. Ele ressaltou, ainda, que “não há justificativa nenhuma que possa justificar tirar a vida de alguém, principalmente de um presidente que foi eleito pela força do povo brasileiro, que o esco-

lheu nas urnas”.

MEDALHA PARA MINISTRA

Na votação da ordem do dia, o Plenário aprovou os seis nomes indicados por parlamentares para receberem a Medalha Antirracista Marta Almeida de 2024, concedida pela Alepe desde o ano passado. A indicação da ministra da Igualdade Racial, Anielle Franco, gerou discussão após receber dois votos contrários, dos

deputados Renato Antunes (PL) e Joel da Harpa (PL).

Autora da proposição, a deputada Rosa Amorim criticou o posicionamento dos colegas. “Parte da bancada do PL, da bancada bolsonarista, vota contra uma medalha muito importante para o avanço da pauta racial no Estado de Pernambuco, e vota contra um símbolo muito importante dessa luta nacional, que é Anielle Franco. Que isso fique re-

gistrado”, ressaltou.

Dani Portela (PSOL) também lamentou os votos contrários. Para ela, o gesto representou a “pequenez” dos deputados às vésperas do Dia da Consciência Negra. “O racismo institucional precisa ser combatido aqui, e o combate começa neste Plenário. Quero registrar meu voto favorável e dizer da vergonha que senti aqui hoje de alguns colegas desta Casa”, enfatizou.

Ela lembrou, ainda, que a ministra esteve em Pernambuco neste mês para assinar, com a governadora Raquel Lyra, o Plano Juventude Negra Viva, um programa federal para reduzir vulnerabilidades e ampliar direitos para jovens negros no Brasil.

Já Renato Antunes (PL) afirmou não ser contra a Medalha Antirracista e reforçou que votou favorável a todas as demais indicações. Ele ressaltou que, de acordo com a norma que disciplina prêmios e medalhas na Alepe, a honraria é destinada a pessoas que tenham reconhecida atuação de luta antirracista no Estado.

“A senhora Anielle Franco não tem nenhum serviço relevante prestado para Pernambuco, conforme prevê o nosso regimento, e por isso o meu voto contrário”, justificou.

Continua na página 2

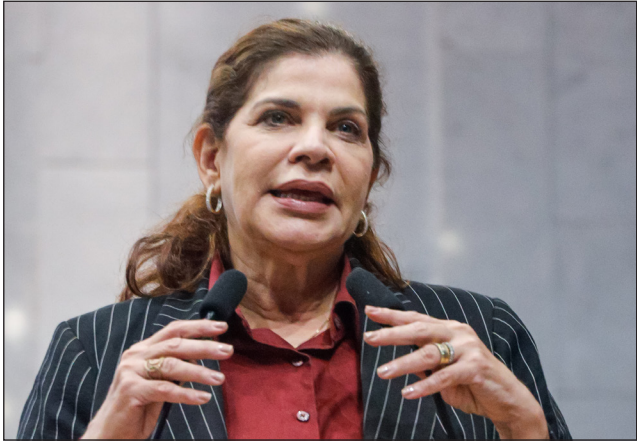
Continuação da página 1

CONSCIÊNCIA NEGRA

No tempo reservado à Comunicação de Lideranças, João Paulo (PT) fez questão de ressaltar a importância de celebrar o Dia da Consciência Negra, em 20 de novembro. A data alude à morte de Zumbi dos Palmares, que foi um dos símbolos da luta contra a escravidão.

Segundo o petista, destacar a trajetória de Zumbi é uma forma de devolver o protagonismo da população negra dentro da história do Brasil. Para ele, o dia da abolição da escravatura, celebrado em 13 de maio — quando foi assinada a Lei Áurea pela princesa Isabel — é uma data marcadamente da “elite branca”.

“Como num passe de mágicas, todas as mazelas da escravidão teriam sido esquecidas. E fomos nos acostumando a essa versão imaginária dos fatos, assim como à ideia de que vivemos uma democracia racial, que a escravidão foi branda e que os quilombos — que



CIRURGIAS – Atendimento para crianças com sequelas da zika foi destacado por Socorro Pimentel

abrigavam os escravos fugidos — eram formados por bandidos”, argumentou.

ZIKA VÍRUS

A deputada Socorro Pimentel (União) destacou ações do Governo de Pernambuco voltadas para o enfrentamento da Síndrome Congênita Associada à Infecção pelo Zika Vírus. Segundo ela, o trabalho desenvolvido pela governadora Raquel Lyra (PSDB) e a secretária de Saúde, Zilda Cavalcanti, em parceria com

o Ministério da Saúde, vai promover a marcação de cirurgias para 100 crianças nos próximos 24 meses.

“Uma notícia que nos enche de alegria e de satisfação é como o Estado está zerando a fila prioritária das cirurgias de correção de quadril das crianças com microcefalia”, avisou.

Socorro Pimentel também elencou algumas outras ações do Governo de Pernambuco na área da saúde como, por exemplo, o investimento de mais de



OBRAS – Rodrigo Farias registrou recorde de investimentos realizados pela Prefeitura do Recife

R\$ 84 milhões para manutenção dos grandes hospitais do Estado – Getúlio Vargas, Barão de Lucena, Otávio de Freitas, Restauração e Regional do Agreste.

PREFEITURA DO RECIFE

Rodrigo Farias (PSB) celebrou a marca de quase um bilhão de reais em obras e ações realizadas pela Prefeitura do Recife em 2024. Segundo ele, a capital pernambucana alcançou um recorde de investimentos neste ano, com R\$ 950 milhões

direcionados para parques, pontes e novas unidades do Compaz, entre outras ações.

O parlamentar afirmou que a gestão do prefeito João Campos (PSB) priorizou as áreas mais vulneráveis e a garantia de melhoria para a população nas mais de 1.600 obras realizadas neste ano. Para ele, esse montante de investimento foi viabilizado graças à responsabilidade fiscal e à capacidade de articulação do prefeito para a captação dos recursos.

“Já são muitos os fatos

que trouxemos aqui nos últimos anos, que mostram que João Campos tem liderado a maior transformação da história do Recife, unindo planejamento e eficiência na aplicação dos recursos”, disse.

HOMENAGEM A POLICIAIS

Luciano Duque (Solidariedade) parabenizou os policiais militares que salvaram uma mãe e seus filhos em um incêndio, ocorrido na última segunda (18), em Serra Talhada (Sertão do Pajeú). O parlamentar classificou a atitude dos PMs como um ato heróico. Ele também afirmou que a segurança pública vai além do combate ao crime, estando enraizada no cuidado e na proteção à vida.

Duque ressaltou que atos como esse devem ser símbolos para todos os profissionais da segurança. “Esses policiais de Serra Talhada nos ensinam que a verdadeira bravura nasce do coraço, do olhar sensível para o próximo e da disposição de agir para transformar o sofrimento em esperança”, afirmou.

Comemoração

Alepe celebra os 56 anos do TCE-PE

Alepe homenageou, na segunda (18), os 56 anos do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE), celebrados em 15 de outubro de 2024. A solenidade reconheceu a contribuição e o comprometimento do órgão com a administração pública estadual e municipal. Uma placa comemorativa foi entregue pelo deputado Sileno Guedes (PSB), autor da homenagem e responsável por presidir a cerimônia, ao presidente do TCE-PE, conselheiro Valdecir Pascoal. Guedes leu uma mensagem do presidente da Alepe, Álvaro Porto (PSDB), que ressaltou a relevância do tribunal. “Ao longo deste tempo de atuação, o TCE-PE construiu uma história marcada pela eficiência e respeitabilidade, desempenhando as imprescindíveis funções de fiscalizar e estabelecer o controle das contas públicas, assegurando assim a devida aplicação dos recursos e o bem-estar da população pernambucana”, disse Porto. O deputado Sileno Guedes destacou o significado pessoal de participar da homenagem, sendo servidor do tribunal antes de atuar como parlamentar. “O Tribunal de Contas é feito por cada conselheiro, por cada servidor de ontem e de hoje e colaboradores. Pessoas que, com zelo, competência e compromisso contribuíram e contribuem para a construção de um Estado mais justo, ético e transparente”, ressaltou. Valdecir Pascoal rendeu tributo a Joaquim Nabuco e Rui Barbosa, por compartilharem a crença de que a ética e a justiça são os pilares de qualquer nação. “Após a Constituição Federal de 1988, o TCE-PE assumiu, de forma ainda mais contundente, o compromisso com a profissionalização, a meritocracia e a observância do modelo de composição exigidos pela Constituição”, disse. Estiveram presentes o desembargador Fausto Campos, 1º vice-presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco; o secretário estadual da Casa Civil, Túlio Vilaça, representando a governadora Raquel Lyra; o secretário de Governo do Recife, Aldemar Santos, representando o prefeito João Campos; o defensor público geral de Pernambuco, Henrique Seixas, e o procurador-geral do Ministério Público de Contas, Ricardo Alexandre de Almeida Santos, além de deputados e conselheiros do TCE-PE.



A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo é produzida pela Superintendência de Comunicação Social.

EXPEDIENTE: Superintendente: Helena Castro de Alencar; Chefe do Departamento de Jornalismo: Júlia Guimarães; Gerente de Imprensa e Site: André Zahar; Pauta: Tatiane Cybelle Góes; Edição do DO: Carlos Sinésio; Reportagem: Carolina Flores, Clarissa Falbo, Edson Alves de Assis Junior, Eliza Kobayashi, Giovanna Seabra, Haymone Leal Ferreira Neto, Luiza Montarros, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Jairo Lima, Rebeca Carneiro, Thiago Cavalcanti; Gerente de Fotografia: Roberto Soares; Edição de Fotografia: Breno Laprovitera; Repórteres Fotográficos: Anju Monteiro, Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Manu Vitória, Nando Chiappetta, Roberta Guimarães; Fotógrafo Arquivista: Gabriel Laprovitera; Diagramação e Editoração Eletrônica: João Pinheiro; Endereço: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2126 PABX 3183.2211. Nosso e-mail: scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Legislativo aprova empréstimos de até R\$ 3,4 bilhões para o Estado

Recursos serão destinados às áreas de saneamento rural, tecnologia e infraestrutura

O Plenário da Alepe aprovou ontem, em primeira discussão, o Projeto de Lei Ordinária (PL) nº 2302/2024, da governadora Raquel Lyra, que autoriza o Governo do Estado a contrair empréstimos de até R\$ 3,4 bilhões. A matéria tramita em regime de urgência e recebeu aval com alterações, mais cedo, das comissões de Justiça, de Finanças e de Administração Pública.

O texto prevê operações de crédito de até US\$ 90 milhões para o Projeto de Saneamento Rural (Prosar-PE), US\$ 32,8 milhões para o Projeto de Transformação Digital da Justiça e US\$ 125,5 milhões para o Projeto de Melhoria da Infraestrutura Rodoviária, Hídrica e Sanitária (Promirhis-PE). As contratações previstas são, respectivamente, junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e Novo Banco de Desenvolvimento (NBD).

DISCUSSÃO

Relator do projeto na Comissão de Justiça, o deputado Waldemar Borges (PSB) ressaltou que a matéria encaminhada pelo Poder Executivo não informava todos os investimentos que seriam feitos com o valor contratado.

“A proposta pedia R\$ 3,4 bilhões, mas os investimentos previstos somavam R\$ 1,2 bilhão. Fizemos uma reunião com o secretário da Fazenda, Wilson de Paula, e ele esclareceu que a verba deve ser destinada a recursos hídricos, recuperação de estradas e hospitais, mobilidade urbana”, afirmou o parlamentar.

ALTERAÇÕES

Waldemar Borges comunicou que as informações foram incorporadas ao projeto de lei, por meio de uma emenda aditiva. O relator apresentou parecer favorável à aprovação da medida, com o complemento. “Tenho certeza que todos os deputados concordam



FOTOS: ROBERTA GUIMARÃES

URGÊNCIA – Comissões analisaram e aprovaram, por unanimidade, as propostas de operações de crédito

com a proposta, que busca investir em áreas importantes. Também quero destacar que a atual gestão encontrou Pernambuco com boa saúde financeira, o que permite a contratação de empréstimos como este”, avaliou.

Em maio deste ano, a Alepe havia aprovado a contratação de outro empréstimo de mais de R\$ 3 bilhões pelo Governo. Luciano Duque (Solidariedade) considera as operações importantes para o estado. “Este é um momento histórico. Pernambuco dá um

grande passo para a garantia de investimentos em infraestrutura hídrica, viária e de saúde. E a emenda é fundamental para que saibamos para onde vão os recursos. Pernambuco ganha com isso”, considerou.

APOIOS

Débora Almeida (PSDB), presidente da Comissão de Finanças, também concordou com a emenda. “É importante expor para a população pernambucana os objetivos do empréstimo. São investimentos fundamen-

tais na vida das pessoas, em água, estradas, mobilidade e outros”, observou.

Presidente do colegiado de Justiça, Antônio Moraes (PP) ressaltou que, se o governo tentasse aprovar empréstimos menores a cada ano, poderia haver dificuldades. “É importante aprovar esse montante, pois o Estado depende do governo federal para dar garantias de negociação, sobretudo junto a instituições financeiras internacionais, e isso demandaria um tempo muito grande”,

frisou o parlamentar.

Líder da oposição, Diogo Moraes (PSB) enfatizou a necessidade de o Legislativo fiscalizar os empréstimos. “Esse volume de recursos requer fiscalização e monitoramento permanentes. Pelo projeto original do Governo, R\$ 2 bilhões iriam ficar sem destinação definida”, comentou o deputado. O Projeto de Lei tramita em regime de urgência e foi aprovado por unanimidade nos três colegiados, com a emenda aditiva.



MONITORAMENTO – Para Diogo Moraes, volume de recursos requer fiscalização



CRÉDITO – Antônio Moraes ressaltou a importância da aprovação de empréstimos

Relatórios parciais da LOA são aprovados excluindo mudanças propostas por parlamentares

Projeto orçamentário do Governo do Estado recebeu aval ontem da Comissão de Finanças

A Comissão de Finanças da Alepe aprovou ontem os relatórios parciais do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025 e da revisão do Projeto de Plano Plurianual (PPA) para o período entre 2024 e 2027.

No caso do orçamento para 2025, a aprovação dos relatórios parciais foi marcada pela rejeição das emendas que não integravam a chamada reserva parlamentar. Assim, as modificações que foram rejeitadas alterariam a distribuição de recursos apresentada pelo Governo na sua proposta.

Na próxima terça (26), o colegiado votará os relatórios finais das duas matérias. A presidente da Comissão, deputada Débora Almeida (PSDB), informou que a data foi antecipada em um

dia a pedido do presidente da Alepe, deputado Álvaro Porto (PSDB). No cronograma divulgado anteriormente, a data prevista para a apreciação dos relatórios finais era 27 de novembro.

Depois da aprovação dos relatórios finais, os projetos devem ser apreciados pelo Plenário e devolvidos para a sanção da governadora Raquel Lyra até 5 de dezembro, conforme a Constituição de Pernambuco.

EMENDAS REJEITADAS

O deputado Waldemar Borges (PSB) foi um dos que sugeriu modificações na proposta original da governadora. O socialista apresentou 10 emendas, com a previsão de reforço orçamentário da ordem de R\$ 15 milhões para órgãos como o Instituto Agrônomo de

Pernambuco (IPA) e a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado (Adagro).

Ele lamentou a recusa das emendas por parte da bancada governista. “Eu lamento muito, porque você rejeitar emendas que são importantes, que todo mundo acha que é importante, só porque vai mexer no orçamento que o Governo mandou para cá é reconhecer que a Assembleia, de fato, não pode discutir o orçamento. O orçamento vem para cá exatamente para ser discutido e para ser emendado”, defendeu.

A maioria das emendas de Waldemar Borges e de outros parlamentares foi rejeitada pelo placar de cinco a quatro. Votaram contra as emendas os deputados Socorro Pimentel (União), Izaías Régis (PSDB), João de



FOTO: AMARO LIMA

FINANÇAS – Colegiado rejeitou a maioria das emendas apresentadas pelos parlamentares pelo placar de cinco a quatro

Nadegi (PV) e Luciano Duque (Solidariedade), além de Débora Almeida. A favor das emendas votaram Coronel Alberto Feitosa (PL), Eriberto Filho (PSB), Diogo Moraes (PSB) e Rodrigo Farias (PSB).

APROVAÇÃO

Para Débora Almeida, a aprovação dos relatórios

parciais comprovam a sintonia entre o Governo e as demandas da população.

“O orçamento é a carta que autoriza a governadora a executar. Ou seja, se ela não tiver um orçamento aprovado na casa legislativa, com um debate dos parlamentares, a gente não tem nenhuma política pública implantada no estado de

Pernambuco”, explicou.

O Projeto de Lei Orçamentária Anual estima a receita e prevê uma despesa da ordem de R\$ 56 bilhões para 2025. Já a revisão do Projeto de Plano Plurianual estabelece as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual de forma regionalizada para o período de 2024 a 2027.

Segurança pública

Colegiado aprova fim da cláusula de barreira em concursos

Concursos para a área de segurança pública, em Pernambuco, não poderão ter limites máximos de candidatos aptos a seguirem para as próximas fases da seleção. A proposta com essa nova regra para a seleção de pessoal no setor foi aprovada ontem pela Comissão de Administração Pública, e deve seguir para análise de outros colegiados e do Plenário.

O referido mecanismo, chamado de cláusula de barreira, é previsto em alguns

editais de concurso da área de segurança. A vedação a essa limitação foi originalmente prevista no Projeto de Lei (PL) nº 2084/2024, do deputado Izaías Régis (PSDB).

Entretanto, o texto ganhou um substitutivo da Comissão de Administração para limitar a proibição às seleções de segurança pública, bem como ampliar a regra para os concursos com prazo de validade ainda vigente.

Relator da proposta, o deputado Eriberto Filho



FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

CONCURSOS – Proposta aprovada em Administração acaba com limitações na seleção de pessoal

(PSB) disse que a medida vai ampliar o número de candidatos disponíveis para chamamento do Estado, enfrentando o atual déficit de profissionais.

“Os agentes de segurança pública não podem ser terceirizados, apenas concursados. Com a queda da cláusula de barreira, mais aprovados poderão fazer o curso de formação e, assim, estarem aptos a defender os cidadãos pernambucanos”, afirmou.

Segundo o presidente

do colegiado, deputado Joaquim Lira (PV), o substitutivo foi dialogado com parlamentares, Poder Executivo e grupos de candidatos excluídos de concursos em vigor por cláusulas de barreiras. Alguns deles estiveram presentes na reunião, acompanhando a votação.

“Sou a favor do diálogo para encontrarmos caminhos que atendam a todos os envolvidos”, disse Lira, explicando que o texto precisa de novo aval da Comissão de Justiça.

Comissões acatam proteção a costureiras e restrições ao uso de cigarros eletrônicos

Foram aprovadas ainda medidas para prevenir a transmissão vertical do vírus HIV

As comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Saúde e de Desenvolvimento Econômico da Alepe avançaram ontem em pautas que visam ampliar garantias trabalhistas para costureiras e ampliar normas de restrição aos cigarros eletrônicos. Também foram acatadas medidas para prevenir a transmissão vertical do vírus HIV.

COSTUREIRAS

A Comissão da Mulher recebeu representantes do projeto social Costurando Moda Com Direitos, uma iniciativa do Fundo Saap (Serviço de Análise e Assessoria a Projetos) e da Fase (Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional). O projeto busca proteger costureiras contra condições indignas de trabalho e fortalecer coletivos femininos, promovendo oficinas e rodas de diálogo em territórios onde atuam essas profissionais.

Durante a reunião, foi aprovado o Projeto de Lei nº 1882/2024, de autoria dos deputados Rosa Amorim (PT), João Paulo (PT)

e Dani Portela (PSOL). A proposta institui a Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Facção de Pernambuco, com o objetivo de valorizar a categoria.

Essas profissionais trabalham em pequenos grupos ou empresas terceirizadas, conhecidas como facções, na produção de peças de vestuário para indústrias maiores ou marcas de moda. Essas facções atuam como intermediárias, recebendo encomendas de grandes empresas para a confecção de roupas ou acessórios.

A relatora da matéria, deputada Socorro Pimentel (União), destacou a relevância da iniciativa. “A proposição busca valorizar o trabalho dessas profissionais, reconhecendo a situação de vulnerabilidade social a que essas mulheres estão submetidas. O trabalho nas facções é, em geral, precário e informal, sem contratos ou direitos trabalhistas, além de ser remunerado por peça, o que resulta em baixos rendimentos”, enfatizou.

VÍRUS HIV

A Comissão de Saúde

aprovou a criação da Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV. A transmissão vertical ocorre de mãe para filho durante a gestação, parto ou amamentação e pode ser prevenida com acompanhamento pré-natal adequado e cuidados específicos no parto e no pós-parto.

O projeto, de autoria da deputada Socorro Pimentel, também prevê ações educativas voltadas para mulheres, seus parceiros e a população em geral, com o intuito de combater estigmas relacionados à condição soropositiva.

CIGARROS ELETRÔNICOS

Além disso, o colegiado aprovou uma atualização normativa para incluir cigarros eletrônicos nas proibições já previstas para o consumo de cigarros tradicionais em espaços públicos. A medida consta no substitutivo da Comissão de Justiça ao projeto de lei do deputado Rodrigo Farias (PSB).

A proposta altera a Lei



MULHER – Colegiado aprovou Política de Fortalecimento das Costureiras em Facção

nº 12.578/2004 para garantir que avisos indicativos de proibição em locais onde não é permitida a utilização dos fumígenos também contemplem esses dispositivos. O projeto também passou pelo colegiado de Desenvolvimento Econômico.

Para Farias, a proposta tem como objetivo coibir o uso desses produtos, que segundo ele, têm trazido consequências ruins para a saúde, não só no Brasil, mas no mundo todo. “O projeto visa combater o avanço do uso desses produtos, especialmente entre os jovens”, explicou.

O presidente do colegiado de Desenvolvimento, deputado Mário Ricardo (Republicanos), reforçou a importância da medida: “Esse é um

tema bastante importante e preocupante. Vários meios de comunicação fizeram reportagens sobre o grande mal causado por esse tipo de cigarro eletrônico e essa Casa mostra, mais uma vez, a preocupação com a saúde dos pernambucanos”, enalteceu.

INFORMES

Mário Ricardo lembrou ainda da audiência pública, que será realizada pelo grupo, no dia 27 de novembro, no auditório Ênio Guerra e que vai discutir o programa Águas de Pernambuco. A sugestão partiu do deputado João Paulo e trará representantes da Compesa para falar de temas como o desperdício de água no Estado.

Já o deputado Abimael

Santos (PL) sugeriu a realização de uma audiência pública para discutir a prestação de serviços da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), o que foi acatado pelo grupo parlamentar. O parlamentar alegou que tem recebido denúncias sobre o uso da força pela autarquia, principalmente no litoral do Estado.

O presidente da Comissão de Saúde, Adalto Santos (PP), aproveitou para reforçar a importância da campanha Novembro Azul, que busca conscientizar sobre a prevenção de doenças masculinas, como o câncer de próstata. O parlamentar também destacou a necessidade de atenção à saúde mental e ao autocuidado.



DESENVOLVIMENTO – Grupo apoiou o reforço no combate aos cigarros eletrônicos



SAÚDE – Iniciativas para prevenção da transmissão vertical do HIV receberam aval

Cronograma																				
Cronograma de Tramitação dos Projetos de Lei Orçamentária Anual 2025 e de Revisão do Plano Plurianual 2024 - 2027 (Revisão 2025) <table><tr><th>Evento</th><th>Data</th></tr><tr><td>Recebimento dos projetos</td><td>03/10/2024</td></tr><tr><td>Abertura do prazo para apresentação de emendas</td><td>09/10/2024</td></tr><tr><td>Publicação do cronograma de tramitação</td><td rowspan="2">10/10/2024</td></tr><tr><td>Publicação da designação do relator geral e dos sub-relatores</td></tr><tr><td>Audiência pública sobre os projetos com um representante do Poder Executivo</td><td>16/10/2024</td></tr><tr><td>Término do prazo para recebimento de relatórios setoriais, oriundos das demais Comissões Permanentes, sobre anexos dos projetos</td><td>23/10/2024</td></tr><tr><td>Término do prazo para apresentação de emendas</td><td>07/11/2024 às 13h</td></tr><tr><td>Discussão e votação dos pareceres parciais aos projetos</td><td>19/11/2024</td></tr><tr><td>Discussão e votação do Parecer Geral e da Redação Final dos projetos</td><td>26/11/2024</td></tr></table> Sala das reuniões, em 19 de novembro de 2024. Deputada Débora Almeida Presidente (REPUBLICADO)		Evento	Data	Recebimento dos projetos	03/10/2024	Abertura do prazo para apresentação de emendas	09/10/2024	Publicação do cronograma de tramitação	10/10/2024	Publicação da designação do relator geral e dos sub-relatores	Audiência pública sobre os projetos com um representante do Poder Executivo	16/10/2024	Término do prazo para recebimento de relatórios setoriais, oriundos das demais Comissões Permanentes, sobre anexos dos projetos	23/10/2024	Término do prazo para apresentação de emendas	07/11/2024 às 13h	Discussão e votação dos pareceres parciais aos projetos	19/11/2024	Discussão e votação do Parecer Geral e da Redação Final dos projetos	26/11/2024
Evento	Data																			
Recebimento dos projetos	03/10/2024																			
Abertura do prazo para apresentação de emendas	09/10/2024																			
Publicação do cronograma de tramitação	10/10/2024																			
Publicação da designação do relator geral e dos sub-relatores																				
Audiência pública sobre os projetos com um representante do Poder Executivo	16/10/2024																			
Término do prazo para recebimento de relatórios setoriais, oriundos das demais Comissões Permanentes, sobre anexos dos projetos	23/10/2024																			
Término do prazo para apresentação de emendas	07/11/2024 às 13h																			
Discussão e votação dos pareceres parciais aos projetos	19/11/2024																			
Discussão e votação do Parecer Geral e da Redação Final dos projetos	26/11/2024																			

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 2030, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Eduardo Compozana Gouveia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o título de cidadão pernambucano à Eduardo Compozana Gouveia.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de novembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO FARIAS

RESOLUÇÃO Nº 2031, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Fernanda Yara da Silva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Fernanda Yara da Silva.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de novembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ANTUNES

RESOLUÇÃO Nº 2032, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Manoel Santos (in memoriam).

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Manoel Santos (in memoriam).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de novembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO DORIEL BARROS

RESOLUÇÃO Nº 2033, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Padre Remígio de Vettor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Padre Remígio de Vettor.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de novembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 2034, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Gilvandro Estrela de Oliveira, Prefeito Municipal de Belo Jardim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Gilvandro Estrela de Oliveira, Prefeito Municipal de Belo Jardim.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de novembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes

1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia

2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins

3ª Secretária, Deputada Socorro Pimentel

4º Secretário, Deputado Joel da Harpa

1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior

4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa

5º Suplente, Deputado William Brigido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7º Suplente, Deputado France Hacker

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Isaltino Jose do Nascimento Filho

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Adalto Santos

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Jose Luiz de Oliveira Junior

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Superintendente Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho

Superintendente de Comunicação Social - Helena Castro de Alencar

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves

COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinicius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

RESOLUÇÃO Nº 2035, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Ministra Anielle Franco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE :

Art. 1º Fica concedida a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Ministra Anielle Franco, nos termos da Resolução nº 1892, de 18 de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de novembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA DEPUTADA ROSA AMORIM

RESOLUÇÃO Nº 2036, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Pai Ivo de Xambá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE :

Art. 1º Fica concedida a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Pai Ivo de Xambá.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de novembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 2037, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à ONG Todas Para o Mar (TPM).

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE :

Art. 1º Fica concedida a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à ONG Todas Para o Mar (TPM).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de novembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA

RESOLUÇÃO Nº 2038, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Deputado Estadual Cléber José de Aguiar da Silva (Cléber Chaparral).

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE :

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Deputado Estadual Cléber José de Aguiar da Silva (Cléber Chaparral).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de novembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOAQUIM LIRA

RESOLUÇÃO Nº 2039, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Cícera Carvalho de Souza.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE :

Art. 1º Fica concedida a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Cícera Carvalho de Souza.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de novembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

RESOLUÇÃO Nº 2040, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr Isaltino Nascimento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE :

Art. 1º Fica concedida a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr Isaltino Nascimento, nos termos da Resolução nº 1892, de 18 de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de novembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES

Atos

ATO Nº 1811/2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 33, c/c § 2º do art. 34, c/c art. 37, todos do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 14/2024, do Deputado Junior Matuto.

RESOLVE: Considerar licenciado em caráter cultural o Deputado Junior Matuto, no período de 20 a 29 de novembro de 2024.

Sala Torres Galvão, em 19 de novembro de 2024.

ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº 1812/2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições, cumprindo o que dispõe § 4º, do art. 359, do Regimento Interno, tendo em vista o Requerimento nº 2726/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira, aprovado pelo Plenário no dia 19 de novembro de 2024,

RESOLVE: Criar a Frente Parlamentar em Defesa da Universalização do Saneamento, tendo como Coordenador-Geral o Deputado Joaquim Lira, composta dos seguintes Deputados:

COMPONENTES:	PARTIDO:
DEPUTADO ANTONIO MORAES	PP
DEPUTADA DANI PORTELA	PSOL
DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA	PSDB
DEPUTADO EDSON VIEIRA	UNIÃO
DEPUTADO ERIBERTO FILHO	PSB
DEPUTADO JARBAS FILHO	MDB
DEPUTADO JOÃO PAULO	PT
DEPUTADO JOAQUIM LIRA	PV
DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO	PP
DEPUTADO LUCIANO DUQUE	SOLIDARIEDADE
DEPUTADO ROMERO SALES FILHO	UNIÃO
DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL	UNIÃO
DEPUTADO WALDEMAR BORGES	PSB

Sala Torres Galvão, em 19 de novembro de 2024.

ÁLVARO PORTO
Presidente

Edital

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do art. 125, inciso II do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a Deputada e os Deputados: ROSA AMORIM (PT), JÚNIOR TÉRCIO (PP), JOEL DA HARPA (PL) e LUCIANO DUQUE (SOLIDARIEDADE), membros titulares; JOÃO PAULO (PT), PASTOR CLEITON COLLINS (PP), RODRIGO FARIAS (PSB), ROMERO SALES FILHO (UNIÃO) e WILLIAM BRIGIDO (REPUBLICANOS), membros suplentes, para comparecerem à **Audiência Pública** deste colegiado técnico a ser realizada no dia **09 de dezembro** (segunda-feira), **às 13h, na área externa da Prefeitura de Jaqueira**, localizada na Av. Francisco Pellegrino, 162 - Centro, Jaqueira - PE, 55409-000, com o seguinte tema:

“A VIOLÊNCIA DECORRENTE DOS CONFLITOS DE TERRA NA ZONA DA MATA DE PERNAMBUCO E SEUS IMPACTOS NAS COMUNIDADES RURAIS”

Recife, 19 de novembro de 2024.

Deputada Dani Portela
Presidenta

(REPUBLICADO)

Atas

ATA DA NONAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO AGLAILSON VICTOR

A'S 14:30 HORAS DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; FRANCE HACKER; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (27 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANNILO GODOY; ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; JEFERSON TIMOTEO; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; JUNIOR MATUTO; LULÁ CABRAL; ROBERTA ARRAES; ROMERO ALBUQUERQUE E SIMONE SANTANA. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ANTONIO COELHO; PASTOR CLEITON COLLINS, EM VIRTUDE DOS ATOS NºS. 1490 E 1781/2024; JARBAS FILHO, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1775/2024; JOÃO PAULO COSTA, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1787/2024; E KAIO MANIÇOBA, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1800/2024. O DEPUTADO AGLAILSON VICTOR ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS DIOGO MORAES E JOÃO DE NADEGI PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 14 DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. É CONCEDIDO UM MINUTO DE SILÊNCIO EM PESAR PELO FALECIMENTO DO EX-PREFEITO DO RECIFE E EX-DEPUTADO GILBERTO MARQUES PAULO, A PEDIDO DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES. O PRESIDENTE INFORMA QUE CONSTAM VOTAÇÕES NOMINAIS NA ORDEM DO DIA DE HOJE E PEDE A PRESENÇA DE TODOS NO PLENÁRIO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE ABORDA A CÚPULA DE CHEFES DE ESTADO DO G-20 E DESTACA A LIDERANÇA DO BRASIL SOB A PRESIDÊNCIA DO PRESIDENTE LULA, QUE DISCURSOU ENFATIZANDO TRÊS GRANDES OBJETIVOS: ACABAR COM A FOME, UNIR FORÇAS CONTRA A AMEAÇA CLIMÁTICA E PROMOVER A PAZ. O DEPUTADO TAMBÉM DESTACA A REALIZAÇÃO DO G20 SOCIAL, QUE DEBATEU QUESTÕES COMO A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, OS IMPACTOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, A PROMOÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E O FORTALECIMENTO DA EDUCAÇÃO COMO FERRAMENTA DE REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE ANUNCIA A DESTINAÇÃO DE RECURSOS VIA EMENDAS PARLAMENTARES NO VALOR DE R\$ 2 MILHÕES PARA REFORMA E MELHORIAS NO SETOR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO HOSPITAL REGIONAL FERNANDO BEZERRA, LOCALIZADO NO SERTÃO DO ARARIPE. A PARLAMENTAR REGISTRA A IMPORTÂNCIA DA INTERIORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E ENFATIZA A NECESSIDADE DE MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REFERIDA UNIDADE TENDO EM VISTA A ALTA DEMANDA DO SISTEMA DE SAÚDE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, QUE ABORDA A GRAVE SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DE PERNAMBUCO E CITA 3 CASOS RECENTES DE FEMINICÍDIOS. A DEPUTADA CRITICA A OMISSÃO DO ESTADO DIANTE DO AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA; CITA A FALTA DE ESTRUTURA NAS DELEGACIAS DA MULHER; E COBRA AÇÕES EFETIVAS DO GOVERNO ESTADUAL, COMO POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO, PLANOS DE SEGURANÇA E CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PARA GARANTIR OS DIREITOS DAS MULHERES E COMBATER A IMPUNIDADE. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 848/2023; O PROJETO Nº 1356/2023 COM EMENDA SUPRESSIVA Nº 1 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E EMENDA SUPRESSIVA Nº 2 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ALTERADA PELA SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 1 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; E O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1784/2024. É RETIRADA DE PAUTA A DISCUSSÃO ÚNICA DOS PROJETOS NºS. 2278; 2279; 2292; 2294; 2299; 2311; 2317; 2331; 2333; 2334 E 2338. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS. 7639 A 7717/2024 E OS REQUERIMENTOS NºS. 2723 A 2725; 2727 A 2744 E 2750/2024. É RETIRADA DE PAUTA A DISCUSSÃO ÚNICA DO REQUERIMENTO Nº 2726/2024. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 2365 E 2366/2024; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 7762 A 7799/2024 E OS REQUERIMENTOS NºS. 2761 A 2766/2024. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

Débora Almeida

Presidente

Socorro Pimentel

1º Secretário

João Paulo

2º Secretário

ATA DA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO SILENO GUEDES

ÀS 18 HORAS DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS FRANCISMAR PONTES, LUCIANO DUQUE, MÁRIO RICARDO, RODRIGO FARIAS E SILENO GUEDES, INICIA-SE A SOLENIDADE EM HOMENAGEM AOS 56 ANOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TCE-PE, DE INICIATIVA DO DEPUTADO SILENO GUEDES. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVES-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE JUSTIFICA A AUSÊNCIA DO DEPUTADO ÁLVARO PORTO, PRESIDENTE DESTA PODER, POR MOTIVOS DE SAÚDE, E LÊ MENSAGEM ENVIADA POR ELE, NA SEQUÊNCIA, DISCURSA ENALTECENDO A INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA, DESTACANDO SUA EXCELÊNCIA TÉCNICA E SEU COMPROMISSO COM A JUSTIÇA FISCAL E A CONSTRUÇÃO DE UM ESTADO MAIS JUSTO E TRANSPARENTE. O PARLAMENTAR CELEBRA OS 56 ANOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO E EXALTA OS PRINCÍPIOS DA ÉTICA E BOA GOVERNANÇA QUE REGEM A ATUAÇÃO DO ÓRGÃO. É ENTREGUE UMA PLACA COMEMORATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AO SENHOR CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, PRESIDENTE DA INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA. EM ATO CONTÍNUO, O PRESIDENTE CONCEDE-LHE A PALAVRA PARA PROFERIR MENSAGEM DE AGRADECIMENTO. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVES-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

Débora Almeida

Presidente

Socorro Pimentel

1º Secretário

João Paulo

2º Secretário

Expediente

NONAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

EXPEDIENTE

OFÍCIO Nº 1388/2024 - DO CHEFE DA ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E FEDERATIVOS-SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES prestando esclarecimento acerca da Indicação Nº 7122/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 012448/2024 - DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA comunicando prorrogação da licença em caráter Cultural, no período de 20 a 24 de novembro do corrente ano, em face a viagem aos Estados Unidos. À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 1668 E 1688/2024 - DO CHEFE DA ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E FEDERATIVOS-SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES prestando esclarecimento acerca das Indicações Nºs 6924 e 6974/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 14/2024 - DO DEPUTADO JÚNIOR MATUTO solicitando licença em caráter Cultural, no período de 20 a 29 de novembro do corrente ano, sem ônus para este Poder, para viagem a Portugal. À Publicação.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO SILENO GUEDES solicitando dispensa da presença na reunião Plenária do dia 19 de novembro de 2024, para viagem a Brasília. Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO CLÉBER CHAPARRAL solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 18 e 19 de novembro de 2024, para viagem a Brasília. Inteirada.

X X X X X X X X X X

Socorro Pimentel

Ofício

Ofício nº 14/2024

Recife, 18 de novembro de 2024.

Exmo. Sr.
Deputado Álvaro Porto.
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Assunto: Autorização de licença

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho através do presente solicitar de Vossa Excelência que autorize Licença em caráter cultural no período de 20 a 29 de novembro do corrente ano, por viagem a Portugal, sem ônus para este Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima consideração.

Atenciosamente,

Junior Matuto

Deputado Estadual

Proposta de Emenda à Constituição

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 000022/2024

Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, para dispor sobre a alternância de gênero na escolha de membros do Tribunal de Contas pela Assembleia Legislativa.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
EMENDA:
Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 32 da Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 32.
.....
§ 2º
.....
II - quatro (04) pela Assembleia Legislativa, que observará a alternância de gêneros a fim de promover a paridade entre homens e mulheres. (NR)
.....”
Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco desempenha função essencial para o controle das contas públicas e fiscalização da administração estadual e municipal. Trata-se de órgão com assento constitucional, voltado à aferição da legalidade de atos de governo, avaliação de políticas públicas, promoção de transparência e orientação da gestão pública.

Entretanto, apesar de sua longa e profícua atuação em prol da sociedade pernambucana, apenas uma mulher fez parte da composição daquele colegiado em toda sua história: a ex-Deputada Teresa Duere, que se aposentou em 2023.

Nesse contexto, verifica-se a necessidade corrigir essa distorção mediante aprovação da Proposta de Emenda à Constituição que dispõe sobre a alternância de gênero na escolha de membros do Tribunal de Contas pela Assembleia Legislativa.

A igualdade de gênero é um princípio fundamental em uma sociedade democrática e progressista. Embora muitos avanços tenham ocorrido nos últimos anos, as mulheres ainda enfrentam desafios significativos em sua busca por igualdade de oportunidades e representatividade em posições de liderança e tomada de decisões.

A presente medida, portanto, confere concretude aos princípios da igualdade e da não-discriminação, objetivo da República e direito fundamental, consagrados nos arts. 3º, IV, e 5º, I, da Constituição Federal.

Cumpra-se a finalidade da medida, portanto, a presente medida, portanto, confere concretude aos princípios da igualdade e da não-discriminação, objetivo da República e direito fundamental, consagrados nos arts. 3º, IV, e 5º, I, da Constituição Federal.

Cumpra-se a finalidade da medida, portanto, a presente medida, portanto, confere concretude aos princípios da igualdade e da não-discriminação, objetivo da República e direito fundamental, consagrados nos arts. 3º, IV, e 5º, I, da Constituição Federal.

Por fim, ressalta-se outros Estados também vêm discutindo proposições com teor semelhante. Nesse sentido: Proposta de Emenda à Constituição nº 21/2023, em tramitação no Estado de Minas Gerais; e a Proposta de Emenda à Constituição nº 2/2023, em tramitação no Estado do Paraná.

Diante do exposto, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para aprovação desta proposta.

Sala das Reuniões, em 12 de Novembro de 2024.

SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA

Antônio Moraes
Francismar Pontes
Joaquim Lira
Simone Santana
Doriel Barros
Fabrizio Ferraz
Romero Sales Filho
William Brígido
João Paulo
Izaías Régis
Abimael Santos
Dani Portela
Débora Almeida
Gilmar Junior
Jarbas Filho
Rosa Amorim

Às 1ª, 3ª, 11ª, 14ª comissões.

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002367/2024

Institui o Programa de atendimento às mulheres em situação de dependência química no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Estadual de Atendimento às Mulheres em Situação de Dependência Química, com o objetivo estabelecer, na forma prevista por esta Lei, políticas públicas para o auxílio e o atendimento de mulheres em situação de dependência química.

Art. 2º São princípios do Programa Estadual de Atendimento às Mulheres em Situação de Dependência Química:

I - o respeito aos direitos fundamentais, à autonomia e à liberdade individual;

II - o combate ao preconceito e à discriminação de mulheres dependentes;

III - o reconhecimento da multicausalidade dos fatores relativos ao uso abusivo e à dependência de drogas e substâncias químicas;

IV - o reconhecimento da interdependência e da natureza complementar das atividades de prevenção do uso, tratamento, assistência e reinserção social e de repressão ao comércio ilícito de drogas, álcool e outras substâncias químicas; e

V - o reconhecimento do vínculo familiar, da espiritualidade, dos esportes, dentre outros, como fatores de proteção ao uso indevido e à dependência de álcool e de outras drogas, observada a laicidade do Estado;

Art. 3º São diretrizes do Programa Estadual de Atendimento às Mulheres em Situação de Dependência Química:

I - a prevenção ao uso abusivo de drogas e outras substâncias químicas pelas mulheres,

II - o fortalecimento de protocolos assistenciais para tratamento e atenção de mulheres dependentes, principalmente aquelas que fazem uso abusivo, sejam socialmente vulneráveis ou não;

III - a integração, intersetorialidade e regionalização das ações e a transparência de informações entre o poder público, entidades não governamentais e a sociedade civil; e

IV - a promoção de oportunidades de inserção produtiva, fundamentadas em diagnósticos individualizados, daquelas mulheres que façam uso ou uso abusivo de álcool e outras drogas e estejam em situação de vulnerabilidade e risco social.

Art. 4º O Programa Estadual de Atendimento às Mulheres em Situação de Dependência Química abrange a garantia de internação emergencial em situações de alta gravidade, overdose e síndrome de abstinência; o tratamento ambulatorial e terapêutico; o acolhimento; a orientação e o apoio psicológico às mulheres dependentes e às suas famílias.

Art. 5º O Programa Estadual de Atendimento às Mulheres em Situação de Dependência Química será realizado em conformidade com as diretrizes gerais das políticas nacional e estadual sobre drogas, e vinculado a órgão estadual, a ser definido pelo Poder Executivo, que desenvolverá seus trabalhos através de uma equipe interdisciplinar formada por médicos, psicólogos, advogados, assistentes sociais dentre outros profissionais necessários à prestação do efetivo e pleno atendimento.

Art. 6º O Programa Estadual de Atendimento às Mulheres em Situação de Dependência Química obedecerá aos preceitos da descentralização administrativa, e será preferencialmente realizado em conjunto com os Municípios interessados.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no tocante ao necessário para a sua efetiva aplicação e fiscalização.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Justificativa

A dependência química é uma realidade crescente e alarmante no Brasil, com impactos devastadores para as pessoas afetadas e para a sociedade em geral. No entanto, as mulheres em situação de dependência química enfrentam desafios específicos que, muitas vezes, as colocam em condições de extrema vulnerabilidade. Em Pernambuco, assim como em diversas outras regiões, o acesso a programas de tratamento e acolhimento especializados para mulheres dependentes químicas ainda é limitado.

Muitas dessas mulheres convivem com um ambiente de violência doméstica, exploração sexual, abandono e discriminação, o que dificulta ainda mais o acesso aos serviços de saúde e assistência. Ademais, a dependência química feminina é comumente acompanhada de questões familiares e sociais, como a responsabilidade sobre os filhos e o medo do julgamento e do estigma social, que desencorajam a procura por ajuda. A criação do Programa Estadual de Atendimento às Mulheres em Situação de Dependência Química busca preencher essa lacuna ao oferecer um atendimento especializado e multidisciplinar que contemple as particularidades das mulheres afetadas pela dependência de drogas.

O programa deve abranger desde a prevenção até a recuperação, contemplando o acolhimento humanizado, o acompanhamento psicológico, psiquiátrico, e social, além de estratégias de reinserção no mercado de trabalho e na sociedade. Esse acompanhamento multidisciplinar é crucial, pois o tratamento das dependências químicas exige a atuação conjunta de diversas áreas da saúde e assistência social, de forma integrada e contínua.

Outro aspecto relevante é que, ao instituir um programa com essa natureza, o Estado de Pernambuco promove a inclusão social dessas mulheres, rompendo o ciclo de vulnerabilidade e exclusão. A recuperação e reintegração de mulheres que vivenciam a dependência química promovem um impacto positivo na sociedade como um todo, uma vez que reduzem a reincidência no uso de

drogas, diminuem os índices de violência e contribuem para uma convivência social mais harmônica e saudável. A proposta também se alinha às diretrizes nacionais e internacionais de proteção à saúde e aos direitos das mulheres, buscando combater o preconceito e a discriminação e garantindo a todas o direito à saúde integral, ao tratamento digno e à possibilidade de reabilitação e reintegração.

Trata-se de uma ação que reforça o compromisso do Estado de Pernambuco com as políticas de equidade de gênero, de promoção da saúde mental e de proteção social, atendendo às demandas de um segmento da população que, historicamente, foi deixado à margem das políticas públicas de assistência.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação da matéria de interesse público.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2024.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002368/2024

Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim dispor sobre o pagamento imediato de débitos de veículos automotores e motocicletas no ato de fiscalização.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“CAPÍTULO XI-A

DO PAGAMENTO IMEDIATO DE DÉBITOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS NO ATO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 21-E. Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o direito de regularização imediata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), do licenciamento anual ou de qualquer outro débito relacionado ao veículo, no momento de abordagem veicular, sem que haja a retenção ou apreensão do veículo em caso de inadimplência do imposto, conforme prescreve o § 9º-A do art. 271 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (AC)

§ 1º A quitação dos débitos poderá ser realizada por meio de cartão de débito, crédito ou qualquer outra forma de pagamento eletrônico disponível, desde que autorizada pelo órgão responsável pela fiscalização. (AC)

§ 2º Efetuado o pagamento dos débitos, o veículo será liberado, não sendo necessário o recolhimento ao pátio de retenção, desde que o condutor atenda aos demais requisitos de circulação previstos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e na legislação estadual vigente. (AC)

Art. 21-F. Nos casos em que, durante uma abordagem policial ou de fiscalização de trânsito, for constatado o não pagamento do IPVA, o proprietário do veículo poderá realizar o pagamento imediato do tributo devido, acrescido de multas e juros, utilizando os meios de pagamento já disponíveis no sistema estadual. (AC)

§ 1º O pagamento poderá ser realizado por meio de cartão de débito, cartão de crédito, ou transferência instantânea via chave PIX. (AC)

§ 2º O proprietário deverá utilizar seus próprios dispositivos, como smartphone e aplicativos bancários, para efetuar o pagamento. O comprovante digital gerado deverá ser apresentado e encaminhado ao agente fiscalizador para que a regularização seja confirmada e o veículo seja liberado. (AC)

Art. 21-G. A apresentação de comprovante de pagamento falso, adulterado ou qualquer tentativa de burlar o sistema, como o cancelamento do pagamento após a liberação do veículo, será considerada infração grave, sujeitando o infrator à aplicação das penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo da imposição de multas administrativas, da apreensão imediata do veículo e responsabilização penal no que couber. (AC)

Art. 21-H. Esta Lei não se aplica aos casos em que o veículo esteja com o licenciamento vencido há mais de 60 (sessenta) dias ou esteja envolvido em infrações de trânsito que, por sua gravidade, demandem a remoção imediata do veículo, conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro.” (AC)

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo facilitar a regularização dos veículos automotores e motocicletas no Estado de Pernambuco, criando um mecanismo que permita aos condutores a possibilidade de quitação imediata de débitos relacionados ao IPVA, licenciamento e demais tributos incidentes sobre o veículo, diretamente no momento da fiscalização. Com essa medida, busca-se evitar a remoção imediata do veículo e os transtornos que dela decorrem, como o custo elevado e a burocracia para a sua recuperação.

Além de promover uma abordagem mais justa e pragmática no tratamento das infrações relativas à inadimplência tributária, oferece ainda aos condutores a oportunidade de regularizar suas pendências fiscais in loco, ou seja, o projeto não apenas contribui para a redução do número de veículos removidos, mas também incentiva a adimplência, ao permitir que os proprietários possam resolver suas pendências de forma imediata e prática.

Essa iniciativa, portanto, se alinha com a necessidade de garantir a manutenção da ordem pública, ao passo que assegura o cumprimento das obrigações fiscais pelos proprietários de veículos, sem deixar de lado a importância de uma política pública que seja, ao mesmo tempo, eficaz e sensível às realidades socioeconômicas dos cidadãos.

Além disso, tal norma dar concretude e operacionalidade ao disposto no art. 271 do CTB possibilitando sanar a irregularidade no local da infração:

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 9º-A. Quando não for possível sanar a irregularidade no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, será liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra a apresentação de recibo, e prazo razoável, não superior a 15 (quinze) dias, será assinalado ao condutor para regularizar a situação, o qual será considerado notificado para essa finalidade na mesma ocasião. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

§ 9º-B. O disposto no § 9º-A deste artigo não se aplica às infrações previstas no inciso V do caput do art. 230 e no inciso VIII do caput do art. 231 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

§ 9º-C. Não efetuada a regularização no prazo referido no § 9º-A deste artigo, será feito registro de restrição administrativa no Renavam por órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, o qual será retirado após comprovada a regularização. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

§ 9º-D. O descumprimento da obrigação estabelecida no § 9º-A deste artigo resultará em recolhimento do veículo ao depósito, aplicando-se, nesse caso, o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

Desse modo, o projeto de lei em epígrafe facilita a arrecadação de recursos públicos destinados ao custeio governamental. Dessa forma, o Estado não apenas aumenta sua capacidade de arrecadação, mas também aprimora o desempenho de suas atividades, permitindo uma gestão mais eficiente dos serviços públicos.

Assim, diante da relevância da proposição e considerando o tema tratado e a constitucionalidade da matéria, solicito o apoio dos meus pares para aprovação deste projeto de lei, que é de relevante interesse público e social.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2024.

LUCIANO DUQUE
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 10ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002369/2024

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Jorge Roberto Garziera.	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
RESOLVE:	
Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão de Pernambuco a Jorge Roberto Garziera.	
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
Justificativa	
Jorge Roberto Garziera é natural da cidade de Garibaldi, no Rio Grande do Sul, nascido em 13 de maio de 1952. Chegou ao sertão pernambucano em 09 de dezembro de 1975, retornando logo após, ao Sul do país. Em 19 de agosto de 1978, Jorge voltou ao Vale do São Francisco, onde se instalou definitivamente. Casou-se, em 1982, com Rose Mary de Oliveira Garziera, com quem teve quatro filhas: Mariella, Julianna, Ana Catharina e Isabela.	
Enólogo e Administrador de Empresas, Jorge Garziera realizou uma série de grandes e importantes empreendimentos no ramo da produção de uvas e vinhos nos municípios de Santa Maria da Boa Vista, Lagoa Grande e Petrolina, todos no Sertão pernambucano, através da instalação de várias empresas rurais, gerando emprego e renda para milhares de pessoas. Na época, somente com carteira assinada, Jorge Garziera empregou mais de 20 mil pessoas na região.	
Jorge Garziera foi eleito vice-prefeito de Santa Maria da Boa Vista (PE) em 1992, ao lado do empresário e ex-prefeito José Gualberto de Almeida. Membro da comissão pró-emancipação de Lagoa Grande, Jorge foi decisivo e se tornou, pela vontade do voto popular, o primeiro prefeito da história política da cidade emancipada. Reconhecido pelo seu trabalho, o povo o elegeu e o reelegeu prefeito por duas vezes consecutivas. As suas duas administrações aconteceram entre 1997 e 2004.	
Como prefeito, Jorge Garziera focou em estruturação da cidade, sem esquecer os projetos de promoção do desenvolvimento local e regional, mudando de vez a cara de Lagoa Grande, que hoje é reconhecida nacional e internacionalmente pelo seu potencial vitivinicultor e do enoturismo. A cidade se consolidou como a segunda maior região produtora, sendo considerada a “Capital da Uva e do Vinho do Nordeste”.	
Um dos principais projetos socioeconômicos de Jorge foi a criação do Polo Vitivinícola do Vale do São Francisco, que trouxe outras intervenções essenciais para o crescimento e desenvolvimento da cidade e do polo produtor de uvas, vinhos, espumantes, frisantes, entre outros produtos. Um dos exemplos foi a efetivação do enoturismo no Sertão pernambucano.	
A construção da Estrada da Uva e do Vinho, a PE-574, que liga Lagoa Grande à Santa Maria da Boa Vista, passando pelo povoado de Vermelhos e assentamentos de reforma agrária da região, possibilitou a efetivação do Polo Vitivinícola do Vale do São Francisco. A rodovia atraiu empresas, empregos, desenvolvimento e a colocação de Lagoa Grande no mapa mundial da produção de vinhos e seus produtos derivados, tornando-se, de fato, a segunda maior região produtora do Brasil.	
A atuação efetiva de Jorge Garziera como entusiasta do desenvolvimento regional do interior de Pernambuco tem sido decisiva ao longo de quase 50 anos de sua chegada à região. Na sua vasta experiência constam inúmeros projetos que mudaram para melhor a vida dos lagoa-grandenses, a exemplo do melhoramento urbano de Lagoa Grande, além de realizações na zona rural do município.	
O projeto da primeira Enoteca Pública do mundo; a construção de várias escolas municipais; do Hospital José Henrique de Lima; do Ginásio de Esportes e Parque de Eventos da Uva e do Vinho e idealização da Vinhuva Fest – Feira do Vinho e da Uva do Nordeste - que consagrou Lagoa Grande como a capital nordestina da uva e do vinho e segunda maior produtora de vinhos finos do Brasil, entre muitos outros exemplos que confirmam o seu potencial realizador.	
Na comunidade de Vermelhos, nos distritos de Jutai e Açude Saco, nas vilas e comunidades rurais como um todo, são muitos os exemplos de seu trabalho diuturno e incansável para destinar ao povo lagoa-grandense e sertanejo, melhores condições de vida, renda e oportunidades.	
Portanto, é com muita satisfação que justifico a concessão do Título Honorífico de Cidadão de Pernambuco a Jorge Roberto Garziera, reconhecendo, assim, sua dedicação e trabalho pelo povo pernambucano, cujo valoroso apoio solicito dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.	
Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2024.	
JARBAS FILHO DEPUTADO	
Às 1ª, 11ª comissões.	

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002370/2024

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa, critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Psicopedagogo.	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
DECRETA:	
Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:	
“Art. 354-H. Dia 12 de novembro: Dia Estadual dos Psicopedagogos”. (AC)	
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
Justificativa	
Segundo dados do Sindicato Nacional dos Psicopedagogos do Brasil, aproximadamente 100 (cem) mil profissionais em Psicopedagogia estão presentes no território brasileiro. A psicopedagogia é uma profissão de extrema importância para a sociedade, pois contribui para o desenvolvimento educacional e cognitivo das crianças e dos jovens em formação e de outras pessoas que necessitam das suas habilidades.	
Os psicopedagogos exercem suas atividades não apenas em estabelecimentos escolares, mas também em diversas outras instituições. Nesse sentido, ajudam os alunos e pacientes a superar dificuldades de aprendizagem, promovem a inclusão e a diversidade, e buscam proporcionar um ambiente de aprendizagem saudável e estimulante.	
Atualmente, a atividade do psicopedagogo no Brasil é reconhecida como ocupação pelo CBO nº 2394/25 (Código Brasileiro de Ocupação) do Ministério do Trabalho. A formação destes profissionais é respaldada pela Resolução do MEC nº 1 de 06/abril de 2018.	
Alguns municípios do país implantaram o cargo de psicopedagogo na sua rede municipal de educação, e o Estado do Ceará tem o Plano Estadual de Educação. Esses exemplos demonstram que este profissional já está inserido no mercado de trabalho e a sociedade já usa seus serviços.	
A escolha do dia 12 de novembro como dia do Psicopedagogo corresponde à data em que foi fundada a Associação Brasileira de Psicopedagogia, em 1980. A homenagem pretende promover o desenvolvimento e divulgação da psicopedagogia, fortalecer a categoria com a ampliação da visibilidade da atuação dos profissionais e destacar o importante papel que a psicopedagogia tem na sociedade.	
Saliento que a data escolhida, foi uma solicitação do Sindicato Nacional dos Psicopedagogos, através da direção estadual, e que está ocorrendo um movimento em outros estados e municípios e no congresso, para unificar a data no país.	
Assim, solicito aos nobres pares a aprovação da justa homenagem aos psicopedagogos, através do Projeto de Lei ora apresentado.	
Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2024.	
DELEGADA GLEIDE ANGELO DEPUTADA	
Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.	

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002371/2024

Altera a Lei nº 15.065, de 4 de setembro de 2013, que Institui o Programa de Formação do Sistema Único de Saúde - FORMASUS, com a finalidade de garantir outros meios de utilização do FORMASUS pelas instituições privadas de ensino superior e técnico que ministram cursos na área de saúde.	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
DECRETA:	
Art. 1º A Lei nº 15.065, de 4 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:	
“Art. 1º	
§ 1º Para a utilização das instalações públicas de saúde, as instituições privadas devem ofertar, em contrapartida, materiais e insumos a serem utilizados nas unidades hospitalares ou bolsas integrais de estudo para alunos oriundos de escolas públicas ou bolsistas integrais em escolas privadas. (AC)	
§ 2º É vedado ao Estado de Pernambuco pedir de forma cumulativa a entrega de material/insumos e fornecimento de bolsas contidos no § 1º.” (AC)	
"Art. 3º As bolsas integrais de estudo ou os insumos e materiais hospitalares que serão ofertados pelas instituições privadas para acesso a utilização das unidades de saúde no âmbito do Programa FORMASUS devem ser concedidos mediante convênio celebrado entre o Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria de Saúde, e as instituições privadas de ensino superior e de ensino técnico mencionadas no parágrafo único do art. 1º. (NR)	
.....	
§ 2º As instituições de ensino que operam na modalidade de ensino a distância (EAD), devidamente regulamentadas junto ao Ministério da Educação, conforme o art. 5º do Decreto Federal nº 9.057, de 25 de maio de 2017, poderão firmar convênios sem a necessidade de anuência do polo central, considerando sua autonomia administrativa e financeira no polo descentralizado, ficando vedada a autorização do polo central ou de qualquer outro ente.” (AC)	
"Art. 5º O número de bolsas integrais e os materiais e insumos hospitalares que devem ser concedidos pelas instituições privadas, como contrapartida pela utilização do espaço público para a prática e formação, deve corresponder às vagas disponibilizadas pela Secretaria de Saúde, bem como às indicações de cada unidade hospitalar, a cada ano. (NR)	
.....	
§ 3º As instituições de ensino superior e técnico poderão ofertar, como contrapartida, insumos e materiais necessários para a prática e formação profissional, cuja quantidade deverá ser definida conforme o quantitativo de alunos e bolsas concedidas, devendo ser estimada pela unidade de saúde através de ofício encaminhado em até 30 (trinta) dias para a instituição privada.” (AC)	
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
Justificativa	
A Lei 15.065, de 4 de setembro de 2013, que institui o Programa de Formação do Sistema Único de Saúde (FORMASUS), desempenha um papel crucial na formação de profissionais da área da saúde em Pernambuco. No entanto, é necessário promover uma reformulação desta legislação para ampliar e melhorar sua eficácia. O objetivo principal é assegurar uma maior participação tanto de instituições de ensino superior quanto de ensino técnico, garantindo a melhoria na prática profissional dos estudantes dessas instituições.	
A reformulação proposta visa, primeiramente, incentivar a doação de insumos e materiais por parte das instituições privadas de ensino como contrapartida pela utilização dos espaços públicos de saúde. Esta mudança é essencial para manter a qualidade dos serviços de saúde prestados à população, além de proporcionar aos estudantes um ambiente adequado para sua formação prática. A disponibilização de materiais de qualidade é fundamental para que os futuros profissionais possam realizar suas atividades de forma segura e eficaz, minimizando o risco de erros que podem ter consequências graves, incluindo a perda de vidas.	
Outro ponto relevante da reformulação é a autorização para que as unidades privadas que se classificam como polos de ensino a distância (EAD) possam firmar acordos diretamente com as instituições públicas de saúde, sem a necessidade de intermediação nacional. Esta medida visa desburocratizar o processo, tornando-o mais ágil e acessível para uma maior diversidade de instituições. A inclusão dos polos EAD é uma resposta à crescente demanda por educação a distância, que tem se mostrado uma alternativa eficaz e flexível para a formação de profissionais em diversas áreas, incluindo a saúde.	
Em resumo, as alterações propostas para a Lei 15.065 buscam garantir que a formação técnica e prática dos estudantes da área de saúde seja de alta qualidade, contribuindo para a formação de profissionais bem preparados e aptos a atender as necessidades da população. A doação de insumos e materiais pelas instituições de ensino e a inclusão de polos EAD são passos fundamentais para alcançar esses objetivos, promovendo um ambiente de aprendizado mais robusto e seguro.	
Sala das Reuniões, em 01 de Agosto de 2024.	
ROMERO SALES FILHO DEPUTADO	
Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.	
Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.	

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002372/2024

Institui a Campanha Permanente de Conscientização Esportiva no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
DECRETA:	
Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Conscientização Esportiva no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover a prática esportiva como instrumento de saúde, inclusão social e cidadania.	
Art. 2º A Campanha Permanente de Conscientização Esportiva terá como diretrizes principais:	
I - democratizar o acesso à prática esportiva, promovendo a inclusão de pessoas em situação de vulnerabilidade social;	
II - combater preconceitos e barreiras culturais no acesso ao esporte, promovendo a igualdade de gênero, raça e condição física;	
III - estimular a participação comunitária em eventos esportivos como forma de integração e fortalecimento dos laços sociais;	
e	
IV - contribuir para a formação cidadã por meio da educação em valores como disciplina, respeito e solidariedade, inerentes ao esporte.	
Art. 3º A Campanha Permanente de Conscientização Esportiva será executada por meio dos seguintes meios:	
I - veiculação de conteúdos educativos em plataformas digitais, rádios, televisões e materiais impressos, com linguagem acessível e inclusiva;	
II - realização de palestras e workshops com profissionais de saúde, atletas e especialistas em cidadania e inclusão social;	
III - organização de eventos esportivos abertos ao público, com participação de escolas, comunidades e organizações da sociedade civil;	
IV - parcerias com empresas, ONGs e clubes esportivos para fomentar a realização de atividades relacionadas ao tema; e	

V - publicação de materiais pedagógicos sobre a importância do esporte para escolas públicas e privadas.

Art. 4º A periodicidade da campanha será definida pelo órgão competente do Poder Executivo, devendo ser garantida a realização de, no mínimo, uma edição por mês.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em até 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

em eventos e projetos esportivos, culturais e educacionais que tenham caráter social e recebam recursos públicos no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de reserva mínima de 15% (quinze por cento) das vagas ou ingressos gratuitos em eventos e projetos de caráter social voltados para o esporte, a cultura e a educação, destinados a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º A reserva prevista no art. 1º será obrigatória para entidades ou empresas que realizem tais eventos ou projetos e recebam recursos financeiros do poder público, em qualquer esfera.

Art. 3º Para se beneficiar da reserva de vagas, os jovens deverão estar regularmente inscritos no Cadastro Único - CADÚnico, o que será comprovado no ato da inscrição ou aquisição do ingresso.

Art. 4º As entidades e empresas abrangidas por esta Lei deverão divulgar de forma clara e acessível as informações sobre a disponibilidade de vagas gratuitas e os critérios para acesso, em todos os meios de comunicação utilizados para a divulgação do evento ou projeto.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas em Lei, conforme regulamentação pelos órgãos de controle competentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei busca garantir que crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social tenham acesso efetivo a oportunidades de inclusão e desenvolvimento por meio de eventos e projetos esportivos, culturais e educacionais de caráter social. Essa medida é especialmente necessária para ampliar o alcance das políticas públicas que utilizam o esporte, a cultura e a educação como ferramentas para combater as desigualdades e promover cidadania.

Ao exigir que entidades e empresas que recebem recursos públicos reservem, no mínimo, 15% (quinze por cento) de suas vagas para jovens inscritos no CADÚnico, a proposta direciona o benefício àqueles que realmente se encontram em condições de vulnerabilidade, contribuindo para a eficácia da política social.

A exigência de divulgação clara sobre a disponibilidade dessas vagas garante transparência no processo, assegurando que os potenciais beneficiários tenham pleno conhecimento de seus direitos. Além disso, a vinculação do benefício ao recebimento de recursos públicos reforça a responsabilidade social das organizações envolvidas, promovendo um uso mais inclusivo e democrático desses investimentos.

Essa iniciativa está alinhada com os princípios de equidade e inclusão social, fortalecendo o compromisso do Estado de Pernambuco com a proteção e o desenvolvimento de suas crianças e adolescentes.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2024.

JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002373/2024

Dispõe sobre a divulgação de mapeamento de espaços públicos esportivos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo Estadual deverá disponibilizar, em seus canais de comunicação digital e em outros meios de divulgação, um mapeamento atualizado dos espaços públicos destinados à prática esportiva no Estado de Pernambuco.

Art. 2º O mapeamento deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - localização detalhada dos espaços esportivos, com endereço completo e pontos de referência;

II - modalidades esportivas que podem ser praticadas em cada espaço;

III - horários de funcionamento e a disponibilidade para uso público; e

IV - condições de uso, incluindo a necessidade de agendamento ou inscrição prévia, se aplicável.

Art. 3º O mapeamento deverá ser disponibilizado nos seguintes locais e meios:

I - nos sites e aplicativos oficiais do Governo do Estado, em uma área específica e de fácil acesso ao público;

II - nas escolas públicas estaduais, por meio de cartazes, painéis informativos ou outros meios físicos adequados, garantindo que os estudantes e suas famílias sejam informados; e

III - em campanhas publicitárias em redes sociais, rádios comunitárias e outros meios de comunicação para ampla disseminação das informações.

Art. 4º A atualização do mapeamento deverá ocorrer, no mínimo, a cada 02 (dois) meses, para garantir a exatidão e a atualidade das informações disponíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O acesso à prática esportiva é um direito de todos e uma ferramenta essencial para o desenvolvimento humano, a promoção da saúde e a inclusão social. No entanto, em muitos casos, a falta de informações claras sobre os espaços públicos disponíveis para atividades esportivas representa um obstáculo significativo para que a população usufrua de tais benefícios. O presente projeto de lei tem como objetivo superar essa barreira, garantindo que os cidadãos de Pernambuco tenham acesso a informações detalhadas sobre os espaços públicos destinados ao esporte.

A divulgação de um mapeamento atualizado dos espaços esportivos não só aumenta a acessibilidade, mas também contribui para o uso pleno e eficiente dessas estruturas, muitas vezes subutilizadas por desconhecimento. É comum que equipamentos públicos como quadras, campos e ginásios estejam disponíveis em diversas localidades, mas sua localização e as condições de uso não sejam amplamente divulgadas. Este projeto de lei propõe corrigir essa lacuna, assegurando que o Poder Executivo disponibilize, de forma clara e acessível, todas as informações necessárias.

A disponibilização será realizada prioritariamente por meio de canais digitais do governo estadual, como websites oficiais e aplicativos para dispositivos móveis. Esses meios garantem fácil acesso, permitindo que a população consulte as informações de maneira rápida e eficiente. Além disso, a lei determina que as informações também sejam divulgadas em escolas públicas estaduais, promovendo o envolvimento de jovens e suas famílias na prática esportiva e incentivando a utilização de espaços disponíveis em suas comunidades.

Outro ponto de destaque é a necessidade de atualização periódica das informações. O projeto estabelece que o mapeamento seja revisado e atualizado, no mínimo, a cada seis meses. Isso garante que a população tenha acesso a dados confiáveis, refletindo a situação atual dos espaços esportivos, incluindo novos equipamentos ou alterações em sua disponibilidade.

A publicidade dessa iniciativa nas escolas públicas estaduais é um passo fundamental para alcançar jovens e adolescentes, que são público estratégico para o desenvolvimento de uma cultura esportiva. As escolas, como ambientes formadores, podem integrar essas informações às suas atividades, promovendo maior conscientização e incentivo à prática esportiva.

Por fim, este projeto contribui para o fortalecimento do esporte como um direito social, alinhando-se a políticas públicas que visam promover a saúde, a inclusão e o bem-estar da população pernambucana. A clareza e a acessibilidade das informações sobre espaços esportivos públicos são pilares para a democratização do esporte, ajudando a transformar esses locais em verdadeiros pontos de encontro, convivência e cidadania.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2024.

JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 6ª, 10ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002374/2024

Dispõe sobre a reserva mínima de vagas gratuitas para jovens em situação de vulnerabilidade social

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de reserva mínima de 15% (quinze por cento) das vagas ou ingressos gratuitos em eventos e projetos de caráter social voltados para o esporte, a cultura e a educação, destinados a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º A reserva prevista no art. 1º será obrigatória para entidades ou empresas que realizem tais eventos ou projetos e recebam recursos financeiros do poder público, em qualquer esfera.

Art. 3º Para se beneficiar da reserva de vagas, os jovens deverão estar regularmente inscritos no Cadastro Único - CADÚnico, o que será comprovado no ato da inscrição ou aquisição do ingresso.

Art. 4º As entidades e empresas abrangidas por esta Lei deverão divulgar de forma clara e acessível as informações sobre a disponibilidade de vagas gratuitas e os critérios para acesso, em todos os meios de comunicação utilizados para a divulgação do evento ou projeto.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas em Lei, conforme regulamentação pelos órgãos de controle competentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei busca garantir que crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social tenham acesso efetivo a oportunidades de inclusão e desenvolvimento por meio de eventos e projetos esportivos, culturais e educacionais de caráter social. Essa medida é especialmente necessária para ampliar o alcance das políticas públicas que utilizam o esporte, a cultura e a educação como ferramentas para combater as desigualdades e promover cidadania.

Ao exigir que entidades e empresas que recebem recursos públicos reservem, no mínimo, 15% (quinze por cento) de suas vagas para jovens inscritos no CADÚnico, a proposta direciona o benefício àqueles que realmente se encontram em condições de vulnerabilidade, contribuindo para a eficácia da política social.

A exigência de divulgação clara sobre a disponibilidade dessas vagas garante transparência no processo, assegurando que os potenciais beneficiários tenham pleno conhecimento de seus direitos. Além disso, a vinculação do benefício ao recebimento de recursos públicos reforça a responsabilidade social das organizações envolvidas, promovendo um uso mais inclusivo e democrático desses investimentos.

Essa iniciativa está alinhada com os princípios de equidade e inclusão social, fortalecendo o compromisso do Estado de Pernambuco com a proteção e o desenvolvimento de suas crianças e adolescentes.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2024.

JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 6ª, 10ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002375/2024

Dispõe sobre o “Expresso ENEM”, programa de transporte público especial para facilitar o acesso dos estudantes aos locais de prova do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o programa Expresso ENEM, destinado a implementar linhas especiais de transporte público nos dias de aplicação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em Pernambuco, com itinerários que cubram as principais rotas de acesso aos locais de prova e atendam estudantes de áreas urbanas, rurais e de difícil acesso.

Art. 2º O Expresso ENEM deve operar nos dias previamente estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) ou quem lhe faça o papel para a aplicação do ENEM, compreendendo um período de funcionamento das 6h às 20h do dia da realização das provas.

Art. 3º Os itinerários das linhas especiais do Expresso ENEM devem abranger:

I - áreas de alta concentração de candidatos em zonas urbanas e periféricas; e

II - regiões rurais e de difícil acesso, incluindo distritos, sítios, fazendas, quilombos, território indígenas, assentamentos.

Art. 4º O Expresso ENEM deve disponibilizar veículos com acessibilidade, priorizando o atendimento aos estudantes com deficiência, conforme determinações da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, de modo a garantir o direito ao transporte seguro e adequado.

Art. 5º Os ônibus destinados ao programa devem estar devidamente sinalizados com o logotipo “Expresso ENEM”, facilitando a identificação pelos candidatos e familiares, e terão tarifa reduzida ou, em casos específicos, gratuidade conforme análise socioeconômica.

Art. 6º Para garantir a eficácia e abrangência do programa, a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco fica autorizada a realizar, em parceria com o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-PE), levantamentos anuais para adequação dos itinerários e ampliação das rotas conforme a demanda observada nas inscrições do ENEM.

Art. 7º Este programa pode ser avaliado anualmente, com a publicação de relatórios de desempenho e satisfação dos usuários, assegurando transparência e melhorias contínuas no atendimento das necessidades de transporte para os candidatos do ENEM.

Art. 8º O poder Executivo deve regulamentar esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O ENEM é uma ferramenta indispensável de avaliação nacional e um dos principais meios de acesso ao Ensino Superior, mas os candidatos enfrentam barreiras logísticas consideráveis, especialmente aqueles que residem em áreas rurais ou de difícil acesso, especialmente os estudantes com deficiência.

Dados da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco (SEE-PE) revelam que 18% dos inscritos para o ENEM no estado residem em regiões rurais e áreas remotas, como distritos, assentamentos, quilombos e tribos indígenas, onde o acesso ao transporte público regular é limitado ou inexistente.

Ademais, de acordo com o Censo Escolar 2023 do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), cerca de 7% dos estudantes pernambucanos inscritos no ENEM apresentam algum tipo de deficiência, reforçando a necessidade de um transporte inclusivo.

O Expresso ENEM propõe uma infraestrutura de transporte que permita a esses estudantes participarem de forma plena e igualitária, superando as barreiras de locomoção e promovendo acesso igualitário à educação.

O Expresso ENEM é fundamentado em estudos que ressaltam a importância do transporte público acessível em eventos de larga escala, como o ENEM, cujos impactos na educação são amplamente documentados.

De acordo com o Observatório de Mobilidade Urbana do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2023), a falta de transporte regular em áreas rurais dificulta o acesso a serviços essenciais, incluindo a educação. Além disso, dados do Censo Escolar 2023 indicam que a presença de estudantes com deficiência no ENEM demanda atenção especial às condições de mobilidade.

Portanto, a inclusão de rotas para áreas remotas e a atenção à acessibilidade respondem a uma lacuna fundamental no transporte público, promovendo a inclusão e a igualdade de oportunidades educacionais.

Solicito, pois, o apoio dos ilustres colegas para a aprovação deste projeto de lei, Expresso ENEM busca, assim, reduzir as desigualdades geográficas e sociais no acesso ao exame, assegurando a todos os estudantes pernambucanos a possibilidade de realizar o ENEM de maneira justa e digna.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2024.

RENATO ANTUNES
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002376/2024

Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir medidas para viabilizar o atendimento das pessoas idosas que estejam em situação de perigo, risco emergencial ou social.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....

VIII -

.....

h) conscientizar a população sobre a importância de identificar e tratar a depressão na pessoa idosa, mediante a divulgação dos sintomas mais comuns e do incentivo à busca por atendimento profissional especializado; (NR)

i) criar e disponibilizar fluxos institucionais para acolhimento e encaminhamento da pessoa idosa com depressão ao tratamento adequado; e (NR)

j) estimular a criação de serviço de teleassistência, de fácil acesso, para atender as pessoas idosas que estejam em situação de perigo, risco emergencial ou social. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição busca aperfeiçoar a Lei Estadual nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que institui a Política Estadual da Pessoa Idosa.

A modificação legislativa ora pretendida busca prever o estímulo à criação de serviço de teleassistência para atendimento das pessoas idosas que estejam em situação de perigo, risco emergencial ou social.

A proposição se insere na competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.

Do ponto de vista material, se coaduna com o art. 230, da Carta Magna, uma vez que *“a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”*

Além disso, não existem óbices para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual c/c entendimento do STF proferido no RE nº 573.040/SP).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2024.

ERIBERTO FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002377/2024

Garante, às pessoas idosas, a prioridade de matrícula nas escolas da rede pública de ensino que ofereçam Educação de Jovens e Adultos (EJA), no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito das escolas da rede pública de ensino que ofereçam Educação de Jovens e Adultos – EJA, o direito à prioridade de matrícula para as pessoas idosas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas idosas as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º A prioridade de que dispõe o *caput* deste artigo fica condicionada à oferta dos níveis escolares adequados aos educandos e ao quantitativo de vagas ofertadas por turno.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, as instituições públicas que ofereçam Educação de Jovens e Adultos – EJA poderão, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir prioridades suplementares ou de outra modalidade.

Art. 2º O aluno, no ato da matrícula, deverá apresentar documento oficial que comprove a sua condição de pessoa idosa.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a responsabilização administrativa dos dirigentes das instituições públicas de ensino, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A população mundial, no geral, vive cada vez mais. O Brasil já tem mais de 28 milhões de pessoas na faixa etária dos 60 anos ou mais, o que representa 13% da população do país. E esse percentual tende a dobrar nas próximas décadas, segundo a Projeção da População, divulgada em 2018 pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). A educação é um dos direitos fundamentais para garantir que os idosos de hoje e do futuro tenham qualidade de vida.

Especialistas da área apontaram uma melhora na qualidade de vida de idosos com educação continuada. A Presidente do Fórum de Pró-Reitores de Extensão das Instituições Públicas de Ensino Superior, Adriana Marmori, destacou em uma sessão da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Câmara dos Deputados, em 2019, que há mais de 200 programas e projetos de extensão voltados para o ensino dos maiores de 60 anos, como as universidades abertas da terceira idade. Esse programa oferece disciplinas regulares dos cursos de graduação e atividades esportivas e físicas para os adultos da chamada “melhor idade”.

A Pearson Clinical, braço da Pearson Brasil sobre saúde emocional, explica que, para garantir o bem-estar na velhice, é necessário cuidar da saúde ainda na juventude. Porém, há cuidados que podem ser tomados para garantir benefícios com a idade avançada e o estudo é um deles.

Nesse contexto, vale ressaltar que a Educação de Jovens e Adultos (EJA) desempenha um papel crucial na inclusão social e no direito à educação para todos os cidadãos. Tradicionalmente voltada para jovens e adultos em idade produtiva, essa modalidade de ensino deve agora adaptar-se à realidade do envelhecimento da população. O Brasil está vivenciando um aumento significativo na proporção de pessoas com 60 anos ou mais, e, portanto, é imperativo que a EJA também atenda às necessidades dos idosos.

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto do Idoso garantem o direito à educação para todas as idades, mas, na prática, os idosos frequentemente enfrentam barreiras significativas para acessar oportunidades educacionais. A falta de vagas específicas e a ausência de programas adaptados às suas necessidades podem limitar seu acesso à educação. No entanto, a inclusão de idosos na EJA pode trazer diversos benefícios. A educação contínua não só enriquece a vida pessoal dos idosos, como também promove a interação social e contribui para um envelhecimento mais ativo e saudável.

Ademais, a proposição se coaduna com o disposto na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que dispõe ser obrigação do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à educação (art. 3º); e na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN), que preceitua: *“Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.”* (Art. 37, §1º)

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei, que visa garantir um futuro educacional acessível para todos, independentemente da idade.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2024.

ERIBERTO FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 007800/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra; ao Ilmo. Sr. Secretário de Infraestrutura do Estado de Pernambuco, Diogo Bezerra; ao Ilmo. Sr. Presidente do DER/PE, Rivaldo Melo e ao Ilmo. Sr. Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, Túlio Vilaça, no sentido de retomar e concluir as obras de pavimentação da Rodovia PE-086, no entroncamento com a Rodovia PE-088, no município de OROBÓ, ligando-o ao município de MACHADOS, com extensão total de aproximadamente 15,5 km. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Severino Luiz Pereira de Abreu, Prefeito do Município de Orobó/PE; Exmo. Sr. JUAREZ RODRIGUES (Juarez da Banana), Prefeito do Município de Machados.

Justificativa

A Rodovia PE-086, no entroncamento com a PE-088 em Orobó, e o município de Machados, com extensão total de aproximadamente 15,5km, precisa urgentemente que as obras de sua pavimentação sejam retomadas e concluídas. A obra foi iniciada em 2011 e paralisada em 2014, mantendo-se parada desde então. Os poucos serviços realizados em sua maioria se perderam. Até mesmo as indenizações realizadas na época precisam ser revistas, pois muitos voltaram aos terrenos e casas desapropriados. Hoje o que existe é uma estrada vicinal, mantida trafegável somente devido às constantes intervenções de regularização e limpeza realizados pela Prefeitura de Orobó. A obra tem grande importância sob o aspecto de integração regional, pois a distância entre Orobó e Machados através da PE-086 é de pouco mais de 17 km, enquanto pela PE-088, PE-090 e PE-089 chega a pelo menos 46 km, isto é, a estrada vicinal onde seria implantada a pavimentação tem pouco mais de 1/3 da distância atual pelas rodovias pavimentadas citadas. A via também é de grande importância para o escoamento da produção agropecuária dos sítios de Orobó e Machados, questões de saúde, educação, entre outras atividades que contribuem diretamente para o desenvolvimento dos municípios envolvidos. Por tudo exposto, peço que os nobres Pares aprovelem esta Indicação.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2024.

CLEBER CHAPARRAL
Deputado

Indicação Nº 007801/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social e ao Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Torres, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias no policiamento ostensivo da Rua dos Fiadores, localizada no bairro de Pirapama, Cabo de Santo Agostinho-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Cel. PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da PMPE.

Justificativa

Concernem as reivindicações dos moradores e trabalhadores que utilizam diariamente a região para ir e vir de seus ofícios e atividades. O índice de furtos e a taxa de criminalidade vem crescendo e interferindo na qualidade de vida, bem-estar e segurança da população. Inda que haja sistema de segurança e vigilância adotado e implantado pelos residentes, o reforço no policiamento é de julgo crucial para conservação da segurança da população. Haja vista as agravantes obtidas pelas vítimas que atingem suas esferas sociais, psicológicas e emocionais. Ante o exposto, solicito a aprovação desta indicação aos nobres pares.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2024.

JOEL DA HARPA
Deputado

Indicação Nº 007802/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Clayton da Silva Marques, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho, ao Ilmo. Sr. Fernando José Irineu Martins, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Marcos José Matoso de Lima, Secretário Executivo de Obras Públicas, no sentido de solicitar melhorias no serviço de Iluminação Pública da Rua dos Fiadores, localizada no bairro de Pirapama, Cabo de Santo Agostinho. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Clayton da Silva Marques, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho; Fernando José Irineu Martins, Secretário Municipal; Marcos José Matoso de Lima, Secretário Executivo de Obras Públicas.

Justificativa

Trata-se do anseio da população em ter que conviver na insegurança. Comprometendo o direito de ir e vir de forma eficaz e garantida, dessa forma estimulando o convívio social e desenvolvimento tridimensional. Por referir-se a um local de movimentação tanto em caminhadas como de veículos a iluminação torna-se imprescindível para boa qualidade de vida e conservação dos direitos populacionais. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2024.
JOEL DA HARPA Deputado

Indicação Nº 007803/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Clayton da Silva Marques, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho, ao Ilmo. Sr. Fernando José Irineu Martins, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Marcos José Matoso de Lima, Secretário Executivo de Obras Públicas, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua dos Fiadores, localizada no bairro de Pirapama, Cabo de Santo Agostinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Clayton da Silva Marques, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho; Fernando José Irineu Martins, Secretário Municipal; Marcos José Matoso de Lima, Secretário Executivo de Obras Públicas.

Justificativa
Refere-se as angustias e reivindicações dos moradores do local. O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores. A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2024.
JOEL DA HARPA Deputado

Indicação Nº 007804/2024

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco, ao Exmo. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco e ao Exmo. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco - DER-PE, para que sejam mantidas ativas as lombadas eletrônicas durante os feriados, visando garantir a segurança de todos que transitam pelas vias, especialmente dos ciclistas e pedestres.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco, Governadora de Pernambuco; Exmo. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco; Exmo. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco - DER-PE.

Justificativa
A Audiência Pública sobre “Os desafios na Implementação da Mobilidade Urbana, Segura e Sustentável na Região Metropolitana do Recife”, proposta por este mandato, foi realizada nesta Casa, no auditório Ênio Guerra, no dia 12 de novembro de 2024, através da Comissão de Assuntos Municipais. Durante o evento, foi solicitado o nosso apoio para pleitear que as lombadas eletrônicas permaneçam ligadas durante os feriados. Recentemente, cinco ciclistas perderam a vida em menos de um mês na Região Metropolitana do Recife, o que tem gerado uma crescente preocupação com a segurança no trânsito, especialmente no que tange à proteção dos ciclistas. A alta frequência desses sinistros em um período tão curto de tempo é um alerta para a necessidade urgente de medidas realmente eficazes de segurança cicloviária na região. Destaca-se que a fiscalização eletrônica nas vias se apresenta como um importante instrumento para garantir a segurança viária dos ciclistas. No entanto, de acordo com matéria veiculada pela CBN Recife (https://www.cbnrecife.com/artigo/der-pe-desliga-lombadas-eletronicas-durante-o-feriado-da-proclamacao-da-republica), o Departamento de Estradas e Rodagem (DER-PE) informou o desligamento das lombadas eletrônicas durante o Feriado da Proclamação da República. É fundamental destacar que não é razoável desligar tais equipamentos com o objetivo de proporcionar maior fluidez para os veículos, colocando em risco a segurança dos ciclistas e pedestres. Desta feita, ante a incontestável importância do pleito, solicito que sejam adotadas as providências cabíveis para garantir a manutenção das lombadas eletrônicas ligadas durante os feriados, a fim de assegurar mais segurança para todos que transitam pelas vias da nossa região. Sendo assim, vimos solicitar aos ilustres pares desta Casa Legislativa a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2024.
ROSA AMORIM Deputada

Indicação Nº 007805/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros e ao Exmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Olímpio Gomes, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura; Francislane da Silva Ribeiro, Solicitante.

Justificativa
Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2024.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 007806/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros e ao Exmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Segunda Rua do Colegio, no Bairro de Prazeres, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura; Bruno Leite Santos, Solicitante.

Justificativa
Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2024.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 007807/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Segunda Rua do Colegio, no Bairro de Prazeres, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Bruno Leite Santos, Solicitante.

Justificativa
A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2024.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 007808/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros e ao Exmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Camélia, no Bairro de Muribeca, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura; Marcia da Silva, Solicitante.

Justificativa
Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2024.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 007809/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, e ao Secretario de Infraestrutura da Cidade, Exmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, no sentido de disponibilizar depósitos de resíduos sólidos, no bairro de Conjunto Muribeca, no município do Jaboatão dos Guararapes, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida da população e o meio ambiente daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura; Gabriel, Solicitante.

Justificativa
Solicitamos à Secretaria Municipal atenção especial para com o problema de saneamento apresentado, tendo em vista que a grande quantidade de lixo despejada em locais inadequados tem trazido muitos prejuízos ao meio ambiente e à saúde das pessoas que vivem na redondeza. As grandes quantidades de lixo despejadas em locais inadequados, além de contaminar solos, lençóis freáticos, reservam de água potável e o ar pode causar danos à saúde humana, provocar a mortandade de animais e a destruição da flora. Quando o lixo se acumula e permanece por algum tempo no solo, começa a ser decomposto por bactérias, resultando na produção de chorume, que é 10 vezes mais poluente que o esgoto. O lixo exposto atrai inúmeros animais. Os primeiros a aparecer são bactérias e fungos, fazendo seu papel na natureza. O cheiro da decomposição se alastra com o vento e atraem outros organismos, como baratas, ratos, insetos e urubus, que além de se nutrirem a partir da matéria orgânica presente no lixo, se proliferam, pois o local também lhes oferece abrigo. Estes animais são veiculadores de muitas doenças. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exagerada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2024.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 007810/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros e ao Exmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar a construção de muros de arrimo na Rua nossa Senhora dos Prazeres, no Bairro de Sucupira, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura; Celia, Solicitante.

Justificativa
Jaboatão dos Guararapes, como é do conhecimento de todos, é uma cidade composta por diversas áreas de morros e que necessita da contenção de encostas, e a cada inverno a população que reside nessas localidades sofre com constantes desabamentos. Entretanto, apesar da situação já relatada acima, chega ao meu conhecimento, o descaso com que a cidade tem sido tratada quando o tema é a vida das pessoas em seu maior bem material que é a residência. Pois muito bem, a ocorrência que agora relato não é fato isolado. Com certeza esta Casa não negará seu indispensável apoio a esta causa que por justa me associei e pela qual luto pela sensibilidade do Prefeito, para que assegure o bem estar e a tranquilidade de todos que possam ser atingidos por um possível desastre ambiental. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2024.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 007811/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Cristália, no Bairro do Jordão, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Rafael do Monte André, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2024.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 007812/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Clayton da Silva Marques, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho, ao Ilmo. Sr. Fernando José Irineu Martins, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Marcos José Matoso de Lima, Secretário Executivo de Obras Públicas, no sentido de solicitar melhorias no serviço de Iluminação Pública da Rua Vinte e Um, localizada no bairro de Pirapama, Cabo de Santo Agostinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Clayton da Silva Marques, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho; Fernando José Irineu Martins, Secretário Municipal; Marcos José Matoso de Lima, Secretário Executivo de Obras Públicas.

Justificativa

Trata-se do anseio da população em ter que conviver na insegurança. Comprometendo o direito de ir e vir de forma eficaz e garantida, dessa forma estimulando o convívio social e desenvolvimento tridimensional.

Por referir-se a um local de movimentação tanto em caminhadas como de veículos a iluminação torna-se imprescindível para boa qualidade de vida e conservação dos direitos populacionais. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2024.

JOEL DA HARPA
Deputado

Indicação Nº 007813/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Tamandaré, no Bairro de Jardim Jordão, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Leandro Francisco Soares, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2024.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 007814/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Verdejante, no Bairro do Jordão, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Maria Luiza, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2024.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 007815/2024

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de viabilizar com urgência melhorias para o abastecimento de água para a Rua da Esperança, no Bairro do Jardim Jordão, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado; Alex Machado Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA);; Marta Maria Batista Gomes, Solicitante.

Justificativa

Trata-se de um problema relatado por moradores da região, que estão sem a distribuição de água que atenda de forma adequada a demanda, fazendo com que os moradores fiquem vários dias sem água.

É de extrema importância o atendimento desta proposição, por se tratar de um pedido que solicita melhorias no abastecimento de água, que é um serviço essencial para o cidadão, tendo em vista que dentre esses moradores se encontram crianças, pessoas com deficiência e idosos. Vale ressaltar que os moradores continuam recebendo as contas e efetuando o pagamento, mesmo sem o serviço ser prestado adequadamente.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2024.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 007816/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros e ao Exmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Inês Matutina, no Bairro do Jordão, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura; Viviane da Silva Ferreira, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2024.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 007817/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Prof. José Constantino da Silva, no Bairro do Jordão, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Maria Lucineide da Silva Ferreira, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2024.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 007818/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua da Esperança, no Bairro do Jardim Jordão, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Sandrielli Andrade da Silva, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2024.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 007819/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Av. Beira Rio, no Bairro do Jardim Jordão, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Cristiane Gina da Silva, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2024.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 007820/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros e ao Exmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Monte Alegre, no Bairro do Jardim Jordão, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura; Maria José Ferreira da Silva, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2024.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 007821/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Monte Alegre, no Bairro do Jardim Jordão, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Maria José Ferreira da Silva, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará signficativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2024.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 007822/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros e ao Exmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Doutor André de Lima, no Bairro do Jordão, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura; Jéssica Carla, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2024.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 007823/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros ao Secretário de Infraestrutura, Exmo Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior e ao Diretor Presidente da Neenergia em Pernambuco, Exmo. Sr. Saulo Cabral e Silva, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Angatuba, no Bairro de Jordão, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas. Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas. Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2024.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 007824/2024

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Angatuba, no Bairro do Jordão, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado; Janduim Gomes da Silva, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras. Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações. Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2024.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 007825/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr.

Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua José Inácio, no Bairro do Jardim Jordão, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Wilma Cosme da Silva, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2024.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 007826/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Monge das Cruzes, no Bairro do Jordão, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Juliana Batista e Maria de Lurdes, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2024.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 007827/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros e ao Exmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da 1ª Travessa Flor do Sertão, no Bairro do Jordão, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura; Roni Bruno de Araujo Melo, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2024.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 007828/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Uruba, no Bairro de Florianio, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2024.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 007829/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Pimentel, no Bairro do Parque Capibaribe, na Cidade de São Lourenço da Mata. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; EDILMA G. DA SILVA, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2024.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 007830/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros e ao Exmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da 2ª Travessa Amazônia, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura; MARIA DE FATIMA DA CONCEIÇÃO, Solicitante.

Justificativa
Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2024.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 007831/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra; ao Ilmo. Sr. Secretário de Infraestrutura do Estado de Pernambuco, Diogo Bezerra; ao Ilmo. Sr. Presidente do DER/PE, Rivaldo Melo e ao Ilmo. Sr. Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, Túlio Vilaça, no sentido de viabilizarem a licitação de pavimentação da estrada vicinal que dá acesso ao distrito de Caramuru (conhecido como Pau Santo), no município de SANTA MARIA DO CAMBUCÁ.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Nel, Prefeito do Município de Santa Maria do Cambucá.

Justificativa
Esta Indicação objetiva que o Governo do Estado, através do DER, autorize a licitação de pavimentação da estrada vicinal de acesso ao distrito de Caramuru (conhecido como Pau Santo), no município de Santa Maria do Cambucá, beneficiando os moradores de seu entorno e demais transeuntes oriundos de várias localidades. A pavimentação da estrada vicinal de acesso ao distrito de Caramuru será de suma importância para dar mais mobilidade a população, podendo transitar com segurança e celeridade, principalmente nos períodos chuvosos e noturnos. Cujos investimentos públicos na referida obra ampliarão as políticas estruturantes do governo para a população carente do ambiente rural, garantindo desenvolvimento, inclusão social, acessibilidade e democratização, proporcionando uma região mais justa, com equidade e sustentabilidade. Pelo exposto, peço aos nobres Pares sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2024.

CLEBER CHAPARRAL
Deputado

Indicação Nº 007832/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra; ao Ilmo. Sr. Secretário de Infraestrutura do Estado de Pernambuco, Diogo Bezerra; ao Ilmo. Sr. Presidente do DER/PE, Rivaldo Melo e ao Ilmo. Sr. Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, Túlio Vilaça, no sentido de viabilizarem a obra de pavimentação asfáltica da estrada vicinal que liga a Rodovia PE-106 ao distrito de Tambor, no município de VERTENTE DO LÉRIO.

Justificativa
Esta Indicação objetiva solicitar do Governo do Estado, através do DER, que viabilize a obra de pavimentação asfáltica da artéria que liga a rodovia PE-106 ao distrito de Tambor, no município de Vertente do Lério. A execução dessa importante obra, cujo trecho acima descrito tem cerca de dois quilômetros, é um sonho da população da cidade, porque proporcionará mais agilidade nos deslocamentos de abastecimento e escoamento de produtos, bem como para seus moradores de um modo geral. Pelo exposto, peço aos nobres Pares sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2024.

CLEBER CHAPARRAL
Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 002767/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSOS à Prefeitura de Panelas, na pessoa do Exmo. Sr. Ruben de Lima Barbosa, prefeito do município, e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, representada pela Ilma. Sra. Juana Darc da Andrade Sales Barbosa, secretária municipal, pela conquista do Selo Unicef 2021-2024.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Ruben de Lima Barbosa, Prefeito do Município de Panelas; Sra. Juana Darc de Andrade Sales Barbosa, Secretária de Desenvolvimento Social de Panelas.

Justificativa
O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) anunciou, no dia 6 de novembro de 2024, a certificação de 81 municípios pernambucanos com o Selo Unicef 2021-2024, reconhecendo os avanços nas políticas públicas voltadas à infância e adolescência. A premiação celebra os resultados significativos alcançados por esses municípios, que superaram a média nacional em áreas como educação, proteção contra violências e saúde, trazendo impactos positivos para a vida de crianças e adolescentes. Entre os municípios certificados, está Panelas, no Agreste Central de Pernambuco, que desenvolve ações voltadas à proteção social de crianças e adolescentes e de suas famílias, especialmente aquelas mais vulneráveis. Pelo exposto, parabenizo a Prefeitura de Panelas, na pessoa do Exmo. Sr. Ruben de Lima Barbosa, prefeito do município, e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, representada pela Ilma. Sra. Juana Darc da Andrade Sales Barbosa, secretária municipal, pela conquista do Selo Unicef 2021-2024, e solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2024.

SILENO GUEDES
Deputado

Requerimento Nº 002768/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSOS à Prefeitura de Água Preta, na pessoa do Exmo. Sr. Antonio Manoel da Silva (Miruca), prefeito do município, pela conquista do Selo Unicef 2021-2024.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Antonio Manoel da Silva (Miruca), Prefeito de Água Preta.

Justificativa
O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) anunciou, no dia 6 de novembro, a certificação de 81 municípios pernambucanos com o Selo Unicef 2021-2024, reconhecendo os avanços nas políticas públicas voltadas à infância e adolescência. A premiação celebra os resultados significativos alcançados por esses municípios, que superaram a média nacional em áreas como educação, proteção contra violências e saúde, trazendo impactos positivos para a vida de crianças e adolescentes. Entre os municípios certificados, está Água Preta, na Mata Sul de Pernambuco, que desenvolve ações voltadas à proteção social de crianças e adolescentes e de suas famílias, especialmente aquelas mais vulneráveis. Pelo exposto, parabenizo a Prefeitura de Água Preta, na pessoa do Exmo. Sr. Antonio Manoel da Silva (Miruca), prefeito do município, e solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2024.

SILENO GUEDES
Deputado

Requerimento Nº 002769/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que sejam encaminhadas CONGRATULAÇÕES ao monsenhor Josivaldo José Bezerra por sua nomeação como bispo auxiliar da Arquidiocese de Olinda e Recife, anunciada no dia 8 de novembro de 2024.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Monsenhor Josivaldo José Bezerra, Bispo auxiliar da Arquidiocese de Olinda e Recife.

Justificativa
O presente requerimento tem por objetivo solicitar que sejam encaminhadas CONGRATULAÇÕES ao monsenhor Josivaldo José Bezerra por sua nomeação como bispo auxiliar da Arquidiocese de Olinda e Recife, anunciada no dia 8 de novembro de 2024. Nascido em 26 de fevereiro de 1967, monsenhor Josivaldo José Bezerra estudou Filosofia no Instituto de Filosofia e Teologia da Arquidiocese de Olinda e Recife, de 1992 a 1993, e Teologia, de 1994 a 1997. Fez o reconhecimento do curso de Teologia na Faculdade Católica de Fortaleza, em 2014. Foi ordenado padre em 1998, na Matriz da Paróquia Santa Ana em Gravatá. Entre seus ofícios eclesiais, exerceu as funções de administrador paroquial e pároco na Paróquia Santo Antonio; vigário episcopal da região do Cabo de Santo Agostinho; pároco de Nossa Senhora da Apresentação da Escada; e vigário episcopal da região de Vitória de Santo Antão. Na Arquidiocese de Olinda e Recife, era vigário-geral desde 27 de dezembro de 2023. Diante do exposto, solicito dos ilustres pares a aprovação do presente requerimento.

Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2024.

SILENO GUEDES
Deputado

Requerimento Nº 002770/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado Voto de Congratulações à Dra. Ingrid Zanella e à Dra. Schamkypou Bezerra, eleitas presidente e vice-presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco (OAB-PE), no dia 18 de novembro de 2024.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Dra. Ingrid Zanella, Presidente eleita da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco (OAB-PE); Dra. Schamkypou Bezerra, Vice-presidente eleita da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco (OAB-PE); Dr. Maximiano José Correia Maciel Melo, Secretário-geral eleito da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco (OAB-PE); Dr. Cláudio Soares de Oliveira Ferreira, Secretário-adjunto eleito da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco (OAB-PE); Dra. Manoele Alves dos Santos, Tesoureira eleito da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco (OAB-PE); Dr. Darlyson Antonio Torres, Tesoureiro-adjunto da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco (OAB-PE); Dr. Carlos Barros, Diretor-geral eleito da Escola Superior de Advocacia de Pernambuco; Dra. Tallyta Bione, Vice-diretora eleita da Escola Superior de Advocacia de Pernambuco; Dr. Pedro da Silveira Fernandes, Presidente eleito da Caixa de Assistência dos Advogados de Pernambuco; Dr. Allan Michel Pereira Sá, Vice-presidente eleito da Caixa de Assistência dos Advogados de Pernambuco; Dra. Ana Maria Firmino, Secretária-geral eleita da Caixa de Assistência dos Advogados de Pernambuco; Dr. Fernando Jardim Ribeiro Lins, Conselheiro Federal eleito da OAB; Dr. Bruno de Albuquerque Baptista, Conselheiro Federal eleito da OAB; Dra. Cláudia Adriana de Alcântara, Conselheira Federal eleita da OAB.

Justificativa
Venho por meio desta proposição expressar congratulações à Dra. Ingrid Zanella e à Dra. Schamkypou Bezerra, eleitas presidente e vice-presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco (OAB-PE), no dia 18 de novembro de 2024, para o triênio 2025-2027. Esse marco histórico reflete a força e a representatividade feminina no cenário jurídico do nosso Estado, que, ao longo dos seus 93 anos de história, terá pela primeira vez duas mulheres ocupando os cargos mais altos da instituição. A chapa "Renovação Experiente" traz como líder a advogada e professora Dra. Ingrid Zanella, renomada na área de Direito Marítimo, Portuário, Ambiental e Aduaneiro. Com uma carreira acadêmica e profissional admirável, a Dra. Ingrid é doutora e mestre em Direito pela UFPE, vice-presidente da OAB-PE, presidente da Comissão de Direito Marítimo e Portuário do Conselho Federal da OAB, e autora de diversas obras jurídicas. Seu compromisso com a educação é evidenciado por suas contribuições como professora em várias instituições de ensino superior, incluindo a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e outras renomadas especializações em diversos estados do Brasil. A vice-presidente eleita, Dra. Schamkypou Bezerra, é advogada trabalhista e mestre pela UFPE. Com uma trajetória sólida como professora de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, ela se destaca como uma das principais referências em ensino jurídico no Brasil, à frente do Schamkypou Bezerra Cursos Jurídicos, reconhecido pela sua excelência na aprovação de alunos em concursos e no Exame da Ordem. Sua atuação inclui ainda a presidência da Comissão de Ensino Jurídico de Pernambuco e o papel de conselheira da OAB-PE, evidenciando seu compromisso com a formação de novos profissionais e o fortalecimento da advocacia. Foram eleitos para os demais cargos da nova diretoria: Maximiano José Correia Maciel Melo como secretário-geral, Cláudio Soares de Oliveira Ferreira como secretário-adjunto, Manoele Alves dos Santos como tesoureira, e Darlyson Antonio Torres como tesoureiro-adjunto. A Escola Superior de Advocacia de Pernambuco (ESA-PE) contará com a liderança de Carlos Barros como diretor-geral e Tallyta Bione como vice-diretora. Para o Conselho Federal, os representantes indicados pela chapa são Fernando Jardim Ribeiro Lins, Bruno de Albuquerque Baptista e Cláudia Adriana de Alcântara. No comando da Caixa de Assistência dos Advogados de Pernambuco (Caape), os indicados são Pedro da Silveira Fernandes como presidente, Allan Michel Pereira Sá como vice-presidente e Ana Maria Firmino como secretária-geral. Parabenizamos a nova diretoria da OAB-PE e colocamo-nos à disposição, desejando-lhes êxito e uma gestão marcada por conquistas para a advocacia do nosso estado. Que a Ordem pernambucana continue a contribuir para o fortalecimento do direito, da justiça e da representatividade. Pernambuco segue fazendo história! Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2024.

SOCORRO PIMENTEL
Deputada

Requerimento Nº 002771/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado Voto de Congratulações ao Dr. Marcos Antônio Matos de Carvalho pela sua nomeação como desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), no dia 18 de novembro de 2024.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Dr. Marcos Antônio Matos de Carvalho, Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Justificativa
Venho pela presente proposição expressar congratulações ao Dr. Marcos Antônio Matos de Carvalho pela sua nomeação como desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), ocupando a vaga destinada ao Quinto Constitucional do Ministério Público de Pernambuco (MPPE). Natural do Recife, Marcos Carvalho iniciou sua carreira em 1999 como promotor de Justiça na cidade de Caruaru, no Agreste pernambucano. Durante sua trajetória no MPPE, atuou nas Promotorias de Justiça de Cachoeirinha, Jaboatão dos Guararapes e Paulista, destacando-se pela competência e comprometimento com a defesa dos direitos da sociedade. Formado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (1992), o Dr. Marcos Carvalho possui especialização em Direito Penal e Processo Penal pela ESMAP/Faculdade Maurício de Nassau (2006). Com mais de 23 anos de dedicação ao MPPE, também exerceu o cargo de assessor da Corregedoria-Geral de março de 2021 a novembro de 2022, consolidando uma trajetória marcada pela excelência e pelo serviço público exemplar. Desejamos êxito ao novo desembargador em sua nova jornada no TJPE e colocamos nosso mandato à disposição para contribuir no fortalecimento da Justiça em Pernambuco. Que sua atuação seja pautada pela integridade e pelo compromisso com a promoção da justiça. Nossos sinceros votos de sucesso! Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2024. SOCORRO PIMENTEL Deputada
Requerimento Nº 002772/2024 Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, para que seja enviado um Voto de Congratulações a Sra. Ingrid Zanella, pela histórica eleição para Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco - OAB/PE, em 18 de novembro de 2024. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ingrid Zanella, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Pernambuco.

Justificativa Com 93 anos de existência, a Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Pernambuco, será comandada pela primeira vez por uma mulher. Ingrid Zanella é advogada nas áreas de Direito Marítimo, Portuário Ambiental e Aduaneiro. A Presidente eleita da OAB-PE é Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Professora adjunta de Direito Marítimo na Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, professora do programa de pós-graduação em Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã, e professora de especializações no Espírito Santo, Santa Catarina, São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, entre outros estados. Ela também é autora de obras jurídicas no campo do Direito Civil e Marítimo. O marco histórico que vivenciamos na eleição da OAB-PE é repleto de conquistas, desde a consolidação da representatividade até a inclusão da mulher em uma posição de destaque pela sua própria trajetória profissional. E quando temos o feito através da justa e plena democracia, podemos conscientizar que não se trata de uma eleição corriqueira. Mas sim de dar voz, vez e representatividade para a mulher em Pernambuco. Diante do fato, solicito dos Nobres Pares o apoio na aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2024. GILMAR JUNIOR Deputado

Requerimento Nº 002773/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado Voto de Congratulações ao Exmo. Sr. Marcos Antônio Matos de Carvalho, pela eleição ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), ocorrida no dia 18 de novembro de 2024.

Justificativa O novo Desembargador do Poder Judiciário do Estado, exerce atualmente o cargo de Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Pernambuco - MPPE, e ocupará a vaga destinada ao Quinto Constitucional do Ministério Público. O Desembargador Pernambucano Marcos Antônio Matos de Carvalho nasceu na cidade do Recife e iniciou a carreira, em 1999, como promotor de Justiça em Caruaru, Agreste do Estado. Também atuou nas titularidades das Promotorias de Justiça de Cachoeirinha, Jaboatão dos Guararapes e da cidade do Paulista. Possui Bacharelado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (1992) e Especialização em Direito Penal e Processo Penal pela ESMAPÉ/Faculdade Maurício de Nassau (2006), e compõe os quadros do MPPE há mais de duas décadas. Também já exercera a função de assessor da Corregedoria-Geral, de março de 2021 a novembro de 2022. Convictos que a sua atuação será pautada pela defesa do bom direito da Sociedade Pernambucana e de todo nosso miscigenado povo, renovo votos de esperança, equidade, igualdade e dignidade social. Solicito dos Nobres Pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2024. GILMAR JUNIOR Deputado

Requerimento Nº 002774/2024

Requeremos à Mesa ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais seja consignado na ata dos trabalhos desta casa no dia de hoje, **VOTO DE APLAUSO** para os atletas pernambucanos de Atletismo Master **MÁRCIO DE ALBUQUERQUE DE MELLO e BRUNO VIANA MELO**, pela brilhante conquista, um grande feito para a história do atletismo pernambucano, quebrando um recorde que já perdurava há 23 anos, realizado no dia 19 de outubro de 2024, na Pista de Atletismo da Universidade Federal de Brasília/DF, na realização do Troféu Brasil de Atletismo Master 2024, fizeram parte da equipe de revezamento 4x100m, sagrando-se campeã da categoria (M35) e quebraram o recorde da competição com o tempo de 46.4 segundos. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário de Estado da Casa Civil; Excelentíssimo Semnhor Alexandre Schneider., Secretária de Educação e Esportes; Ilustríssimo Senhor Prof.º Abraão Joaquim do Nascimento Irmão, Presidente da Associação AAPD; Ilustríssimo Senhor Macio de Albuquerque de Mello, -; Ilustríssimo Senhor Bruno Viana Melo, -; Ilustríssimo Senhor Prof. Aristofanes Jose da Silva, Preparador Físico.

Justificativa Este reconhecimento e estímulo aos atletas pernambucanos MÁRCIO DE ALBUQUERQUE DE MELLO e BRUNO VIANA MELO, pela brilhante conquista, um grande feito para a história do atletismo pernambucano, quebrando um recorde que já perdurava há 23 anos, na Pista de Atletismo da Universidade Federal de Brasília/DF, durante a realização do Troféu Brasil de Atletismo Master 2024, fizeram parte da equipe de revezamento 4x100m, sagrando-se campeã da categoria (M35) e quebraram o recorde da competição com o tempo de 46.4 segundos. Este Voto de Aplauso visa valorizar estes desportistas que acreditaram e acreditam no desenvolvimento de seu trabalho, na área do esporte. A brilhante conquista na Cidade de Brasília/DF, alcançando o primeiríssimo lugar, quebrando um recorde que já perdurava há 23 anos, merece ser reconhecido e parabenizado pela Casa de Joaquim Nabuco. O Troféu Brasil de Atletismo Master 2024, reuniu atletas de várias regiões, e, é reconhecido por fomentar o espírito esportivo e de superação, valores que Márcio de Albuquerque de Mello e Bruno Viana Melo, representaram com excelência, levando o nome de Pernambuco ao mais alto patamar do Atletismo Master. Esta conquista emocionou o público, reforçando as imagens destes atletas Márcio de Albuquerque de Mello e Bruno Viana Melo, que inspiram e motivam pessoas a acreditarem em seus sonhos, um exemplo de perseverança, superação e resiliência. Eles não apenas quebraram um recorde de perdurava há mais de 23 anos, mas também personificaram uma mensagem poderosa sobre a capacidade humana de transformar desafios em conquistas. Esta vitória fortalece o Atletismo Master em Pernambuco e no Brasil, inspirando esta geração de atletas a seguir seus passos e provar que o verdadeiro limite é aquele que colocamos em nossa mente. Assim sendo em reconhecimento pela brilhante conquista no Troféu Brasil de Atletismo Master 2024, não poderíamos deixar de reverenciar esses atletas dignos desta homenagem, que tanto nos orgulham, assim sendo, recebam a manifestação de aplauso nesta Casa Legislativa, para tanto requeiro aos nossos ilustres Pares a aprovação do VOTO DE APLAUSO aos supras citados.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2024. ABIMAEEL SANTOS Deputado

Requerimento Nº 002775/2024

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado Votos de Aplausos aos Integrantes do **Corpo do Bombeiro Militar do Estado de Pernambuco - CBMPE**: 1º Tenente BM, Mat. 704.075-0, Larry Eustáquio da Silva; Subtenente BM, Mat. 950.183-5, Sivaldo Lopes de Lima; 1º Sargento BM, Mat.930.171-2, Elisângelo Barbalho de Sena; 3º Sargento BM, Mat. 798.096-5, Edésio Gomes de Andrade; 3º Sargento BM, Mat. 707.282-1, Eric Dias de Barros; 3º Sargento BM, Mat. 710.241-0, Josival Alexandre da Silva Filho; Cabo BM, Mat. 711.125-8, Aldo Santos Ribeiro Vasconcelos; Cabo BM, Mat. 711.207-6, Wilson Gustavo dos Santos; Cabo Bm, Mat. 718.155-8, Carlos Arturo Sued Barbosa; Cabo BM, Mat. 718.179-3, José Humberto Pereira; Soldado BM, Mat. 722.139-8, Rosalvo Ferreira Neto, aos Bombeiros Pernambucanos, que fizeram parte das Ações de Combate a Incêndios Florestais, na cidade de Altamira/PA, no período de 21 de setembro de 2024 e foram desmobilizados em 19 de novembro de 2024. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Cel BM, Comandante Geral do CBMPE.

Justificativa O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, Votos de Aplausos aos Bombeiros Militares do Estado de Pernambuco, que fizeram parte da as Ações de Combate a Incêndios Florestais, na cidade de Altamira/PA, no período de 21 de

setembro de 2024 e foram desmobilizados em 19 de novembro de 2024, com o objetivo de promover medidas para o socorro, resgate e salvamento, combate a incêndios, entre outras medidas para reduzir danos e prejuízos na cidade de Altamira, no Estado do Pará. Assim, Bombeiros Pernambuco, demonstraram profissionalismo em combater e controlar incêndios florestais e preservar a vegetação nativa Dessa forma, o efetivo Pernambucano, com expertise em combate a incêndios florestais, equipados com materiais de proteção, fornecidos pelo CBMPE e pelo Ministério da Justiça, atuaram em condições seguras, em diferentes frentes de trabalho. A dedicação incansável dos Bombeiros Pernambucanos, aliada à sua notável competência, fazem do **Corpo de Bombeiro Militar de Pernambuco - CBMPE**, uma verdadeira busca por excelência em tudo que faz, o comprometimento é notável, contribuindo significativamente para o sucesso de toda equipe, sendo inspirador testemunhar como o **CBMPE** enfrenta desafios com determinação e profissionalismo. Nada mais justo que a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprove o Voto de Aplauso aos Bombeiros Militares do Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2024. JOEL DA HARPA Deputado

Requerimento Nº 002776/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado VOTO DE APLAUSO a Senhora Áurea Gaudino de Lima, Mestre em Educação pela UPE (Universidade de Pernambuco), por sua importante trajetória profissional e no serviço público na cidade de Tracunhaém.

Justificativa É com grande honra e profundo reconhecimento que dirigimos este voto de aplauso à ilustre Senhora Áurea Gaudino de Lima, Vice-Prefeita de Tracunhaém. Nascida de origens humildes, filha de Adelaide, uma dedicada empregada doméstica e tapeceira, e Luiz, um comerciante de peças de barro, Áurea Gaudino de Lima é um exemplo notável de determinação e superação. Criada ao lado de seus dois irmãos, ela encontrou na educação não apenas um caminho para o sucesso pessoal, mas também uma ferramenta para promover mudanças significativas em sua comunidade. Sua jornada acadêmica é uma inspiração para todos nós. Desde os primeiros passos na Escola Maternal Paulo Freire até sua graduação em Letras e as três especializações em gestão, culminando com um Mestrado em Educação pela UPE, Áurea demonstrou um compromisso inabalável com o conhecimento e o aprimoramento contínuo. Como educadora, Áurea deixou uma marca indelével nas redes Municipal e Estadual. Sua atuação como professora, diretora escolar, coordenadora de projetos sociais e, posteriormente, como Secretária de Educação, evidencia seu comprometimento com o desenvolvimento educacional e social de sua comunidade. Seu trabalho incansável na coordenação do “Plano Municipal de Educação”, durante o período de 2014 a 2024, é um testemunho vivo de sua dedicação em garantir um futuro promissor para as gerações vindouras. Além disso, sua liderança enquanto Secretária da Mulher foi fundamental para a formação do primeiro Conselho Municipal da Mulher, promovendo a igualdade de gênero e a participação ativa das mulheres nos processos decisórios. Como Vice-Prefeita, Áurea continuou a trilhar um caminho de excelência, coordenando a implementação do Plano Municipal da Primeira Infância, evidenciando seu compromisso com o bem-estar e o desenvolvimento integral das crianças de Tracunhaém. Portanto, é com imensa gratidão e respeito que prestamos este voto de aplauso à Senhora Áurea Gaudino de Lima, uma líder incansável, uma educadora exemplar e uma inspiração para todos nós.
--

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2024. HENRIQUE QUEIROZ FILHO Deputado
--

Requerimento Nº 002777/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Voto de Aplausos ao Sargento Rômulo Santos, ao Cabo Klébio Pereira de Sá e ao Soldado Leonardo Maciel, lotados no 14º Batalhão da Polícia Militar, pela atuação ao resgatar uma mãe e seus filhos de um incêndio, no município de Serra Talhada-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Álvaro Porto de Barros, Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco; Vagner Santos, Sargento da Polícia Militar de Pernambuco; Klébio Pereira de Sá, Cabo da Polícia Militar de Pernambuco; Leonardo Araújo, Soldado da Polícia Militar de Pernambuco.

Justificativa No último dia 18 de novembro, no município de Serra Talhada, realizaram um verdadeiro ato de bravura ao resgatar uma mãe e seus dois filhos, de um incêndio no bairro do IPSEP, no município de Serra Talhada. A família passou por momentos de desespero com a casa em chamas e sem a possibilidade de sair de casa. No momento do incêndio, a ronda da Polícia Militar de Pernambuco, passava pela rua e escutou os gritos de socorro. Os policiais agiram de imediato e arrombando o portão da residência encontram a casa totalmente em chamas, mesmo assim, os policiais adentram na casa e realizaram o resgate da mãe e seus dois filhos menores. O ato de heroísmo dos policiais merece o nosso total reconhecimento e aplausos, pois ações como essa necessitam ter seu reconhecimento e prestígio diante de tamanha bravura e humanidade. Diante do exposto, solicito dos meus nobres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2024. LUCIANO DUQUE Deputado

Requerimento Nº 002778/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado VOTO DE APLAUSO aos senhores Severino Gonçalves Chaves e Alberto Bezerra pelos seus incansáveis trabalhos em defesa da causa animal em nosso Estado. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Severino Gonçalves Chaves, Voluntário da Causa Animal no Estado de Pernambuco; Alberto Bezerra, Voluntário da Causa Animal no Estado de Pernambuco.

Justificativa É com grande respeito e satisfação que parabenizamos os senhores Severino Gonçalves Chaves e Alberto Bezerra pelo incansável e exemplar trabalho em defesa da causa animal no Estado de Pernambuco. O esforço de ambos em promover o bem-estar dos animais, especialmente os abandonados nas ruas, reflete não apenas uma visão humanitária, mas também um compromisso profundo com a construção de uma sociedade mais justa e solidária. A dedicação desses voluntários, que há anos enfrentam as dificuldades dessa nobre causa, merece ser amplamente reconhecida. Os relevantes trabalhos por eles desempenhados transcendem a simples assistência aos animais; trata-se de uma verdadeira missão humanitária, que envolve a promoção de um entendimento mais profundo sobre a convivência harmônica entre seres humanos e animais. Cada resgate realizado, cada vida salva, é uma vitória para todos que acreditam que o amor e o cuidado aos animais são reflexos de um mundo mais compassivo e ético. Portanto, é com imensa gratidão e respeito que prestamos este voto de aplauso aos senhores Severino Gonçalves Chaves e Alberto Bezerra, líderes incansáveis na luta da causa animal em nosso Estado.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2024. HENRIQUE QUEIROZ FILHO Deputado
--

Requerimento Nº 002779/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Aplauso à Prefeitura de São Lourenço da Mata, na pessoa do prefeito Vinícius Labanca e do vice-prefeito Lucca Labanca, pela implementação do Programa Cesta Básica, uma iniciativa que foi levada ao prestigiado G20, destacando-se como um modelo de políticas públicas inovadoras e de impacto social. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Vinícius Labanca, Prefeito de São Lourenço da Mata; ao Exmo. Sr. Lucca Labanca, Vice-prefeito de São Lourenço da Mata; ao Exmo. Sr. Leonardo Barbosa dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata; ao Exmo. Sr. Gilberto Queiroz

Monteiro da Fonte, vereador de São Lourenço da Mata; ao Exmo. Sr. Luciano Brito da Silva, vereador de São Lourenço da Mata; ao Exmo. Sr. Arlan Dourado Gomes da Silva, vereador de São Lourenço da Mata; ao Exmo. Sr. João Pessoa da Silva Filho, vereador de São Lourenço da Mata; ao Exmo. Sr. Valdemir dos Santos Carneiro, vereador de São Lourenço da Mata; ao Exmo. Sr. Rinaldo Alves de Moura, vereador de São Lourenço da Mata; ao Exmo. Sr. Aílton Serafim de Vasconcelos, vereador de São Lourenço da Mata; ao Exmo. Sr. José Roberto da Silva, vereador de São Lourenço da Mata; ao Exmo. Sr. Fábio Santos de Miranda, vereador de São Lourenço da Mata; ao Exmo. Sr. Luciano Francisco do Nascimento, vereador de São Lourenço da Mata; ao Exmo. Sr. José Salvador de Souza, vereador de São Lourenço da Mata; à Exma. Sra. Maely Bartolomeu de França, vereadora de São Lourenço da Mata; ao Exmo. Sr. Wlady Willamy Santos da Silva, vereador de São Lourenço da Mata; à Exma. Sra. Swamy Marques de Lira, vereadora de São Lourenço da Mata.

Justificativa

O presente requerimento tem por finalidade congratular à Prefeitura de São Lourenço da Mata, na pessoa do prefeito Vinícius Labanca e do vice-prefeito Lucca Labanca, pela implementação do Programa Cesta Básica, uma iniciativa que foi levada ao prestigiado G20, destacando-se como um modelo de políticas públicas inovadoras e de impacto social. O referido programa demonstra o compromisso da gestão municipal com a erradicação da fome e a promoção da dignidade das famílias em situação de vulnerabilidade social. Ressalta-se, ainda, o papel do vice-prefeito Lucca Labanca, que representou o município no G20, apresentando esta iniciativa que projeta São Lourenço da Mata como referência nacional e internacional em segurança alimentar. Ao alcançar reconhecimento em um fórum internacional de tamanha relevância como o G20, a gestão municipal reforça o protagonismo de São Lourenço da Mata na construção de soluções inovadoras e no combate às desigualdades sociais. Diante de tais considerações, solicitamos dos nossos ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2024.

ERIBERTO FILHO
Deputado

Requerimento Nº 002780/2024

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação o PLO 1963/2024, que altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a divulgação do Disque 190 (Polícia Militar), nos termos que indica.

Justificativa

A presente solicitação de retirada de tramitação do PLO 1963/2024, de minha autoria, vem da necessidade de melhorar a proposição.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2024.

DANI PORTELA
Deputada

DEFERIDO

Requerimento Nº 002781/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso ao Exmo. Sr.Procurador de Justiça do Estado, Dr. Marcos Carvalho por sua nomeação ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Dr. Marcos Carvalho, Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco; Exmo. Sr. Ricardo Paes Barreto, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Justificativa

Nomeado pela Exa. Sra. Governadora do Estado, Raquel Lyra, nesse último dia 18 de novembro do corrente para o cargo de desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco, o atual procurador de Justiça do Estado, Dr. Marcos Carvalho, na vaga destinada ao Ministério Público pelo instrumento do Quinto Constitucional. Aos 56 anos de idade, dos quais 25 como promotor de Justiça, o Dr. Marcos Carvalho, segundo o Presidente da Corte Magna Estadual, Dr. Ricardo Paes Barreto " sua trajetória engrandece a Justiça pernambucana ". Sua carreira no MPPE foi iniciada em outubro de 1999, na Comarca de Caruaru, como substituto. Atuou em promotorias de Cachoeirinha como titular, assim como Jaboatão dos Guararapes e Paulista. Foi titular da 5ª. Promotoria de Justiça Criminal da Capital e corregedor-auxiliar do órgão, antes de se tornar procurador-geral. Ante o exposto, apresentamos ao novo membro da Augusta Casa da Justiça do Estado os votos de pleno êxito, justificado através do presente expediente, ao ensejo de sua aprovação pelos Nobres Pares

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2024.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Requerimento Nº 002782/2024

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja apreciado RECURSO contra o parecer terminativo às Emendas Nº 537, 574, 590, 596, 670, 675, 683, 703, 706 e 709 ao PLOA 2025 da Comissões de Finanças, Orçamento e Tributação.

Justificativa

Dentro de um orçamento total de mais de R\$ 50 bilhões, previsto no PLOA 2025, apresentei 10 emendas não impositivas que somadas se aproximam a R\$ 15 milhões. Elas são vinculadas, principalmente, a órgãos que têm atividades fins de grande importância, mas que o Estado, historicamente, não aparelhou, não deu condições para que cumprissem suas missões lá na ponta, fiscalizando, garantindo que as coisas sejam feitas dentro do regramento legal, enfim, não dá condições para que desenvolvam suas atividades porque não foram aparelhados e não receberam apoio financeiro para isso. Em Pernambuco, temos instituições como o IPA, a Adagro, a APAC e a Apevisa que se encontram nessas condições. O que estou propondo com as emendas apresentadas é dar um reforço orçamentário a essas instituições, um remanejamento de dotação orçamentária, com um valor relativamente muito pequeno, mas que poderia ajudar muito esses órgãos a melhor desempenhar seus papéis. Com isso, estou buscando fortalecer organismos que vão ajudar o próprio Governo de Raquel Lyra a melhor realizar suas missões. Mesmo assim, as emendas foram rejeitadas, por um placar apertado de 5x4, na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação. Nesse sentindo, solicito aos pares a compreensão e apoioamento dos excelentíssimos deputados para que as emendas sejam votadas na Reunião Plenária.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2024.

WALDEMAR BORGES
Deputado

Eriberto Filho
Delegada Gleide Angelo
Junior Matuto
João Paulo
Abimael Santos
Diogo Moraes
Francismar Pontes
Silenio Guedes
Rodrigo Farias
Coronel Alberto Feitosa
Adalto Santos
Doriel Barros
Joaquim Lira
Mário Ricardo
Dani Portela
Rosa Amorim
Fabrizio Ferraz

ADMITIDO

Pareceres Parciais ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 2267/2024
Revisão do Plano Plurianual – PPA 2024-2027,
exercício 2025

PARECER Nº 4776

PARECER PARCIAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2267/2024
REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL – PPA 2024-2027, EXERCÍCIO 2025

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.267/2024, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do Estado de Pernambuco para o período 2024-2027, exercício 2025. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2.267/2024, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 52/2024, datada de 3 de outubro de 2024 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

O projeto dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do Estado de Pernambuco para o período 2024-2027 (PPA 2024-2027), exercício de 2025.

Na mensagem encaminhada, a autora esclarece que não se trata da elaboração de um novo Plano Plurianual (PPA) para o exercício de 2025, mas sim da atualização anual do PPA 2024-2027, considerando as transformações ocorridas nos contextos social, econômico, político e financeiro do Estado.

Destaca, ainda, que essa revisão anual contempla a atualização e o aprimoramento da programação já estabelecida pelos órgãos do Poder Executivo e pelos demais Poderes, preservando a continuidade das políticas públicas setoriais previamente delineadas no PPA quadrienal, conforme estipulado por legislação específica.

Com fulcro no inciso II do artigo 302 do Regimento Interno desta Casa, fui designado sub-relator pela Presidente desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para a emissão de Parecer Parcial sobre as partes abaixo relacionadas, como também sobre as respectivas emendas, subemendas e substitutivos eventualmente apresentados:

- Texto do projeto;

- Anexo I.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, § 1º, inciso I, no artigo 37, inciso XX, no artigo 123, inciso I, da Constituição estadual e no artigo 223, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre o plano plurianual. E a competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria (revisão do Plano Plurianual) é instituída pelo artigo 100, inciso I, alínea “a”, item 4, do Regimento Interno.

De acordo com o artigo 306 desse mesmo Regimento, encerrado o prazo para apresentação de emendas, subemendas ou substitutivos, os sub-relatores designados emitirão parecer sobre a parte do projeto que lhe foi designada, como também sobre as respectivas emendas, subemendas e substitutivos.

Em relação aos itens desta sub-relatoria, a parte textual da proposição é composta por oito artigos os quais dispõem acerca das alterações nos Anexos I e II, de acordo com o elenco das perspectivas e objetivos estratégicos que norteiam a atuação da Administração Pública Estadual, além dos programas, ações e subações, de forma regionalizada.

Consoante o artigo 1º, §1º, I, diretrizes são os valores que fundamentam e orientam a atuação da Administração Pública Estadual. Por sua vez, o objetivo estratégico é o resultado ou estado que a administração pública estadual deseje alcançar nas áreas setoriais de atuação.

Já o programa é o conjunto articulado de ações, órgãos executores e pessoas motivadas para o alcance de um objetivo comum. AAção, em breve análise, é a operação da qual resultam produtos representados por bens ou serviços para atender aos objetivos de um programa e, por fim, subação é subtítulo de detalhamento da ação, a ser localizada nas doze regiões de desenvolvimento.

O artigo 2º da proposição detalha acerca da necessidade de revisão anual do Plano Plurianual, tendo em vista as mudanças progressivas nos contextos social, econômico, político e financeiro do Estado, para aprimoramento do processo de gestão e das situações não previstas, quando da elaboração do Plano.

Por conseguinte, o artigo 3º do projeto esclarece que o Anexo I apresenta a estratégia governamental, contendo diagnóstico, insumos e aspectos metodológicos da elaboração e execução da estratégia, enquanto o Anexo II é composto por um conjunto de relatórios estratificados segundo os objetivos estratégicos, estruturas programáticas dos órgãos setoriais, dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, discriminadas de acordo com os programas, ações e subações e seus respectivos produtos, unidades, metas físicas e regionalização, além dos custos globais dos programas para o quadriênio 2024-2027.

O artigo 4º, por sua vez, destaca que os valores financeiros contidos no Projeto estão calculados a preços correntes de julho de 2024.

Isso posto, os conceitos retromencionados complementam o § 1º do artigo 123 da Constituição estadual, que prevê que a lei do plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Por fim, o Anexo I, conforme justificativa apresentada, contempla a base legal que fundamenta a elaboração e revisão do Plano Plurianual e destaca os principais pontos de revisão do Plano.

Também são descritas as principais características naturais, culturais, demográficas e econômicas de cada região de desenvolvimento do estado, com informações úteis para o planejamento de políticas públicas. Afinal, conforme preceitua o § 5º do artigo 123 da Constituição Estadual, os planos e programas regionais e setoriais são elaborados em consonância com o plano plurianual.

Destaque-se, ademais, que não foram apresentadas emendas ou substitutivos parlamentares, com o objetivo de alterar a proposição ora em apreciação.

Conclui-se, por fim, que os itens ora analisados do projeto de revisão do PPA 2024-2027, exercício 2025, estão em harmonia com as exigências constitucionais. Sendo assim, opino no sentido de que o Parecer Parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação da parte textual e do Anexo I do Projeto de Lei Ordinária nº 2267/2024, de autoria da Governadora do Estado, da forma como foram apresentados, sem a propositura de emendas ou substitutivos pelo relator.

3. Conclusão da Comissão

Uma vez atendidos os dispositivos legais e regimentais que normatizam a tramitação de projetos de plano plurianual, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação aprova o presente Parecer Parcial elaborado pelo sub-relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.267/2024, de autoria da Governadora do Estado – PPA 2024-2027, exercício 2025, na forma como se apresenta.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 19 de Novembro de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

João de Nadegi
Luciano Duque
Diogo Moraes
Socorro PimentelRelator(a)

Izaías Régis
Coronel Alberto Feitosa
Rodrigo Farias
Eriberto Filho

PARECER Nº 4777

PROJETO DE REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL – PPA 2024-2027, EXERCÍCIO 2025

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2.267/2024, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 52/2024, datada de 3 de outubro de 2024 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

O projeto dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do Estado de Pernambuco para o período 2024-2027 (PPA 2024-2027), exercício de 2025.

Na mensagem encaminhada, a autora esclarece que não se trata da elaboração de um novo Plano Plurianual (PPA) para o exercício de 2025, mas sim da atualização anual do PPA 2024-2027, considerando as transformações ocorridas nos contextos social, econômico, político e financeiro do Estado.

Destaca, ainda, que essa revisão anual contempla a atualização e o aprimoramento da programação já estabelecida pelos órgãos do Poder Executivo e pelos demais Poderes, preservando a continuidade das políticas públicas setoriais previamente delineadas no PPA quadrienal, conforme estipulado por legislação específica.

Com fulcro no inciso II do artigo 302 do Regimento Interno desta Casa, fui designado sub-relator pela Presidente desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para a emissão de Parecer Parcial sobre as partes abaixo relacionadas, como também sobre as respectivas emendas, subemendas e substitutivos eventualmente apresentados:

Anexo II – Poder Executivo:

- Conhecimento e Inovação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, § 1º, inciso I, no artigo 37, inciso XX, no artigo 123, inciso I, da Constituição estadual e no artigo 223, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre o plano plurianual. E a competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria (revisão do Plano Plurianual) é instituída pelo artigo 100, inciso I, alínea “a”, item 4, do Regimento Interno.

De acordo com o artigo 306 desse mesmo Regimento, encerrado o prazo para apresentação de emendas, subemendas ou substitutivos, os sub-relatores designados emitirão parecer sobre a parte do projeto que lhe foi designada, como também sobre as respectivas emendas, subemendas e substitutivos.

Em relação ao item desta sub-relatoria, o objetivo estratégico Conhecimento e Inovação tem como finalidade democratizar a educação de qualidade, com a integração da educação infantil ao ensino profissional e com a valorização dos profissionais da educação, além de fomentar a ciência, a tecnologia e a inovação em Pernambuco.

Seus programas devem alcançar R\$ 8,8 bilhões ao final de 2025, dotados da seguinte maneira:

Código	Programa	2025 (R\$)
0065	Conservação e ampliação das unidades de ensino de Pernambuco	R\$ 19.475.400,00
0069	Desenvolvimento de pesquisa e de extensão universitária	R\$ 3.169.800,00
0438	Apoio gerencial e tecnológico para promoção do Juntos pela Educação	R\$ 1.345.326.800,00
0474	Juntos pela Educação	R\$ 6.607.630.800,00
0507	Apoio gerencial e tecnológico para o conhecimento e inovação	R\$ 193.606.700,00
0906	Expansão, diversificação, interiorização e mobilização da base de competências científicas e tecnológicas do Estado	R\$ 122.798.600,00
0916	Ampliação do acesso e operacionalização do ensino de música através do Conservatório Pernambucano de Música	R\$ 20.267.800,00
0917	Ampliação do acesso ao ensino superior	R\$ 359.540.900,00
1045	Promoção da cidadania no ensino	R\$ 579.400,00
1090	Fomento à ciência, tecnologia e inovação do Estado de Pernambuco	R\$ 186.282.300,00
Total do objetivo (R\$)		R\$ 8.858.678.500,00

A Constituição estadual determina, em seu artigo 123, § 1º, que o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Em virtude dessa regra, o projeto atribui metas físicas às ações vinculadas aos programas relacionados acima. Ademais, as respectivas subações são distribuídas nas 12 regiões de desenvolvimento do Estado.

Nesse contexto, foram apresentadas **11 emendas parlamentares**, todas de autoria da Deputada Dani Portela, com o intuito de modificar os objetivos dos programas ou as finalidades das ações ligadas ao objetivo estratégico Conhecimento e Inovação. O quadro seguinte traz o resumo de cada emenda:

Parlamentar	Texto Original	Texto Proposto
2/2024 - Dani Portela	*Ação 3913: Concessão de Bolsas de Estudo do Ensino Superior para Alunos de Baixa Renda - PROUNI-PE. Finalidade: Formação de pessoas em nível superior, prioritariamente nos cursos de áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática em instituições de Ensino Superior - IES, através da concessão de subsídio financeiro e do atendimento às demandas dos setores econômicos do Estado de Pernambuco, propiciando melhor qualificação de recursos humanos para a sociedade e inclusão social e laboral para os bolsistas	*Ação 3913: Concessão de Bolsas de Estudo do Ensino Superior para Alunos de Baixa Renda - PROUNI-PE. Finalidade: Formação de pessoas em nível superior, prioritariamente para pessoas negras nos cursos de áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática em instituições de Ensino Superior - IES , através da concessão de subsídio financeiro e do atendimento às demandas dos setores econômicos do Estado de Pernambuco, propiciando melhor qualificação de recursos humanos para a sociedade e inclusão social e laboral para os bolsistas" (AC)
	Ação 3314: Melhoria e Expansão do Ensino Básico. Finalidade: Construir, reformar, ampliar, recuperar, adequar e equipar as escolas estaduais segundo padrões básicos de funcionamento estabelecidos pela Secretaria de Educação e Esportes, priorizando escolas de bairros periféricos, e territórios quilombolas, indígenas e rurais.	*Ação 3314: Melhoria e Expansão do Ensino Básico Finalidade: Construir, reformar, ampliar, recuperar, adequar e equipar as escolas estaduais segundo padrões básicos de funcionamento estabelecidos pela Secretaria de Educação e Esportes, priorizando escolas de bairros periféricos, e territórios quilombolas, indígenas e rurais. Requalificação Física das Escolas Estaduais garantindo acessibilidade física." (NR)
5/2024 - Dani Portela	Ação 4593: Promoção e Desenvolvimento do Conservatório Pernambucano de Música - CPM Finalidade: Promover o ensino de qualidade e proporcionar a pesquisa em música em Pernambuco; desenvolver uma	*Ação 4593: Promoção e Desenvolvimento do Conservatório Pernambucano de Música - CPM Finalidade: Promover o ensino de qualidade e proporcionar a pesquisa em música em Pernambuco; desenvolver uma

Parlamentar	Texto Original	Texto Proposto
	política de eventos da Arte Musical, bem como a produção e difusão musical, contribuindo para a inclusão cultural da população	política de eventos da Arte Musical, bem como a produção e difusão musical, contribuindo para a inclusão cultural da população Fomento ao ensino de excelência e a pesquisa em música no Estado, descentralizando para interior e periferias de Pernambuco Realização de programação cultural para o fortalecimento da música no Estado, priorizando artistas locais." (AC)
7/2024 - Dani Portela	Ação 4056: Melhoria e Expansão da Infraestrutura para a Prática Esportiva Finalidade: Revitalizar e ampliar a infraestrutura esportiva no Estado para a melhoria das condições de uso dos equipamentos, tanto para a realização de treinamento ou competições, quanto para o lazer da população; construir novos equipamentos esportivos para suprir o déficit destes espaços em todas as regiões, permitindo, assim, o acesso de maior número de cidadãos à prática do esporte e a realização de eventos esportivos Construção de centros esportivos	*Ação 4056: Melhoria e Expansão da Infraestrutura para a Prática Esportiva Finalidade: Revitalizar e ampliar a infraestrutura esportiva no Estado para a melhoria das condições de uso dos equipamentos, garantindo acessibilidade física, tanto para a realização de treinamento ou competições, quanto para o lazer da população; construir novos equipamentos esportivos para suprir o déficit destes espaços em todas as regiões, permitindo, assim, o acesso de maior número de cidadãos à prática do esporte e a realização de eventos esportivos Construção de centros esportivos." (NR).
	Ação 4385: Gestão das atividades da Secretaria de Educação e Esportes Finalidade: Coordenar o processo de planejamento, orçamentação e monitoramento das ações da Secretaria de Educação e Esportes e executar as atividades de suporte administrativo à gestão dos seus programas finalísticos	*Ação 4385: Gestão das atividades da Secretaria de Educação e Esportes Finalidade: Coordenar o processo de planejamento, orçamentação e monitoramento das ações da Secretaria de Educação e Esportes e executar as atividades de suporte administrativo à gestão dos seus programas finalísticos Implantação de videomonitoramento eletrônico em áreas externas das escolas como pátio, estacionamento, quadras poliesportivas, gramado e corredores (NR)".
9/2024 - Dani Portela	Ação 4738: Promoção da Competitividade e Formação de Recursos Humanos Qualificados nos Territórios a Partir de Políticas de Ciência, Tecnologia e Inovação. Finalidade: Execução de jornadas de Habilidades de Futuro, Residência Tecnológica e Imersão Tecnológica visando formação qualificada de recursos humanos para a transferência de tecnologias através da associação entre ICTs, setor produtivo e governo.	*Ação 4738: Promoção da Competitividade e Formação de Recursos Humanos Qualificados nos Territórios a Partir de Políticas de Ciência, Tecnologia e Inovação. Finalidade: Execução de jornadas de Habilidades de Futuro, Residência Tecnológica e Imersão Tecnológica visando formação qualificada de recursos humanos para a transferência de tecnologias através da associação entre ICTs, setor produtivo e governo. Formação qualificada em TIC para mulheres, PCD, autodeclarados pretos, pardos, indígenas, quilombolas, pessoas transexuais e travestis" (AC)
	Ação 2277: Operacionalização da Rede de Educação Profissional Finalidade: Desenvolver políticas educacionais direcionadas à melhoria da qualidade da Educação Profissional garantindo a qualificação profissional dos estudantes da Rede Básica Pública de Educação do Estado	*Ação 2277: Operacionalização da Rede de Educação Profissional Finalidade: Desenvolver políticas educacionais direcionadas à melhoria da qualidade da Educação Profissional garantindo a qualificação profissional dos estudantes da Rede Básica Pública de Educação do Estado e o enfrentamento às desigualdades de classe, gênero e raça." (NR)
11/2024 - Dani Portela	Ação 4753: Adequação das Instalações Físicas da Secretaria de Educação e Esportes Finalidade: Adequar as instalações físicas da Secretaria de Educação e Esportes para melhor atender às demandas do serviço	*Ação 4753: Adequação das Instalações Físicas da Secretaria de Educação e Esportes Finalidade: Adequar as instalações físicas da Secretaria de A finalidade da ação é formulada de maneira ampla para permitir flexibilidade e abrangência na sua execução. A finalidade desta ação é de caráter amplo. O governo de Pernambuco tem implementado várias iniciativas para garantir espaços adequados e acessíveis nas unidades Educação e Esportes, garantindo acessibilidade física, para melhor atender às demandas do serviço." (NR)
	Ação 2955: Manutenção e Operacionalização dos Equipamentos Esportivos Finalidade: Manter os centros esportivos do Estado, em condições adequadas para atividades esportivas por parte da população	*Ação 2955: Manutenção e Operacionalização dos Equipamentos Esportivos Finalidade: Manter os centros esportivos do Estado, em condições adequadas, garantindo acessibilidade física para atividades esportivas por parte da população. Manutenção das Academias Pernambuco garantindo acessibilidade física." (NR)

Parlamentar	Texto Original	Texto Proposto
13/2024 - Dani Portela	Ação 2955: Manutenção e Operacionalização dos Equipamentos Esportivos Finalidade: Manter os centros esportivos do Estado, em condições adequadas para atividades esportivas por parte da população	*Ação 2955: Manutenção e Operacionalização dos Equipamentos Esportivos Finalidade: Manter os centros esportivos do Estado, em condições adequadas, garantindo acessibilidade física para atividades esportivas por parte da população." (NR)
	Ação 4056: Melhoria e Expansão da Infraestrutura para a Prática Esportiva Finalidade Revitalizar e ampliar a infraestrutura esportiva no Estado para a melhoria das condições de uso dos equipamentos, tanto para a realização de treinamento ou competições, quanto para o lazer da população; construir novos equipamentos esportivos para suprir o déficit destes espaços em todas as regiões, permitindo, assim, o acesso de maior número de cidadãos à prática do esporte e a realização de eventos esportivos	*Ação 4056: Melhoria e Expansão da Infraestrutura para a Prática Esportiva Finalidade: Revitalizar e ampliar a infraestrutura esportiva no Estado para a melhoria das condições de uso dos equipamentos, garantindo acessibilidade física, tanto para a realização de treinamento ou competições, quanto para o lazer da população; construir novos equipamentos esportivos para suprir o déficit destes espaços em todas as regiões, permitindo, assim, o acesso de maior número de cidadãos à prática do esporte e a realização de eventos esportivos." (NR)

Após a apreciação, as emendas foram agrupadas da seguinte forma:

a) Emendas com parecer pela Rejeição nºs: 2/2024, 5/2024, 6/2024, 8/2024, 9/2024, 10/2024, 11/2024, 12/2024, 13/2024 e 40/2024.

Justificativas:

a.1) Justificativa Emenda nº 2/2024: A finalidade da ação é formulada de maneira ampla para permitir flexibilidade e abrangência na sua execução. Dessa forma, a finalidade desta ação já contempla as questões de gênero e raça.

a.2) Justificativa Emendas nºs 5/2024, 11/2024, 12/2024, 13/2024 e 40/2024: A finalidade da ação é formulada de maneira ampla para permitir flexibilidade e abrangência na sua execução. A finalidade desta ação é de caráter amplo. Destaque-se que o Governo de Pernambuco tem implementado várias iniciativas para garantir espaços adequados e acessíveis nas unidades educacionais para pessoas com deficiência, como adequar as infraestruturas, capacitação profissionais e recursos educacionais especializados.

a.3) Justificativa Emenda nº 6/2024: A finalidade da ação é formulada de maneira ampla para permitir flexibilidade e abrangência na sua execução. A finalidade desta ação é ampla e obedece a critérios técnicos adotados pela SEE, de forma a implementar a música nas escolas estaduais. Ademais, a emenda sugerida da ação parece apresentar uma redundância na redação no que se refere a " proporcionar a pesquisa em música em Pernambuco e fomento ao ensino de excelência e a pesquisa em música no Estado".

a.4) Justificativa Emenda nº 8/2024: Para viabilizar a alteração sugerida das unidades de educação, é necessário um estudo detalhado de viabilidade técnica, orçamentária e financeira por parte do órgão, além de ser fundamental a busca por fontes de recursos para financiar toda a estrutura sugerida na redação da emenda. Percebe-se que finalidade da ação é formulada de maneira ampla para permitir flexibilidade e abrangência na sua execução. O governo de Pernambuco já possui despesa prevista no objeto sugerido na emenda. Logo, não é necessária essa previsão na redação da finalidade da ação que abarca outras despesas.

a.5) Justificativa Emenda nº 9/2024: A finalidade da ação é formulada de maneira ampla, a fim de permitir flexibilidade e abrangência na sua execução. A finalidade desta ação é de caráter amplo, de forma a atender todos os grupos populacionais, inclusive os abarcados pela emenda proposta.

a.6) Justificativa Emenda nº 10/2024: A finalidade da ação é formulada de maneira ampla para permitir flexibilidade e abrangência na sua execução. Assim, a finalidade desta ação já atende a questão de gênero e raça.

b) Emendas retiradas de tramitação: 7/2024.

b.1) Já em relação à Emenda nº 7/2024, foi apresentado o ofício nº 56/2024, de iniciativa da autora, Deputada Dani Portela, solicitando a retirada de tramitação da proposição.

Por fim, observa-se que a proposição, na forma como foi enviada, está em consonância com as exigências constitucionais. Sendo assim, opino no sentido de que o Parecer Parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **APROVAÇÃO** do objetivo estratégico Conhecimento e Inovação, do Poder Executivo, detalhado no Anexo II do Projeto de Lei Ordinária nº 2.267/2024, de autoria da Governadora do Estado e pela **REJEIÇÃO** das emendas nºs 2/2024, 5/2024, 6/2024, 8/2024, 9/2024, 10/2024, 11/2024, 12/2024, 13/2024 e 40/2024, todas de autoria da Deputada Dani Portela.

3. Conclusão da Comissão

Uma vez atendidos os dispositivos legais e regimentais que normatizam a tramitação de projetos de plano plurianual, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação aprova o presente Parecer Parcial elaborado pelo sub-relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 2267/2024 – PPA 2024-2027, exercício 2025, na forma com que se apresenta.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 19 de Novembro de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

João de NadegiRelator(a)
Luciano Duque
Diogo Moraes
Socorro Pimentel

Izaías Régis
Coronel Alberto Feitosa
Rodrigo Farias
Eriberto Filho

PARECER Nº 4778

PARECER PARCIAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2267/2024
REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL – PPA 2024-2027, EXERCÍCIO 2025

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 2267/2024, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do Estado, para o período 2024-2027, exercício de 2025. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2267/2024, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 52/2024 da Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, publicada em 4 de outubro de 2024.

O Projeto dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do Estado (PPA 2024-2027), para o exercício de 2025, conforme preceitua o art. 124, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado de Pernambuco e a Emenda Constitucional nº 31, de 28 de junho de 2008.

Na mensagem encaminhada, a autora esclarece que não se trata de um novo PPA para o exercício de 2025, mas sim da atualização anual do PPA 2024-2027, considerando as mudanças ocorridas nos cenários social, econômico, político e financeiro do Estado.

São realizadas, nesta revisão anual, a atualização e o aprimoramento da programação já definida pelos órgãos do Poder Executivo e dos outros Poderes, sem perder de vista o processo de continuidade das políticas públicas setoriais, já definidas no PPA quadrienal, através de lei específica.

Com fulcro no inciso II do artigo 302 do Regimento Interno desta Casa, fui designado sub-relator pela Presidente desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para a emissão de Parecer Parcial sobre as partes abaixo relacionadas, como também sobre as respectivas emendas, subemendas e substitutivos eventualmente apresentados:

Anexo II - Poder Executivo:

- Segurança e Cidadania.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, § 1º, inciso I, no artigo 37, inciso XX, e no artigo 123, inciso I, da Constituição estadual e no artigo 223, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre o plano plurianual. E a competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria é instituída pelo artigo 100, inciso I, alínea “a”, item 4, do Regimento Interno.

De acordo com o artigo 306 desse mesmo Regimento, encerrado o prazo para apresentação de emendas, subemendas ou substitutivos, os sub-relatores designados emitirão parecer sobre a parte do projeto que lhe foi designada, como também sobre as respectivas emendas, subemendas e substitutivos.

Em relação ao item desta sub-relatoria, o objetivo estratégico Segurança e Cidadania tem como finalidade promover a segurança, reduzir a violência e garantir os direitos humanos e sociais, com a diminuição das desigualdades e da fome e com a promoção da cidadania, por meio dos equipamentos e serviços públicos de Defesa Social, Ressocialização e Desenvolvimento Social, com foco nas populações mais vulnerabilizadas do Estado.

Seus programas devem alcançar R\$ 6,6 bilhões ao final de 2025, dotados da seguinte maneira:

Código	Programa	2025 (R\$)
0071	Gestão da defesa civil do Estado	R\$ 11.713.400,00
0345	Atendimento jurídico, judicial e extrajudicial às pessoas necessitadas do Estado	R\$ 190.006.300,00
0381	Apoio e fortalecimento dos equipamentos e serviços sociais	R\$ 52.088.200,00
0388	Incentivo a autonomia das mulheres e defesa dos seus direitos	R\$ 9.445.200,00
0415	Promoção da política de prevenção às drogas e do cuidado aos usuários	R\$ 28.745.000,00
0439	Apoio gerencial e tecnológico para a promoção do Juntos pela Segurança	R\$ 815.217.000,00
0448	Apoio gerencial e tecnológico para segurança e cidadania	R\$ 124.862.100,00
0459	Juntos pela Segurança	R\$ 4.767.933.200,00
0541	Pernambuco Sem Fome	R\$ 471.200.100,00
0570	Gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS	R\$ 121.801.200,00
0907	Ampliação da proteção a pessoas em situação de vulnerabilidade social - Programa Chapéu de Palha	R\$ 37.247.100,00
0920	Ampliação e fortalecimento do sistema de garantias de direitos e proteção da criança e adolescente	R\$ 24.714.500,00
Total do objetivo (R\$)		6.654.973.300

A Constituição estadual determina, em seu artigo 123, § 1º, que o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Em virtude dessa regra, o projeto atribui metas físicas às ações vinculadas aos programas relacionados acima. Ademais, as respectivas subações são distribuídas nas doze regiões de desenvolvimento do estado.

Nesse contexto, foram apresentadas 12 emendas parlamentares com o intuito de modificar os objetivos dos programas ou as finalidades das ações ligadas ao objetivo estratégico Segurança e Cidadania. O quadro seguinte traz o resumo de cada emenda.

Parlamentar	Texto Original	Texto Proposto
23/2024 - Dani Portela	Ação 0331: Formação, Educação Continuada e Aperfeiçoamento Profissional (...) Aperfeiçoamento dos cursos de formação e habilitação de Praças Policiais Militares e Bombeiros Militares	Ação 0331: Formação, Educação Continuada e Aperfeiçoamento Profissional (...) Aperfeiçoamento dos cursos de formação e habilitação de Praças Policiais Militares e Bombeiros Militares com ênfase na formação em Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e Garantias Processuais Constitucionais, na Dignidade da Pessoa Humana e no Devido Processo Legal.

24/2024 - Dani Portela	Ação 4229: Ações de Prevenção da Violência de Gênero Contra as Mulheres (...) Fortalecimento e capacitação da rede de atendimento da política de atendimento às mulheres, com ênfase no acolhimento e no trato humanizado, contemplando a contratação de profissionais preferencialmente do gênero feminino.	Ação 4229: Ações de Prevenção da Violência de Gênero Contra as Mulheres (...) Fortalecimento e capacitação da rede de atendimento da política de atendimento às mulheres, com ênfase no acolhimento e no trato humanizado, contemplando a contratação de profissionais preferencialmente do gênero feminino.
------------------------	--	--

Parlamentar	Texto Original	Texto Proposto
25/2024 - Dani Portela	Ação 2951: Execução de Políticas de Prevenção às Drogas Finalidade: Implantar políticas públicas sobre drogas, com foco nos grupos mais vulneráveis, visando a prevenção, o atendimento e a reinserção socioproductiva, através de ações regionalizadas e integradas com órgãos do governo e sociedade.	Ação 2951: Execução de Políticas de Prevenção às Drogas Finalidade: Implantar políticas públicas sobre drogas, com foco nos grupos mais vulneráveis, visando a prevenção, a redução de danos, o atendimento humanizado e a reinserção socioproductiva, através de ações regionalizadas e integradas com órgãos do governo e sociedade.
31/2024 - Dani Portela	Ação 4184: Manutenção do Sistema Estadual de Proteção à Pessoa (...) Subação a ser acrescida: Efetivação do Programa de Prevenção de Conflitos Agrários Coletivos de Pernambuco (PPCAC/PE)	Ação 4184: Manutenção do Sistema Estadual de Proteção à Pessoa (...) Subação a ser acrescida: Efetivação do Programa de Prevenção de Conflitos Agrários Coletivos de Pernambuco (PPCAC/PE)
32/2024 - Dani Portela	Ação 4184: Manutenção do Sistema Estadual de Proteção à Pessoa (...) Manutenção das ações de proteção a pessoas ameaçadas por conflitos agrários	Ação 4184: Manutenção do Sistema Estadual de Proteção à Pessoa (...) Manutenção das ações de proteção a pessoas atendidas pelo Programa de Prevenção de Conflitos Agrários Coletivos de Pernambuco – PPCAC/PE
33/2024 - Dani Portela	Ação 0333: Reparelhamento Operacional das Unidades de Segurança	Ação 0333: Reparelhamento Operacional das Unidades de Segurança (...) Subação a ser acrescida: Aquisição de câmeras corporais para o efetivo da polícia militar
34/2024 - Dani Portela	Ação 2951: Execução de Políticas de Prevenção às Drogas	Ação 2951: Execução de Políticas de Prevenção às Drogas (...) Subação a ser acrescida: Elaboração e implantação de política de redução de danos
35/2024 - Dani Portela	Ação 4066: Ampliação da Estrutura de Proteção às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar (...) Criação de Casas de Passagens para mulheres em situação de violências, com parceria com os municípios	Ação 4066: Ampliação da Estrutura de Proteção às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar (...) Criação de Casas de Passagens para mulheres em situação de violências, com parceria com os municípios

Parlamentar	Texto Original	Texto Proposto
36/2024 - Dani Portela	Ação 4229: Ações de Prevenção da Violência de Gênero Contra as Mulheres (...) Concessão de auxílio financeiro mensal às usuárias	Ação 4229: Ações de Prevenção da Violência de Gênero Contra as Mulheres (...) Concessão de auxílio financeiro mensal às usuárias
37/2024 - Dani Portela	Ação 2361: Ações de Ressocialização da População Carcerária (...) Formação e qualificação para a população carcerária	Ação 2361: Ações de Ressocialização da População Carcerária (...) Formação e qualificação para a população carcerária
38/2024 - Dani Portela	Ação 2076: Manutenção das Cadeias Públicas e Unidades Prisionais do Estado (...) Fornecimento de alimentação para população carcerária	Ação 2076: Manutenção das Cadeias Públicas e Unidades Prisionais do Estado (...) Fornecimento de alimentação para população carcerária

Ação 4066: Ampliação da Estrutura de Proteção às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar (...) Criação de Casas de Passagens para mulheres em situação de violências, com parceria com os municípios	Ação 4066: Ampliação da Estrutura de Proteção às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar (...) Criação de Casas de Passagens para mulheres em situação de violências, com parceria com os municípios
--	--

39/2024 - Dani Portela	Implantação de novos Centros de Referência da Mulher			
	Produto	Unidade	Regionalização	2025
	Unidade Estruturada	Unidade	Não Regionalizada	1
	Total			1
	Requalificação das Casas Abrigo			
	Produto	Unidade	Regionalização	2025
	Unidade Estruturada	Unidade	Não Regionalizada	1
	Total			1
	Requalificação das Casas Abrigo			
	Produto	Unidade	Regionalização	2025
	Unidade Estruturada	Unidade	Não Regionalizada	4
	Total			4

Após a apreciação, este parecer opina da seguinte maneira:

a) **Emendas com parecer pela Rejeição:** 23/2024, 24/2024, 25/2024, 31/2024, 32/2024, 33/2024, 34/2024, 35/2024, 36/2024, 37/2024 e 38/2024.

Justificativas:

a.1) Emenda **23/2024** - A finalidade da ação “0331: Formação, Educação Continuada e Aperfeiçoamento Profissional” contempla todos os profissionais em segurança pública, redação, inclusive, mais ampla que a sugerida na Emenda apresentada, o que possibilita um alcance maior da formação em Direitos Humanos. A par das diferenças técnicas no detalhamento sugerido, a redação atual da finalidade já atende o fim pretendido.

a.2) Emenda **25/2024** - A finalidade da ação “2951: Execução de Políticas de Prevenção às Drogas” contempla, de forma satisfatória, os objetivos propostos pela autora. Nesse sentido, a par das diferenças técnicas no detalhamento sugerido, a redação atual da finalidade já atende o fim pretendido.

a.3) Emendas **31/2024, 32/2024, 33/2024, 34/2024, 35/2024, 36/2024, 37/2024, 38/2024** - As proposições possuem vício de ordem técnica, pois tratam da criação de novas subações sem indicar, porém, as metas físicas correspondentes. Nos termos do inciso II, do § 3º, do art. 127 da Constituição Estadual, as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa. A fixação do plano de alocação dos recursos públicos interfere diretamente na forma como as políticas públicas poderão ser executadas. Então, ao pretender acrescer uma nova subação a emenda está fixando despesa não prevista na elaboração das peças orçamentárias, o que demanda apresentação da indicação dos recursos necessários. A inclusão das novas despesas no PPPA enseja necessariamente de emendas equivalente aos PLOAs. A não apresentação das emendas congêneres ao PLOA representa um impedimento técnico para a execução da meta prevista. Por fim, alguns dos assuntos objetos das referidas emendas também já estão contemplados em subação já existente, então faz-se importante evitar a duplicação e sobreposição da atividade estatal, dividindo os esforços do Governo na execução de fins eventualmente similares.

a.4) Emenda **24/2024** - Em relação à Emenda nº 24/2024, a autora solicitou por meio do ofício nº 56/2024 a sua rejeição, por se tratar de ajuste redacional a ser feito no parecer de redação final deste Colegiado.

b) **Emendas retiradas de tramitação:** 39/2024

Justificativa:

b.1) Emenda **39/2024** - Outrossim, no tocante à Emenda 39/2024, a autora também solicitou por meio do Ofício nº 59/2024 sua retirada de tramitação em vista tratar de repetição de emenda de sua autoria protocolada anteriormente (nº 35/2024).

Por fim, observa-se que a proposição, na forma como foi enviada, está em consonância com as exigências constitucionais. Sendo assim, opino no sentido de que o Parecer Parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **APROVAÇÃO** do objetivo estratégico Segurança e Cidadania, do Poder Executivo, detalhado no Anexo II do Projeto de Lei Ordinária nº 2267/2024, de autoria da Governadora do Estado e pela **REJEIÇÃO** das emendas 23/2024, 24/2024, 25/2024, 31/2024, 32/2024, 33/2024, 34/2024, 35/2024, 36/2024, 37/2024 e 38/2024 todas de autoria da Deputada Dani Portela.

3. Conclusão da Comissão

Uma vez atendidos os dispositivos legais e regimentais que normatizam a tramitação de projetos de plano plurianual, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação aprova o presente Parecer Parcial elaborado pelo sub-relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 2267/2024 – PPA 2024-2027, exercício 2025, na forma com que se apresenta.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 19 de Novembro de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

João de Nadegi
Luciano DuqueRelator(a)
Diogo Moraes
Socorro Pimentel

Izaías Régis
Coronel Alberto Feitosa
Rodrigo Farias
Eriberto Filho

PARECER Nº 4779

PARECER PARCIAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2267/2024
REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL – PPA 2024-2027, EXERCÍCIO 2025

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 2267/2024, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do Estado, para o período 2024-2027, exercício de 2025. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2267/2024, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 52/2024 da Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, publicada em 4 de outubro de 2024.

O Projeto dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do Estado (PPA 2024-2027), para o exercício de 2025, conforme preceitua o art. 124, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado de Pernambuco e a Emenda Constitucional nº 31, de 28 de junho de 2008.

Na mensagem encaminhada, a autora esclarece que não se trata de um novo PPA para o exercício de 2025, mas sim da atualização anual do PPA 2024-2027, considerando as mudanças ocorridas nos cenários social, econômico, político e financeiro do Estado.

São realizadas, nesta revisão anual, a atualização e o aprimoramento da programação já definida pelos órgãos do Poder Executivo e dos outros Poderes, sem perder de vista o processo de continuidade das políticas públicas setoriais, já definidas no PPA quadrienal, através de lei específica.

Com fulcro no inciso II do artigo 302 do Regimento Interno desta Casa, fui designado sub-relator pela Presidente desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para a emissão de Parecer Parcial sobre as partes abaixo relacionadas, como também sobre as respectivas emendas, subemendas e substitutivos eventualmente apresentados:

Anexo II - Poder Executivo:

- Saúde e Qualidade de Vida.

2. Parecer da Relatora

A proposição vem arrimada no artigo 19, § 1º, inciso I, no artigo 37, inciso XX, e no artigo 123, inciso I, da Constituição estadual e no artigo 223, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre o plano plurianual. E a competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria é instituída pelo artigo 100, inciso I, alínea “a”, item 4, do Regimento Interno.

De acordo com o artigo 306 desse mesmo Regimento, encerrado o prazo para apresentação de emendas, subemendas ou substitutivos, os sub-relatores designados emitirão parecer sobre a parte do projeto que lhe foi designada, como também sobre as respectivas emendas, subemendas e substitutivos.

Em relação ao item desta sub-relatoria, o objetivo estratégico Saúde e Qualidade de Vida tem como finalidade proporcionar o bem-estar físico, mental, emocional e social da população e dos profissionais de saúde, garantindo um atendimento de qualidade na rede de equipamentos e serviços de saúde hierarquizada e distribuída em todo o Estado.

Seus programas devem alcançar mais de R\$ 11,8 bilhões ao final de 2025, dotados da seguinte maneira:

Código	Programa	2025 (R\$)
0061	Promoção da Saúde	R\$ 2.517.581.700,00
0141	Atendimento à Saúde dos Servidores Beneficiários do Sassepe	R\$ 962.611.600,00
0436	Conservação e Ampliação das Unidades de Saúde de Pernambuco	R\$ 94.321.400,00
0446	Apoio Gerencial e Tecnológico para a Promoção da Saúde	R\$ 39.558.600,00
0510	Gestão e Inovação	R\$ 751.226.400,00
0518	Atenção Primária à Saúde em Colaboração com os Municípios e Vigilância em Saúde	R\$ 219.316.500,00
0527	Promoção das Ações Finalísticas da Fundação Hemope	R\$ 103.620.200,00
0528	Atenção Especializada em Média e Alta Complexidade e Assistência Farmacêutica	R\$ 6.441.377.500,00
0529	Atenção aos Grupos Especiais	R\$ 12.288.300,00
0531	Infraestrutura Física e Tecnológica da Saúde	R\$ 692.013.500,00
0533	Reestruturação e Adequação das Unidades Hemoterápicas e Hematológicas do Estado de Pernambuco	R\$ 1.505.500,00
0536	Infraestrutura Física e Tecnológica do Lafepe	R\$ 30.000.000,00
Total do objetivo (R\$)		R\$ 11.865.421.200

A Constituição estadual determina, em seu artigo 123, § 1º, que o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Em virtude dessa regra, o projeto atribui metas físicas às ações vinculadas aos programas relacionados acima. Ademais, as respectivas subações são distribuídas nas doze regiões de desenvolvimento do estado.

Nesse contexto, foram apresentadas 5 emendas parlamentares com o intuito de modificar os objetivos dos programas ou as finalidades das ações ligadas ao objetivo estratégico Saúde e Qualidade de Vida. O quadro seguinte traz o resumo de cada emenda.

Parlamentar	Texto Original	Texto Proposto
14/2024 - Dani Portela	Programa 0531 - INFRAESTRUTURA FÍSICA E TECNOLÓGICA DA SAÚDE Objetivo: Ampliar a cobertura dos serviços de saúde, através da construção, melhoria e equipagem das unidades de saúde, bem como assegurar o suporte tecnológico aos serviços de saúde.	Programa 0531 - INFRAESTRUTURA FÍSICA E TECNOLÓGICA DA SAÚDE Objetivo: Ampliar a cobertura dos serviços de saúde, através da construção, melhoria e equipagem das unidades de saúde, bem como assegurar o suporte tecnológico aos serviços de saúde, fortalecendo o caráter descentralizado do SUS.
15/2024 - Dani Portela	Ação 3082: Formação e Qualificação de Recursos Humanos para o SUS Finalidade: Formar e qualificar recursos humanos nos níveis técnico, gerencial e administrativo com perfis adequados às necessidades do SUS	Ação 3082: Formação e Qualificação de Recursos Humanos para o SUS Finalidade: Formar e qualificar recursos humanos nos níveis técnico, gerencial e administrativo com perfis adequados às necessidades do SUS, fortalecendo a defesa dos direitos humanos e o combate às discriminações de gênero, raça e classe.
16/2024 - Dani Portela	Ação 0074: Construção e Ampliação de Unidades de Saúde Finalidade: Proporcionar mais espaços para a oferta de serviços da saúde	Ação 0074: Construção e Ampliação de Unidades de Saúde Finalidade: Proporcionar mais espaços para a oferta de serviços da saúde, reforçando o caráter descentralizado do SUS.
17/2024 - Dani Portela	Ação 0072: Conservação e Adaptação de Unidades de Saúde Finalidade: Garantir espaços adequados à oferta de serviços de saúde	Ação 0072: Conservação e Adaptação de Unidades de Saúde Finalidade: Garantir espaços adequados à oferta de serviços de saúde, garantindo acessibilidade física e comunicacional.
18/2024 - Dani Portela	Programa 0436 - CONSERVAÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE DE PERNAMBUCO Objetivo: Garantir espaços adequados à oferta de serviços educacionais	Programa 0436 - CONSERVAÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE DE PERNAMBUCO Objetivo: Garantir espaços adequados à oferta de serviços de saúde, garantindo acessibilidade física e comunicacional.

Após a apreciação, as emendas foram agrupadas da seguinte forma:

a) **Emendas com parecer pela Rejeição nºs:** 14/2024, 15/2024, 16/2024, 17/2024, 18/2024.

Justificativas:

a.1) **14/2024:** A finalidade do programa “0531 – Infraestrutura Física e Tecnológica da Saúde” é formulada de maneira ampla para permitir flexibilidade e abrangência na sua execução. Dessa forma, a finalidade desta ação já contempla o requisitado pela autora.

a.2) **15/2024:** A finalidade da ação “3082 - Formação e Qualificação de Recursos Humanos para o SUS” é formulada de maneira ampla para permitir flexibilidade e abrangência na sua execução. Assim, a finalidade desta ação já atende a questão de gênero e raça proposta na emenda.

a.3) **16/2024:** A finalidade da ação “0074 – Construção e Ampliação de Unidades de Saúde” é formulada de maneira ampla para permitir flexibilidade e abrangência na sua execução. Dessa forma, a finalidade desta ação já contempla o requisitado pela autora.

a.4) **17/2024 e 18/2024:** A finalidade da ação é formulada de maneira ampla para permitir flexibilidade e abrangência na sua execução. A finalidade desta ação é de caráter amplo. O Estado tem implementado várias iniciativas para garantir espaços adequados e acessíveis nas unidades educacionais para pessoas com deficiência, como adequar as infraestruturas, capacitação profissionais e recursos educacionais especializados.

Por fim, observa-se que a proposição, na forma como foi enviada, está em consonância com as exigências constitucionais. Sendo assim, opino no sentido de que o Parecer Parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **APROVAÇÃO** do

objetivo estratégico Saúde e Qualidade de Vida, do Poder Executivo, detalhado no Anexo II do Projeto de Lei Ordinária nº 2.267/2024, de autoria da Governadora do Estado e pela **REJEIÇÃO** das emendas nºs 14/2024, 15/2024, 16/2024, 17/2024, 18/2024, todas de autoria da Deputada Dani Portela.

3. Conclusão da Comissão

Uma vez atendidos os dispositivos legais e regimentais que normatizam a tramitação de projetos de plano plurianual, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação aprova o presente Parecer Parcial elaborado pelo sub-relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 2267/2024 – PPA 2024-2027, exercício 2025, na forma com que se apresenta.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 19 de Novembro de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

João de Nadegi
Luciano Duque
Diogo Moraes
Socorro Pimentel

Relator(a)

Izaías Régis
Coronel Alberto Feitosa
Rodrigo Farias
Eriberto Filho

PARECER Nº 4780

PARECER PARCIAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2267/2024
REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL – PPA 2024-2027, EXERCÍCIO 2025

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 2267/2024, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do Estado, para o período 2024-2027, exercício de 2025. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2267/2024, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 52/2024 da Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, publicada em 4 de outubro de 2024.

O Projeto dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do Estado (PPA 2024-2027), para o exercício de 2025, conforme preceitua o art. 124, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado de Pernambuco e a Emenda Constitucional nº 31, de 28 de junho de 2008.

Na mensagem encaminhada, a autora esclarece que não se trata de um novo PPA para o exercício de 2025, mas sim da atualização anual do PPA 2024-2027, considerando as mudanças ocorridas nos cenários social, econômico, político e financeiro do Estado.

São realizadas, nesta revisão anual, a atualização e o aprimoramento da programação já definida pelos órgãos do Poder Executivo e dos outros Poderes, sem perder de vista o processo de continuidade das políticas públicas setoriais, já definidas no PPA quadrienal, através de lei específica.

Com fulcro no inciso II do artigo 302 do Regimento Interno desta Casa, fui designado sub-relator pela Presidente desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para a emissão de Parecer Parcial sobre as partes abaixo relacionadas, como também sobre as respectivas emendas, subemendas e substitutivos eventualmente apresentados:

- Anexo II - Poder Executivo:
- Desenvolvimento Sustentável.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, § 1º, inciso I, no artigo 37, inciso XX, e no artigo 123, inciso I, da Constituição estadual e no artigo 223, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre o plano plurianual. E a competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria é instituída pelo artigo 100, inciso I, alínea “a”, item 4, do Regimento Interno.

De acordo com o artigo 306 desse mesmo Regimento, encerrado o prazo para apresentação de emendas, subemendas ou substitutivos, os sub-relatores designados emitirão parecer sobre a parte do projeto que lhe foi designada, como também sobre as respectivas emendas, subemendas e substitutivos.

Em relação ao item desta sub-relatoria, o objetivo estratégico Desenvolvimento Sustentável tem como finalidade direcionar o vetor do desenvolvimento em Pernambuco para uma economia sustentável e regenerativa, promovendo infraestruturas resilientes e fomentando o crescimento do emprego e da renda a partir de atividades que priorizam a redução das desigualdades e que equilibram o respeito às pessoas, ao território, à biodiversidade e à cultura.

Seus programas devem alcançar mais de R\$ 7 bilhões ao final de 2025, dotados da seguinte maneira:

Código	Programa	2025 (R\$)
0004	Promoção e apoio à comercialização do destino turístico	R\$ 19.271.500,00
0011	Promoção de ações para infraestrutura portuária	R\$ 55.400.000,00
0030	Apoio às ações de convivência com o semiárido	R\$ 32.733.800,00
0058	Regularização e reorganização fundiária	R\$ 9.878.700,00
0082	Melhoria da infraestrutura e dos serviços básicos no Distrito Estadual de Fernando de Noronha	R\$ 29.298.400,00
0098	Conservação e preservação dos recursos naturais do Estado	R\$ 4.274.700,00
0130	Planejamento regional, territorial e gestão metropolitana	R\$ 1.447.600,00
0182	Fortalecimento da produção de informações, estudos e pesquisas estatísticas e cartográficas	R\$ 413.600,00
0228	Descentralização das atividades do Detran-PE	R\$ 61.527.800,00
0251	Gestão e manutenção da rede de atendimento do sistema nacional de emprego-sine	R\$ 3.862.800,00
0322	Registro e controle do cadastro de empresas do estado	R\$ 2.630.500,00
0342	Desenvolvimento do sistema de transporte aeroviário do estado	R\$ 73.761.800,00
0370	Fortalecimento da gestão e da cidadania cultural	R\$ 125.364.500,00
0413	Consolidação da infraestrutura e dos negócios do complexo industrial portuário de suape	R\$ 190.963.800,00

0423	Apoio ao desenvolvimento agrário	R\$ 18.172.600,00
0430	Formulação e execução da política estadual de regularização e reorganização fundiária	R\$ 1.005.400,00
0433	Promoção e fortalecimento da política de saneamento ambiental no estado	R\$ 226.036.600,00
0435	Apoio ao crédito para micro e pequenas empresas porte, produtores locais e artesãos	R\$ 18.200.000,00
0450	Apoio gerencial e tecnológico para o desenvolvimento sustentável	R\$ 1.124.461.900,00
0465	PE na estrada	R\$ 1.226.973.100,00
0466	Melhoria da infraestrutura urbana	R\$ 279.386.100,00
0477	Aprimoramento e desenvolvimento das atividades e da infraestrutura turística do estado	R\$ 13.995.700,00
0478	Pernambuco sustentável	R\$ 84.032.800,00
0480	Morar bem	R\$ 554.364.800,00
0488	Promoção de manutenção, recuperação e segurança de barragens	R\$ 11.727.800,00
0495	Ampliação da infraestrutura hídrica de pernambuco	R\$ 303.068.400,00
0497	Ampliação da infraestrutura hídrica associada ao projeto de integração do rio são francisco	R\$ 20.704.900,00
0498	Fortalecimento do planejamento integrado da infraestrutura hídrica e da política de saneamento ambiental do estado	R\$ 132.000,00
0505	Revitalização de bacias hidrográficas	R\$ 200.000,00
0544	Expansão da rede de distribuição de gás natural	R\$ 143.011.000,00
0611	Gestão de recursos hídricos e energéticos de Pernambuco	R\$ 16.544.300,00
0633	Apoio à estruturação de assentamentos rurais	R\$ 4.730.700,00
0657	Melhoria, modernização e fiscalização do tráfego	R\$ 112.941.200,00
0729	Apoio ao Sistema de Produção, Beneficiamento, Comercialização e Abastecimento da Exploração Agropecuária do Estado	R\$ 11.784.100,00
0912	Ampliação do Acesso à Água e Esgotamento Sanitário	R\$ 1.231.786.500,00
0925	Ampliação e Adequação da Infraestrutura para o Turismo e Lazer	R\$ 8.860.900,00
0926	Ampliação e Adequação da Infraestrutura Portuária	R\$ 3.000.000,00
0929	Ampliação, Preservação e Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural do Estado	R\$ 36.211.900,00
0995	Atração e Implantação de Empreendimentos Estruturadores para o Estado	R\$ 43.425.000,00
1004	Descentralização das Atividades Econômicas e das Cadeias Produtivas	R\$ 89.897.800,00
1018	Habilitação e Educação para o Trânsito	R\$ 163.484.200,00
1022	Inclusão Produtiva das Trabalhadoras e Trabalhadores do Campo	R\$ 250.322.400,00
1030	Melhoria da Infraestrutura e dos Serviços Básicos no Meio Rural	R\$ 105.817.200,00
1031	Melhoria da Mobilidade Urbana	R\$ 190.142.700,00
1034	Melhoria da Segurança nas Rodovias	R\$ 11.382.000,00
1040	Programa de desenvolvimento sustentável - enfoque territorial e transversalidade do meio ambiente - prorural	R\$ 21.924.400,00
1052	Promoção e Execução da Defesa e da Inspeção e Fiscalização Animal e Vegetal	R\$ 12.350.000,00
1056	Qualificação Profissional, Empreendedorismo e Geração de Renda	R\$ 27.274.700,00
1062	Valorização e Fortalecimento das Artes das Manifestações Culturais	R\$ 36.636.100,00
1064	Viabilização da Infraestrutura Necessária à Interiorização do Desenvolvimento	R\$ 7.483.800,00
1076	Gestão dos Resíduos Sólidos Desenvolvimento dos Arranjos Produtivos	R\$ 25.833.400,00
1079	Financiamento de Capital de Giro, Investimento Fixo, Microcrédito Produtivo e Equalização de Taxas de Juros Praticadas pela Agefepe	R\$ 1.554.600,00

1082	Consolidação da Empresa Pernambuco de Comunicação S/A	R\$ 1.108.300,00
1085	Progama de Comunicação com os Usuários do STPP/RMR	R\$ 1.270.000,00
1086	Operacionalização do Sistema de Transportes Público de Passageiros	R\$ 360.110.000,00
TOTAL (R\$)		R\$ 7.412.178.800,00

A Constituição estadual determina, em seu artigo 123, § 1º, que o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Em virtude dessa regra, o projeto atribui metas físicas às ações vinculadas aos programas relacionados acima. Ademais, as respectivas subações são distribuídas nas doze regiões de desenvolvimento do estado.

Nesse contexto, foram apresentadas **12 emendas parlamentares** com o intuito de modificar os objetivos dos programas ou as finalidades das ações ligadas ao objetivo estratégico Desenvolvimento Sustentável. O quadro seguinte traz o resumo de cada emenda:

Parlamentar	Texto Original	Texto Proposto
1/2024 - Dani Portela	"Ação 4146: Fomento à Atividade Turística no Estado	"Ação 4146: Fomento à Atividade Turística no Estado
	Finalidade: Apoiar ações dos municípios para a realização de eventos, festivais, entre outros, afim de fomentar o fluxo de turistas na região, gerando aumento de emprego e renda para a população; fortalecer, através do apoio a realização de ações de promoção, divulgação, exibição e estruturação, os segmentos da atividade turística trabalhados pela Empetur: Sol e Praia, Ecoturismo, Cultura, Negócios e Eventos, Gastronomia, Turismo Rural, Turismo de Saúde, Turismo Étnico, Turismo LGBT"	Finalidade: Apoiar ações dos municípios para a realização de eventos, festivais, entre outros, valorizando os artistas locais , a fim de fomentar o fluxo de turistas na região, gerando aumento de emprego e renda para a população; fortalecer, através do apoio a realização de ações de promoção, divulgação, exibição e estruturação, os segmentos da atividade turística trabalhados pela Empetur: Sol e Praia, Ecoturismo, Cultura, Negócios e Eventos, Gastronomia, Turismo Rural, Turismo de Saúde, Turismo Étnico, Turismo LGBT."
3/2024 - Dani Portela	"Ação 3198: Ampliação da Cobertura da Coleta e Tratamento do Esgotamento Sanitário	"Ação 3198: Ampliação da Cobertura da Coleta e Tratamento do Esgotamento Sanitário
	Finalidade: Promover a ampliação da cobertura dos serviços e eficiência da coleta e tratamento do esgotamento sanitário nas áreas urbanas do Estado."	Finalidade: Promover a ampliação da cobertura dos serviços e eficiência da coleta e tratamento do esgotamento sanitário nas periferias do Estado."
4/2024 - Dani Portela	"Ação 3594: Regularização e Desenvolvimento dos Assentamentos Rurais	"Ação 3594: Regularização e Desenvolvimento dos Assentamentos Rurais
	Finalidade: Garantir condições de vida digna aos agricultores assentados, provendo a infraestrutura necessária ao desenvolvimento dos assentamentos rurais"	Finalidade: Garantir condições de vida digna aos agricultores assentados, provendo a infraestrutura necessária ao desenvolvimento e <u>segurança</u> dos assentamentos rurais"
19/2024 - Dani Portela	"Ação 4058: Ampliação da Oferta e Requalificação de Habitação de Interesse Social	"Ação 4058: Ampliação da Oferta e Requalificação de Habitação de Interesse Social
	Finalidade: Reduzir o déficit habitacional e moradias inadequadas do Estado"	Finalidade: Reduzir o déficit habitacional e moradias inadequadas do Estado com foco em promover a utilização dos imóveis desocupados, levando em consideração os indicadores de raça e de gênero."
20/2024 - Dani Portela	"Ação 3924: Operacionalização das Ações de Melhoria da Habitabilidade no Estado	"Ação 3924: Operacionalização das Ações de Melhoria da Habitabilidade no Estado
	Finalidade: Apoiar e desenvolver ações de melhoria da habitabilidade no Estado."	Finalidade: Apoiar e desenvolver ações de melhoria da habitabilidade no Estado, com ênfase nas áreas rurais, nas áreas periféricas considerando os indicadores de raça e gênero."
21/2024 - Dani Portela	"Ação 3902: Fomento e Apoio ao Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social - CEHIS	"Ação 3902: Fomento e Apoio ao Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social – CEHIS
	Finalidade: Promover ações de melhoria da habitabilidade no Estado"	Finalidade: Promover ações de melhoria da habitabilidade no Estado priorizando áreas rurais, áreas periféricas considerando os indicadores de raça e gênero."
22/2024 - Dani Portela	"Ação 2322: Fomento e Apoio às Ações de Melhoria da Habitabilidade no Estado	"Ação 2322: Fomento e Apoio às Ações de Melhoria da Habitabilidade no Estado
	Finalidade: Promover ações de melhoria da habitabilidade no Estado"	Finalidade: Promover ações de melhoria da habitabilidade no Estado priorizando áreas rurais, áreas periféricas considerando os indicadores de raça e gênero."
26/2024 - Dani Portela	"Programa 0030 – Apoio às Ações de Convivência com o Semiárido	"Programa 0030 - Apoio às ações de convivência com o semiárido
	Objetivo: Beneficiar as populações residentes na região semiárida que sofrem com os efeitos das estiagens, promovendo a ampliação e melhoria da oferta de água para o consumo humano e animal"	Objetivo: Beneficiar as populações residentes na região semiárida que sofrem com os efeitos das estiagens, com prioridade às comunidades tradicionais, originárias e quilombolas , promovendo a ampliação e melhoria da oferta de água para o consumo humano e animal"

Parlamentar	Texto Original	Texto Proposto
27/2024 - Dani Portela	"Programa 0058 – Regularização e Reorganização Fundiária	"Programa 0058 – Regularização e Reorganização Fundiária
	Objetivo: Identificar, equacionar e formular proposições alusivas às questões fundiárias no Estado"	Objetivo: Identificar, equacionar e formular proposições alusivas às questões fundiárias no Estado, atendendo prioritariamente assentamentos, comunidades tradicionais originárias e quilombolas"
28/2024 - Dani Portela	"Programa 0182 [...]	"Programa 0182 [...]
	Ação 1394: Produção, Sistematização e Divulgação de Estudos e Pesquisas	Ação 1394: Produção, Sistematização e Divulgação de Estudos e Pesquisas
	Finalidade: Produzir, atualizar e disponibilizar indicadores, a partir de estudos sobre a realidade socioeconômica, histórica e ambiental de Pernambuco, para subsidiar as políticas públicas no âmbito estadual e os estudos dos demais segmentos da sociedade."	Finalidade: Produzir, atualizar e disponibilizar indicadores, a partir de estudos sobre a realidade socioeconômica, étnico – racial, de gênero , histórica e ambiental de Pernambuco, para subsidiar as políticas públicas no âmbito estadual e os estudos dos demais segmentos da sociedade."
29/2024 - Dani Portela	"Programa 0370 [...]	"Programa 0370 [...]
	Ação 1679: Estruturação e Monitoramento do Sistema Estadual de Cultura de Pernambuco	Ação 1679: Estruturação e Monitoramento do Sistema Estadual de Cultura de Pernambuco
	Finalidade: Integrar o Sistema Nacional de Cultura, de acordo com o Art. 216-A da Constituição Federal, e implantar o Sistema Estadual de Cultura, com foco na articulação, promoção, gestão integrada e participação social das políticas públicas culturais."	Finalidade: Integrar o Sistema Nacional de Cultura, de acordo com o Art. 216-A da Constituição Federal, e implantar o Sistema Estadual de Cultura, com foco na articulação, promoção, gestão integrada, promoção de direitos humanos, combate ao capacitismo e às desigualdades sociais, de gênero e raça e participação social das políticas públicas culturais."
30/2024 - Dani Portela	"Programa 0433 [...]	"Programa 0433 [...]
	Ação 3340: Saneamento para Todos - Ampliação da Cobertura dos Serviços e Eficiência da Coleta e Tratamento do Esgotamento Sanitário - COMPESA	Ação 3340: Saneamento para Todos - Ampliação da Cobertura dos Serviços e Eficiência da Coleta e Tratamento do Esgotamento Sanitário - COMPESA
	Finalidade: Ampliar a cobertura dos serviços de esgotamento sanitário em todo o Estado"	Finalidade: Ampliar a cobertura dos serviços de esgotamento sanitário em todo o Estado, com prioridade às áreas periféricas."

Após a apreciação, as emendas foram agrupadas da seguinte forma:

a) Emendas com parecer pela Rejeição: 1/2024, 3/2024, 4/2024, 19/2024, 20/2024, 21/2024, 22/2024, 26/2024, 27/2024, 28/2024, 29/2024 e 30/2024.

a.1) Justificativa: As finalidades das ações alteradas já estão formuladas de maneira ampla o suficiente para abranger o conteúdo das emendas propostas pela autora.

Por fim, observa-se que a proposição, na forma como foi enviada, está em consonância com as exigências constitucionais. Sendo assim, opino no sentido de que o Parecer Parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **APROVAÇÃO** do objetivo estratégico Desenvolvimento Sustentável, do Poder Executivo, detalhado no Anexo II do Projeto de Lei Ordinária nº 2.267/2024, de autoria da Governadora do Estado e pela **REJEIÇÃO** das emendas n°s 1/2024, 3/2024, 4/2024, 19/2024, 20/2024, 21/2024, 22/2024, 26/2024, 27/2024, 28/2024, 29/2024 e 30/2024, todas de autoria da Deputada Dani Portela.

3. Conclusão da Comissão

Uma vez atendidos os dispositivos legais e regimentais que normatizam a tramitação de projetos de plano plurianual, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação aprova o presente Parecer Parcial elaborado pelo sub-relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 2267/2024 – PPA 2024-2027, exercício 2025, na forma com que se apresenta.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 19 de Novembro de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

João de Nadegi
Luciano DuqueRelator(a)
Diogo Moraes
Socorro Pimentel

Izaías Régis
Coronel Alberto Feitosa
Rodrigo Farias
Eriberto Filho

PARECER Nº 4781

PARECER PARCIAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2267/2024
REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL – PPA 2024-2027, EXERCÍCIO 2025

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 2267/2024, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do Estado, para o período 2024-2027, exercício de 2025. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2267/2024, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 52/2024 da Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, publicada em 4 de outubro de 2024.

O Projeto dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do Estado (PPA 2024-2027), para o exercício de 2025, conforme preceitua o art. 124, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado de Pernambuco e a Emenda Constitucional nº 31, de 28 de junho de 2008.

Na mensagem encaminhada, a autora esclarece que não se trata de um novo PPA para o exercício de 2025, mas sim da atualização anual do PPA 2024-2027, considerando as mudanças ocorridas nos cenários social, econômico, político e financeiro do Estado.

São realizadas, nesta revisão anual, a atualização e o aprimoramento da programação já definida pelos órgãos do Poder Executivo e dos outros Poderes, sem perder de vista o processo de continuidade das políticas públicas setoriais, já definidas no PPA quadrienal, através de lei específica.

Com fulcro no inciso II do artigo 302 do Regimento Interno desta Casa, fui designado sub-relator pela Presidente desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para a emissão de Parecer Parcial sobre as partes abaixo relacionadas, como também sobre as respectivas emendas, subemendas e substitutivos eventualmente apresentados:

- Anexo II - Poder Executivo:

- Gestão, Transparência e Participação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, § 1º, inciso I, no artigo 37, inciso XX, e no artigo 123, inciso I, da Constituição estadual e no artigo 223, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre o plano plurianual. E a competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria é instituída pelo artigo 100, inciso I, alínea "a", item 4, do Regimento Interno.

De acordo com o artigo 306 desse mesmo Regimento, encerrado o prazo para apresentação de emendas, subemendas ou substitutivos, os sub-relatores designados emitirão parecer sobre a parte do projeto que lhe foi designada, como também sobre as respectivas emendas, subemendas e substitutivos.

Em relação ao item desta sub-relatoria, o objetivo estratégico Gestão, Transparência e Participação tem como finalidade gerir com eficácia e eficiência os recursos públicos de Pernambuco, promovendo a transparência ativa e a participação da população.

De acordo com o texto original do projeto, seus programas devem alcançar mais de R\$ 16 bilhões ao final de 2025, dotados da seguinte maneira:

Código	Programa	2025 (R\$)
0006	Apoio ao Processo Participativo das Ações do Governo do Estado	R\$ 300.100,00
0026	Serviços Editoriais e Gráficos para o Estado	R\$ 1.200.000,00
0056	Encargos Administrativos do Estado	R\$ 133.949.900,00
0064	Gestão Superior do Governo do Estado	R\$ 108.871.200,00
0113	Gestão da Política de Administração do Estado	R\$ 42.795.300,00
0146	Administração das Ações Remanescentes de Entidades Incorporadas à Perpart	R\$ 4.010.000,00
0197	Encargos Financeiros do Estado	R\$ 3.155.674.400,00
0215	Ampliação da Oferta de Serviços de Normatização e Fiscalização	R\$ 892.800,00
0222	Ações de Previdência Funafin aos Servidores do Estado de Pernambuco	R\$ 6.631.742.200,00
	Implementação da Política de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados pelo Estado	R\$ 425.100,00
0305	Serviços Públicos Delegados pelo Estado	R\$ 352.643.600,00
0307	Reservas Orçamentárias	R\$ 124.215.500,00
0361	Programas de Parcerias Estratégicas do Estado PPPE	R\$ 124.215.500,00
0434	Ações do Fundo de Proteção Social dos Militares de Pernambuco – FPSM-PE	R\$ 2.755.413.100,00
0452	Apoio Gerencial e Tecnológico para a Gestão, Transparência e Participação	R\$ 1.510.974.900,00
0455	Programa Conformidade Pernambuco	R\$ R\$ 10.000,00
0458	Programa Transparência Pernambuco	R\$ R\$ 15.000,00
0550	Promoção e Desenvolvimento de Projetos Estratégicos para o Estado	R\$ 7.279.900,00

0587	Apoio à Modernização e à Transparência da Gestão Fiscal do Estado de Pernambuco Profisco	R\$ 39.178.800,00
0939	Apoio Gerencial e Tecnológico às Ações da Defensoria Pública do Estado	R\$ 80.302.400,00
0993	Aprimoramento Contínuo do Modelo de Gestão	R\$ 56.388.100,00
1010	Estruturação do Governo Digital	R\$ 156.390.900
1016	Programa de Gestão das Receitas	R\$ 13.070.900,00
1019	Implantação de Políticas de Atenção e Estímulo ao Cidadão	R\$ 10.440.200,00
1041	Gestão dos Riscos Judiciais e Promoção da Defesa Judicial, Extrajudicial e Assessoria Jurídica aos Órgãos da Administração Pública	R\$ 571.821.700,00
1061	Valorização do Servidor e Gestão de Recursos Humanos	R\$ 18.608.800,00
1077	Fortalecimento do Controle Social na Esfera Governamental	R\$ 4.503.700,00
1078	Fortalecimento do Desenvolvimento Municipal em Áreas Estratégicas através do FEM	R\$ 20.099.200,00
1091	Ações de Previdência Funaprev aos Servidores do Estado de Pernambuco	R\$ 278.183.700,00
Total (R\$)		R\$ 16.079.401.400,00

A Constituição estadual determina, em seu artigo 123, § 1º, que o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Em virtude dessa regra, o projeto atribui metas físicas às ações vinculadas aos programas relacionados acima. Ademais, as respectivas subações são distribuídas nas doze regiões de desenvolvimento do estado.

Dessa forma, observa-se que os itens ora analisados do projeto de revisão do PPA 2024-2027, exercício 2025, estão em consonância com as exigências constitucionais. Sendo assim, opino no sentido de que o Parecer Parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do objetivo estratégico Gestão, Transparência e Participação, do Poder Executivo, detalhado no Anexo II do Projeto de Lei Ordinária nº 2267/2024, da forma como foi apresentado.

3. Conclusão da Comissão

Uma vez atendidos os dispositivos legais e regimentais que normatizam a tramitação de projetos de plano plurianual, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação aprova o presente Parecer Parcial elaborado pelo sub-relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 2267/2024 – PPA 2024-2027, exercício 2025, na forma com que se apresenta.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 19 de Novembro de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

João de Nadegi
Luciano Duque
Diogo Moraes
Socorro Pimentel

Izaías Régis
Coronel Alberto Feitosa
Rodrigo Farias
Eriberto FilhoRelator(a)

PARECER Nº 4782

PARECER PARCIAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2267/2024
REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL – PPA 2024-2027, EXERCÍCIO 2025

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 2267/2024, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do Estado, para o período 2024-2027, exercício de 2025. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2267/2024, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 52/2024 da Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, publicada em 4 de outubro de 2024.

O Projeto dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do Estado (PPA 2024-2027), para o exercício de 2025, conforme preceitua o art. 124, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado de Pernambuco e a Emenda Constitucional nº 31, de 28 de junho de 2008.

Na mensagem encaminhada, a autora esclarece que não se trata de um novo PPA para o exercício de 2025, mas sim da atualização anual do PPA 2024-2027, considerando as mudanças ocorridas nos cenários social, econômico, político e financeiro do Estado.

São realizadas, nesta revisão anual, a atualização e o aprimoramento da programação já definida pelos órgãos do Poder Executivo e dos outros Poderes, sem perder de vista o processo de continuidade das políticas públicas setoriais, já definidas no PPA quadrienal, através de lei específica.

Com fulcro no inciso II do artigo 302 do Regimento Interno desta Casa, fui designado sub-relator pela Presidente desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para a emissão de Parecer Parcial sobre as partes abaixo relacionadas, como também sobre as respectivas emendas, subemendas e substitutivos eventualmente apresentados:

- Anexo II:
- Poder Legislativo.
- Poder Judiciário.
- Ministério Público.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, § 1º, inciso I, no artigo 37, inciso XX, e no artigo 123, inciso I, da Constituição estadual e no artigo 223, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre o plano plurianual. E a competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria é instituída pelo artigo 100, inciso I, alínea “a”, item 4, do Regimento Interno.

De acordo com o artigo 306 desse mesmo Regimento, encerrado o prazo para apresentação de emendas, subemendas ou substitutivos, os sub-relatores designados emitirão parecer sobre a parte do projeto que lhe foi designada, como também sobre as respectivas emendas, subemendas e substitutivos.

Nesse contexto, o Poder Legislativo contará com os seguintes programas, que devem alcançar mais de R\$ 1,7 bilhões ao final de 2025:

Código	Programa	2025 (R\$)
0095	Atuação parlamentar	R\$ 68.462.800,00
0937	Apoio gerencial e tecnológico às ações da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - Alepe	R\$ 932.793.500,00
0050	Educação para cidadania na Escola do Legislativo	R\$ 4.530.200,00

0103	Aproximação da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPE com a sociedade	R\$ 19.499.300,00
0256	Controle externo da administração pública estadual e municipal	R\$ 376.285.000,00
0248	Capacitação para o aprimoramento da administração pública	R\$ 3.703.800,00
0991	Apoio gerencial e tecnológico às ações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE	R\$ 383.849.600,00
Total (R\$)		R\$ 1.789.124.200

Por seu turno, o Poder Judiciário contará com os seguintes programas, que alcançarão mais de 3 bilhões ao final de 2025:

Código	Programa	2025 (R\$)
0577	Efetividade da prestação jurisdicional	R\$ 4.600.000,00
0422	Apoio institucional, gerencial e tecnológico às ações do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário de Pernambuco – FERM	R\$ 526.100.000,00
0992	Apoio gerencial e tecnológico às ações do Poder Judiciário de Pernambuco	R\$ 2.530.529.600,00
Total (R\$)		R\$ 3.061.229.600,00

Por fim, os programas do Ministério Público serão os seguintes, que atingirão mais de R\$ 970 milhões ao final de 2025:

Código	Programa	2024 (R\$)
0295	Promoção e defesa da cidadania	R\$ 447.193.900
0949	Apoio gerencial e tecnológico às ações da Procuradoria Geral de Justiça	R\$ 523.671.700
Total (R\$)		R\$ 970.865.600,00

A Constituição estadual determina, em seu artigo 123, § 1º, que o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Em virtude dessa regra, o projeto atribui metas físicas às ações vinculadas aos programas relacionados acima. E, sempre que possível, as respectivas subações são distribuídas por todo o estado.

Dessa forma, observa-se que os itens ora analisados do projeto de revisão do PPA 2024-2027, exercício 2025, estão em consonância com as exigências constitucionais. Sendo assim, opino no sentido de que o Parecer Parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação dos objetivos estratégicos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, detalhados no Anexo II do Projeto de Lei Ordinária nº 2267/2024 na forma em que foram apresentadas, sem a propositura de emendas ou substitutivos pelo relator.

3. Conclusão da Comissão

Uma vez atendidos os dispositivos legais e regimentais que normatizam a tramitação de projetos de plano plurianual, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação aprova o presente Parecer Parcial elaborado pelo sub-relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 2267/2024 – PPA 2024-2027, exercício 2025, em todos os seus termos.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 19 de Novembro de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

João de Nadegi
Luciano Duque
Diogo Moraes
Socorro Pimentel

Izaías Régis
Coronel Alberto FeitosaRelator(a)
Rodrigo Farias
Eriberto Filho

PARECER Nº 4783

PARECER PARCIAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2267/2024
REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL – PPA 2024-2027, EXERCÍCIO 2025

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 2267/2024, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do Estado, para o período 2024-2027, exercício de 2025. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2267/2024, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 52/2024 da Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, publicada em 4 de outubro de 2024.

O Projeto dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do Estado (PPA 2024-2027), para o exercício de 2025, conforme preceitua o art. 124, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado de Pernambuco e a Emenda Constitucional nº 31, de 28 de junho de 2008.

Na mensagem encaminhada, a autora esclarece que não se trata de um novo PPA para o exercício de 2025, mas sim da atualização anual do PPA 2024-2027, considerando as mudanças ocorridas nos cenários social, econômico, político e financeiro do Estado.

São realizadas, nesta revisão anual, a atualização e o aprimoramento da programação já definida pelos órgãos do Poder Executivo e dos outros Poderes, sem perder de vista o processo de continuidade das políticas públicas setoriais, já definidas no PPA quadrienal, através de lei específica.

Com fulcro no inciso II do artigo 302 do Regimento Interno desta Casa, fui designado sub-relator pela Presidente desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para a emissão de Parecer Parcial sobre as partes abaixo relacionadas, como também sobre as respectivas emendas, subemendas e substitutivos eventualmente apresentados:

- Anexo II:
- Quadro dos programas, segundo os objetivos estratégicos e as unidades orçamentárias.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, § 1º, inciso I, no artigo 37, inciso XX, e no artigo 123, inciso I, da Constituição estadual e no artigo 223, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre o plano plurianual. E a competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria é instituída pelo artigo 100, inciso I, alínea “a”, item 4, do Regimento Interno.

Dessa forma, constata-se que o objetivo estratégico Conhecimento e Inovação é composto por 10 programas distribuídos por 8 unidades orçamentárias. O objetivo Segurança e Cidadania, por sua vez, possui 12 programas distribuídos por 14 unidades orçamentárias.

O objetivo estratégico Desenvolvimento Sustentável é o que possui maior número de programas: 55 ao todo separados por 44 unidades orçamentárias. Gestão, Transparência e Participação abrange 28 programas espalhados por 66 unidades orçamentárias. O quinto objetivo estratégico, Saúde e Qualidade de Vida, é formado por 12 programas distribuídos por 7 unidades orçamentárias.

O Poder Legislativo é responsável por 7 programas, sendo quatro atribuídos à Assembleia Legislativa e três ao Tribunal de Contas do Estado. O Poder Judiciário é titular de três programas atrelados aos objetivos da celeridade e produtividade na prestação jurisdicional e da instituição da governança judiciária. Finalmente, o Ministério Público possui dois programas.

De acordo com o artigo 306 desse mesmo Regimento, encerrado o prazo para apresentação de emendas, subemendas ou substitutivos, os sub-relatores designados emitirão parecer sobre a parte do projeto que lhe foi designada, como também sobre as respectivas emendas, subemendas e substitutivos.

Em relação ao item desta sub-relatoria, o quadro dos programas esmiúça os programas de cada objetivo estratégico, catalogados por unidades orçamentárias. Na definição do artigo 14 da Lei Federal nº 4.320/1964, constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias.

Nesse contexto, realizada a análise necessária, observa-se que os itens ora examinados do projeto de revisão do PPA 2024-2027, exercício 2025, estão em consonância com as exigências constitucionais. Sendo assim, opino no sentido de que o Parecer Parcial desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Quadro dos Programas, segundo os objetivos estratégicos e as unidades orçamentárias, tal qual detalhados no Anexo II do Projeto de Lei Ordinária nº 2267 /2024, na forma em que foram apresentadas, sem a propositura de emendas ou substitutivos pelo relator.

3. Conclusão da Comissão

Uma vez atendidos os dispositivos legais e regimentais que normatizam a tramitação de projetos de plano plurianual, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação aprova o presente Parecer Parcial elaborado pelo sub-relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 2267/2024 – PPA 2024-2027, exercício 2025, na forma com que se apresenta.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 19 de Novembro de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

João de Nadegi
Luciano Duque
Diogo MoraesRelator(a)
Socorro Pimentel

Izaías Régis
Coronel Alberto Feitosa
Rodrigo Farias
Eriberto Filho

Pareceres Parciais ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 2268/2024
Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025

PARECER Nº 4784

PARECER PARCIAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2268/2024
PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2025

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 2268/2024, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2025. **Pela aprovação.**

1. Relatório

A Governadora do Estado, no exercício da competência que lhe foi conferida pelo artigo 37, inciso XX, da Constituição estadual, remeteu à deliberação desta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) nº 2268/2024, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2025.

Com fulcro no inciso II do artigo 302 do Regimento Interno desta Casa, fui designado sub-relator pela Presidência desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para a emissão de Parecer Parcial das seguintes partes do projeto:

- Texto do projeto;
- Demonstrativos do projeto;
- Governadoria do Estado;
- Secretaria de Administração.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, § 1º, inciso I, no artigo 37, inciso XX, no artigo 123, inciso III, da Constituição estadual e no artigo 223, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre os orçamentos anuais. E a competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria (orçamento anual) é instituída pelo artigo 100, inciso I, alínea “a”, item 3, do Regimento Interno.

De acordo com o artigo 306 do Regimento Interno, encerrado o prazo para a apresentação de emendas, subemendas e substitutivos, os sub-relatores emitirão pareceres parciais sobre a parte do projeto que lhe foi designada, como também sobre as respectivas proposições acessórias.

No tocante às unidades orçamentárias submetidas a esta sub-relatoria, foram propostas 24 (vinte e quatro) emendas, todas relacionadas a questões textuais do projeto, que seguem no quadro abaixo:

Emenda	Autor	Texto proposto	Texto Original
7/2024	Deputada Dani Portela	Projeto 4753: Adequação das Instalações Físicas da Secretaria de Educação e Esportes Finalidade: Adequar as instalações físicas da Secretaria de Educação e Esportes, garantindo acessibilidade física, para melhor atender às demandas do serviço	Projeto 4753 - Adequação das Instalações Físicas da Secretaria de Educação e Esportes Finalidade: Adequar as instalações físicas da Secretaria de Educação e Esportes para melhor atender às demandas do serviço.

8/2024	Deputada Dani Portela (Solicitada a retirada de tramitação – ofício nº 56/2024)	Projeto 4056: Melhoria e Expansão da Infraestrutura para a Prática Esportiva Finalidade: Revitalizar e ampliar a infraestrutura esportiva no Estado para a melhoria das condições de uso dos equipamentos, garantindo acessibilidade física, tanto para a realização de treinamento ou competições, quanto para o lazer da população; construir novos equipamentos esportivos para suprir o déficit destes espaços em todas as regiões, permitindo, assim, o acesso de maior número de cidadãos à prática do esporte e a realização de eventos esportivos	Projeto 4056 - Melhoria e Expansão da Infraestrutura para a Prática Esportiva. Finalidade: Revitalizar e ampliar a infraestrutura esportiva no Estado para a melhoria das condições de uso dos equipamentos, tanto para a realização de treinamento ou competições, quanto para o lazer da população; construir novos equipamentos esportivos para suprir o déficit destes espaços em todas as regiões, permitindo, assim, o acesso de maior número de cidadãos à prática do esporte e a realização de eventos esportivos
9/2024	Deputada Dani Portela	Atividade 2955: Manutenção e Operacionalização dos Equipamentos Esportivos Finalidade: Manter os centros esportivos do Estado, em condições adequadas, garantindo acessibilidade física para atividades esportivas por parte da população	Atividade 2955 - Manutenção e Operacionalização dos Equipamentos Esportivos. Finalidade: Manter os centros esportivos do Estado, em condições adequadas para atividades esportivas por parte da população
10/2024	Deputada Dani Portela	Atividade 2277: Operacionalização da Rede de Educação Profissional Finalidade: Desenvolver políticas educacionais direcionadas à melhoria da qualidade da Educação Profissional garantindo a qualificação profissional dos estudantes da Rede Básica Pública de Educação do Estado e o enfrentamento às desigualdades de classe, gênero e raça	Atividade 2277 - Operacionalização da Rede de Educação Profissional Finalidade: Desenvolver políticas educacionais direcionadas à melhoria da qualidade da Educação Profissional garantindo a qualificação profissional dos estudantes da Rede Básica Pública de Educação do Estado
14/2024	Deputada Dani Portela	Projeto: 4058: Ampliação da Oferta e Requalificação de Habitação de Interesse Social Finalidade: Reduzir o déficit habitacional e moradias inadequadas do Estado com foco em promover a utilização dos imóveis desocupados, levando em consideração os indicadores de raça e de gênero.	Projeto: 4058 - Ampliação da Oferta e Requalificação de Habitação de Interesse Social Finalidade: Reduzir o déficit habitacional e moradias inadequadas do Estado
15/2024	Deputada Dani Portela	Ação 3924: Operacionalização das Ações de Melhoria da Habitabilidade no Estado Finalidade: Apoiar e desenvolver ações de melhoria da habitabilidade no Estado, com ênfase nas áreas rurais e nas áreas periféricas, considerando os indicadores de raça e gênero	Atividade 3924 - Operacionalização das Ações de Melhoria da Habitabilidade no Estado Finalidade: Apoiar e desenvolver ações de melhoria da habitabilidade no Estado
16/2024	Deputada Dani Portela	Atividade: 3902: Fomento e Apoio ao Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social - CEHIS Finalidade: Promover ações de melhoria da habitabilidade no Estado priorizando áreas rurais e áreas periféricas, considerando os indicadores de raça e gênero.	Atividade: 3902 - Fomento e Apoio ao Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social - CEHIS Finalidade: Promover ações de melhoria da habitabilidade no Estado
17/2024	Deputada Dani Portela	Projeto 2322: Fomento e Apoio às Ações de Melhoria da Habitabilidade no Estado Finalidade: Promover ações de melhoria da habitabilidade no Estado priorizando áreas rurais, áreas periféricas considerando os indicadores de raça e gênero.	Projeto 2322 - Fomento e Apoio às Ações de Melhoria da Habitabilidade no Estado Finalidade: Promover ações de melhoria da habitabilidade no Estado
65/2024	Deputada Dani Portela	Projeto 4056: Melhoria e Expansão da Infraestrutura para a Prática Esportiva Finalidade: Revitalizar e ampliar a infraestrutura esportiva no Estado para a melhoria das condições de uso dos equipamentos, garantindo acessibilidade física, tanto para a realização de treinamento ou competições, quanto para o lazer da população; construir novos equipamentos esportivos para suprir o déficit destes espaços em todas as regiões, permitindo, assim, o acesso de maior número de cidadãos à prática do esporte e a realização de eventos esportivos.	Projeto 4056 - Melhoria e Expansão da Infraestrutura para a Prática Esportiva Finalidade: Revitalizar e ampliar a infraestrutura esportiva no Estado para a melhoria das condições de uso dos equipamentos, tanto para a realização de treinamento ou competições, quanto para o lazer da população; construir novos equipamentos esportivos para suprir o déficit destes espaços em todas as regiões, permitindo, assim, o acesso de maior número de cidadãos à prática do esporte e a realização de eventos esportivos
66/2024	Deputada Dani Portela	Programa 0030: Apoio às Ações de Convivência com o Semiárido Objetivo: Beneficiar as populações residentes na região semiárida que sofrem com os efeitos das estiagens, com prioridade às comunidades tradicionais, originárias e quilombolas, promovendo a ampliação e melhoria da oferta de água para o consumo humano e animal	Programa 0030: Apoio às Ações de Convivência com o Semiárido Objetivo: Beneficiar as populações residentes na região semiárida que sofrem com os efeitos das estiagens, promovendo a ampliação e melhoria da oferta de água para o consumo humano e animal
159/2024	Deputada Dani Portela	Atividade 3082: Formação e Qualificação de Recursos Humanos para o SUS Finalidade: Formar e qualificar recursos humanos nos níveis técnico, gerencial e administrativo com perfis adequados às necessidades do SUS, fortalecendo a defesa dos	Atividade 3082 - Formação e Qualificação de Recursos Humanos para o SUS. Finalidade: Formar e qualificar recursos humanos nos níveis técnico, gerencial e administrativo com perfis adequados às necessidades do SUS

		direitos humanos e o combate às discriminações de gênero, raça e classe.	
160/2024	Deputada Dani Portela	Atividade 0074: Construção e Ampliação de Unidades de Saúde Finalidade: Proporcionar mais espaços para a oferta de serviços da saúde, reforçando o caráter descentralizado do SUS.	Projeto: 0074 - Construção e Ampliação de Unidades de Saúde Finalidade: Proporcionar mais espaços para a oferta de serviços da saúde
161/2024	Deputada Dani Portela	Atividade 0072: Conservação e Adaptação de Unidades de Saúde Finalidade: Garantir espaços adequados à oferta de serviços de saúde, garantindo acessibilidade física e comunicacional.	Atividade: 0072 - Conservação e Adaptação de Unidades de Saúde Finalidade: Garantir espaços adequados à oferta de serviços de saúde
162/2024	Deputada Dani Portela	Programa 0436 - CONSERVAÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE DE PERNAMBUCO Objetivo: Garantir espaços adequados à oferta de serviços de saúde, garantindo acessibilidade física e comunicacional.	Programa 0436 - CONSERVAÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE DE PERNAMBUCO Objetivo: Garantir espaços adequados à oferta de serviços educacionais
163/2024	Deputada Dani Portela	Programa 0531 - INFRAESTRUTURA FÍSICA E TECNOLÓGICA DA SAÚDE Objetivo: Ampliar a cobertura dos serviços de saúde, através da construção, melhoria e equipagem das unidades de saúde, bem como assegurar o suporte tecnológico aos serviços de saúde, fortalecendo o caráter descentralizado do SUS	Programa 0531 - INFRAESTRUTURA FÍSICA E TECNOLÓGICA DA SAÚDE Objetivo: Ampliar a cobertura dos serviços de saúde, através da construção, melhoria e equipagem das unidades de saúde, bem como assegurar o suporte tecnológico aos serviços de saúde
164/2024	Deputada Dani Portela	Projeto 3340: Saneamento para Todos - Ampliação da Cobertura dos Serviços e Eficiência da Coleta e Tratamento do Esgotamento Sanitário – COMPESA Finalidade: Ampliar a cobertura dos serviços de esgotamento sanitário em todo o Estado, com prioridade às áreas periféricas.	Projeto 3340: Saneamento para Todos - Ampliação da Cobertura dos Serviços e Eficiência da Coleta e Tratamento do Esgotamento Sanitário – COMPESA Finalidade: Ampliar a cobertura dos serviços de esgotamento sanitário em todo o Estado
165/2024		Atividade 1679: Estruturação e Monitoramento do Sistema Estadual de Cultura de Pernambuco Finalidade: Integrar o Sistema Nacional de Cultura, de acordo com o Art. 216-A da Constituição Federal, e	Atividade 1679: Estruturação e Monitoramento do Sistema Estadual de Cultura de Pernambuco Finalidade: Integrar o Sistema Nacional de Cultura, de acordo com o Art. 216-A da Constituição Federal, e
	Deputada Dani Portela	implantar o Sistema Estadual de Cultura, com foco na articulação, promoção, gestão integrada, promoção de direitos humanos, combate ao capacitismo e às desigualdades sociais, de gênero e raça e participação social das políticas públicas culturais.	implantar o Sistema Estadual de Cultura, com foco na articulação, promoção, gestão integrada e participação social das políticas públicas culturais.
166/2024	Deputada Dani Portela	Atividade 1394: Produção, Sistematização e Divulgação de Estudos e Pesquisas Finalidade: Produzir, atualizar e disponibilizar indicadores, a partir de estudos sobre a realidade socioeconômica, étnico – racial, de gênero, histórica e ambiental de Pernambuco, para subsidiar as políticas públicas no âmbito estadual e os estudos dos demais segmentos da sociedade.	Atividade: 1394 - Produção, Sistematização e Divulgação de Estudos e Pesquisas Finalidade: Produzir, atualizar e disponibilizar indicadores, a partir de estudos sobre a realidade socioeconômica, histórica e ambiental de Pernambuco, para subsidiar as políticas públicas no âmbito estadual e os estudos dos demais segmentos da sociedade.
167/2024	Deputada Dani Portela	Programa 0058: Reorganização e Regularização Fundiária Objetivo: Identificar, equacionar e formular proposições alusivas às questões fundiárias no Estado, atendendo prioritariamente assentamentos, comunidades tradicionais originárias e quilombolas	Programa 0058: Reorganização e Regularização Fundiária Objetivo: Identificar, equacionar e formular proposições alusivas às questões fundiárias no Estado
178/2024	Deputada Dani Portela	Programa 0030: Apoio às Ações de Convivência com o Semiárido Objetivo: Beneficiar as populações residentes na região semiárida que sofrem com os efeitos das estiagens, com prioridade às comunidades tradicionais, originárias e quilombolas, promovendo a ampliação e melhoria da oferta de água para o consumo humano e animal.	Programa 0030: Apoio às Ações de Convivência com o Semiárido Objetivo: Beneficiar as populações residentes na região semiárida que sofrem com os efeitos das estiagens, promovendo a ampliação e melhoria da oferta de água para o consumo humano e animal
289/2024	Deputada Dani Portela	Atividade: 4146 - Fomento à Atividade Turística no Estado. Finalidade: Apoiar ações dos municípios para a realização de eventos, festivais, entre outros, valorizando os artistas locais, a fim de fomentar o fluxo de turistas na região, gerando aumento de emprego e renda para a população; fortalecer, através do apoio a realização de ações de promoção, divulgação, exibição e estruturação, os segmentos da atividade turística trabalhados pela Empetur: Sol e Praia, Ecoturismo, Cultura, Negócios	Atividade: 4146 - Fomento à Atividade Turística no Estado. Finalidade: Apoiar ações dos municípios para a realização de eventos, festivais, entre outros, afim de fomentar o fluxo de turistas na região, gerando aumento de emprego e renda para a população; fortalecer, através do apoio a realização de ações de promoção, divulgação, exibição e estruturação, os segmentos da atividade turística trabalhados pela Empetur: Sol e Praia, Ecoturismo, Cultura, Negócios

		e Eventos, Gastronomia, Turismo Rural, Turismo de Saúde, Turismo Étnico, Turismo LGBT.	
290/2024	Deputada Dani Portela	Projeto: 3198 - Ampliação da Cobertura da Coleta e Tratamento do Esgotamento Sanitário Finalidade: Promover a ampliação da cobertura dos serviços e eficiência da coleta e tratamento do esgotamento sanitário nas periferias do Estado.	Projeto: 3198 - Ampliação da Cobertura da Coleta e Tratamento do Esgotamento Sanitário Finalidade: Promover a ampliação da cobertura dos serviços e eficiência da coleta e tratamento do esgotamento sanitário nas áreas urbanas do Estado.
293/2024	Deputada Dani Portela	Projeto: 3594 - Regularização e Desenvolvimento dos Assentamentos Rurais Finalidade: Garantir condições de vida digna aos agricultores assentados, provendo a infraestrutura necessária ao desenvolvimento e segurança dos assentamentos rurais. Reordenamento agrário, para assentamentos e comunidades indígenas e quilombolas.	Ação 3594: Regularização e Desenvolvimento dos Assentamentos Rurais Finalidade: Garantir condições de vida digna aos agricultores assentados, provendo a infraestrutura necessária ao desenvolvimento dos assentamentos rurais. Reordenamento agrário, para assentamentos e comunidades indígenas e quilombolas
783/2024	Deputada Dani Portela	Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício vigente desta Lei, a: (...) VIII (...) § 4º As operações de créditos e as aberturas de créditos suplementares de que tratam este artigo serão antecedidas pela publicação, em seção específica no Portal de Transparência, de informações detalhadas que contemplem as razões e as justificativas das respectivas operações, com a indicação, quando couber, dos possíveis efeitos decorrentes de anulações de dotações.	Acréscimo – sem correspondência no texto original.

Após a devida apreciação, o presente parecer opina da seguinte forma:

a) Emendas retiradas de tramitação a pedido da autora: **8/2024**

a.1) Justificativa: Emenda nº **8/2024**: Já em relação à **Emenda nº 8/2024**, foi apresentado o ofício nº 56/2024, de iniciativa da autora, Deputada Dani Portela, solicitando a retirada de tramitação da proposição.

b) Emendas com parecer pela **REJEIÇÃO: 7/2024, 9/2024, 10/2024, 14/2024, 15/2024, 16/2024, 17/2024, 65/2024, 66/2024, 159/2024, 160/2024, 161/2024, 162/2024, 163/2024, 164/2024, 165/2024, 166/2024, 167/2024, 178/2024, 289/2024, 290/2024, 293/2024, 783/2024.**

b.1) Justificativa Emenda nº 7/2024:

Nos termos do art 2º, alíneas "b" e "c" da Portaria SOF/SETO/ME nº 42/1999, atualizada pela Portaria SOF/ME nº 2.520, de 21 de março de 2022, Projeto é "um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo". Já Atividade representa "um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo".

Na emenda, é mencionada a alteração da atividade 4753 quando na verdade trata-se de projeto, o que representa uma inconsistência técnica.

A finalidade da ação é formulada de maneira ampla para permitir flexibilidade e abrangência na sua execução. A finalidade desta ação é de caráter amplo. O governo de Pernambuco tem implementado várias iniciativas para garantir espaços adequados e acessíveis nas unidades educacionais para pessoas com deficiência, como adequar as infraestruturas, capacitação profissionais e recursos educacionais especializados.

b.2) Justificativa Emendas nºs 9/2024, 65/2024, 161/2024, 162/2024:

A finalidade da ação é formulada de maneira ampla para permitir flexibilidade e abrangência na sua execução. A finalidade desta ação é de caráter amplo. O governo de Pernambuco tem implementado várias iniciativas para garantir espaços adequados e acessíveis nas unidades educacionais para pessoas com deficiência, como adequar as infraestruturas, capacitação profissionais e recursos educacionais especializados.

b.3) Justificativa Emendas nºs 10/2024, 14/2024, 15/2024, 16/2024, 17/2024, 159/2024, 166/2024:

A finalidade da ação é formulada de maneira ampla para permitir flexibilidade e abrangência na sua execução. Assim, a finalidade desta ação já atende a questão de gênero e raça.

b.4) Justificativa Emenda nº 66/2024, 167/2024:

O objetivo deste Programa é de caráter amplo, de forma a atender todos os grupos populacionais, inclusive com os solicitados pela emenda.

b.5) Justificativa Emendas nºs 164/2024, 178/2024

A finalidade da ação é formulada de maneira ampla para permitir flexibilidade e abrangência na sua execução. A finalidade desta ação é de caráter amplo, de forma a atender todos os grupos populacionais, inclusive com os solicitados pela emenda.

b.6) Justificativa Emenda nº 165/2024

A finalidade da ação é formulada de maneira ampla para permitir flexibilidade e abrangência na sua execução. Assim, a finalidade desta ação já atende a questão de gênero e raça, além de buscar atender todos os grupos populacionais, inclusive com os solicitados pela emenda.

b.7) Justificativa Emenda nº 290/2024

A finalidade da ação é formulada de maneira ampla para permitir flexibilidade e abrangência na sua execução. A finalidade desta ação é de caráter amplo, de forma a atender todos os grupos populacionais, inclusive os solicitados pela emenda. Outrossim, a finalidade da ação não pode apenas se restringir às periferias do Estado.

b.8) Justificativa Emenda nº 783/2024

Nos termos do art. 43. da Lei nº 4320/1964, a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, bem como deve ser precedida de exposição justificativa.

As operações de crédito são precedidas de autorização legislativa com previsão expressa na Mensagem das razões e as justificativas das respectivas operações. De forma semelhante, a abertura de créditos adicionais também é precedida de exposição justificada nos instrumentos formalizadores (decretos).

Então, resta atendido o disposto na Lei nº 4320/1964, que estabelece as normas gerais de Direito Financeiro.

Posto isso, cumpre destacar que a razões e as justificativas das operações de créditos e as aberturas de créditos suplementares são publicadas tanto no Diário Oficial quanto no sítio eletrônico do Alepe Legis. Portanto, é dada ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico, dos instrumentos mencionados.

b.9) Justificativa Emendas nºs 160/2024, 163/2024, 289/2024, 293/2024

As alterações propostas já estão contempladas pelas redações atuais das proposições, as quais possuem um caráter suficientemente abrangente.

No mais, o texto do projeto respeita o disposto no § 4º do artigo 123 e no artigo 125 da Constituição estadual. Já os demonstrativos atendem ao artigo 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, que estatui normas de Direito Financeiro, e aos artigos 9º, 10 e 11 do Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco (Lei nº 7.741/1978) ao trazer transparência do planejamento orçamentário estadual para o próximo exercício financeiro.

Sendo isto o que havia de relatar, submeto o teor do presente Parecer Parcial à apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para que seja discutido e votado o presente Parecer Parcial elaborado pelo sub-relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 2268/2024 – PLOA 2025, nos termos do § 3º do artigo 306 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco, na forma como se apresenta, aprovando o texto enviado pelo Poder Executivo e rejeitando as emendas nºs 7/2024, 9/2024, 10/2024, 14/2024, 15/2024, 16/2024, 17/2024, 65/2024, 66/2024, 159/2024, 160/2024, 161/2024, 162/2024, 163/2024, 164/2024, 165/2024, 166/2024, 167/2024, 178/2024, 289/2024, 290/2024, 293/2024, 783/2024.

Conclusão da Comissão

Uma vez atendidos os dispositivos legais e regimentais que normatizam a apreciação de emendas, subemendas e substitutivos apresentados a projetos de leis orçamentárias, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do presente Parecer Parcial elaborado pelo sub-relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.268/2024 – PLOA 2025, em todos os seus termos.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 19 de Novembro de 2024

Débora Almeida Presidente		
Favoráveis		
João de Nadegi Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes Eriberto Filho	Luciano Duque Renato Antunes Socorro Pimentel	Relator(a)

PARECER Nº 4785

PARECER PARCIAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2268/2024
PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2025

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.268/2024, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2025. **Pela aprovação.**

1. Relatório

A Governadora do Estado, no exercício da competência que lhe foi conferida pelo artigo 37, inciso XX, da Constituição estadual, remeteu à deliberação desta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) nº 2.268/2024, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2025.

Com fulcro no inciso II do artigo 302 do Regimento Interno desta Casa, fui designado sub-relator pela Presidente desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para a emissão de Parecer Parcial das seguintes partes do projeto:

- Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas;

- Secretaria de Criança e Juventude; e

- Secretaria de Educação e Esportes.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, § 1º, inciso I, no artigo 37, inciso XX, no artigo 123, inciso III, da Constituição estadual e no artigo 223, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo 15, inciso I, da Constituição do Estado, cabe a esta Assembleia Legislativa legislar sobre os orçamentos anuais. E a competência exclusiva desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto à matéria (orçamento anual) é instituída pelo artigo 100, inciso I, alínea “a”, item 3, do Regimento Interno.

De acordo com o artigo 306 do Regimento Interno, encerrado o prazo para a apresentação de emendas, subemendas e substitutivos, os sub-relatores emitirão pareceres parciais sobre a parte do projeto que lhe foi designada, como também sobre as respectivas proposições acessórias.

Em seguida, serão relacionadas as proposições acessórias apresentadas pelos parlamentares às unidades orçamentárias submetidas a esta sub-relatoria.

2.1 Emendas financiadas com a reserva parlamentar

No tocante às unidades orçamentárias submetidas a esta sub-relatoria, foram propostas 72 (setenta e duas) emendas financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar, que, após a apreciação, foram agrupadas nas seguintes categorias a partir do encaminhamento sugerido:

a) Emendas com parecer pela **aprovação**: 46;

b) Emendas com parecer pela **aprovação com alterações**: 26;

O valor total das emendas aprovadas, com ou sem alterações, corresponde a R\$ 9.520.114,00.

A distribuição apontada acima tem como fundamento as seguintes justificativas:

a) Emendas com parecer pela APROVAÇÃO:

a.1) Justificativa: as emendas a seguir são originárias da rubrica Reserva Parlamentar e são compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme dispõe o artigo 127, § 3º, inciso I, da Constituição estadual. Desta forma, voto pela aprovação do conjunto das emendas descritas a seguir:
Emendas: 90/2024, 102/2024, 103/2024, 105/2024, 114/2024, 122/2024, 136/2024, 173/2024, 232/2024, 264/2024, 321/2024, 340/2024, 358/2024, 359/2024, 438/2024, 632/2024, 662/2024, 735/2024, 739/2024, 740/2024, 776/2024, 777/2024, 802/2024, 868/2024, 936/2024, 937/2024, 941/2024, 986/2024, 988/2024, 989/2024, 990/2024, 993/2024, 994/2024, 999/2024, 1000/2024, 1002/2024, 1111/2024, 1113/2024, 1117/2024, 1119/2024, 1035/2024, 1058/2024, 1077/2024, 1078/2024, 1150/2024, 1156/2024.

b) Emendas com parecer pela APROVAÇÃO COM ALTERAÇÕES:

b.1) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se o objeto da emenda para “A emenda visa colaborar com o projeto resplandecer, inscrito sobre o CNPJ nº 39.600.746/0001-71, para ampliação do suporte à atividade educacional.”
Emenda: 858/2024.

b.2) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se o objeto da emenda para “A emenda visa colaborar com a Unifuturo inscrita sobre o CNPJ nº 73.871.808/0001-18, na promoção e desenvolvimento do esporte participativo.”
Emenda: 859/2024.

b.3) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se o objeto da emenda para “Realização de curso profissionalizantes e reforço escolar nas comunidades do Recife. A ser executada por: CENTRO ESPÍRITA JOSÉ ACIOLI (CNPJ: 11.027.190/0001-57)”, com a finalidade de corrigir o número do CNPJ da entidade.
Emenda: 93/2024.

b.4) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se o objeto da emenda para “O recurso no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) será destinado para o Núcleo de Inclusão Socioeducativo - NIS, CNPJ 22.985.388/0001-60, situado na Av. Dom João VI, 274, Via Mangue, Recife/PE, com o objetivo de apoiar a instituição visando a promoção do desenvolvimento integral de pessoas em situação de vulnerabilidade social”, com a finalidade de corrigir o número do CNPJ da entidade.
Emenda: 992/2024.

b.5) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se o grupo de despesa para “Investimentos” (44), a fim de adequá-la à legislação orçamentária.
Emenda: 873/2024.

b.6) Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, modificando-se a ação para “Implantação e Reforma dos Equipamentos e Serviços Sociais” (2013), a fim de adequá-las à legislação orçamentária.
Emendas: 133/2024, 142/2024, 206/2024, 386/2024, 753/2024, 1057/2024, 1063/2024, 1095/2024 e 1130/2024.

b.7) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, ajustando-se o objeto da emenda para “Custear as atividades do Projeto Social Escolinha de Futebol, desenvolvidas pela Associação Esportiva Ajax Academy Sports, CNPJ nº 49.545.933/0001-53, no município de Recife”, com a finalidade de corrigir o número do CNPJ da entidade.
Emenda: 196/2024.

b.8) Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, modificando-se a ação para “ Fornecimento de Alimentação Escolar para o Ensino Regular” (4538), a fim de adequá-las à legislação orçamentária.
Emendas: 885/2024 e 906/2024.

b.9) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se a ação para “Fomento aos Eventos da Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas” (4481), a fim de adequá-la à legislação orçamentária.
Emenda: 92/2024.

b.10) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se a ação para “Fortalecimento dos Conselhos de Direito Estaduais, Municipais e Tutelares” (4480), a fim de adequá-la à legislação orçamentária.
Emenda: 827/2024.

b.11) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se a ação para “Implantação e Reforma dos Equipamentos e Serviços Sociais” (2013), a fim de adequá-la à legislação orçamentária.
Emenda: 190/2024.

b.12) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se a ação para “Operacionalização do Programa de Capacitação do Sistema Único de Assistência Social” (2591), a fim de adequá-la à legislação orçamentária.
Emenda: 1062/2024.

b.13) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se a ação para “ Operacionalização dos Serviços da Proteção Social Básica” (2579), a fim de adequá-la à legislação orçamentária.
Emenda: 605/2024.

b.14) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se a ação para “Programa de Fomento ao Desenvolvimento do Esporte (4754)”, assim como o objeto para “A emenda visa colaborar com o INSTITUTO BRASILEIRO DE SAUDE E EDUCACAO, inscrito sobre o CNPJ nº 10.551.492/0001-67, nas suas atividades de promoção da prática esportiva”, a fim de adequá-la à legislação orçamentária.
Emenda: 857/2024.

b.15) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se a ação para “Promoção e Desenvolvimento do Esporte Participativo” (4532), a fim de adequá-la à legislação orçamentária.
Emenda: 1032/2024.

b.16) Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, modificando-se o grupo de despesa para “Investimentos” (44), e a ação para “Implantação e Reforma dos Equipamentos e Serviços Sociais” (2013), a fim de adequá-las à legislação orçamentária.
Emendas: 1114/2024, 1137/2024.

2.2 Emenda fora da reserva parlamentar

Para os órgãos referentes a este parecer, foram apresentadas 3 emendas oriunda de recursos fora da reserva parlamentar. São estas:

Nº DA EMENDA	Autor	Órgão Acrescido	Valor	Órgão deduzido
01/2024	Eriberto Filho	Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta	R\$ 2.000.000,00	Secretaria de Comunicação - Administração Direta
02/2024	Eriberto Filho	Secretaria de Educação e Esportes -	R\$ 2.000.000,00	Secretaria de Comunicação - Administração Direta
		Administração Direta		
291/2024	Dani Portela	Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas - Administração Direta	R\$ 1.000.000,00	Secretaria de Comunicação - Administração Direta
TOTAL			R\$ 5.000.000,00	-

Conforme destacado na justificativa das emendas, todas elas apresentam a louvável e nobre iniciativa de ampliar as dotações orçamentárias para fortalecer as atividades finalísticas das respectivas unidades orçamentárias. Essa intenção demonstra um compromisso digno de reconhecimento com o aprimoramento das políticas públicas e a melhor aplicação dos recursos. Contudo, apesar de sua elevada finalidade, tais propostas acabam inviabilizando a execução das ações planejadas no projeto de lei orçamentária, conforme estruturado pelo Poder Executivo. Isso ocorre porque os recursos suplementares seriam obtidos por meio de deduções em outras unidades orçamentárias, que também desempenham funções essenciais e que, sem esses recursos, teriam sua operação significativamente comprometida. Deste modo, opino pela **REJEIÇÃO** das 03 (três) emendas fora da reserva parlamentar apresentadas.

Sendo isto o que havia de relatar, submeto o teor do presente Parecer Parcial à apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para que seja discutido e votado, nos termos do § 3º do artigo 306 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco, e, ao final, aprovado, na forma como se apresenta.

Conclusão da Comissão

Uma vez atendidos os dispositivos legais e regimentais que normatizam a apreciação de emendas, subemendas e substitutivos apresentados a projetos de leis orçamentárias, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do presente Parecer Parcial elaborado pelo sub-relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.268/2024 – PLOA 2025, em todos os seus termos.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 19 de Novembro de 2024

Débora Almeida Presidente		
Favoráveis		
João de NadegiRelator(a) Renato Antunes	Luciano Duque Socorro Pimentel	
Contrários		
Coronel Alberto Feitosa Eriberto Filho	Diogo Moraes	

PARECER Nº 4786

PARECER PARCIAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2268 /2024
PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2025

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 2268/2024, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2025.

1. Relatório

A Governadora do Estado, no exercício da competência que lhe foi conferida pelo artigo 37, inciso XX, da Constituição estadual, remeteu à deliberação desta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) nº 2268/2024, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2025.

Com fulcro no inciso II do artigo 302 do Regimento Interno desta Casa, fui designado sub-relator pela Presidente desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para a emissão de Parecer Parcial das seguintes partes do projeto:

- Secretaria da Fazenda;

- Secretaria de Comunicação;
- Secretaria da Casa Civil;
- Secretaria de Justiça e Direitos Humanos e Prevenção a Violência;
- Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização
- Secretaria de Cultura;
- Secretaria de Turismo e Lazer;
- Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca.

2. Parecer do Relator

De acordo com o artigo 306 do Regimento Interno, encerrado o prazo para a apresentação de emendas, subemendas e substitutivos, os sub-relatores emitirão pareceres parciais sobre a parte do projeto que lhe foi designada, como também sobre as respectivas proposições acessórias.

2.1 Emendas financiadas com a reserva parlamentar

No tocante às unidades orçamentárias submetidas a esta sub-relatoria, foram propostas 132 (cento e trinta e duas) emendas financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar, que, após a apreciação, foram agrupadas nas seguintes categorias a partir do encaminhamento sugerido:

- a) Emendas com parecer pela **aprovação**: 104; Valor: 20.444.772,00.
- b) Emendas com parecer pela **aprovação com alterações**: 28; Valor 3.879.227,00.
- O valor total das emendas aprovadas, com ou sem alterações, corresponde a R\$ 24.323.999,00 (vinte e quatro milhões, trezentos e vinte e três reais e novecentos e noventa e nove reais).

A distribuição apontada acima tem como fundamento as seguintes justificativas:

a) Emendas com parecer pela **APROVAÇÃO**:

a.1) Justificativa: as emendas a seguir são originárias da rubrica Reserva Parlamentar e são compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme dispõe o artigo 127, § 3º, inciso I, da Constituição estadual. Desta forma, voto pela aprovação do conjunto das emendas descritas a seguir, todas de 2024:

Emendas: 11, 12, 13, 91, 95, 96, 97, 99, 101, 106, 109, 110, 112, 116, 117, 118, 140, 141, 205, 303, 304, 305, 307, 308, 309, 310, 311, 313, 315, 318, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 332, 333, 334, 338, 339, 377, 379, 383, 387, 393, 395, 396, 397, 399, 400, 401, 402, 405, 425, 499, 538, 567, 568, 629, 710, 722, 744, 752, 766, 767, 784, 794, 803, 804, 805, 923, 930, 939, 940, 943, 951, 984, 1007, 1010, 1012, 1013, 1016, 1017, 1020, 1021, 1022, 1025, 1026, 1041, 1042, 1056, 1096, 1098, 1115, 1147, 1149, 1151, 1153, 1155, 1160, 1161, 1162 e 1164.

b) Emendas com parecer pela **APROVAÇÃO COM ALTERAÇÕES**:

- b.1) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para "A emenda destina-se ao Instituto Transviver cnpj nº 32.274.491/0001-55, no valor de R\$ R\$ 68.200,00 para execução de políticas de prevenção à violência", com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
- b.2) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para "Prover recursos orçamentários para a realização do Projeto Quilombo da Xambá em Movimento: Eixo Cultura Popular Aquisições: Aquisição de Instrumentos musicais e material de confecção de vestimentas ou fantasias de carnaval, destinados as agremiações: Tribo de Índio Tupinambá, Clube de Boneco O Menino do Pátio de São Pedro, Troça Carnavalesca Mista O Menino da Tarde e o Afoxé Ylê Xambá. Agremiações das Cidade de Olinda e Recife, dos bairros de Linha do Tiro, Bairro de São José, Amparo e São Benedito, por meio do Instituto de Cultura e Economia Solidária Maria Luiza- CNPJ 23.862.700/0001-90", com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.

b.3) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para "A Associação Projeto Circo da Criança - UNIPOP NORDESTE realizará o projeto denominado Vida ancestral e Direitos da Terra que visa realizar oficinas de formação sobre o combate à fome e a insegurança alimentar na perspectiva da agricultura familiar e agrofloresta juntamente com o plantio de mudas de árvores frutíferas. Tendo Jaboatão dos Guararapes como polo de referência por meio da ASSOCIAÇÃO PROJETO CIRCO DA CRIANÇA- CNPJ: 01.510.359/0001-71", com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.

b.4) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para "A presente emenda tem por objetivo a destinação de recursos voltados à aquisição de Implementos Agrícolas para auxiliar na produção da agricultura familiar, através da Casa de Apoio ao Cidadão Vicentino, CNPJ 17.811.770/0001-17", com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.

Emendas: 43, 317, 336, 1120.

Quantidade: 4.

b.5) Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, em razão do Grupo de Despesa 44, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.

Emendas: 647, 659, 800,

Quantidade: 3.

b.6) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, ajustando seu objeto para "Emenda destinada a apoiar os serviços oferecidos pelo Instituto Darwin, inscrito sob o CNPJ: 09.273.825/0001-54 através da operacionalização e expansão da rede de atenção e apoio à pessoa com deficiência", com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.

Emenda: 749.

Quantidade: 1.

b.7) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, em razão do Grupo de Despesa 33, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.

Emendas: 306.

Quantidade: 1.

b.8) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, pelo motivo: Modalidade de Aplicação 90, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.

Emenda: 684.

Quantidade: 1.

b.9) Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, em razão da Ação: Apoio à Preservação do Patrimônio e do Acervo de Entidades ligadas à Cultura, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.

Emendas: 314, 316, 331.

Quantidade: 3,

b.10) Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, pelo motivo Ação: Fomento à Atividade Agropecuária e ao Fortalecimento da Agricultura Familiar (PEAAF), da Agroecologia e da Produção Orgânica, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.

Emendas: 1131, 1133.

Quantidade: 2.

b.11) Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, pelo motivo: Grupo de Despesa 33, e Ação: Difusão e Fruição da Cultura, bem como a necessidade de retificar o objeto, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.

Emendas: 860, 1093.

Quantidade: 2.

b.12) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, em razão da retificação no Município, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.

Emenda: 616.

Quantidade: 1.

b.13) Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, em razão da necessidade de retificação no município e no objeto, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.

Emendas: 107, 135

Quantidade: 2.

b.14) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, em razão da Ação: Difusão e Fruição da Cultura, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.

Emenda: 830.

Quantidade: 1.

b.15) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, em razão da Ação: Difusão e Fruição da Cultura, além do objeto para A emenda visa a auxiliar a entidade sem fins lucrativos SOCIEDADE DE CULTURA E MUSICAL 1 DE NOVEMBRO, inscrita no CNPJ N. 11.288.784/0001-11, na realização de investimentos, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.

Emenda: 831.

Quantidade: 1.

b.16) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, em razão da Ação: Gestão das Atividades da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.

Emenda: 320.

Quantidade: 1.

b.17) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, em razão da Ação: Valorização da Cultura Local e Descentralização das Ações Culturais, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.

Emenda: 275.

Quantidade: 1.

b.18) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, em razão do Grupo de Despesa 33 e Ação: Fomento à Atividade Agropecuária e ao Fortalecimento da Agricultura Familiar (PEAAF), da Agroecologia e da Produção Orgânica, além da modificação de seu objeto para "A emenda visa colaborar com a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Camaráozinho inscrita sobre o CNPJ nº 03.105.504/0001-64", com o intuito de fomentar a atividade agropecuária, e fortalecer a agricultura familiar e o sistema orgânico de produção agropecuária, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.

Emenda: 861.

Quantidade: 1.

b.19) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, em razão do Grupo de Despesa 33 e Ação: Valorização, Registro, Proteção e Preservação do Patrimônio Cultural do Estado, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.

Emenda: 819.

Quantidade: 1.

b.20) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, em razão do Grupo de Despesa 44, Modalidade de Aplicação 40 e Ação: Difusão e Fruição da Cultura, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.

Emenda: 692.

Quantidade: 1.

b.21) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, em razão do Motivo: Grupo de Despesa 44, além da retificação no Município, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.

Emenda: 649.

Quantidade: 1.

2.2 Emendas fora da reserva parlamentar

No tocante às unidades orçamentárias submetidas a esta sub-relatoria, foram propostas 17 (dezessete) emendas fora da reserva parlamentar, que totalizam R\$ 111.460.865,00 (cento e onze milhões, quatrocentos e sessenta mil, oitocentos e sessenta e cinco reais).

Dessas, 8 (oito) emendas foram destinadas à unidade orçamentária "00115 – Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca – Administração Direta" em um total de R\$ 14.700.000,00 (quatorze milhões e setecentos mil reais), cujas dotações de origem são apontadas a seguir:

Número	Autoria	UO decrescida	Ação decrescida	Ação acrescida	Valor (R\$)
44/2024	Deputado Abimaél Santos	Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO (00209)	1537 -Operacionalização das Ações de Recursos Hídricos	4145 - Fomento à Atividade Agropecuária e ao Fortalecimento da Agricultura Familiar (PEAAF), da Agroecologia e da Produção Orgânica	100.000
45/2024	Deputado Abimaél Santos	Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO (00209)	1537 -Operacionalização das Ações de Recursos Hídricos	4145 - Fomento à Atividade Agropecuária e ao Fortalecimento da Agricultura Familiar (PEAAF), da Agroecologia e da Produção Orgânica	100.000
670/2024	Deputado Waldemar Borges	Secretaria da Fazenda - Administração Direta	4373 - Gestão das Atividades da Secretaria da Fazenda	2506 - Apoio à inclusão Produtiva e cidadania	1.250.000
675/2024	Deputado Waldemar Borges	Secretaria da Fazenda - Administração Direta	4373 - Gestão das Atividades da Secretaria da Fazenda	3258 - Fomento à Atividade Agropecuária e ao Fortalecimento da Agricultura Familiar (PEAAF), da Agroecologia e da Produção	1.875.000

Número	Autoria	UO decrescida	Ação decrescida	Ação acrescida	Valor (R\$)
				Orgânica do Instituto Agrônômico de Pernambuco	
683/2024	Deputado Waldemar Borges	00601 - Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART	4367 - Gestão das Atividades da Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART	4564 - Implantação do Programa Terra Plantar	3.125.000
703/2024	Deputado Waldemar Borges	Secretaria de Comunicação - Administração Direta	0006 - Divulgação Governamental em Todos os Meios de Comunicação	4074 - Ampliação do Acesso à Água para Famílias do Meio Rural	6.250.000
7062024	Deputado Waldemar Borges	Secretaria da Fazenda - Administração Direta	4373 - Gestão das Atividades da Secretaria da Fazenda	4197 - Promoção da Idoneidade dos Produtos Agropecuários	500.000
709/2024	Deputado Waldemar Borges	Secretaria de Comunicação - Administração Direta	0006 - Divulgação Governamental em Todos os Meios de Comunicação	4041 - Promoção da Defesa Agropecuária	1.500.000

Outras 8 (oito) emendas foram destinadas à unidade orçamentária "00129 Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização - Administração Direta" e totalizam R\$ 93.560.865,00 (noventa e três milhões, quinhentos e sessenta mil e oitocentos e sessenta e cinco reais), cujas dotações de origem são:

Número	Autoria	UO decrescida	Ação decrescida	Ação acrescida	Valor (R\$)
294/2024	Deputada Dani Portela	Secretaria de Comunicação - Administração Direta	0006 - Divulgação Governamental em Todos os Meios de Comunicação	2361 - Ações de Ressocialização da População Carcerária	270.000
298/2024	Deputada Dani Portela	Secretaria de Comunicação - Administração Direta	0006 - Divulgação Governamental em Todos os Meios de Comunicação	2076 - Manutenção das Cadeias Públicas e Unidade Prisionais do Estado	27.795.065
560/2024	Deputada Delegada Gleide Ângelo	Secretaria de Comunicação - Administração Direta	0006 - Divulgação Governamental em Todos os Meios de Comunicação	4397 - Gestão das Atividades da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização	22.000.000
561/2024	Deputada Delegada Gleide Ângelo	Secretaria da Fazenda - Administração Direta	1639 - Desenvolvimento e Coordenação da Política de Gestão de Pessoas da Secretaria da Fazenda	4397 - Gestão das Atividades da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização	10.000.000
562/2024	Deputada Delegada Gleide Ângelo	00304 - Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI	2425 - Gestão e Governança de Tecnologia da Informação - TI no GOVERNO	4397 - Gestão das Atividades da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização	6.000.000
564/2024	Deputada Delegada Gleide Ângelo	00304 - Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI	2425 - Gestão e Governança de Tecnologia da Informação - TI no GOVERNO	4397 - Gestão das Atividades da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização	5.000.000
608/2024	Deputada Dani Portela	Secretaria de Comunicação - Administração Direta	0006 - Divulgação Governamental em Todos os Meios de Comunicação	2361 - Ações de Ressocialização da População Carcerária	21.653.100
653/2024	Deputada Dani Portela	Secretaria de Comunicação - Administração Direta	0006 - Divulgação Governamental em Todos os Meios de Comunicação	2986 - Gestão das Políticas de Justiça, Programas e Projetos Especiais para Egressos, Medidas e Penas Alternativas	842.700

Uma emenda no valor de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais) foi destinada à unidade orçamentária "00138 - Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência - Administração Direta", cuja dotação de origem segue abaixo:

Número	Autoria	UO decrescida	Ação decrescida	Ação acrescida	Valor (R\$)
516/2024	Deputada Dani Portela	Secretaria de Comunicação - Administração Direta	0006 - Divulgação Governamental em Todos os Meios de Comunicação	4184 - Manutenção do Sistema Estadual de Proteção à Pessoa	3.200.000

Conforme destacado na justificativa das emendas, todas elas têm o meritório propósito de ampliar as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas de suas respectivas unidades orçamentárias. Entretanto, não se mostram viáveis, uma vez que comprometem a execução das ações previstas no projeto de lei orçamentária, tal como elaborado pelo Poder Executivo, ao impactarem negativamente as unidades orçamentárias de onde os recursos seriam deduzidos. Deste modo, opino pela **REJEIÇÃO** das 17 (dezessete) emendas fora da reserva parlamentar apresentadas.

Sendo isto o que havia de relatar, submeto o teor do presente Parecer Parcial à apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para que seja discutido e votado, nos termos do § 3º do artigo 306 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco, e, ao final, aprovado, na forma como se apresenta.

3. Conclusão da Comissão

Uma vez atendidos os dispositivos legais e regimentais que normatizam a apreciação de emendas, subemendas e substitutivos apresentados a projetos de leis orçamentárias, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do presente Parecer Parcial elaborado pelo sub-relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 2268/2024 – PLOA 2024, em todos os seus termos.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 19 de Novembro de 2024

Débora Almeida Presidente		
Favoráveis		
Débora Almeida Izaías Régis Socorro Pimentel		João de Nadege Luciano DuqueRelator(a)
Contrários		
Coronel Alberto Feitosa Rodrigo Farias		Diogo Moraes Eriberto Filho

PARECER Nº 4787

PARECER PARCIAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2268/2024
PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2025

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 2268/2024, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2025.

1. Relatório

A Governadora do Estado, no exercício da competência que lhe foi conferida pelo artigo 37, inciso XX, da Constituição estadual, remeteu à deliberação desta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) nº 2268/2024, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2025.

Com fulcro no inciso II do artigo 302 do Regimento Interno desta Casa, fui designado sub-relator pelo Presidente desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para a emissão de Parecer Parcial das seguintes partes do projeto:

- Secretaria de Saúde.

2. Parecer da Relatora

De acordo com o artigo 306 do Regimento Interno, encerrado o prazo para a apresentação de emendas, subemendas e substitutivos, os sub-relatores emitirão pareceres parciais sobre a parte do projeto que lhe foi designada, como também sobre as respectivas proposições acessórias.

2.1 Emendas financiadas com a reserva parlamentar

No tocante às unidades orçamentárias submetidas a esta sub-relatoria, foram propostas 617 (seiscentos e dezessete) emendas financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar, que, após a apreciação, foram agrupadas nas seguintes categorias a partir do encaminhamento sugerido:

- a) Emendas com parecer pela **aprovação**: 465;
b) Emendas com parecer pela **aprovação com alterações**: 152.

O valor total das emendas aprovadas, com ou sem alterações, corresponde a R\$ 166.293.171,00 (cento e sessenta e seis milhões, duzentos e noventa e três mil, cento e setenta e um reais).

A distribuição apontada acima tem como fundamento as seguintes justificativas:

a) Emendas com parecer pela APROVAÇÃO:

a.1) Justificativa: as emendas a seguir são originárias da rubrica Reserva Parlamentar e são compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme dispõe o artigo 127, § 3º, inciso I, da Constituição estadual. Desta forma, voto pela aprovação do conjunto das emendas descritas a seguir, todas de 2024:
Emendas nºs 6, 24, 25, 26, 27, 30, 31, 34, 37, 40, 53, 54, 55, 69, 70, 76, 77, 83, 84, 86, 87, 89, 120, 121, 123, 124, 125, 126, 127, 130, 132, 134, 138, 139, 149, 171, 175, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 191, 192, 194, 200, 207, 224, 225, 226, 228, 229, 231, 233, 234, 235, 236, 238, 239, 241, 243, 244, 245, 246, 247, 253, 259, 260, 261, 262, 263, 265, 266, 267, 269, 272, 273, 274, 276, 295, 297, 300, 301, 302, 341, 342, 343, 344, 345, 347, 348, 349, 350, 351, 354, 355, 362, 369, 370, 372, 373, 375, 376, 380, 381, 382, 384, 390, 391, 392, 394, 398, 403, 406, 407, 408, 409, 411, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 424, 429, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 465, 466, 468, 469, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 483, 484, 485, 486, 488, 489, 490, 491, 494, 498, 500, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 511, 518, 519, 520, 521, 523, 524, 525, 528, 529, 530, 531, 534, 535, 536, 540, 542, 547, 550, 551, 553, 556, 557, 563, 566, 569, 570, 571, 572, 573, 575, 577, 586, 588, 589, 591, 592, 593, 594, 595, 597, 598, 610, 611, 612, 613, 614, 619, 623, 639, 643, 646, 648, 654, 656, 657, 658, 660, 663, 665, 666, 667, 669, 671, 672, 673, 674, 676, 680, 681, 686, 690, 691, 701, 702, 704, 705, 707, 708, 711, 712, 715, 716, 717, 718, 720, 727, 728, 729, 730, 733, 734, 741, 742, 751, 757, 758, 759, 761, 762, 773, 774, 775, 778, 779, 780, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 795, 801, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 815, 816, 817, 818, 822, 823, 824, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 870, 874, 876, 878, 880, 883, 889, 890, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 901, 902, 903, 904, 905, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 920, 921, 922, 924, 925, 926, 927, 929, 942, 945, 949, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 959, 964, 966, 968, 969, 970, 972, 979, 981, 982, 983, 985, 987, 997, 1005, 1006, 1008, 1009, 1011, 1014, 1015, 1018, 1019, 1023, 1024, 1027, 1028, 1029, 1030, 1031, 1033, 1034, 1036, 1043, 1045, 1051, 1052, 1064, 1066, 1067, 1068, 1069, 1070, 1071, 1072, 1073, 1074, 1076, 1079, 1080, 1087, 1088, 1099, 1102, 1103, 1104, 1105, 1106, 1108, 1109, 1116, 1121, 1122, 1132, 1134, 1135, 1136, 1138, 1139, 1141, 1143, 1144, 1145, 1146, 1154, 1165, 1166 e 1167.
Quantidade: 465

b) Emendas com parecer pela APROVAÇÃO COM ALTERAÇÕES:

- b.1) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: "A referida emenda destina-se ao INSTITUTO REVIVER BRASIL - CNPJ nº 08.720.669/0001-60, para aquisição de odontomóvel.", com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 28/2024
- b.2) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: "A emenda destina-se ao Instituto de Assistência Vale do Una, CNPJ nº 13.296.018/0001-24 para Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar, no valor de R\$ 120.000,00", com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 29/2024
- b.3) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: "A emenda é destinada ao Hospital Armindo Moura - União Beneficente dos Trabalhadores do Moreno - CNPJ nº 11.683.042/000190, no valor de R\$ 200.000,00 para Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar", com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 32/2024
- b.4) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: "A emenda destina-se ao Hospital de Câncer de Pernambuco (CNPJ: 10.894.988/0001-33) para Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde, no valor de R\$ 80.000,00", com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 33/2024
- b.5) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: "A emenda se destina ao CISAM - Centro Universitário Integrado de Saúde Amaury de Medeiros/UPE para Ações e Serviços Públicos de Saúde Prestados pela Universidade de Pernambuco - UPE, no valor de R\$ 80.000,00", com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 35/2024
- b.6) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: "A emenda destina-se a Fundação Altino Ventura (CNPJ: 10.667.814/0001-38), no valor de R\$ 80.000,00 para Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde", com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 36/2024

- b.7) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: "A emenda se destina ao Hospital Barão de Lucena para Construção, Ampliação, para Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde, no valor de R\$ 218.200,00", com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 42/2024
- b.8) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: "A emenda se destina à aquisição de órteses, próteses e materiais especiais - OPME'S de marcapassos, para utilização nas cirurgias cardíacas de alta complexidade para o PROCAPE, CNPJ: 11.022.597/0001-91.", com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 71/2024
- b.9) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: "A presente Emenda no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pra ser aplicado pelo Fundo Municipal de Saúde de Toritama, na aquisição de materiais de custeio para garantir a oferta de procedimentos de pequeno e média complexidade ambulatorial e hospitalar, com ampliação da oferta de atendimento médico/hospitalar aos pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS.", com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 128/2024
- b.10) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: "Emenda destinada à construção, ampliação, reforma e equipagem de unidades de saúde no município de Saloá", com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 144/2024
- b.11) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: "A emenda se destina à aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos para o HCP - Hospital do Câncer de Pernambuco, CNPJ: 10.894.988/0001-33.", com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 170/2024
- b.12) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: "Custear procedimentos de média e alta complexidade ofertados à população pelo Hospital Municipal Marcelino da Silva Mudo, mantido pelo Fundo Municipal de Saúde de Ipubi", com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 227/2024
- b.13) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: "Emenda destinada à construção, ampliação, reforma e equipagem de unidades de saúde no município de Saloá", com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 230/2024
- b.14) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: "Custear procedimentos de média e alta complexidade oferecidas à população pelo Hospital da Restauração Gov. Paulo Guerra, localizado no município do Recife..", com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 283/2024
- b.15) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: "A Emenda visa a garantia de oferta de procedimentos de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar pelo Instituto Carlos Carvalho (COPE) inscrito no CNPJ nº 07.621.798/0001-38.", com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 363/2024
- b.16) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: "A emenda visa colaborar com a Construção, Reforma ou compra de equipamentos para o Hospital Maria Lucinda, inscrito no CNPJ nº 09.767.633/0001-02.", com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 364/2024
- b.17) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: "A presente Emenda, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), será destinada ao INSTITUTO SOS MÃO CRIANÇA ISMAC - CNPJ Nº 08.187.800/0001-75, NO MUNICÍPIO DE RECIFE, e será utilizada para ofertar procedimentos de média e alta complexidade", com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 389/2024
- b.18) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: "Para custear e manter procedimentos oftalmológicos para a população através do Instituto Beneficente Comunicadores do Amor – IBCDA. CNPJ nº 32.510.019/0001-74.", com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 482/2024
- b.19) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: "Aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos para atender as demandas da Unidade Mista Leônidas Pereira de Menezes.", com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 541/2024
- b.20) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: "Valor destinado ao Fundo Municipal de Saúde de Brejo da Madre de Deus para Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos", com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 615/2024
- b.21) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: "Valor destinado ao Fundo Municipal de Saúde de Ouricuri para Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos", com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 618/2024
- b.22) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: "Valor destinado ao Fundo Municipal de Saúde de Exu para Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos", com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 622/2024
- b.23) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: "Valor destinado ao Fundo Municipal de Saúde de Taquaritinga do Norte para Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos", com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 625/2024
- b.24) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: "Valor destinado ao Fundo Municipal de Saúde de Igaraci para Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos", com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 627/2024
- b.25) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: "Valor destinado ao Fundo Municipal de Saúde de Mirandiba para Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos", com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 628/2024
- b.26) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: "Valor destinado ao Fundo Municipal de Saúde de Timbaúba para Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos", com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 631/2024
- b.27) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: "Valor destinado ao Fundo Municipal de Saúde de Sertânia para Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos", com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 635/2024
- b.28) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: "Valor destinado ao Fundo Municipal de Saúde de Tupanatinga para Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos", com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 636/2024
- b.29) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: "Valor destinado ao Fundo Municipal de Saúde de Belém de São Francisco para Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos", com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 641/2024
- b.30) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: "Aquisição de ambulância para atender as demandas do município de Santa Maria da Boa Vista", com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 644/2024
- b.31) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: "Valor destinado ao Fundo Municipal de Saúde de Floresta para Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos", com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 652/2024
- b.32) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: "Aquisição de ambulância para atender as demandas do município de Parnamirim.", com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 664/2024
- b.33) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: "Aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos para atender demandas do Hospital Municipal de Carnaíba.", com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 714/2024
- b.34) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: "Emenda destinada a contribuir com os serviços prestados pelo Hospital Evangélico de Pernambuco, inscrito sob o CNPJ: 10.859.817/0001-73 no valor de R\$ 100.000,00 para Aquisição

de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos.”, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 746/2024

b.35) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: “Emenda destinada a Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde para garantir a melhoria da qualidade do serviço das unidades de saúde prestado à população do Município do Paulista - PE..”, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 747/2024

b.36) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: “A presente EMENDA PARLAMENTAR encaminha recursos ao Fundo Estadual de Saúde - FES, destinado ao HOSPITAL REGIONAL DE LIMOEIRO JOSÉ FERNANDES SALSA, portadora do CNPJ sob nº 10.572.048/0026-86, com sede na cidade de LIMOEIRO, objetivando a AQUISIÇÃO DE TORRE DE VIDEOLAPAROSCOPIA, para melhorar a qualidade na assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS que buscam atendimento no referido hospital.”, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 782/2024

b.37) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: “A presente emenda Parlamentar tem como objetivo fortalecer o Hospital PROCAPE, inscrita CNPJ nº 11.022.597/0015-97, na execução de ações hospitalares.”, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 886/2024

b.38) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: “A emenda destinada a dar suporte aos procedimentos de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar para a Fundação Altino Ventura, inscrita no CNPJ n. 10.667.814/0001-38.”, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 919/2024

b.39) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: “O valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) será destinado ao município de Abreu e Lima para aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos”, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 946/2024

b.40) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: “O recurso de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) será destinado para o Hospital Evangélico de Pernambuco (CNPJ: 10.859.817/0001-73) para apoiar na aquisição de medicamentos e insumos médicos”, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 950/2024

b.41) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: “O recurso de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) será destinado ao município de Ipojuca para aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos.”, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 962/2024

b.42) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: “O valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) será destinado ao município de Igarassu para aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos.”, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 1004/2024

b.43) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: “Emenda destinada para a garantia da oferta de procedimentos de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar prestados à população pelo INSTITUTO ALCIDES D' ANDRADE LIMA - CNPJ - 10.072.296/0005-33.”, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 1075/2024

b.44) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: “A presente emenda tem por objetivo a garantia da oferta de procedimentos de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar desenvolvidos pela entidade FUNDAÇÃO ALTINO VENTURA, CNPJ: 10.667.814/0001-38.”, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 1100/2024

b.45) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: “A presente emenda tem por objetivo a garantia da oferta de procedimentos de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar desenvolvidos pela entidade HOSPITAL ARMINDO MOURA, CNPJ 11.683.042/0001-90.”, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 1101/2024

b.46) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: “A presente emenda tem por objetivo a destinação de recursos para aquisição de materiais e medicamentos médicos hospitalares, para a Fundação Manoel da Silva Almeida - HOSPITAL MARIA LUCINDA, CNPJ 09.767.633/0001-02”, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 1107/2024

b.47) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: “A presente emenda tem por objetivo a destinação de recursos para a aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos para o município de Altinho”, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 1118/2024

b.48) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: “A presente emenda tem por objetivo a destinação de recursos para a aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos no município de Primavera”, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 1123/2024

b.49) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: “A presente emenda tem por objetivo a destinação de recursos para a aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos no município de Painelas.”, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 1124/2024

b.50) Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, modificando a sua ação para: 4611 - Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emendas: 146, 147, 148, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 237, 270, 357, 371, 679, 743, 875, 1003, 1065.
Quantidade: 21.

b.51) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: “Emenda destina-se à aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos para o Instituto de Medicina Integral Prof. Fernando Filgueira - IMIP, inscrito no CNPJ: 10.988.301/0001-29. ”, com o intuito de retificar o CNPJ constante nela.
Emenda: 74

b.52) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: “Realizar projeto de melhoria a atenção integral à saúde de grupos menos favorecidos de Olinda, através do Centro de Formação Pública - CEFOP, inscrito sob o CNPJ: 11.691.937/0001-77.”, com o intuito de retificar o CNPJ constante nela.
Emenda: 119

b.53) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: “Ofertar e ampliar os serviços para população pernambucana, visando melhoria na qualidade de vida das pessoas, por intermédio do IBCDA - Instituto Beneficente Comunicadores do amor, cnpj: 32.510.019/0001-74.”, com o intuito de retificar o CNPJ constante nela.
Emenda: 169

b.57) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: “Aquisição de aparelho portátil de ultrassom para atender as demandas do Hospital Eduardo Campos com CNPJ 10.583.920/0011-05.”, com o intuito de retificar o CNPJ constante nela.
Emenda: 689

b.58) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: “Aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos para atender as demandas do Hospital Eduardo Campos com CNPJ 10.583.920/0011-05.”, com o intuito de retificar o CNPJ constante nela.
Emenda: 696

b.59) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: “Emenda destinada ao custeio de procedimentos de média e alta complexidade através de repasse de recursos para o Instituto de Medicina Integral Prof. Fernando Figueira, inscrito no CNPJ n. 10.988.301/0001-29.”, com o intuito de retificar o CNPJ constante nela.
Emenda: 713

b.60) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: “Aquisição de um aparelho portátil de ultrassom para atender demandas do Hospital Regional Emília Câmara CNPJ nº 10.583.920/0010-24.”, com o intuito de retificar o CNPJ constante nela.
Emenda: 771

b.61) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: “Implantação e custeio das atividades de qualificação ao atendimento das mulheres, gestantes e seus filhos na Casa Bem Viver Mulher, através da SAMIPE - Sociedade de Assistência Materno Infantil de Pernambuco, CNPJ 00.238.737/0001-47.”, com o intuito de retificar o CNPJ constante nela.
Emenda: 958

b.62) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: “A emenda é destinada a aquisição de material de uso único (Insumos gerais, insumos hospitalares e medicamentos) pela instituição Hospital do Câncer de Pernambuco, CNPJ nº 10.894.988/0001-33.”, com o intuito de retificar o CNPJ constante nela.
Emenda: 1001

b.63) Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, modificando a sua categoria econômica para Despesas de Capital e seu grupo de despesa acrescido para Investimentos, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emendas: 67, 487, 497, 872, 928.
Quantidade: 5.

b.64) Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, modificando a sua ação para: 4553 - Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emendas: 82, 88, 174, 366, 532, 558, 829, 1152, 1157.
Quantidade: 9.

b.65) Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, modificando a sua ação para: 2396 - Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Transferência a Consórcios, Hospitais de ensino, Municípios e União, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emendas: 217, 219, 346, 510, 678, 687, 688, 825, 826.
Quantidade: 9.

b.66) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando seu objeto para: “Garantir a oferta de procedimentos de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar para efetuar o atendimento das necessidades da população.”, assim como alterando sua ação para: 2396 - Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Transferência a Consórcios, Hospitais de ensino, Municípios e União, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 68

b.67) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando seu objeto para: “Destina-se para reforçar as ações do Fundo Municipal de Saúde de Surubim, portador do CNPJ de nº 08.937.139/0001-78, na Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.”, assim como alterando sua ação para: 2396 - Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Transferência a Consórcios, Hospitais de ensino, Municípios e União, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 552

b.68) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando seu objeto para: “Destina-se para reforçar as ações do Fundo Municipal de Saúde de Surubim, portador do CNPJ de nº 08.937.139/0001-78, na Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.”, assim como alterando sua ação para: 2396 - Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Transferência a Consórcios, Hospitais de ensino, Municípios e União, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 576

b.69) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando seu objeto para: “Destina-se para reforçar as ações do Fundo Municipal de Saúde de Jatobá na Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.”, assim como alterando sua ação para: 2396 - Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Transferência a Consórcios, Hospitais de ensino, Municípios e União, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 677

b.70) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando seu objeto para: “Destina-se para reforçar as ações do Fundo Municipal de Saúde de Tacaratu na Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.”, assim como alterando sua ação para: 2396 - Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Transferência a Consórcios, Hospitais de ensino, Municípios e União, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 797

b.71) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando seu objeto para: “Destina-se para reforçar as ações do Fundo Municipal de Saúde de Itacuruba na Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar”, assim como alterando sua ação para: 2396 - Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Transferência a Consórcios, Hospitais de ensino, Municípios e União, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 798

b.72) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando seu objeto para: “Destina-se para reforçar as ações do Fundo Municipal de Saúde de Cabrobó na Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar”, assim como alterando sua ação para: 2396 - Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Transferência a Consórcios, Hospitais de ensino, Municípios e União, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 1168

b.73) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando seu objeto para: “Destina-se para reforçar as ações do Fundo Municipal de Saúde de Serra Talhada na Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar”, assim como alterando sua ação para: 2396 - Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Transferência a Consórcios, Hospitais de ensino, Municípios e União, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 1169

b.74) Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, modificando a sua categoria econômica para Despesas Correntes e seu grupo de despesa acrescido para Outras Despesas Correntes, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emendas: 81, 501, 668, 1044.
Quantidade: 4.

b.75) Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, modificando sua modalidade aplicação para 90 – Aplicações Diretas, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emendas: 360, 587.
Quantidade: 2.

b.76) Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, modificando sua modalidade de aplicação para: 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emendas: 256, 496, 869, 998, 1061.
Quantidade: 5.

b.77) Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, modificando sua ação para: 3648 - Ações e Serviços Públicos de Saúde Prestados pela Universidade de Pernambuco - UPE, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emendas: 78, 423, 436, 470.
Quantidade: 4.

b.78) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, alterando sua ação para 4553 - Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde, bem como seu objeto para “A emenda destina-se ao CENTRO HOSPITALAR SANTA MARIA, CNPJ 11.866.365/0001-10, no valor de R\$ 300.000,00, para construção, ampliação, reforma e equipagem de Unidades de Saúde”, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emendas: 38

b.79) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, alterando sua ação para: 4553 - Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde, bem como seu objeto para “Aquisição de uma ambulância para a Casa de Parto Normal Humanizada. A ser executada por: Prefeitura Municipal de Serra Talhada”, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emendas: 79

b.80) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, alterando sua ação para: 4553 - Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde, bem como seu objeto para: “Ampliação da USF Vila Bela para implantação de mais uma Equipe de Saúde da Família. A ser executada por: Prefeitura Municipal de Serra Talhada.”, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emendas: 80

b.81) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, alterando sua ação para: 4553 - Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde, bem como seu objeto para: “Ampliação da USF Vila Bela para implantação de mais uma Equipe de Saúde da Família. A ser executada por: Prefeitura Municipal de Serra Talhada.”, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emendas: 85

b.82) Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, modificando sua ação para: 4217 - Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emendas: 464, 467, 471.
Quantidade: 3.

b.83) Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, alterando sua modalidade de aplicação para: 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emendas: 700, 877, 1110.
Quantidade: 3.

b.84) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, alterando sua Modalidade de Aplicação para 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos, bem seu objeto para “VIABILIZAR A REQUALIFICAÇÃO DA SALA DE REPOUSO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO HOSPITAL REGIONAL MATERNO INFANTIL DOM MALAN, CNPJ: 10.739.225/0023-23”, dado a necessidade de indicar CNPJ e com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emendas: 991

b.85) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, alterando sua Modalidade de Aplicação para 50, bem seu objeto para "VIABILIZAR A REQUALIFICAÇÃO DA SALA DE REPOUSO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO HOSPITAL METROPOLITANO NORTE MIGUELARRAES DE ALENCAR, CNPJ: 09.039.744/0002-75", dado a necessidade de indicar CNPJ e com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emendas: 995

b.86) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, alterando sua Modalidade de Aplicação para 50, bem seu objeto para "VIABILIZAR A REQUALIFICAÇÃO DA SALA DE REPOUSO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO HOSPITAL MESTRE VITALINO, CNPJ: 10.583.920/0008-00", dado a necessidade de indicar CNPJ e com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emendas: 995

b.87) Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, modificando sua ação para: 2393 - Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Própria sob Gestão Estadual, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emendas: 820, 963.
Quantidade: 2.

b.88) Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, alterando sua categoria econômica para Despesas de Capital e seu Grupo de Despesa Acrescido para Investimentos, assim como sua ação para: 4553 - Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emendas: 385, 814.
Quantidade: 2.

b.89) Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, modificando sua categoria econômica para Despesas de Capital e seu Grupo de Despesa Acrescido para Investimentos; assim como o objeto para "A emenda visa colaborar com a construção, ampliação, reforma ou equipagem do Centro Hospitalar Santa Maria, inscrito sobre o CNPJ nº 11.866.365/0001-10", com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emendas: 361

b.90) Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, modificando sua categoria econômica para Despesas de Capital e seu Grupo de Despesa Acrescido; assim como o objeto para "Emenda destinada para ampliação e reforma para Irmandade Santa Casa de Misericórdia - CNPJ: 10.869.782/0001-53", com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária
Emenda: 1092

b.91) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, alterando a ação para 4553 - Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 948.

b.92) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, sua categoria econômica para Despesas Correntes e seu Grupo de Despesa Acrescido Outras Despesas Correntes; assim como a ação para: 3648 - Ações e Serviços Públicos de Saúde Prestados pela Universidade de Pernambuco - UPE, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 451.

b.93) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu objeto para: "Esta emenda destina-se a aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos, para melhorar e ampliar a capacidade de atendimento e assistência aos pacientes do Hospital do Câncer (CNPJ nº 10.894.988/0001-33).", em razão da necessidade de informar o CNPJ, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 871

b.94) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, e modificando sua modalidade de aplicação para 20 - Transferências à União, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 1060.

b.95) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando sua modalidade de aplicação para 41 - Transferências a Município - Fundo a Fundo, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 821.

b.96) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando sua modalidade de aplicação para 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos e seu objeto para: "Emenda destinada para aquisição de 1 (uma) ambulância de porte grande a serviço do Hospital Regional João Murilo de Oliveira, localizada no município de Vitória de Santo Antão, gerido pela Organização Social do Hospital do Tricentenário - CNPJ 10.583.920/0004-86.", em razão da necessidade de corrigir o CNPJ, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 189

b.97) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, alterando a Modalidade de Aplicação para 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal; assim como modificando a ação para: 3648 - Ações e Serviços Públicos de Saúde Prestados pela Universidade de Pernambuco - UPE, com o intuito de melhor adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 412.

2.2 Emenda fora da reserva parlamentar

Foi apresentada a emenda nº 537/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges, que destina R\$ 1.000.000 (um milhão de reais) à unidade orçamentária "00208 - Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta". A alocação foi proposta na seguinte destinação:

- **Unidade Orçamentária Acrescida:** 00208 - Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta
- **Ação Acrescida:** 2164 - Vigilância Epidemiológica e Ambiental
- **Grupo de Despesa Acrescido:** 44 – Investimentos
- **Modalidade de Aplicação Acrescida:** 90 – Aplicações Diretas
- **Valor acrescido:** R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Os valores são deduzidos da ação "Gestão das Atividades da Secretaria da Fazenda" (4373) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (109), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Considero que a iniciativa tem a louvável intenção de aumentar dotações orçamentárias para as atividades finalísticas na área da saúde, tendo em vista a reconhecida necessidade do setor por mais recursos. Entretanto, a emenda não se mostra viável, uma vez que compromete a execução das ações previstas no projeto de lei orçamentária, tal como elaborado pelo Poder Executivo, ao impactarem negativamente as unidades orçamentárias de onde os recursos seriam deduzidos. Diante do exposto, opino pela **REJEIÇÃO** da emenda nº 537/2024.

Sendo isto o que havia de relatar, submeto o teor do presente Parecer Parcial à apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para que seja discutido e votado, nos termos do § 3º do artigo 306 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco, e, ao final, aprovado, na forma como se apresenta.

Conclusão da Comissão

Uma vez atendidos os dispositivos legais e regimentais que normatizam a apreciação de emendas, subemendas e substitutivos apresentados a projetos de leis orçamentárias, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do presente Parecer Parcial elaborado pela sub-relatora ao Projeto de Lei Ordinária nº 2268/2024 – PLOA 2025, em todos os seus termos.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 19 de Novembro de 2024		
	Débora Almeida	
	Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida		João de Nadegi
Izaías Régis		Luciano Duque
Socorro Pimentel	Relator(a)	
	Contrários	
Coronel Alberto Feitosa		Diogo Moraes
Rodrigo Farias		Eriberto Filho

PARECER Nº 4788

PARECER PARCIAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2268/2024
PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2025

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

1. Relatório

A Governadora do Estado, no exercício da competência que lhe foi conferida pelo artigo 37, inciso XX, da Constituição estadual, remeteu à deliberação desta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) nº 2268/2024, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2025.

Com fulcro no inciso II do artigo 302 do Regimento Interno desta Casa, fui designado sub-relator pelo Presidente desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para a emissão de Parecer Parcial das seguintes partes do projeto:

- Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

- Encargos Gerais do Estado.

- Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional.

- Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação.

- Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha.

2. Parecer do Relator

De acordo com o artigo 306 do Regimento Interno, encerrado o prazo para a apresentação de emendas, subemendas e substitutivos, os sub-relatores emitirão pareceres parciais sobre a parte do projeto que lhe foi designada, como também sobre as respectivas proposições acessórias.

2.1 Emendas financiadas com a reserva parlamentar
No tocante às unidades orçamentárias submetidas a esta sub-relatoria, foram propostas **207** emendas financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar, que, após a apreciação, foram agrupadas nas seguintes categorias a partir do encaminhamento sugerido:
a) Emendas com parecer pela aprovação: **202**.
b) Emendas com parecer pela aprovação com alterações: **5**.
c) Emendas com parecer pela rejeição: **0**.
O valor total das emendas aprovadas, com ou sem alterações, corresponde a **R\$ 86.438.998,00** (oitenta e seis milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, novecentos e noventa e oito reais).
A distribuição apontada acima tem como fundamento as seguintes justificativas:

a) Emendas com parecer pela APROVAÇÃO:
a.1) As emendas a seguir são originárias da rubrica Reserva Parlamentar e são compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme dispõe o artigo 127, § 3º, inciso I, da Constituição estadual. Desta forma, voto pela aprovação do conjunto das emendas descritas a seguir:
Emendas: 5; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 46; 47; 48; 49; 50; 51; 52; 57; 58; 59; 60; 61; 62; 63; 64; 129; 131; 145; 168; 172; 195; 197; 198; 199; 201; 202; 203; 204; 208; 209; 210; 211; 212; 213; 214; 215; 216; 218; 220; 221; 222; 223; 248; 249; 250; 251; 252; 279; 280; 281; 282; 284; 285; 286; 296; 299; 322; 323; 330; 337; 352; 353; 367; 368; 419; 420; 421; 422; 426; 427; 428; 430; 431; 432; 433; 434; 492; 493; 512; 513; 514; 515; 522; 527; 533; 539; 543; 544; 545; 546; 554; 555; 578; 579; 580; 581; 582; 583; 584; 585; 599; 600; 601; 602; 603; 604; 606; 609; 620; 621; 624; 626; 630; 633; 634; 637; 638; 640; 642; 651; 655; 685; 693; 695; 697; 698; 699; 745; 748; 750; 754; 755; 756; 763; 764; 765; 768; 769; 770; 772; 781; 793; 828; 834; 835; 836; 837; 838; 839; 840; 841; 856; 879; 881; 882; 887; 888; 891; 892; 900; 933; 934; 935; 938; 960; 961; 965; 967; 971; 973; 974; 975; 976; 977; 978; 980; 1037; 1038; 1039; 1040; 1053; 1082; 1083; 1084; 1085; 1086; 1090; 1097; 1125; 1126; 1127; 1128; 1129; 1142; 1163.
Quantidade: 202.

b) Emendas com parecer pela APROVAÇÃO COM ALTERAÇÕES:
As emendas a seguir são originárias da rubrica Reserva Parlamentar, mas tiveram de sofrer alterações para se tornarem compatíveis com a legislação orçamentária já supracitada.
b.1) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu **Objeto** para "Modernização tecnológica para os núcleos de tecnologia da informação dos cursos de Direito e Ciências da Computação – Autarquia Educacional do Vale do São Francisco, CNPJ: 11.157.971/0001-66", com o intuito de melhorar sua adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 75.
Quantidade: 1.

b.2) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se a sua **Ação Orçamentária** para "Fortalecimento Ambiental do Estado de Pernambuco (4620)", com o intuito de melhorar sua adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 104.
Quantidade: 1.

b.3) Voto pela alteração das emendas descritas a seguir, modificando-se a sua **Modalidade de Aplicação** para "Aplicações Diretas (90)", com o intuito de melhorar sua adequação à legislação orçamentária.
Emendas: 242 e 526.
Quantidade: 2.

b.4) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se o seu Grupo de Despesa para "Outras Despesas Correntes (33)", com o intuito de melhorar sua adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 944.
Quantidade: 1.

c) Emendas com parecer pela REJEIÇÃO:
Não há emendas com parecer pela rejeição.

2.2 Emenda fora da reserva parlamentar
Não foram apresentadas emendas fora da reserva parlamentar.

Sendo isto o que havia de relatar, submeto o teor do presente Parecer Parcial à apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para que seja discutido e votado, nos termos do § 3º do artigo 306 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco, e, ao final, aprovado, na forma como se apresenta.

3. Conclusão da Comissão

Uma vez atendidos os dispositivos legais e regimentais que normatizam a apreciação de emendas, subemendas e substitutivos apresentados a projetos de leis orçamentárias, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do presente Parecer Parcial elaborado pelo sub-relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 2268/2024 – PLOA 2025, em todos os seus termos.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 19 de Novembro de 2024		
	Débora Almeida	
	Presidente	
	Favoráveis	
João de Nadegi		Izaías Régis
Luciano Duque	Relator(a)	Coronel Alberto Feitosa
Diogo Moraes		Rodrigo Farias
Socorro Pimentel		Eriberto Filho

PARECER Nº 4789

PARECER PARCIAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2268/2024
PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2025

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 2268/2024, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2025.

1. Relatório
A Governadora do Estado, no exercício da competência que lhe foi conferida pelo artigo 37, inciso XX, da Constituição estadual, remeteu à deliberação desta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) nº 2268/2024, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2025.

Com fulcro no inciso II do artigo 302 do Regimento Interno desta Casa, fui designado sub-relator pelo Presidente desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para a emissão de Parecer Parcial das seguintes partes do projeto:

- Procuradoria Geral do Estado.
- Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação.
- Secretaria de Defesa Social.
- Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo.
- Secretaria da Mulher.
- Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

2. Parecer do Relator

De acordo com o artigo 306 do Regimento Interno, encerrado o prazo para a apresentação de emendas, subemendas e substitutivos, os sub-relatores emitirão pareceres parciais sobre a parte do projeto que lhe foi designada, como também sobre as respectivas proposições acessórias.

2.1 Emendas financiadas com a reserva parlamentar

No tocante às unidades orçamentárias submetidas a esta sub-relatoria, foram propostas **48** emendas financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar, que, após a apreciação, foram agrupadas nas seguintes categorias a partir do encaminhamento sugerido:

- a) Emendas com parecer pela aprovação: **36**.
 - b) Emendas com parecer pela aprovação com alterações: **12**.
 - c) Emendas com parecer pela rejeição: **0**.
- O valor total das emendas aprovadas, com ou sem alterações, corresponde a **R\$ 11.092.674,00** (onze milhões, noventa e dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais).

A distribuição apontada acima tem como fundamento as seguintes justificativas:

a) Emendas com parecer pela APROVAÇÃO:

As emendas a seguir são originárias da rubrica Reserva Parlamentar e são compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme dispõe o artigo 127, § 3º, inciso I, da Constituição estadual. Desta forma, voto pela aprovação do conjunto das emendas descritas a seguir:

Emendas: 72; 73; 98; 108; 111; 115; 137; 176; 193; 319; 335; 356; 517; 548; 645; 682; 694; 719; 721; 724; 736; 737; 738; 760; 796; 799; 806; 947; 1047; 1048; 1049; 1050; 1091; 1148; 1158; 1159.

Quantidade: 36.

b) Emendas com parecer pela APROVAÇÃO COM ALTERAÇÕES:

As emendas a seguir são originárias da rubrica Reserva Parlamentar, mas tiveram de sofrer alterações para se tornarem compatíveis com a legislação orçamentária já supracitada.

b.1) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, alterando sua Ação Orçamentária para “Melhoria da Infraestrutura das Unidades de Segurança Pública (4223)”, com o intuito de melhorar a sua adequação à legislação orçamentária.

Emenda: 549.

Quantidade: 1.

b.2) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, alterando seu objeto para “A presente Emenda no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), destina-se ao Sindicato dos Guardas Municipais e Agentes de Trânsito do Agreste de Pernambuco – SINMAG/PE, CNPJ nº 12.047.507/0001-80, para a realização de investimentos.”, com o intuito de melhorar a sua adequação à legislação orçamentária.

Emenda: 143.

Quantidade: 1.

b.3) Voto pela alteração da ação para “Reaparelhamento Operacional das Unidades de Segurança (333)”, com o intuito de melhorar a sua adequação à legislação orçamentária.

Emenda: 268, 365, 404, 410, 1046.

Quantidade: 5.

b.4) Voto pela alteração do objeto para “A Emenda se destina a capacitação profissional de jovens e adultos em situação de vulnerabilidade social no município de Igarassu, através do Instituto de Formação Profissional de Igarassu, CNPJ nº 51.511.226/0001-98.”, com o intuito de melhorar a sua adequação à legislação orçamentária.

Emenda: 495.

Quantidade: 1.

b.5) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, alterando seu objeto para “EMENDA DESTINADA PARA REALIZAÇÃO DE CURSOS PARA CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL EM DIVERSAS AREAS DE ATUAÇÃO, NO SENTIDO DE ATENDER MULHERES EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, NO MUNICÍPIO DE RECIFE, ATRAVÉS DO INSTITUTO DE APOIO A GESTÃO, ESTUDOS, PESQUISAS E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL MONA, INSCRITO NO CNPJ 06.058.324/0001-67”, com o intuito de melhorar a sua adequação à legislação orçamentária.

Emenda: 39.

Quantidade: 1.

b.6) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, alterando seu objeto para “EMENDA DESTINADA PARA REALIZAÇÃO DE CURSOS PARA CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL EM DIVERSAS AREAS DE ATUAÇÃO, NO SENTIDO DE ATENDER MULHERES EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, NO MUNICÍPIO DE RECIFE, ATRAVÉS DO INSTITUTO DE APOIO A GESTÃO, ESTUDOS, PESQUISAS E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL MONA, INSCRITO NO CNPJ 06.058.324/0001-67”, com o intuito de melhorar a sua adequação à legislação orçamentária.

Emenda: 41.

Quantidade: 1.

b.7) Voto pela alteração da ação para “Fortalecimento da Política de Gênero (2272)”, com o intuito de melhorar a sua adequação à legislação orçamentária.

Emenda: 100.

Quantidade: 1.

b.8) Voto pela alteração do objeto para “A presente emenda tem por finalidade a realização de cursos e oficinas de qualificação profissional para mulheres em situação de vulnerabilidade social do município de Condado e região por meio da ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES DINÂMICAS DE CONDADO - ASMUDICON, CNPJ Nº 03.035.152/0001-18.”, a fim de corrigir o CNPJ informado, com o intuito de melhorar a sua adequação à legislação orçamentária.

Emenda: 731.

Quantidade: 1.

c) Emendas com parecer pela REJEIÇÃO:

Não há emendas com parecer pela rejeição.

Sendo isto o que havia de relatar, submeto o teor do presente Parecer Parcial à apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para que seja discutido e votado, nos termos do § 3º do artigo 306 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco, e, ao final, aprovado, na forma como se apresenta.

3. Conclusão da Comissão

Uma vez atendidos os dispositivos legais e regimentais que normatizam a apreciação de emendas, subemendas e substitutivos apresentados a projetos de leis orçamentárias, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do presente Parecer Parcial elaborado pelo sub-relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 2268/2024 – PLOA 2025, em todos os seus termos.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 19 de Novembro de 2024

Débora Almeida Presidente		
Favoráveis		
João de Nadege Luciano Duque Diogo Moraes Socorro Pimentel		Izaías Régis Coronel Alberto Feitosa Rodrigo Farias Eriberto Filho Relator(a)

PARECER Nº 4790

PARECER PARCIAL À EMENDA Nº 292/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2268/2024
PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2025

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer parcial à emenda não impositiva de valor nº 292/2024, do Projeto de Lei Ordinária nº 2268/2024, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2025.

1. Relatório

A Governadora do Estado, no exercício da competência que lhe foi conferida pelo artigo 37, inciso XX, da Constituição estadual, remeteu à deliberação desta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) nº 2268/2024, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2025.

Com fulcro no inciso II do artigo 302 do Regimento Interno desta Casa, fui designado sub-relator pelo Presidente desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para a emissão de Parecer Parcial das seguintes partes do projeto:

- Procuradoria Geral do Estado.

- Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

- Secretaria de Defesa Social.

- Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo.

- Secretaria da Mulher.

- Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

2. Parecer do Relator

De acordo com o artigo 306 do Regimento Interno, encerrado o prazo para a apresentação de emendas, subemendas e substitutivos, os sub-relatores emitirão pareceres parciais sobre a parte do projeto que lhe foi designada, como também sobre as respectivas proposições acessórias.

Consoante à votação em destaque realizada na reunião ordinária da Comissão, este parecer apreciará a emenda não impositiva de valor nº 292/2024:

Nº	Autor	Órgão	Valor	Órgão deduzido
292/2024	Dani Portela	Secretaria de Defesa Social	R\$ 12.983.500,00	Secretaria de Administração

Após análise, considero que a emenda reflete uma louvável e nobre iniciativa de ampliar as dotações orçamentárias voltadas para uma relevante atividade finalística, evidenciando um compromisso com a melhoria dos serviços públicos e a efetividade das políticas implementadas.

No entanto, opino pela **REJEIÇÃO** da Emenda 292/2024, na medida em que a emenda não se mostra viável, uma vez que compromete a execução das ações previstas no projeto de lei orçamentária, tal como elaborado pelo Poder Executivo, ao impactar negativamente a unidade orçamentária de onde os recursos seriam deduzidos.

Sendo isto o que havia de relatar, submeto o teor do presente Parecer Parcial à apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para que seja discutido e votado, nos termos do § 3º do artigo 306 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Uma vez atendidos os dispositivos legais e regimentais que normatizam a apreciação de emendas, subemendas e substitutivos apresentados a projetos de leis orçamentárias, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do presente Parecer Parcial elaborado pelo sub-relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 2268/2024 – PLOA 2025, em todos os seus termos, rejeitando a Emenda 292/2024.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 19 de Novembro de 2024

Débora Almeida Presidente		
Favoráveis		
João de Nadege Luciano Duque Diogo Moraes Socorro Pimentel		Izaías Régis Coronel Alberto Feitosa Rodrigo Farias Eriberto Filho Relator(a)

PARECER Nº 4791

PARECER PARCIAL ÀS EMENDAS Nºs 3/2024; 4/2024; 254/2024; 255/2024; 257/2024; 258/2024; 271/2024; 287/2024 E 288/2024
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2268/2024
PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2025

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer parcial às emendas não impositivas de valor nºs 3/2024; 4/2024; 254/2024; 255/2024; 257/2024; 258/2024; 271/2024; 287/2024 e 288/2024, do Projeto de Lei Ordinária nº 2268/2024, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2025.

1. Relatório

A Governadora do Estado, no exercício da competência que lhe foi conferida pelo artigo 37, inciso XX, da Constituição estadual, remeteu à deliberação desta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) nº 2268/2024, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2025.

Com fulcro no inciso II do artigo 302 do Regimento Interno desta Casa, fui designado sub-relator pelo Presidente desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para a emissão de Parecer Parcial das seguintes partes do projeto:

- Procuradoria Geral do Estado.

- Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

- Secretaria de Defesa Social.

- Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo.

- Secretaria da Mulher.

- Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

2. Parecer do Relator

De acordo com o artigo 306 do Regimento Interno, encerrado o prazo para a apresentação de emendas, subemendas e substitutivos, os sub-relatores emitirão pareceres parciais sobre a parte do projeto que lhe foi designada, como também sobre as respectivas proposições acessórias.

Consoante à votação em destaque realizada na reunião ordinária da Comissão, este parecer apreciará as emendas não impositivas de valor nºs 3/2024; 4/2024; 254/2024; 255/2024; 257/2024; 258/2024; 271/2024; 287/2024 e 288/2024. São estas:

	Nº	Autor	Órgão	Valor	Órgão deduzido
	3/2024	Eriberto Filho	Secretaria de Defesa Social	R\$ 10.000.000,00	Reserva de Contingência
	4/2024	Eriberto Filho	Secretaria de Defesa Social	R\$ 17.000.000,00	Secretaria de Comunicação
	254/2024	Dani Portela	Secretaria da Mulher	R\$ 1.000.000,00	Secretaria de Comunicação
	255/2024	Dani Portela	Secretaria da Mulher	R\$ 1.000.000,00	Secretaria de Comunicação
	257/2024	Dani Portela	Secretaria da Mulher	R\$ 227.900,00	Secretaria de Comunicação
	258/2024	Dani Portela	Secretaria da Mulher	R\$ 200.000,00	Secretaria de Comunicação
	271/2024	Dani Portela	Secretaria da Mulher	R\$ 10.000.000,00	Secretaria de Comunicação
	287/2024	Dani Portela	Secretaria da Mulher	R\$ 35.000,00	Secretaria de Comunicação
	288/2024	Dani Portela	Secretaria da Mulher	R\$ 600.000,00	Secretaria de Comunicação
Total	9 Emendas			R\$ 40.062.900,00	-

Conforme destacado na justificativa das emendas, todas elas refletem uma louvável e nobre iniciativa de ampliar as dotações orçamentárias voltadas para as atividades finalísticas de suas respectivas unidades orçamentárias, evidenciando um compromisso com a melhoria dos serviços públicos e a efetividade das políticas implementadas. Todavia, em que pese a argumentação apresentada pelo relator original, as emendas não se mostram viáveis, uma vez que comprometem a execução das ações previstas no projeto de lei orçamentária, tal como elaborado pelo Poder Executivo, ao impactar negativamente a unidade orçamentária de onde os recursos seriam deduzidos.

Diante do exposto, vencido o sub-relator original, opino pela **REJEIÇÃO** das emendas nºs 03/2024, 04/2024, 254/2024, 255/2024, 257/2024, 258/2024, 271/2024, 287/2024 e 288/2024, todas fora da reserva parlamentar.

Sendo isto o que havia de relatar, submeto o teor do presente Parecer Parcial à apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para que seja discutido e votado, nos termos do § 3º do artigo 306 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Uma vez atendidos os dispositivos legais e regimentais que normatizam a apreciação de emendas, subemendas e substitutivos apresentados a projetos de leis orçamentárias, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do presente Parecer Parcial elaborado pela sub-relatora vencedora Deputada Socorro Pimentel ao Projeto de Lei Ordinária nº 2268/2024 – PLOA 2025, em todos os seus termos, rejeitando as Emendas nºs 03/2024, 04/2024, 254/2024, 255/2024, 257/2024, 258/2024, 271/2024, 287/2024 e 288/2024.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 19 de Novembro de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

João de Nadegi
Luciano Duque

Contrários

Diogo Moraes
Eriberto Filho

Débora Almeida
Izaias Régis
Socorro PimentelRelator(a)

Coronel Alberto Feitosa
Rodrigo Farias

PARECER Nº 4792

PARECER PARCIAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2268/2024
PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2025

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 2268/2024, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2025.

1. Relatório

A Governadora do Estado, no exercício da competência que lhe foi conferida pelo artigo 37, inciso XX, da Constituição estadual, remeteu à deliberação desta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) nº 2268/2024, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2025.

Com fulcro no inciso II do artigo 302 do Regimento Interno desta Casa, fui designado sub-relator pelo Presidente desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para a emissão de Parecer Parcial das seguintes partes do projeto:

- Secretaria de Projetos Estratégicos.
- Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento.
- Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura.
- Assessoria Especial à Governadora e Relações Internacionais.
- Reserva de Contingência.
- Orçamento de Investimento das Empresas.

2. Parecer do Relator

De acordo com o artigo 306 do Regimento Interno, encerrado o prazo para a apresentação de emendas, subemendas e substitutivos, os sub-relatores emitirão pareceres parciais sobre a parte do projeto que lhe foi designada, como também sobre as respectivas proposições acessórias.

2.1 Emendas financiadas com a reserva parlamentar

No tocante às unidades orçamentárias submetidas a esta sub-relatoria, foram propostas 2 emendas financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar, que, após a apreciação, foram agrupadas nas seguintes categorias a partir do encaminhamento sugerido:

- a) Emendas com parecer pela aprovação: 1.
- b) Emendas com parecer pela aprovação com alterações: 1.
- c) Emendas com parecer pela rejeição: 0.

O valor total das emendas aprovadas, com ou sem alterações, corresponde a **R\$ 1.288.200,00** (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil e duzentos reais).

A distribuição apontada acima tem como fundamento as seguintes justificativas:

a) Emendas com parecer pela APROVAÇÃO:

As emendas a seguir são originárias da rubrica Reserva Parlamentar e são compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme dispõe o artigo 127, § 3º, inciso I, da Constituição estadual. Desta forma, voto pela aprovação do conjunto das emendas descritas a seguir:

Emenda: 177.
Quantidade: 1.

b) Emendas com parecer pela APROVAÇÃO COM ALTERAÇÕES:

As emendas a seguir são originárias da rubrica Reserva Parlamentar, mas tiveram de sofrer alterações para se tornarem compatíveis com a legislação orçamentária já supracitada.

b.1) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se o seu **Grupo de Despesa** para "Investimentos (44)", com o intuito de melhorar a sua adequação à legislação orçamentária.

Emenda: 1081.
Quantidade: 1.

c) Emendas com parecer pela REJEIÇÃO:

Não há emendas com parecer pela rejeição.

Sendo isto o que havia de relatar, submeto o teor do presente Parecer Parcial à apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para que seja discutido e votado, nos termos do § 3º do artigo 306 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco, e, ao final, aprovado, na forma como se apresenta.

3. Conclusão da Comissão

Uma vez atendidos os dispositivos legais e regimentais que normatizam a apreciação de emendas, subemendas e substitutivos apresentados a projetos de leis orçamentárias, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do presente Parecer Parcial elaborado pelo sub-relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 2268/2024 – PLOA 2025, em todos os seus termos.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 19 de Novembro de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

João de Nadegi
Luciano Duque

Izaias Régis
Coronel Alberto Feitosa

Diogo MoraesRelator(a)
Socorro Pimentel

Rodrigo Farias
Eriberto Filho

PARECER Nº 4793

PARECER PARCIAL ÀS EMENDAS NºS 574/2024; 590/2024; 596/2024; 723/2024 E 725/2024
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2268/2024
PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2025

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer parcial às emendas não impositivas de valor nºs 574/2024; 590/2024; 596/2024; 723/2024 e 725/2024, do Projeto de Lei Ordinária nº 2268/2024, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2025.

1. Relatório

A Governadora do Estado, no exercício da competência que lhe foi conferida pelo artigo 37, inciso XX, da Constituição estadual, remeteu à deliberação desta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) nº 2268/2024, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2025.

Com fulcro no inciso II do artigo 302 do Regimento Interno desta Casa, fui designado sub-relator pelo Presidente desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para a emissão de Parecer Parcial das seguintes partes do projeto:

- Secretaria de Projetos Estratégicos.
- Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento.
- Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura.
- Assessoria Especial à Governadora e Relações Internacionais.
- Reserva de Contingência.
- Orçamento de Investimento das Empresas.

2. Parecer do Relator

De acordo com o artigo 306 do Regimento Interno, encerrado o prazo para a apresentação de emendas, subemendas e substitutivos, os sub-relatores emitirão pareceres parciais sobre a parte do projeto que lhe foi designada, como também sobre as respectivas proposições acessórias.

Consoante à votação em destaque realizada na reunião ordinária da Comissão, este parecer apreciará as emendas não impositivas de valor nºs 574/2024; 590/2024; 596/2024; 723/2024 e 725/2024. São estas:

Nº	Autor	Órgão	Valor	Órgão deduzido
574/2024	Waldemar Borges	Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento	R\$ 300.000,00	Secretaria da Fazenda
590/2024	Waldemar Borges	Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento	R\$ 300.000,00	Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação
596/2024	Waldemar Borges	Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento	R\$ 400.000,00	Secretaria de Comunicação
723/2024	Edson Vieira	Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura	R\$ 5.000.000,00	Secretaria de Comunicação
725/2024	Edson Vieira	Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura	R\$ 5.000.000,00	Secretaria de Comunicação
5 Emendas			R\$ 11.000.000,00	Total

Conforme destacado na justificativa das emendas, todas elas refletem uma louvável e nobre iniciativa de ampliar as dotações orçamentárias voltadas para as atividades finalísticas de suas respectivas unidades orçamentárias, evidenciando um compromisso com a melhoria dos serviços públicos e a efetividade das políticas implementadas. Todavia, em que pese a argumentação apresentada pelo relator original, as emendas não se mostram viáveis, uma vez que comprometem a execução das ações previstas no projeto de lei orçamentária, tal como elaborado pelo Poder Executivo, ao impactar negativamente a unidade orçamentária de onde os recursos seriam deduzidos.

Diante do exposto, vencido o sub-relator original, opino pela **REJEIÇÃO** das emendas nºs 574/2024; 590/2024; 596/2024; 723/2024 e 725/2024, todas fora da reserva parlamentar.

Sendo isto o que havia de relatar, submeto o teor do presente Parecer Parcial à apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para que seja discutido e votado, nos termos do § 3º do artigo 306 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Uma vez atendidos os dispositivos legais e regimentais que normatizam a apreciação de emendas, subemendas e substitutivos apresentados a projetos de leis orçamentárias, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do presente Parecer Parcial elaborado pela sub-relatora vencedora Deputada Socorro Pimentel ao Projeto de Lei Ordinária nº 2268/2024 – PLOA 2025, em todos os seus termos, rejeitando as Emendas n°s 574/2024; 590/2024; 596/2024; 723/2024 e 725/2024.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 19 de Novembro de 2024		
	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Izaías Régis Socorro PimentelRelator(a)		João de Nadeji Luciano Duque
	Contrários	
Coronel Alberto Feitosa Rodrigo Farias		Diogo Moraes Eriberto Filho

PARECER Nº 4794

PARECER PARCIAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2268/2024 PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2025

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 2268/2024, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2025.

1. Relatório

A Governadora do Estado, no exercício da competência que lhe foi conferida pelo artigo 37, inciso XX, da Constituição estadual, remeteu à deliberação desta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) nº 2268/2024, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2025.

Com fulcro no inciso II do artigo 302 do Regimento Interno desta Casa, fui designado sub-relator pelo Presidente desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para a emissão de Parecer Parcial das seguintes partes do projeto:

- Assembleia Legislativa.
- Tribunal de Contas.
- Tribunal de Justiça.
- Ministério Público.
- Reserva de Contingência.
- Defensoria Pública do Estado.

2. Parecer do Relator

De acordo com o artigo 306 do Regimento Interno, encerrado o prazo para a apresentação de emendas, subemendas e substitutivos, os sub-relatores emitirão pareceres parciais sobre a parte do projeto que lhe foi designada, como também sobre as respectivas proposições acessórias.

2.1 Emendas financiadas com a reserva parlamentar

No tocante às unidades orçamentárias submetidas a esta sub-relatoria, foram propostas **31** emendas financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar, que, após a apreciação, foram agrupadas nas seguintes categorias a partir do encaminhamento sugerido:

- a) Emendas com parecer pela aprovação: **30**.
b) Emendas com parecer pela aprovação com alterações: **1**.
c) Emendas com parecer pela rejeição: **0**.

O valor total das emendas aprovadas, com ou sem alterações, corresponde a R\$ 3.586.444,00 (três milhões, quinhentos e oitenta e seis, quatrocentos e quarenta e quatro reais).

A distribuição apontada acima tem como fundamento as seguintes justificativas:

a) Emendas com parecer pela APROVAÇÃO:

a.1) As emendas a seguir são originárias da rubrica Reserva Parlamentar e são compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme dispõe o artigo 127, § 3º, inciso I, da Constituição estadual. Desta forma, voto pela aprovação do conjunto das emendas descritas a seguir:
Emendas: 94; 113; 240; 278; 312; 330; 374; 378; 388; 435; 437; 559; 565; 607; 617; 650; 726; 732; 832; 833; 884; 931; 932; 1054; 1055; 1059; 1089; 1094; 1112; 1140.
Quantidade: 30.

b) Emendas com parecer pela APROVAÇÃO COM ALTERAÇÕES:

b.1) Voto pela alteração da emenda descrita a seguir, modificando-se seu **Objeto** para “Apoio para implantação do complexo da nova Sede Única do MPPE. A implantação objetiva o aprimoramento das instalações do MPPE para a plena prestação de serviço público relevante prestado à população pernambucana, mormente a residente na Região Metropolitana do Recife (RMR). A obra, iniciada no segundo semestre de 2022 com previsão de conclusão até 2026, se encontra em avançado estado de execução, com estrutura em estágio avançado e alvenaria iniciada”, com o intuito de melhorar sua adequação à legislação orçamentária.
Emenda: 56.
Quantidade: 1.

c) Emendas com parecer pela REJEIÇÃO:

Não há emendas com parecer pela rejeição.

2.2 Emenda fora da reserva parlamentar

Não foram apresentadas emendas oriunda de recursos fora da reserva parlamentar.

Sendo isto o que havia de relatar, submeto o teor do presente Parecer Parcial à apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para que seja discutido e votado, nos termos do § 3º do artigo 306 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco, e, ao final, aprovado, na forma como se apresenta.

3. Conclusão da Comissão

Uma vez atendidos os dispositivos legais e regimentais que normatizam a apreciação de emendas, subemendas e substitutivos apresentados a projetos de leis orçamentárias, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do presente Parecer Parcial elaborado pelo sub-relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 2268/2024 – PLOA 2025, em todos os seus termos.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 19 de Novembro de 2024		
	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	
João de Nadeji Luciano Duque Diogo Moraes Socorro Pimentel		Izaías Régis Coronel Alberto FeitosaRelator(a) Rodrigo Farias Eriberto Filho

Pareceres

Parecer Nº 004756/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 379/2023
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE Estabelece normas para a instalação de “Telhado Verde” nas edificações no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, VI, DA CF/88) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, OBSERVADA A EMENDA ADITIVA.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 379/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que estabelece normas para a instalação de “Telhado Verde” nas edificações no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Nos termos da justificativa, a proposição visa minorar problemas socioambientais, conforme se observa:

Sabemos que o processo de urbanização intenso em diversas cidades de nosso Estado tem causado diversos problemas socioambientais. Um desses impactos sentidos diariamente no meio urbano é o fenômeno das ilhas de calor, que gera uma elevação de temperatura nessas regiões em razão especialmente da quantidade de concreto.

Uma das soluções para mitigação desse e de outros problemas socioambientais urbanos é a utilização de dos chamados “Telhados Verdes”, ou seja, a instalação de cobertura vegetal no topo das edificações, de modo a filtrar a radiação solar e também drenar parte da água durante as chuvas.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Da mesma forma, a proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É certo que o projeto em testilha, ao instituir medidas para diminuir problemas ambientais nos centros urbanos, é consentâneo com as disposições constitucionais.

Nesta senda, a Constituição Federal estabelece como competência material comum de todos os entes federativos proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, nos termos do art. 23, VI, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

No âmbito legislativo, o Texto Máximo aponta como competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal dispor sobre **“florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”**, conforme art. 24, VI, CF/88.

É cediço que ao estimular a implantação de “telhado verde”, contribuindo para redução das temperaturas e melhoria na drenagem da água da chuva, principalmente, nos grandes centros urbanos estar-se-á promovendo a proteção ao meio ambiente.

A Constituição Federal, ainda, em seu art. 225, assegura que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

Ademais, é oportuno registrar que, embora a proposição disponha sobre a instalação dos “telhados verdes”, esta não desrespeita a competência municipal para estabelecer as regras específicas sobre edificações ou construções realizadas no município. Assim, como não poderia deixar de ser, compete aos municípios estabelecerem as regras construtivas relacionadas às edificações em seus territórios, inclusive no que pertine ao “telhado verde”.

Desse modo, pode-se concluir que o projeto de lei em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, no entanto, indispensável a apresentação de Emenda Aditiva a fim de acrescentar a não aplicação da lei aos projetos de edificações já aprovados pelo órgão competente, nos seguintes termos:

EMENDA ADITIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 379/2023

Acresce o artigo 5º ao Projeto de Lei Ordinária nº 379/2023, renumerando-se os demais.

Art. 1º Fica acrescido o art. 5º ao Projeto de Lei Ordinária nº 379/2023, com a seguinte redação:

“Art.5º As disposições contidas nesta lei não se aplicam aos projetos de edificações aprovados antes do início da sua vigência.”

Art. 2º Renumeram-se os demais artigos.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 379/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, observada a Emenda Aditiva apresentada por essa Comissão.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o Parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 379/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, observada a Emenda Aditiva apresentada por essa Comissão.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Novembro de 2024		
	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora AlmeidaRelator(a) Luciano Duque Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa		João Paulo Waldemar Borges Rodrigo Farias

Parecer Nº 004757/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 484/2023
AUTORIA: DEPUTADA DANI PORTELA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE AO RACISMO RELIGIOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS (ART. 25, § 1º, CF/88). REPÚDIO AO RACISMO COMO PRINCÍPIO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (ART. 4º, VIII, CF/88). PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS SEM PRECONCEITO DE RAÇA COMO OBJETIVO DA REPÚBLICA REDERATIVA DO BRASIL (ART. 3º, IV, CF/88). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 484/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, que institui a Política Estadual de Combate ao Racismo Religioso e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo instituir a Política Estadual de Combate ao Racismo Religioso e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O projeto em análise é uma medida essencial para proteger os direitos fundamentais dos cidadãos, garantindo a igualdade e a liberdade de crença e culto religioso. Essa legislação está alinhada com os preceitos constitucionais e legais, como será demonstrado a seguir.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos VI e VIII, garante a liberdade de consciência e crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias. Além disso, o inciso XLI do mesmo artigo determina que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

O projeto de lei em questão está em consonância com esses dispositivos constitucionais ao estabelecer políticas de combate ao racismo religioso, especialmente voltadas para a proteção das religiões de matriz africana e seus praticantes. Ao promover os valores democráticos da liberdade religiosa e da laicidade do Estado, o projeto reforça o respeito à diversidade cultural e religiosa, um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

A veiculação de campanhas de conscientização, a elaboração de estudos e a fiscalização de denúncias são medidas importantes para combater o racismo religioso e garantir a segurança dos praticantes e locais de culto, especialmente das religiões de matriz africana, que historicamente enfrentam maior vulnerabilidade e discriminação.

Por fim, a garantia de direitos específicos aos praticantes de religiões de matriz africana, como o direito a tratamento respeitoso e digno, a prática e celebração de seus rituais e o uso de vestimentas e indumentárias características, está em conformidade com os princípios constitucionais de igualdade e liberdade religiosa.

Dessa forma, a aprovação desse projeto de lei representa um avanço na garantia dos direitos fundamentais, na promoção da igualdade e na proteção das religiões de matriz africana e seus praticantes, estando alinhada com os dispositivos constitucionais e legais pertinentes.

Percebe-se, que a presente proposta trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

O Projeto de Lei em análise tão somente relaciona diretrizes a serem adotadas por parte do Poder Público em relação às políticas públicas voltadas ao combate e à prevenção de atos de racismo.

Nesse particular, destaca-se que a proposição não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

Saliente-se, ainda, que a proposição em análise não incorre em aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo, de modo que não resta caracterizada afronta ao disposto no art. 19, §1º, II, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa da Governadora do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência residual dos estados membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Carta Magna.

No que tange à constitucionalidade material, frise-se que há total consonância com os preceitos constitucionais, conforme arts. 3º, IV e 4º, VIII, da Carta Magna:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...]

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 484/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 484/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 484/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Combate ao Racismo Religioso e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Combate ao Racismo Religioso, com o objetivo de combater o racismo religioso, a estigmatização das religiões de matriz africana e a prevenção e enfrentamento da violência sofrida por seus praticantes, seus símbolos e lugares de culto, assegurados os seguintes princípios:

I - promoção dos valores democráticos da liberdade religiosa e da laicidade do Estado;

II - articulação entre os diferentes órgãos públicos competentes para combater violências e discriminações religiosas de cunho racista e responsabilizar os agressores;

III - reconhecimento de expressões de racismo e outras práticas de ódio em formas religiosas, e sua diferenciação da liberdade religiosa, inclusive no serviço público;

IV - veiculação de campanhas de comunicação social para conscientização quanto ao racismo religioso e suas expressões mais comuns;

V - elaboração de estudos que identifiquem registros públicos de violência contra terreiros ou outros locais de culto de religiões de matriz africana e a posterior elaboração de plano de segurança;

VI - fiscalização de denúncias do cometimento do descumprimento desta Lei e a aplicação das medidas cabíveis; e,

VII - a celebração de instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre entes governamentais e entre estes e entes não governamentais para a execução das ações previstas na Política.

Art. 2º São garantidos aos praticantes de religiões de matriz africana, independentemente de raça ou etnia, sem prejuízo dos outros direitos garantidos em lei:

I – o direito a tratamento respeitoso e digno;

II - a prática e a celebração de seus rituais, em lugares privados ou públicos, observadas apenas as regulamentações administrativas nos exatos limites em que aplicadas a outras religiões ou reuniões de caráter não religioso;

III - o uso de vestimentas e indumentárias características, em lugares abertos ou fechados, públicos ou privados, inclusive solenes; e

IV - o direito de levarem consigo para prática e celebração de rituais, resguardados de qualquer constrangimento, crianças e adolescentes que sejam responsáveis legais, que tenham a guarda de fato ou por cujo cuidado sejam responsáveis.

Art. 4º Para a execução das ações previstas na Política de que trata esta Lei, podem ser celebrados instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre entes governamentais e entre estes e entes não governamentais.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Novembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Luciano Duque
Diogo Moraes
Coronel Alberto Feitosa

João Paulo
Waldemar Borges**Relator(a)**
Rodrigo Farias

Parecer Nº 004758/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1203/2023
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 11.253, DE 20 DE SETEMBRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ALEITAMENTO MATERNO PARA O ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO HUMBERTO COSTA, A FIM DE PREVER A ARTICULAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS NAS AÇÕES DE PROTEÇÃO E INCENTIVO DO ALEITAMENTO MATERNO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO SOCIAL À SAÚDE E À PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA (ARTS. 6º E 196 DA CF/88). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1203/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com o intuito de enriquecer a Política de Aleitamento Materno do Estado de Pernambuco (Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995).

Em resumo, a modificação legislativa proposta busca: estabelecer novas ações educativas a serem adotadas nas redes de ensino e a capacitação dos profissionais de saúde; incentivar iniciativas que destinem salas de apoio à amamentação e espaço para lactário nas unidades de ensino e em ambientes de trabalho, garantindo a proteção do aleitamento pelas mães estudantes ou trabalhadoras; prever a articulação com os municípios, visando à integração de esforços para a eficaz promoção do aleitamento materno, e a possibilidade de firmarem-se convênios com entidades públicas ou privadas para a execução da política pública.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumprida a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Quanto à análise de constitucionalidade formal orgânica, o objeto da proposição encontra fundamento na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal – CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Do ponto de vista material, tem-se que a saúde e a proteção à maternidade e à infância são direitos sociais elencados no *caput* do art. 6º, da CF/88:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Merece registro, ainda, o que preconiza o art. 196 da CF/88:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por seu turno, estabelece que:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8 o É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

[...]

§ 7 o A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.

Ademais, conforme o entendimento atual desta Comissão, é reconhecida a legitimidade da iniciativa parlamentar para dispor sobre políticas públicas, desde que atendidos os pressupostos descritos no Parecer nº 4919/2021, ao Projeto de Lei nº 1390/2020, transcritos a seguir:

- Assim sendo, entendo, no que proponho que este Colegiado passe a seguir, que projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito desta Comissão – ressalvada eventual incompatibilidade material- quando
- i. não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo e
- ii. não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo,

Convém esclarecer que a alteração pretendida pelo Projeto em análise ao § 4º do art. 1º da Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, diz respeito, exclusivamente, à substituição do termo “professores” por “ profissionais de ensino e de saúde”.

Faz-se necessário, contudo, alterar a redação do art. 2º- A que se pretende acrescer à Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, tendo em vista afronta ao art. 19, §1º, VI da Constituição Estadual, além de adequar a Proposição às regras de técnica legislativa, nos termos do Substitutivo abaixo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1203/2023.

	Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1203/2023.
Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1203/2023 passa a ter a seguinte redação:	
	“Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de prever novas diretrizes.

Art. 1º A Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

‘Art. 1º’

§ 3º As ações educativas nas redes de ensino, referidas no § 1º deste artigo, consistirão em: (NR)

I - inclusão do incentivo ao aleitamento materno nas respectivas atividades pedagógicas; (AC)

II - realização de campanhas sobre a importância e os benefícios do aleitamento materno, da necessidade do livre acesso das nutrizes a seus filhos nesse período e do acolhimento das mães, bem como sobre as técnicas de amamentação e as possibilidades de doação de leite humano para os bancos de leite; e (AC)

III - divulgação de notas técnicas, cartilhas e materiais com orientações sobre o aleitamento materno, extração, adequado manejo e armazenamento do leite. (AC)

§ 4º Cabe à Secretaria de Saúde colaborar na avaliação, elaboração e implementação de projetos de capacitação dos profissionais de ensino e de saúde, para a difusão pedagógica da política de aleitamento materno.” (NR)

.....’

Art. 2º O Poder público zelará no Estado de Pernambuco pelo cumprimento da legislação federal que garanta a proteção do aleitamento pelas mães estudantes ou trabalhadoras. (NR)

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, serão incentivadas iniciativas que destinem salas de apoio à amamentação e espaço para lactário nas unidades de ensino e em ambientes de trabalho. (AC)

Art. 2º-A. O Poder Executivo poderá promover a cooperação entre as áreas de saúde, educação e desenvolvimento social, visando à integração de esforços para a eficaz promoção do aleitamento materno. (AC)

Art. 2º-B. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a execução da política pública de que trata esta Lei, visando fortalecer a rede de apoio ao aleitamento e à doação de leite materno. (AC)

.....’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Tecidas as considerações pertinentes, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo Proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo apresentado por este Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Novembro de 2024		
	Antônio Moraes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida		João Paulo
Luciano Duque		Relator(a)
Diogo Moraes		Waldemar Borges
Coronel Alberto Feitosa		Rodrigo Farias

Parecer Nº 004759/2024

EMENDA Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1332/2023
AUTORIA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

	PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1332/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO. AUSÊNCIA DE DESPESAS. PELA APROVAÇÃO.
--	--

1. RELATÓRIO

É submetida à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a Emenda nº 02/2024, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1332/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que visa suprimir o art. 7º da proposição original.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Emenda ora em apreço foi proposta com o fito de modificar a redação do Projeto de Lei nº 1332/2023. Desse modo, cabe a este órgão uma nova análise da matéria para fins de verificar se a alteração atende aos preceitos constitucionais e legais vigentes.

Da leitura da Emenda nº 02/2024, percebe-se que seu intento é apenas suprimir o art. 7º, que trata das despesas decorrentes da execução da Lei.

A Comissão autora justificou a proposição na ausência de despesas decorrentes do projeto, nos seguintes termos:

Dessa forma, faz-se necessário suprimir o art. 7º da proposição em seu formato original, que visa estabelecer que “as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, devidamente previstas no orçamento do órgão responsável pela sua execução, a partir do exercício fiscal subsequente à sua aprovação”.

A supressão é justificada pela ausência de impacto financeiro imediato com a aprovação do projeto, tendo em vista que a instauração do PEAPA só ocorrerá se o Poder Executivo entender conveniente e oportuno. Nesse caso, caberá ao Governo do Estado definir as dotações orçamentárias e os valores que serão destinados ao Programa.

Dessa forma, as alterações empreendidas pela Comissão autora tratam apenas do mérito e não incorrem em vícios de constitucionalidade, mantendo-se assim a higidez da proposição e conclusão originalmente estabelecida por este colegiado quando da análise da proposição original.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** da Emenda nº 02/2024, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, que altera o Projeto de Lei Ordinária nº 1332/2023, de iniciativa da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** da Emenda nº 02/2024, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, que altera o Projeto de Lei Ordinária nº 1332/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Novembro de 2024		
	Antônio Moraes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida	Relator(a)	Waldemar Borges
Joaquim Lira		Diogo Moraes
Rodrigo Farias		Coronel Alberto Feitosa

Parecer Nº 004760/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1553/2024
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

	PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 16.633, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, QUE DETERMINA REGRAS PARA A RESERVA DE UNIDADES RESIDENCIAIS DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO ÀS PESSOAS QUE INDICA, A FIM DE INCLUIR TRABALHADORES RESGATADOS EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO, PESSOAS REFUGIADAS E MULHERES VÍTIMAS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E DE TRÁFICO DE PESSOAS. SUBSTITUTIVO QUE BUSCA PROMOVER MELHORIAS NA PROPOSIÇÃO E GARANTIR SUA EXEQUIBILIDADE. MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.
--	---

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1553/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estender a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais para todas as pessoas vítimas de exploração sexual e de tráfico de pessoas, beneficiando não só as mulheres. Além disso, promove melhorias no formato da proposição.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 238 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que as alterações promovidas visam, apenas, conferir exequibilidade à Lei que ora se pretende alterar, não incidindo em vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

Assim, tendo em vista que não houve alteração dos parâmetros de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 01/2024.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1553/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1553/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Novembro de 2024		
	Antônio Moraes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida	Relator(a)	Waldemar Borges
Joaquim Lira		Diogo Moraes
Rodrigo Farias		Coronel Alberto Feitosa

Parecer Nº 004761/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1693/2024
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO
COM ABRANGÊNCIA À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.462, DE 9 DE JUNHO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO, A FIM DE INCLUIR A PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, SÍNDROME DE DOWN, DOENÇAS RARAS, EMENDA MODIFICATIVA QUE VISA INCLUIR EGRESSOS DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. matéria inserta na AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS (artS. 18 E 25 DA Constituição Federal). viabilidade da iniciativa parlamentar. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E COM O OBJETIVO FUNDAMENTAL DE PROMOÇÃO DO BEM GERAL DE TODOS (ARTS. 1º, INCISO III E 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1693/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra as pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista, síndrome de Down e doenças raras.

De forma semelhante, verifica-se que foi apresentada proposição acessória, a saber, a Emenda Modificativa nº 01/2024, também de autoria do Deputado Eriberto Filho, com o objetivo de incluir nas prioridades de contratação as empresas prestadoras de serviços terceirizados, contratadas por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, os trabalhadores egressos do serviço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

No que tange à possibilidade de exercício da competência legislativa, verifica-se que a matéria vertida no projeto de lei tem fundamento na autonomia dos Estados-membros para dispor sobre os critérios exigidos para contratação de serviços terceirizados no âmbito de órgãos e entidades que integram sua estrutura administrativa, nos termos dos arts. 18 e 25 da Constituição Federal:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Além disso, revela-se viável a iniciativa parlamentar, uma vez que a pretensão legislativa não se enquadra nas regras que exigem a deflagração do processo legislativo privativamente pelo Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco).

Por fim, sob o aspecto da constitucionalidade material, a proposta coaduna-se com valores e preceitos consagrados na Carta Magna, em especial com o princípio da dignidade da pessoa humana e com objetivo da República Federativa do Brasil em “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal).

Com efeito, a prioridade de contratação prevista constitui critério de distinção justificado perante o ordenamento jurídico pátrio em razão da grave situação de vulnerabilidade e exclusão social vivida por pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista, síndrome de Down e doenças raras ou os egressos dos serviços de acolhimento institucional de crianças e adolescentes.

Isto posto, não existem vícios que possam comprometer a validade da proposição em apreço.

No entanto, faz-se necessário a apresentação de Substitutivo afim de conciliar as proposições, ajustando a ementa e ampliando a situação dos egressos dos serviços de acolhimento institucional, para incluir expressamente os egressos da Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE e instituições assemelhadas.

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1693/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1693/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1693/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra para pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista, síndrome de Down, doenças raras e egressos do serviço de acolhimento institucional e/ou socioeducativo de crianças e adolescentes.

Art. 1º A Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º As empresas prestadoras de serviços terceirizados, contratadas por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, deverão utilizar-se, preferencialmente, de mão-de-obra composta por trabalhadores: (NR)

I - egressos dos cursos de qualificação profissional oferecidos pelo Governo do Estado de Pernambuco; (AC)

II - inscritos em programas de geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar com dificuldades de inserção no mercado de trabalho; (AC)

III - resgatados em condições análogas à escravidão; (AC)

IV - com deficiência, transtorno do espectro autista, síndrome de Down e doenças raras; e (AC)

V - egressos do serviço de acolhimento institucional e/ou socioeducativo de crianças e adolescentes. (AC)

.....

§ 4º Para os fins desta Lei, consideram-se: (NR)

I - trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão: aqueles que foram submetidas a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho ou restrições de locomoção, cuja situação tenha sido identificada por órgãos e equipes de repressão e fiscalização; (AC)

II - pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista ou síndrome de Down: aquelas assim definidas em legislação própria, em especial no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; (AC)

III - pessoas com doenças raras: aquelas diagnosticadas com características degenerativa, proliferativa, crônica, progressiva e/ou incapacitante, previstas nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Ministério da Saúde e reconhecida em laudo médico contendo data, assinatura e número de inscrição do profissional no Conselho Regional de Medicina (CRM) e a respectiva indicação do código da Classificação Internacional de Doença (CID); e (AC)

IV - egressos do serviço de acolhimento institucional e/ou socioeducativo de crianças e adolescentes: aqueles que tenham sido encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional ou que tenham cumprido medida socioeducativa em programas da Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE, ou instituições assemelhadas.’ (AC)

Art. 2º Esta Lei não se aplica aos contratos em curso com a Administração Pública do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do Substitutivo deste colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo deste colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Novembro de 2024

Antônio Moraes	
Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida	João Paulo
Luciano Duque	Waldemar Borges
Diogo Moraes	Relator(a)
Coronel Alberto Feitosa	Rodrigo Farias

Parecer Nº 004762/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1893/2024

AUTORIA: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DOS PAPANGUS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1893/2024, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual dos Papangus.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).**” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1893/2024, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1893/2024, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Novembro de 2024

Antônio Moraes	
Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida	João Paulo
Luciano Duque	Waldemar Borges
Diogo Moraes	Rodrigo Farias
Coronel Alberto Feitosa	

Parecer Nº 004763/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1929/2024

AUTORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OFERTA DE CAPELOS PARA CABELOS VOLUMOSOS. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS (ART. 25, §1º, CF/88). COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM PARA COMBATER OS FATORES DE DISCRIMINAÇÃO (ART. 23, X, CF/88). PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS (ART. 1º, II E III E ART. 3º, I, III E IV, CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1929/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que dispõe sobre a oferta de chapélos para cabelos crespos e volumosos nas solenidades de formatura em que se faça o uso do acessório, realizadas no Estado de Pernambuco.

Em sua justificativa, a Exma. Parlamentar sustenta o seguinte:

"Esta proposição tem inspiração na campanha 'Respeita Meu Capelo' lançada pela marca Vult em parceria com a marca baiana Dendzeiro. Como fruto dessa parceria, foram desenvolvidos 04 (quatro) tipos de capelo, criados por pessoas pretas para pessoas pretas, cujo design foi disponibilizado de forma gratuita para download para fins de confecção em escala industrial, disponível no site https://www.vult.com.br/respeita-meu-capelo: A formatura é um momento único, com símbolos marcantes, como o uso da beca e do capelo. Mas, para pessoas negras, o tradicional uso do chapéu pode não ser tão simples assim. O capelo ainda não atende à diversidade de cabelos da população brasileira, gerando desconforto e ações nada inclusivas, como alisamento não voluntário dos cabelos, prender o chapéu com tiaras, colar o acessório na cabeça ou até mesmo desistir de usar o item. A intenção da ação é impulsionar um movimento para que mais instituições se inspirem e incluam a produção de chapélos mais inclusivos nas suas formaturas. A Faculdade Zumbi dos Palmares e a Universidade Federal do Sul da Bahia foram as primeiras instituições que nos apoiaram na construção e validação dos protótipos. Esta proposta busca, portanto, contribuir com o movimento legítimo e inclusivo, que abraça o redesenho do acessório, com versões para atender e ressaltar a diversidade e beleza brasileira dos vários estilos, curvaturas e tipos de cabelo, gerando uma experiência mais inclusiva durante a formatura. Por estas razões, rogamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei."

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não constando no rol de matérias cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Ausente, portanto, vício de iniciativa.

Ainda sob o ponto de vista da competência formal, a matéria se insere na competência remanescente dos estados membros, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Ademais, o projeto em cotejo pode ser visto como uma medida de valorização dos fundamentos da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III, CF/88); e de concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil – construção de uma sociedade livre, justa e solidária e promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I, III e IV, CF/88).

Quanto à constitucionalidade material, a proposta dialoga com o dever do Estado brasileiro de promover políticas públicas e ações para assegurar o acesso à educação, conforme preceitua o texto constitucional (art. 6º, *caput*, *c/c* art. 227, CF/88).

Além disso, para melhor análise da viabilidade do Projeto de Lei, importa trazer a definição de Políticas Públicas:

"Políticas Públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados" (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Nesse contexto, cabe alertar que o objeto da presente proposição se constitui, em verdade, Política Pública, cujo conteúdo revela-se por meio de medidas conjugadas pelo Poder Público para o atingir finalidades comuns de interesse social – qual seja, no presente caso, disponibilização de chapélos adequados a todas as pessoas, independentemente de sua configuração física ou estética.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento do Programa ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, promover concretamente às ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*, convocando, se necessário, os órgãos e entidades afetos ao tema.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1929/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1929/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Novembro de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Waldemar Borges Diogo Moraes Relator(a) Coronel Alberto Feitosa	Luciano Duque Joaquim Lira Rodrigo Farias

Parecer Nº 004764/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2029/2024
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO INSTITUI O FOMENTO SOBRE A IMPORTÂNCIA DAS FEIRAS CIENTÍFICAS ESCOLARES E UNIVERSITÁRIAS DO ESTADO DA PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS PARA PROPORCIONAR OS MEIOS DE ACESSO À EDUCAÇÃO, À CIÊNCIA, À TECNOLOGIA, À PESQUISA E À INOVAÇÃO (ART. 23, V, DA CF/88). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO (ART. 24, IX, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E

CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2029/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que institui o "Fomento sobre a importância das Feiras Científicas Escolares e Universitárias para a Educação e o Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Pernambuco".

De acordo com a proposição apresentada, o fomento se dará através de campanhas para amplo conhecimento da sociedade civil, estudantes, educadores, gestores públicos e demais agentes envolvidos na área da educação e tecnologia sobre a relevância das feiras científicas escolares e universitárias (art. 2º).

O PL em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição tem arrimo no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Na medida em que o fomento concebido visa promover debates sobre a potencialidade de novas tecnologias como alternativa para problemáticas identificadas pelos estudantes; conscientizar professores, familiares, alunos e demais envolvidos no ambiente escolar sobre a importância das feiras científicas para o desenvolvimento socioeconômico; e despertar e alertar a sociedade sobre a importância da educação (objetivos previstos no art. 3º), infere-se que o projeto versa sobre temática inserta na competência comum dos entes federativos e na competência legislativa concorrente da União, estados e Distrito Federal, na forma dos arts. 23, V, e 24, IX, da Constituição Federal – CF/88, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...]

Contudo, a fim de aperfeiçoar a redação do PL correspondente, adequando-o às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, é sugerido o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2029/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2029/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2029/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que Aprova o Plano Estadual de Educação – PEE, a fim de acrescentar nova diretriz referente à importância das Feiras Científicas Escolares e Universitárias.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
.....

XXV - proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, dos povos indígenas e das pessoas oriundas de comunidades quilombolas, e demais povos e comunidades tradicionais, a partir do compartilhamento de informações aos estudantes e profissionais da educação sobre a legislação em vigor e a rede de proteção; (NR)

XXVI - enfrentamento à evasão escolar de alunas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em razão de pobreza menstrual, compreendendo esta como a falta de acesso a itens básicos de higiene íntima feminina durante o período menstrual, provocada pela ausência de informações e/ou recursos materiais para aquisição desses produtos, bem como pela ausência de saneamento básico e infraestrutura; e (NR)

XXVII - fomento das Feiras Científicas Escolares e Universitárias para a Educação e o Desenvolvimento Socioeconômico, por meio de amplas campanhas voltadas à sociedade civil, estudantes, educadores, gestores públicos e demais agentes envolvidos na área da educação e tecnologia, com o objetivo de promover debates sobre a potencialidade de novas tecnologias como alternativa para problemáticas identificadas pelos estudantes; conscientizar professores, familiares e alunos sobre a importância das feiras científicas para o desenvolvimento socioeconômico; e de despertar sociedade para a importância da educação. (AC)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 2029/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 2029/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Novembro de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Waldemar Borges Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa	Luciano Duque Joaquim Lira Relator(a) Rodrigo Farias

Parecer Nº 004765/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2146/2024
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE EQUIDADE NA EDUCAÇÃO PARA RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E EDUCAÇÃO QUILOMBOLA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS (ART. 24, IX, DA CF/88). DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO (ART. 6º DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E

CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

Parecer Nº 004766/2024

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2146/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política Estadual de Equidade na Educação para Relações Étnico-Raciais e Educação Quilombola, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão institui a Política Estadual de Equidade na Educação para Relações Étnico-Raciais e Educação Quilombola em Pernambuco, com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades educacionais para todas as etnias e raças, bem como combater o racismo e a discriminação racial no ambiente escolar.

A proposição em análise também estabelece diretrizes e linhas de ação para a implementação da Política de Equidade na Educação para Relações Étnico-Raciais e Educação Quilombola.

A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

O projeto encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa da Governadora do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Por outro lado, a temática em apreço está inserta na competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre educação, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal – CF/88.

Sob o ponto de vista material, o projeto de lei ordinária em análise contribui para a efetivação do direito à educação, consagrado no art. 6º do Texto Máximo, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais **a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção** à maternidade e **à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Outrossim, a proposição é condizente, ainda, com fundamentos e objetivos de nossa República, como a cidadania e a dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre justa e solidária e a promoção do bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2146/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2146/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2146/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Equidade na Educação para Relações Étnico-Raciais e Educação Quilombola, no âmbito do estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Equidade na Educação para Relações Étnico-Raciais e Educação Quilombola em Pernambuco, com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades educacionais para todas as etnias e raças, bem como combater o racismo e a discriminação racial no ambiente escolar.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por educação para relações étnico-raciais e educação quilombola o conjunto de ações e práticas pedagógicas que visam reconhecer, valorizar e promover a diversidade étnico-racial, com ênfase nas comunidades quilombolas.

Art. 2º A Política Estadual de Equidade na Educação para Relações Étnico-Raciais e Educação Quilombola abrangerá as seguintes diretrizes:

I - formação continuada de educadores e gestores escolares para a implementação de práticas pedagógicas que valorizem a diversidade étnico-racial e quilombola;

II - incentivo à produção e distribuição de materiais didáticos que abordem a história e cultura afro-brasileira, indígena e quilombola;

III - desenvolvimento de ações de sensibilização e conscientização sobre a importância da equidade étnico-racial e quilombola no ambiente escolar;

IV - garantia da participação de representantes da sociedade civil, incluindo lideranças quilombolas, no acompanhamento da política de equidade étnico-racial e educação quilombola; e

V - promoção de parcerias com instituições de ensino superior e organizações não governamentais para a realização de pesquisas e projetos sobre educação, relações étnico-raciais e educação quilombola.

Art. 3º São linhas de ação da Política Estadual de Equidade na Educação para Relações Étnico-Raciais e Educação Quilombola:

I - realização de campanhas educativas e eventos culturais que promovam a valorização da diversidade étnico-racial e quilombola nas escolas;

II - criação de espaços de diálogo e reflexão sobre racismo e discriminação racial, com ênfase nas questões quilombolas, no ambiente escolar;

III - fomento a projetos pedagógicos que incluam a história e cultura afro-brasileira, indígena e quilombola como temas transversais;

IV - estabelecimento de mecanismos de monitoramento e avaliação contínua das ações de equidade étnico-raciais e quilombolas nas escolas; e

V - apoio a iniciativas comunitárias que visem a promoção da equidade étnico-racial e quilombola na educação.

Art. 4º O Poder Executivo poderá implementar ações afirmativas de inclusão e permanência de estudantes de grupos étnico-raciais historicamente desfavorecidos, incluindo quilombolas, no sistema educacional do Estado de Pernambuco.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Novembro de 2024

Antônio Moraes	
Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida	Luciano Duque
Waldemar Borges	Joaquim Lira
Mário Ricardo	Relator(a)
Coronel Alberto Feitosa	Rodrigo Farias

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2254/2024
AUTORIA: DEPUTADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.302, DE 21 DE SETEMBRO DE 2007, QUE ESTABELECE OS PRINCÍPIOS E AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADOS PELO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO QUANDO DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO FIGUEIRÔA, A FIM DE INSTITUIR NOVAS DIRETRIZES. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO A SAÚDE E SEGURANÇA PÚBLICA (ART. 24, INCISOS XII, XIV E XV, C/C ARTS. 144 E 226, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2254/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, com a finalidade de instituir novas diretrizes dentre aquelas balizadoras da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, mediante a atualização da Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007.

O projeto de lei tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Em relação à iniciativa, verifica-se a possibilidade da deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que a hipótese não se enquadra nas regras de iniciativa reservada previstas na Constituição Estadual (especialmente no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual).

Ademais, quanto à viabilidade de exercício do poder legiferante na esfera estadual, a matéria abordada no projeto de lei está inserida, de um modo geral, na competência concorrente dos Estados-membros para legislar sobre defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Além disso, trata-se de medida compatível com as ações de segurança pública a serem promovidas pelo Estado para assegurar a assistência à família e coibir a violência no âmbito de suas relações (arts. 144 e 226, § 8º, da Constituição Federal).

Percebe-se, ainda, que a presente proposição tem como objetivo complementar as normas gerais editadas pela União, estas que se encontram dispostas na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Busca-se com isso trazer efetividade para os direitos ali estabelecidos. Em atenção ao disposto na Lei Maria da Penha, ao legislador estadual compete estabelecer diretrizes que visem à garantia dos direitos conferidos às mulheres, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Todavia, visando adequar a Proposição às regras de técnica legislativas insculpidas na Lei Complementar nº 171/2011, proponho o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2254/2024.

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2254/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2254/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de instituir novas diretrizes.

Art. 1º O inciso I do art. 2º da Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º

I - realização de campanhas de conscientização, prioritariamente em escolas, hospitais, ambulatórios e centros de saúde e associações de bairros, visando: (NR)

a) a divulgação de informações sobre a legislação vigente e sobre a rede de proteção e de apoio; (AC)

b) o estímulo à construção de uma cultura de paz entre homens e mulheres; e (AC)

c) o empoderamento feminino; (AC)

.....’

Art. 2º O art. 2º-A da Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º-A.

IX - a integralização e universalização dos órgãos de segurança, saúde, educação, trabalho, emprego e renda, segurança alimentar, justiça, habitação, assistência psicossocial, transporte, entre outros, a fim de alcançar todos os aspectos relativos à natureza da violência de gênero, possibilitando às vítimas o rompimento do ciclo da violência; (NR)

X - a ampliação e manutenção dos serviços de abrigo para as mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica e/ou violência doméstica e familiar; (NR)
XI - o apoio ao trabalho das Delegacias de Polícia de Prevenção e Repressão aos Crimes Contra a Mulher, mediante as articulações necessárias para garantirem-se os recursos humanos e materiais indispensáveis ao bom funcionamento das mesmas; (AC)
XII - a qualificação contínua dos funcionários das Delegacias de Polícia de Prevenção e Repressão aos Crimes Contra a Mulher; (AC)
XIII - o aprimoramento e a expansão do protocolo de acolhimento de mulheres vítimas de violência, mormente a violência sexual, no âmbito das delegacias não especializadas e do Instituto Médico Legal, proporcionando às vítimas um atendimento digno e humanizado, especialmente para a realização de exames periciais; (AC)
XIV - a promoção de cursos e treinamentos aos profissionais da segurança pública, sobretudo policiais civis e militares de Pernambuco, além da consolidação e do monitoramento dos procedimentos específicos relativos à abordagem policial nos casos de violência contra a mulher; (AC)
XV - a criação de protocolos de encaminhamento das vítimas para a rede de proteção e apoio psicossocial à mulher; (AC)
XVI - a consolidação e a ampliação de parcerias com o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública de Pernambuco para estabelecer protocolos de encaminhamento das vítimas, prezando por um atendimento humanizado, sigiloso, desburocratizado e célere; (AC)
XVII - a produção e a divulgação regular de diagnósticos detalhados sobre os indicadores de crimes que atingem particularmente as mulheres; e (AC)
XVIII - o encaminhamento dos homens acusados de violência de gênero para grupos reflexivos sobre as causas da violência contra mulher, quando for o caso, a fim de promover a desconstrução da cultura machista e patriarcal. (AC)
.....’

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Isto posto, não se cogitam vícios de qualquer ordem, que possam comprometer a validade da proposição em apreço.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação**, do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Novembro de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Waldemar Borges Mário RicardoRelator(a) Coronel Alberto Feitosa	Luciano Duque Joaquim Lira Rodrigo Farias

Parecer Nº 004767/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2271/2024
AUTORIA: DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE ESTABELECE ALGUNS CRITÉRIOS DURANTE A CELEBRAÇÃO DO MÊS ESTADUAL DA CULTURA DE PAZ. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS, PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2271/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017 (que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco), a fim de incentivar a celebração do Mês Estadual da Cultura de Paz no âmbito das escolas.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a matéria se insere na competência legislativa dos estados membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva –

cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Faz-se necessário, contudo, a apresentação de Substitutivo, a fim de aprimorar a redação da Proposição:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2271/2024

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2271/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2271/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de estabelecer alguns critérios durante a celebração do Mês Estadual da Cultura de Paz.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 299-B.

Parágrafo único. Durante o mês mencionado *no caput*, a sociedade civil organizada poderá promover seminários, palestras, fóruns de debates, conferências, campanhas educativas, entre outras atividades, com os seguintes objetivos: (NR)

I - conscientizar a população sobre a importância da Cultura de Paz para construção de uma sociedade livre, justa e solidária; e (AC)

II – orientar a comunidade escolar acerca da importância do “Mês Estadual da Cultura de Paz” com foco nas seguintes atividades: (AC)

a) promoção de ações, debates e palestras para ampliar o conhecimento dos estudantes contra agressões, *bullying* e conflitos que geram violência e insegurança nas escolas e suas consequências psicológicas às vítimas; (AC)

b) distribuição de materiais informativos impressos e/ou digitais sobre o assunto; (AC)

c) promoção de atividades que desestimulem a prática da violência nas escolas; e (AC)

d) realização parcerias com órgãos públicos, entidades, associações e empresas de iniciativa privada, sempre que necessário, a fim de realizar trabalhos conjuntos para a manutenção da cultura de paz nas escolas.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Novembro de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Joaquim Lira Rodrigo Farias	Waldemar BorgesRelator(a) Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa

Parecer Nº 004768/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2302/2024
AUTORIA: GOVERNADORA DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO, COM A GARANTIA DA UNIÃO, AO AMPARO DO INCISO III DO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178, DE 13 DE JANEIRO DE 2021. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, SEGUNDO PRECEITUA O ART. 15, II C/C 37, XXV DA CE/89 E A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2302/2024, encaminhado pela Governadora do Estado através da Mensagem nº 54/2024, de 23 de outubro de 2024.

A proposta tem a finalidade de autorizar a contratação de operação de crédito externa e interna, com a garantia da União, até o valor de R\$ 3.404.711.878,68 (três bilhões, quatrocentos e quatro milhões, setecentos e onze mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), destinados ao Programa de Crescimento Econômico e Desenvolvimento Sustentável, no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.

Em sua mensagem, a Governadora assim se posiciona:

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal – PEF da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, nos termos da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

O presente Projeto de Lei objetiva viabilizar a contratação de operações de crédito com garantia da União, no valor total disponibilizado para os três anos do Plano de Equilíbrio Fiscal, uma vez que o Estado de Pernambuco possui autorização para adesão ao PEF, concedida pela Lei nº 18.657, de 20 de agosto de 2024, e o pleito foi autorizado junto à Secretaria do Tesouro Nacional, conforme Parecer SEI Nº 3559/2024/MF.

Mister consignar que a adesão ao PEF habilita os entes subnacionais com CAPAG C ou D a se tomarem elegíveis à contratação de operações de crédito com garantia da União, com condições financeiras mais atrativas, diminuindo, por consequência, os custos dessas operações para os Estados e os Municípios.

Cabe ressaltar, ainda, que o Projeto de Lei foi elaborado em consonância com o modelo previsto no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional, e sua conformidade com o referido Manual é determinante para que as operações de crédito sejam aprovadas quando da análise dos pleitos estaduais pela União.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

Por fim, saliento que, com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, a Governadora do Estado requereu a observância do regime de urgência.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto ora em análise tem o objetivo de autorizar a contratação de operação de crédito externa e interna, com a garantia da União, até o valor de **R\$ 3.404.711.878,68 (três bilhões, quatrocentos e quatro milhões, setecentos e onze mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos)**, destinados ao Programa de Crescimento Econômico e Desenvolvimento Sustentável, no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.

Quanto ao aspecto constitucional, compete à Governadora do Estado realizar as operações de créditos autorizadas pela Assembleia Legislativa, nos termos do inciso XXV do art. 37 da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....

XXV - realizar as operações de crédito autorizadas pela Assembleia Legislativa;

.....”

Observe, ainda, que conforme prescreve o art. 15, II, da Constituição Estadual, compete exclusivamente à Assembleia Legislativa autorizar, previamente, a abertura de operações de crédito do interesse do Estado. Eis a redação do referido dispositivo constitucional:

“Art. 15. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

.....

II – a dívida pública estadual e autorização de abertura de operações de crédito;

.....”

Encontram-se atendidas, portanto, todas as exigências constitucionais para a obtenção da autorização pleiteada na proposição ora em análise.

Por sua vez, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, exige que haja autorização legislativa para que a operação de crédito seja concretizada. Vejamos:

“Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica”

Não obstante todo o exposto, entendemos pertinente a apresentação de Emenda Aditiva, a fim de acrescentar à redação da proposição que o Governo do Estado deverá contratar financiamentos com bancos nacionais para investir o saldo de espaço fiscal em obras de infraestrutura, hídrica, expansão e recuperação da malha viária, obras de desenvolvimento urbano e mobilidade, construção e equipagem de unidades de saúde, reaparelhamento das unidades de saúde e expansão e equipagem das unidades de segurança pública. Proponho, pois, a seguinte Emenda:

EMENDA ADITIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2302/2024	
	Acrescenta o art. 5º ao Projeto de Lei Ordinária nº 2302/2024, de autoria da Governadora do Estado.
Art. 1º Fica acrescido o art. 5º ao Projeto de Lei Ordinária nº 2302/2024, de autoria da Governadora do Estado, com a seguinte redação:	
“Art. 5º O Poder Executivo deverá contratar financiamentos com bancos nacionais para investir o saldo de espaço fiscal em obras de infraestrutura, hídrica, expansão e recuperação da malha viária, obras de desenvolvimento urbano e mobilidade, construção e equipagem de unidades de saúde, reaparelhamento das unidades de saúde e expansão e equipagem das unidades de segurança pública. ” (AC)	
Art. 2º Renumeram-se os demais artigos.	

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2302/2024, de autoria da Governadora do Estado, com a Emenda aditiva proposta.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2302/2024, de autoria da Governadora do Estado, com a Emenda aditiva proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Novembro de 2024	
	Antônio Moraes Presidente
	Favoráveis
Débora Almeida Luciano Duque Diogo Moraes	João Paulo Waldemar BorgesRelator(a) Rodrigo Farias

Parecer Nº 004769/2024

Projeto de Lei Ordinária nº 2323/2024
Autor: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

1. Relatório	PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.332, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS dos servidores públicos do poder judiciário do estado de pernambuco, a fim de dispor sobre a compensação de plantão ou sua indenização em pecúnia para servidores e servidoras ocupantes de cargo em comissão. PROJETO QUE ENCONTRA AMPARO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.
--------------	--

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2323/2024, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que tem a finalidade de alterar a Lei nº 13.332, de 7 de

novembro de 2007, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a compensação de plantão ou sua indenização em pecúnia para servidores ocupantes de cargo em comissão.

A justificativa do presente projeto é apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Paes Barreto, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, *in verbis*:

“Submeto à elevada deliberação deste Poder Legislativo o presente projeto de lei ordinária.

A proposição tem o intuito de autorizar a extensão aos servidores e às servidoras ocupantes de cargos em comissão deste Poder o mesmo direito previsto na Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, mais especificamente no art. 40-A, que concede aos servidores e servidoras efetivos (as) a indenização em pecúnia do plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição ou a respectiva compensação.

É que a recém alteração legislativa na Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, a qual trata do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define a nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, não alcançou os servidores e as servidoras ocupantes de cargo comissionado.

Todavia, há que se considerar o princípio da isonomia no tratamento de situações iguais, pois, apesar de não terem vínculo efetivo, tais profissionais prestam o mesmo serviço, quando são escalados (as) para os plantões judiciários de 1º e 2º graus, sendo legítimo, portanto, remunerá-los pela prestação do serviço extraordinário, ou facultar folgas como compensação.

A proposta original foi inspirada no atendimento de parâmetros mínimos que serão observados na regulamentação da prestação jurisdicional ininterrupta, por meio de plantão permanente, de que trata a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.

De certo, a prestação jurisdicional atende a direito fundamental, constitui serviço público essencial a ser prestado em regime contínuo, para conhecer de medidas de caráter urgente, em ambos os graus de jurisdição, inclusive nos finais de semana, feriados e recesso forense.

Lado outro, a proposição, ao estabelecer o direito à compensação de plantão dos(as) servidores e servidoras do TJPE, buscou melhor gerenciar os seus recursos humanos, permitindo que, assim, prestem melhor serviço jurisdicional à sociedade pernambucana.

Ressalte-se que a presente proposição gerará impacto financeiro apenas no próximo exercício, vez que, em caso do(a) servidor(a) optar pela percepção em pecúnia, o impacto financeiro já será calculado para o pagamento dos(as) servidores(as) que seriam escalados.

A vista do exposto, esta Presidência confia no acolhimento e apoio deste a. Poder Legislativo à presente proposição.”

O projeto de lei em referência tramita em regime de ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arimada no art. 19 e 20, *caput*, da Constituição Estadual c/c art. 223, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A alteração proposta no projeto em análise tem como objetivo permitir a compensação de plantão ou sua indenização em pecúnia para servidores e servidoras ocupantes de cargo em comissão do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, desde que realizados no interesse da administração e previamente autorizados pela Presidência do Tribunal de Justiça, na forma prevista em Resolução do Tribunal de Justiça.

Cumpre informar que o projeto de lei ora em análise encontra amparo na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do art. 99 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”

Assim sendo, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2323/2024, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2323/2024, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Novembro de 2024	
	Antônio Moraes Presidente
	Favoráveis
Débora Almeida Luciano Duque Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa	João PauloRelator(a) Waldemar Borges Rodrigo Farias

Parecer Nº 004770/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2346/2024
AUTORIA: DEPUTADO WALDEMAR BORGES

	Antônio Moraes Presidente
	Favoráveis
Débora Almeida Luciano Duque Diogo Moraes	João Paulo Waldemar BorgesRelator(a) Rodrigo Farias

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL EM MEMÓRIA DO FREI JOAQUIM DO AMOR DIVINO RABELO - FREI CANECA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2346/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017 (que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco), a fim de instituir o Dia Estadual em Memória do Frei Joaquim do Amor Divino Rabelo - Frei Caneca.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a matéria se insere na competência legislativa dos estados membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Faz-se necessário, contudo, a apresentação de Substitutivo, a fim de aprimorar a redação da Proposição:

SUBSTITUTIVO N 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2346/2024

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2346/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2346/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual em Memória do Frei Joaquim do Amor Divino Rabelo - Frei Caneca.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15-A. Dia 13 de janeiro: Dia Estadual em Memória do Frei Joaquim do Amor Divino Rabelo - Frei Caneca. (AC)

§ 1º O dia estadual previsto *no caput* fica instituído em comemoração à memória do Frei Joaquim do Amor Divino Rabelo - Frei Caneca, líder e mártir da Confederação do Equador (1824). (AC)

§ 2º A sociedade civil organizada poderá promover a divulgação da data cívica instituída pelo presente artigo em todo Estado de Pernambuco. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Novembro de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora AlmeidaRelator(a) Joaquim Lira Rodrigo Farias	Waldemar Borges Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa

Parecer Nº 004771/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2347/2024
AUTORIA: DEPUTADO JARBAS FILHO

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO A VILMAR CAPPELLARO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2347/2024, de autoria do Deputado Jarbas Filho, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Vilmar Cappellaro.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os **projetos de resolução, de iniciativa de Deputado**, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputada poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e (Acrescido pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela novíça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez presente o vínculo do agraciado com o Estado de Pernambuco, desenvolvimento de atividades habituais e ausência de qualquer informação desabonadora, tendo em vista a apresentação de certidões criminais (nada consta).

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2347/2024, de autoria do Deputado Jarbas Filho.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2347/2024, de autoria do Deputado Jarbas Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Novembro de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	Waldemar Borges Mário RicardoRelator(a) Coronel Alberto Feitosa
Débora Almeida Joaquim Lira Rodrigo Farias	

Parecer Nº 004772/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2362/2024
AUTORIA: DEPUTADO WALDEMAR BORGES

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA A ATRIZ E APRESENTADORA REGINA MARIA BARRETO CASÉ. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2362/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges, que concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana atriz e apresentadora Regina Maria Barreto Casé.

A proposição veio instruída com as documentações necessárias, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os **projetos de resolução, de iniciativa de Deputado**, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão. [...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

I - 2 (dois) **Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano**; (Redação alterada pelo art. 1º da Resolução nº 1.935, de 7 de novembro de 2023.)

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela novíça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2362/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2362/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Novembro de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Joaquim Lira Rodrigo Farias	Waldemar Borges Diogo Moraes Relator(a) Coronel Alberto Feitosa

Parecer Nº 004773/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2365/2024
AUTORIA: DEPUTADO WALDEMAR BORGES

PROPOSIÇÃO QUE Submete a indicação do acervo jornalístico do Diário de Pernambuco para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, III, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI Nº 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, XV, REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS LEGAIS (ARTS. 348 e 351, RI). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2365/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges, que submete a indicação do acervo jornalístico do Diário de Pernambuco para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A matéria *sub examine* se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural”:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...];

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...].

Do mesmo modo, o conteúdo está inserto na competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para dispor sobre “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”, nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...];

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...].

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público”.

O assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:

[...];

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

[...].

Verifica-se, por fim, que a iniciativa possui embasamento no art. 228, XV, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

XV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco.

A Proposição atende as regras determinadas pelos arts. 348 e 351, do Regimento Interno. Importa registrar que compete a Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 349, II), proceder a análise meritória.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2365/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2365/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 19 de Novembro de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Joaquim Lira Rodrigo Farias Relator(a)	Waldemar Borges Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa

Parecer Nº 004774/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2302/2024 E À EMENDA ADITIVA Nº 01/2024

Origem do Projeto de Lei: Poder Executivo
Autoria do Projeto de Lei: Governadora do Estado de Pernambuco
Origem da Emenda Aditiva nº 01/2024: Poder Legislativo
Autoria da Emenda Aditiva nº 01/2024: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei nº 2302/2024, que pretende autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito, com a garantia da União, ao amparo do inciso III do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, junto com a Emenda Aditiva nº 01/2024, que visa a acrescer o artigo 5º ao projeto de lei. **Pela aprovação com emenda.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2302/2024, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 54/2024, datada de 23 de outubro de 2024 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposição objetiva autorizar o Poder Executivo a contratar operações de crédito externa e interna, com a garantia da União, até o montante de R\$ 3.404.711.878,68 (três bilhões, quatrocentos e quatro milhões, setecentos e onze mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), destinados ao Programa de Crescimento Econômico e Desenvolvimento Sustentável, no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal – PEF da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, com amparo no inciso III do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 178, de 2021.

A propósito, cumpre destacar que (i) a autorização para adesão do Estado de Pernambuco ao PEF foi concedida pela Lei Estadual nº 18.657, de 2024; e (ii) o pleito foi autorizado junto à STN pelo Parecer SEI nº 3559/2024/MF.

Nesse sentido, é importante destacar que a adesão ao PEF habilita os entes subnacionais com Capacidade de Pagamento - Capag[1] C ou D a se tomarem elegíveis à contratação de operações de crédito com garantia da União mediante o estabelecimento de condições financeiras mais atrativas, reduzindo, por consequência, os custos de tais operações para os Estados e Municípios.

Consoante o artigo 1º do projeto, do valor total de R\$ 3,4 bilhões a ser autorizado, o Poder Executivo poderá contratar operações de crédito junto ao:

i. Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD no montante de até US\$ 90 milhões (noventa milhões de dólares americanos) para o Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco – PROSAR-PE;

ii. Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID no montante de até US\$ 32,8 milhões (trinta e dois milhões e oitocentos mil dólares americanos) para o Projeto de Transformação Digital da Justiça do Estado de Pernambuco;

iii. Novo Banco de Desenvolvimento – NDB no montante de até US\$ 125,5 milhões (cento e vinte e cinco milhões e quinhentos mil dólares americanos) para o Projeto de Melhoria da Infraestrutura Rodoviária, Hídrica e Sanitária de Pernambuco – PROMIRHIS-PE.

De acordo com o artigo 2º da proposição, o Poder Executivo fica autorizado a vincular à referida operação de crédito, como contragarantia à garantia da União, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, em caráter irrevogável e irretirável, bem como outras garantias admitidas em direito.

O artigo 3º salienta que os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta propositura deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Em seguida, o artigo 4º determina que os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º do projeto em curso.

Ao apreciar a proposta, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça desta Casa (CCLJ), entendeu pertinente a apresentação de Emenda Aditiva, a fim de acrescentar à redação da proposição que “o Poder Executivo deverá contratar financiamentos com bancos nacionais para investir o saldo de espaço fiscal em obras de infraestrutura, hídrica, expansão e recuperação da malha viária, obras de desenvolvimento urbano e mobilidade, construção e equipagem de unidades de saúde, reaparelhamento das unidades de saúde e expansão e equipagem das unidades de segurança pública”.

Por fim, a autora do projeto solicita que seja observado o regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual em sua tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Segundo os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

No que tange ao mérito desta Comissão, deve-se verificar preliminarmente se Pernambuco atende aos limites constitucionais e legais referentes a operações de crédito, endividamento e concessão de garantias.

O art. 52, inciso VII, da Constituição Federal determina que cabe ao Senado Federal dispor sobre limites globais para as operações de crédito dos Estados. Essa competência foi exercida no art. 7º da Resolução nº 43/2001, que estabelece que o montante global das operações de crédito realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Para verificar a observância desse limite por parte do Poder Executivo, é necessário consultar o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) mais recente, referente ao 2º quadrimestre de 2024. No Demonstrativo das Operações de Crédito, cujo período de referência é de janeiro a agosto de 2024, o total apurado de operações de crédito realizadas correspondeu a R\$ 720,99 milhões. Tendo-se em conta que a Receita Corrente Líquida (RCL) no período foi de R\$ 42,49 bilhões, observa-se que o valor das operações de crédito contratadas ao longo de 2024 foi de apenas 1,70%, bastante abaixo do limite estipulado (16%).

Em relação ao limite para o endividamento público, parâmetro decorrente diretamente da contratação de operações de créditos segundo a LRF (artigo 29, inciso I), também não sofrerá impacto significativo com a vigência do projeto.

O RGF supracitado reporta que a dívida consolidada líquida de Pernambuco atingiu R\$ 8,89 bilhões ao final do 2º quadrimestre, representando 20,94% da RCL, enquanto o limite preconizado pelo Senado Federal no artigo 3º, inciso I, da sua Resolução nº 40/2001 é de 200% da RCL.

Mesmo o incremento de até R\$ 3,4 bilhões, valor pretendido pelo projeto em análise, teria levado o valor da dívida pública para apenas 28,94% da RCL, ainda bem abaixo do limite legal.

Em seguida, analisa-se a possibilidade de concessão de garantia da União e contragarantia do Estado.

Segundo o art. 40 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas. O §1º estabelece que a garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida. Também aduz que a contragarantia exigida pela União ao Estado poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais.

No projeto apresentado, a contragarantia corresponde às receitas próprias previstas no art. 155 (impostos estaduais) e às receitas previstas no art. 157 (imposto de renda retido na fonte de servidores) e na alínea "a" do inciso I e no inciso II do art. 159 (transferências constitucionais), da Constituição Federal. Assim, conclui-se que as operações de garantia e contragarantia propostas estão em conformidade com a legislação pertinente.

Ademais, o mesmo art. 40 da LRF atribui ao Senado Federal competência para definir limites a essas operações. Ele o faz no art. 9º da Resolução nº 43/2001, que dispõe que o saldo global das garantias concedidas pelos Estados não poderá exceder a 22% da RCL.

De acordo com dados do último RGF, Pernambuco não tem qualquer valor atualmente ofertado como garantia. Considerando-se que o montante a ser garantido na operação (R\$ 3,4 bilhões) é de apenas 8% da RCL, conclui-se que esse limite também será atendido.

Por fim, a Secretaria Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional encaminhou a documentação (Processo SEI nº 3000008435.000145/2024-12) exigida pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece, especialmente em seus artigos 16 e 17, diversos requisitos que devem ser satisfeitos para que seja autorizado aumento da despesa pública:

a. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (LRF, artigo 16, inciso I, e artigo 17, § 1º)[1]: pela estimativa apresentada, o impacto orçamentário-financeiro do projeto será o seguinte:

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (LRF, art. 16, inciso I e art. 17, § 1º)		
2024	2025	2026
-	R\$ 26.026.901,10	R\$ 94.824.794,62

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (LRF, artigo 16, § 2º e artigo 17, § 4º)[2]: o Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, Fabrício Marques Santos, informa que foram adotadas as seguintes premissas e metodologia de cálculo:

- Os desembolsos em reais das operações de crédito externas foram convertidos em dólares retirados do relatório FOCUS de 18/10/2024;
- Taxa SOFR[3] utilizada 5,34% (taxa apresentada pelo BIRD na fatura de contrato com vencimento em novembro de 2024);
- Previsão de assinaturas dos contratos de financiamento em 2025 e 2026;
- Foram consideradas as condições financeiras já estabelecidas dos projetos com o BIRD, BID e NDB;
- Foram estimadas as condições financeiras para o saldo da lei não atrelado aos projetos externos.

c. Declaração de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, artigo 16, inciso II e artigo 17, § 4º)[4]: o Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional declara "que o aumento de despesa decorrente da minuta de Projeto de Lei ora encaminhada, que " Dispõe sobre autorização do Poder Executivo para contratar operação de crédito com garantia da União ao amparo do inciso III do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021", tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias."

d. Demonstrativo da origem de recursos (artigo. 17, § 1º)[5]: o Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional informa que os recursos para a cobertura das despesas decorrentes do projeto estão previstos pelos seguintes Programas de trabalho: 20.608.1022.4145; 26.782.0465.1045 e 26.782.0465.4134, Fonte de Recursos 0754, Natureza da Despesa 4.4.90.

No que diz respeito á Emenda Aditiva nº 01/2024, não há que se falar em impacto orçamentário tendo em vista tratar-se apenas de uma previsão.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação das propostas (principal e acessória), uma vez que elas não contrariam a legislação financeira. Além disso, também não há qualquer repercussão na seara tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2302/2024, oriundo do Poder Executivo, considerando o teor da Emenda Aditiva nº 01/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2302/2024, de autoria da Governadora do Estado, em conjunto com a Emenda Aditiva nº 01/2024, de iniciativa da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 19 de Novembro de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

João de Nadegi
Coronel Alberto Feitosa
Diogo Moraes
Eriberto Filho

Luciano DuqueRenator(a)
Renato Antunes
Socorro Pimentel

Parecer Nº 004775/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2323/2024

Origem: Poder Judiciário
Autoria: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2323/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Ricardo Paes Barreto.

O projeto em análise propõe a alteração do artigo 40-A da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, para estabelecer que os servidores do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco tenham direito à compensação de plantão ou sua indenização em pecúnia, desde que realizados no interesse da Administração e previamente autorizados pela Presidência do Tribunal de Justiça, na forma prevista em Resolução do tribunal.

Segundo o autor, a iniciativa justifica-se na necessidade de estender aos servidores ocupantes de cargos em comissão o mesmo direito de indenização ou compensação por plantões judiciais já concedido aos servidores efetivos, conforme previsto no art. 40-A supracitado. A alteração legislativa recente não abrangeu os servidores comissionados, e o princípio da isonomia fundamenta a remuneração pelo serviço extraordinário prestado ou a concessão de folgas compensatórias.

Ademais, destaca que a medida atende aos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça para a prestação jurisdicional ininterrupta, buscando assim melhorar a gestão dos recursos humanos do Poder Judiciário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Segundo os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A criação de compensação, na forma como colocada pelo projeto, importa em aumento da despesa pública, circunstância que enseja a observância das prescrições da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A referida lei estabelece, em seus artigos 16 e 17, requisitos que devem ser satisfeitos para que seja autorizada criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aquele tipo de efeito.

A par disso, a Diretoria Geral do Tribunal de Justiça encaminhou, acompanhando a proposta, a seguinte documentação:

a. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (LRF, artigo 16, inciso I, e artigo 17, § 1º): pela estimativa apresentada pelo órgão, o impacto orçamentário-financeiro do projeto será o seguinte:

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (LRF, art. 16, inciso I e art. 17, § 1º)		
2024	2025	2026
R\$ 247.735,57	R\$ 1.486.413,44	R\$ 1.486.413,44

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (LRF, artigo 16, § 2º e artigo 17, § 4º): o documento encaminhado destaca o seguinte cálculo:

Custo Mensal (CM) = qtd servidores x dias de folga/plantão no mês x remuneração/30

Custo Anual (CA) = CM x 12 meses

Funafin (patronal) = não incide;

c. Declaração de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, artigo 16, inciso II e artigo 17, § 4º): o Diretor-Geral da instituição, na qualidade de ordenador de despesa, declara que o aumento de despesa decorrente do projeto "tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias";

d. Demonstrativo da origem de recursos (artigo. 17, § 1º): o Diretor também informa que "os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição estão previstos na dotação Atividade: 02.122.0992.1566 - Remuneração de Magistrados e Servidores Ativos do Poder Judiciário de Pernambuco — PJPE".

O documento ainda apresenta um resumo da apuração do cumprimento do limite legal do Poder Judiciário, com os seguintes dados:

RCL — Receita Corrente Líquida + Previsão de Crescimento (SEFAZ)	R\$ 42.451.976.232,14 — setembro/23 a agosto/24, publicado no DOE de 25/09/2024
DTP — Despesa Total de Pessoal	R\$ 1.993.208.701,75 — Conforme Relatório de Gestão fiscal publicado no DJE de 25/09/2024
Impacto do Projeto de Lei	R\$ 247.735,57 2024 R\$ 1.486.413,44 2025 R\$ 1.486.413,44 2026
Limite Máximo (art. 20, inciso I, II e III, da LRF) 49%	6,0% 2.547.118.573,93
Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22, da LRF) 46,55%	5,70% 2.419.762.645,23
Limite de Alerta (art. 59, §1º, inciso II, da LRF) 44,10%	5,40% 2.292.406.716,54
Limite Legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo afetado pela proposição (art. 21, inciso II, da LRF)	OBS: despesas com servidor inativo são custeadas pela Funape

Com base nisso, o documento defende que "o Poder Judiciário de Pernambuco vem cumprindo fielmente a LRF, uma vez que suas Despesas com Pessoal atingiram, no período de setembro/23 a agosto/24, o Limite Máximo de 4,70% (R\$ 1.993.208.701,75, em relação à RCL de R\$ 42.451.976.232,14, quando poderia chegar ao Limite Prudencial de 5,70% da RCL, de modo que a implementação das despesas objeto do PL, a partir de 2024, não impactará os limites estabelecidos pela LRF, diante da folga de 1,00% (5,70% - 4,70%), que corresponde à importância de R\$ 424.519.762,32, ao ano em relação à RCL."

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como ela se apresenta, uma vez que não contraria a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2323/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2323/2024, de autoria do Tribunal de Justiça.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 19 de Novembro de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

João de Nadegi
Coronel Alberto Feitosa
Diogo Moraes
Eriberto FilhoRelator(a)

Luciano Duque
Renato Antunes
Socorro Pimentel

Parecer Nº 004795/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 414/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR PRODUTIVO GESSEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECEBEU A EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2024. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 414/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, juntamente com a Emenda Supressiva nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Desenvolvimento do Setor Produtivo Gesseiro, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentada a Emenda Supressiva nº 01/2024, com a finalidade de retirar o parágrafo único do art. 1º do projeto por ser considerado inconstitucional. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa dispor sobre Política de Desenvolvimento do Setor Produtivo Gesseiro no âmbito do Estado de Pernambuco. De acordo com a proposta:

“Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Desenvolvimento do Setor Produtivo Gesseiro, com o objetivo de promover o desenvolvimento da cadeia produtiva de gipsita, gesso e seus derivados, a partir de ações governamentais planejadas e integradas.

Art. 2º São objetivos do Polo Gesseiro:

I - fortalecer a cadeia de produção de gipsita, gesso e seus derivados;

II - promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis ao setor; e

III - contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda, principalmente mediante ações voltadas para o setor, observando o princípio do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º As ações governamentais observarão as seguintes diretrizes:

I - promover o desenvolvimento e a divulgação de novas técnicas voltadas à elevação da produtividade ou melhoria da qualidade do gesso e seus derivados;

II - destinar recursos específicos para o desenvolvimento e a pesquisa de novas técnicas para

o aprimoramento dos pequenos empresários;

III - desenvolver ações de capacitação profissional para técnicos, inclusive quanto aos aspectos gerenciais e de comercialização;

IV - implantar sistema de informação de mercado, interligando entidades públicas, empresas, cooperativas e associações de produtores, com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos no negócio; e

V - propor a criação, nas instituições bancárias oficiais, de linhas de crédito especiais para subsidiar as atividades industriais, bem como incentivos fiscais específicos.

Parágrafo único. Poderão participar das ações relacionadas à implementação do Polo Gesseiro de Pernambuco representantes das empresas do setor e das entidades privadas inseridas na cadeia produtiva.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Trata-se de projeto que objetiva promover o desenvolvimento do setor gesseiro a partir de ações governamentais planejadas e integradas. Assim sendo, o projeto é meritório ao fortalecer a cadeia produtiva de gipsita, gesso e seus derivado, valorizando da produção local, essencial para a sustentabilidade e promoção de empregos no Estado.

Cabe ressaltar, no entanto, que as políticas públicas são entendidas como conjuntos de princípios, critérios e, principalmente, linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução de problemas públicos.

Nesse contexto, a meritória proposição estabelece importante medida legislativa de promoção da indústria gesseira em Pernambuco. No entanto, a iniciativa não define de maneira suficientemente clara suas diretrizes, objetivos e linhas de ação a serem efetivadas pelo Poder Público. Dessa forma, a proposta não cria uma política pública propriamente dita, mas tão somente estabelece objetivos e diretrizes a serem contempladas quando da criação de políticas direcionadas à promoção do desenvolvimento do setor gesseiro.

Sendo assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir a aplicabilidade de seus termos, propõe-se o Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 414/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 414/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 414/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes para o desenvolvimento do setor produtivo gesseiro.

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes para a promoção do desenvolvimento do setor produtivo gesseiro, com o intuito de promover o desenvolvimento da cadeia produtiva de gipsita, gesso e seus derivados a partir de ações governamentais planejadas e integradas.

Art. 2º As iniciativas governamentais relacionadas com a promoção do desenvolvimento do polo gesseiro devem observas os seguintes objetivos:

I - fortalecer a cadeia de produção de gipsita, gesso e seus derivados;

II - promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis ao setor; e

III - contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda, principalmente mediante ações voltadas para o setor, observando o princípio do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º As ações governamentais relacionadas com a promoção do desenvolvimento do polo gesseiro deverão estar em consonância com as seguintes diretrizes:

I – promoção do desenvolvimento e da divulgação de novas técnicas voltadas à elevação da produtividade ou melhoria da qualidade do gesso e seus derivados;

II – destinação de recursos específicos para o desenvolvimento e a pesquisa de novas técnicas para o aprimoramento dos pequenos empresários;

III – desenvolvimento de ações de capacitação profissional para técnicos, inclusive quanto aos aspectos gerenciais e de comercialização;

IV – implantação de sistema de informação de mercado, interligando entidades públicas, empresas, cooperativas e associações de produtores, com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos no negócio; e

V - criação, nas instituições bancárias oficiais, de linhas de crédito especiais para subsidiar as atividades industriais, bem como incentivos fiscais específicos.

Parágrafo único. Poderão participar das ações relacionadas à promoção do desenvolvimento polo gesseiro de Pernambuco representantes das empresas do setor e das entidades privadas inseridas na cadeia produtiva.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Com as referidas alterações, viabiliza-se a aprovação da proposição, que se apresenta como relevante instrumento de promoção do setor gesseiro em Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 414/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico nos termos do Substitutivo ora proposto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 414/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, nos termos do Substitutivo proposto pelo relator, restando prejudicada a Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Novembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Luciano Duque
William Brígido

Coronel Alberto Feitosa
Eriberto FilhoRelator(a)

Parecer Nº 004796/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária nº 665/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 665/2023, que INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO AO TERCEIRO SETOR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELA RELATORIA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 665/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

O Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, a fim de aperfeiçoar a sua redação, assim como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

O Substitutivo em análise busca instituir a Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor no Estado de Pernambuco e dar outras providências. O Terceiro Setor é formado pelas pessoas jurídicas de direito privado que não possuem finalidade lucrativa e exercem atividade de interesse social, diferenciando-se assim do Estado e das entidades privadas que têm o lucro como seu objetivo principal. Sua atuação, em diversas áreas, é de grande relevância para a promoção do desenvolvimento social, sendo o setor um grande parceiro do Estado na concretização dos direitos assegurados à população no ordenamento jurídico.

Cabe ressaltar, contudo, que as políticas públicas são entendidas como conjuntos de princípios, critérios e, principalmente, linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução de problemas públicos.

No entanto, a iniciativa não define, de maneira clara, linhas de ação a serem efetivadas pelo Poder Público nesse sentido, razão pela qual não cria uma política pública propriamente dita, mas tão somente estabelece diretrizes e objetivos a serem contemplados quando da criação de poltticas direcionadas ao incentivo do Terceiro Setor em Pernambuco.

Sendo assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, bem como de incluir explicitamente na proposição o conceito de Terceiro Setor e garantir a aplicabilidade da futura norma, propõe-se o Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 665/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 665/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 665/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes para a formulação e execução de políticas estaduais de incentivo ao Terceiro Setor e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidos objetivos e diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas de incentivo ao Terceiro Setor no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por Terceiro Setor o conjunto de pessoas jurídicas de direito privado que não possuem finalidade lucrativa e exercem atividade de interesse social.

Art. 2º Os programas, projetos e ações estaduais de incentivo ao Terceiro Setor terão como objetivos:

I – fortalecer e fomentar o terceiro setor no Estado de Pernambuco, incluindo o apoio financeiro, técnico e administrativo, bem como a promoção de parcerias e cooperações entre entidades públicas e privadas;

II – integrar as bases de dados sobre o terceiro setor, de modo a facilitar o acesso à informação, a transparência e a troca de experiências entre as organizações;

III – promover a articulação entre órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e o setor privado para incentivar a captação de recursos para projetos do terceiro setor, por meio de editais, chamadas públicas e outras formas de apoio;

IV – capacitar as entidades para atividades de inovação social e captação de recursos, oferecendo cursos, oficinas e consultorias especializadas, de acordo com as necessidades específicas de cada organização; e

V – promover campanhas e ações voltadas ao fortalecimento e fomento do terceiro setor no Estado, incluindo a realização de eventos, seminários e conferências para a troca de conhecimento e a construção de redes de cooperação entre as organizações.

Art. 3º Os programas, projetos e ações estaduais de incentivo ao Terceiro Setor devem observar as seguintes diretrizes:

I - a valorização e incentivo das atividades promovidas pelo terceiro setor para alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável, considerando a importância de iniciativas sociais, culturais, educacionais, ambientais e de saúde na promoção da qualidade de vida e bem-estar da população;

II - a disseminação da cultura do voluntariado, incentivando o engajamento social e a participação cidadã em ações de interesse público e relevância social, incluindo a criação de campanhas de conscientização e programas de capacitação para voluntários; e

III - a integração e a convergência de interesses entre voluntários e iniciativas que demandem ações de voluntariado, por meio de plataformas digitais e eventos de promoção do voluntariado.

Art. 4º O Poder Executivo poderá criar, no âmbito das políticas de incentivo ao Terceiro Setor, um cadastro estadual com dados atualizados por meio de plataformas digitais para viabilizar informações sobre as organizações da sociedade civil.

Art. 5º O Poder Executivo incentivará a cooperação e a troca de informações entre as organizações do Terceiro Setor e as universidades, institutos de pesquisa e outras instituições de ensino.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 665/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado, nos termos do Substitutivo proposto, com a consequente rejeição do Substitutivo nº 01/2024.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 665/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado, rejeitando-se o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Novembro de 2024		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Luciano Duque William BrlgidoRelator(a)		Coronel Alberto Feitosa Eriberto Filho

Parecer Nº 004797/2024

Comissão de Administração Pública Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 734/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel	PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 734/2023, que institui a Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico e Combate ao Câncer de Ovário, no Estado de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, nos termos do substitutivo proposto.
---	---

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 734/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico e Combate ao Câncer de Ovário, no Estado de Pernambuco.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, a fim de aperfeiçoar a redação, corrigindo vícios de iniciativa e a adequando às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada institui a Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico e Combate ao Câncer de Ovário, no Estado de Pernambuco, visando à prevenção, ao diagnóstico precoce e ao tratamento adequado dessa neoplasia.

Inicialmente, cumpre destacar que, no Brasil, o câncer do ovário é a segunda neoplasia ginecológica mais comum, ficando atrás somente do câncer do colo do útero. Trata-se de uma doença silenciosa nos estágios iniciais, além de não apresentar sintomas específicos, tornando o rastreamento difícil e o diagnóstico muitas vezes tardio.[1]

Isto posto, a iniciativa em tela é busca instituir mecanismo estratégias governamentais para estimular a promoção de ações que levem ao diagnóstico precoce, ao aumento da conscientização sobre a doença e ao tratamento, em tempo hábil, às mulheres acometidas pelo câncer de ovário. Ademais, reforça a efetivação do Estatuto da Pessoa com Câncer, instituído pela Lei estadual nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019.

Entretanto, em que pese a excelente contribuição da proposta para garantir assistência multidisciplinar às mulheres diagnosticadas com câncer de ovário e incentivar debates acerca do tema, a proposição não se configura como política pública, haja vista somente estabelecer objetivos a serem contemplados nas ações governamentais específicas.

Sendo assim, considerando que as políticas públicas são entendidas como conjuntos de princípios, critérios e, principalmente, linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução de problemas públicos, propõe-se novo Substitutivo, com o intuito de tornar mais clara e garantir a aplicabilidade da proposição, nos termos a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 734/2023

	Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 734/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.
Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 734/2023 passa a ter a seguinte redação:	
	“Institui objetivos para a promoção da prevenção, diagnóstico e combate ao câncer de ovário, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.
Art. 1º Esta Lei institui os objetivos a serem observados nas ações governamentais de prevenção, diagnóstico e combate ao câncer de ovário, visando ampliar o acesso à informação, ao atendimento integral e ao tratamento adequado das pessoas diagnosticadas.	

Parágrafo único. Esta Lei será aplicada de forma complementar ao disposto no Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019 ou outra que vier a substituí-la.

Art. 2º As ações governamentais destinadas à prevenção, diagnóstico e combate ao câncer de ovário devem observar os seguintes objetivos:

I - fomentar o diagnóstico precoce por meio da identificação de sinais e sintomas suspeitos;

II - prover exames adequados em casos de suspeita;

III - veicular campanhas educativas para a população feminina, destacando sintomas e tratamentos disponíveis;

IV - garantir assistência multidisciplinar à paciente diagnosticada;

V - incitar, em colaboração com entidades civis interessadas no tema, discussões acerca do controle da incidência da doença;

VI - estimular a realização de pesquisas e estudos sobre o câncer de ovário;

VII - promover a cooperação interinstitucional e setorial para a implementação desta política; e

VIII - garantir atendimento integral e humanizado nos serviços de saúde e demais serviços públicos.

Art. 3º O Poder público poderá estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil para realizar campanhas de conscientização e prevenção por meio da distribuição de material informativo e divulgação dos endereços das unidades de saúde de pronto atendimento, utilizando diversos meios de comunicação.

Art. 4º As mulheres diagnosticadas com câncer de ovário receberão acolhimento humanizado e respeitoso, garantindo-se a privacidade e a dignidade durante o tratamento.

Parágrafo único. Será assegurada a orientação clara e completa sobre possíveis riscos e efeitos colaterais dos medicamentos utilizados no tratamento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Com as referidas alterações, viabiliza-se a aprovação da proposição, que se apresenta como relevante instrumento de inclusão e promoção da saúde das mulheres diagnosticadas com câncer de ovário no Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 734/2023, está em condições de ser aprovado nos termos do Substitutivo ora proposto, sendo rejeitado o Substitutivo nº 01/2024.

[1] Informação disponível em <https://sp.unifesp.br/epe/desc/noticias/contra-o-cancer-de-ovario-a-melhor-prevencao-e-a-informacao> acesso em 13.11.2024

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 734/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, nos termos do Substitutivo proposto pela relatoria, rejeitando-se, consequentemente, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Novembro de 2024		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato AntunesRelator(a) Luciano Duque William Brlgido		Coronel Alberto Feitosa Eriberto Filho

Parecer Nº 004798/2024

Comissão de Administração Pública Projeto de Lei Ordinária Nº 773/2023 Autor: Deputado Gilmar Junior	PROPOSIÇÃO QUE Cria a Política de Incentivo à Preservação e Recomposição das Matas Ciliares no Estado de Pernambuco e dá outras providências. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA PELA RELATORIA.
--	---

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 773/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior.

A proposição tem por objetivo criar instituir a Política de Incentivo à Preservação e Recomposição das Matas Ciliares no Estado de Pernambuco a fim de estimular a recomposição florestal como ferramenta para recuperação gradual de áreas degradadas pela extração de matéria prima ou ocupação do solo.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das

proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa instituir a Política de Incentivo à Preservação e Recomposição das Matas Ciliares no Estado de Pernambuco, com o objetivo de estimular os proprietários de áreas situadas no entorno de rios, lagoas, lagos, reservatórios de água e demais cursos d’água, bem como de nascentes e “olhos d’água”, a realizar a recomposição florestal. De acordo com a proposta, a referida Política seguirá as seguintes diretrizes:

“Art. 2º São diretrizes da Política a que se refere o *caput* do art. 1º:

I - promoção de ações educativas de conscientização sobre a importância da preservação e recomposição das matas ciliares para o meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável;

II - disponibilização de informações sobre a estrutura e função do ecossistema da região onde se encontra a propriedade; e

III - oferecimento de orientação e assistência técnica para a elaboração e execução do projeto de recomposição florestal, em especial para a construção de viveiros, escolha das espécies, técnicas de plantio e de conservação dos solos.”

Sendo assim, fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de fortalecer as ações de preservação ambiental no Estado de Pernambuco, em especial das áreas que protegem nascentes e dos entornos de bacias hidrográficas, tendo em vista a atenção com a quantidade e qualidade da água e a recuperação da vegetação nativa.

Contudo, verifica-se que o art. 2º não estabelece propriamente diretrizes, mas sim as próprias linhas de ação da Política, motivo pelo qual faz-se mister a apresentação da seguinte Emenda Modificativa:

EMEDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 773/2023	
	Altera a redação do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 773/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.
Artigo único. O art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 773/2023 passa a ter a seguinte redação:	
"Art. 2º A Política de Incentivo à Preservação e Recomposição das Matas Ciliares no Estado de Pernambuco observará as seguintes linhas de ação:	
I - promoção de ações educativas de conscientização sobre a importância da preservação e recomposição das matas ciliares para o meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável;	
II - disponibilização de material informativo sobre os ecossistemas pernambucanos; e	
III - orientação sobre a elaboração e execução de projetos de recomposição florestal."	

Efetivamente, verifica-se que a Política de Educação Ambiental de Pernambuco (Lei nº 16.688, de 06/11/2019) e sua regulamentação (Decreto nº 52.986, de 09/06/2022) definem a competência do órgão ambiental estadual (ou seja, a Secretaria de Meio Ambiente e seu órgão executivo, a CPRH) para a educação ambiental em Pernambuco, inclusive no âmbito do processo de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental.

Desta forma, a criação da Política em análise coaduna-se com os princípios e estratégias de educação ambiental já consolidados em Pernambuco, contribuindo para a qualificação de ações governamentais que garantam a preservação das matas ciliares em nosso estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 773/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 773/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior, nos termos da Emenda Modificativa proposta pela relatoria.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Novembro de 2024	
	Joaquim Lira Presidente
	Favoráveis
Renato Antunes Luciano Duque William Brígido	Coronel Alberto FeitosaRelator(a) Eriberto Filho

Parecer Nº 004799/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1052/2023, nº 1434/2023, nº 1435/2023, nº 1436/2023, nº 1440/2023, nº 1442/2023, nº 1463/2023 e nº 1595/2024, de autoria dos Deputados Romero Albuquerque, Gilmar Junior, Rosa Amorim, Rosa Amorim, Dani Portela, Jeferson Timóteo, Débora Almeida e William Brígido, respectivamente

	PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1052/2023, nº 1434/2023, nº 1435/2023, nº 1436/2023, nº 1440/2023, nº 1442/2023, nº 1463/2023 e nº 1595/2024, que altera a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 espectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção à saúde em períodos de calor intenso. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.
--	---

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1052/2023, nº 1434/2023, nº 1435/2023, nº 1436/2023, nº 1440/2023, nº 1442/2023, nº 1463/2023 e nº 1595/2024, de autoria dos Deputados Romero Albuquerque, Gilmar Junior, Rosa Amorim, Rosa Amorim, Dani Portela, Jeferson Timóteo, Débora Almeida e William Brígido, respectivamente.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 espectadores no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção à saúde em períodos de calor intenso.

As proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Diante da similitude de objetos, receberam o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de conciliá-las, conforme dispõe o art. 262 e seguintes do Regimento Interno, e de suprimir possíveis inconstitucionalidades observadas. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A Lei nº 14.133/2010 dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos no Estado de Pernambuco, em ambiente público ou privado, com estimativa de público superior a 1.000 espectadores.

O Substitutivo em análise busca alterar a referida Lei, com o objetivo de estabelecer medidas adicionais de proteção à saúde em períodos de calor intenso, quando as temperaturas máximas previstas por órgãos oficiais, na região e no período de realização do evento, superarem 35°C.

Nesta hipótese, a proposição prevê a adoção das seguintes medidas: disponibilização, desde a área reservada à fila de entrada do evento, de sistemas de ventilação ou coberturas secundárias de proteção direta contra o sol e intempéries;

fornecimento gratuito de água filtrada ou mineral, ou, alternativamente, liberação do acesso gratuito de água, em embalagens plásticas transparentes e vedadas, para consumo pessoal; garantia da instalação de pontos de venda de alimentos e bebidas em posições estratégicas e bem sinalizadas, a fim de facilitar o acesso pelos consumidores; e garantia da existência de espaço físico e estrutura necessária para o rápido resgate de participantes do evento, em caso de intercorrências relacionadas à saúde e demais situações de relevância.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão, que atende ao interesse público, na medida em que atua no sentido de resguardar a saúde coletiva e a integridade física da população pernambucana, criando regras específicas a seres observadas em eventos de grande porte em períodos de calor intenso.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1052/2023, nº 1434/2023, nº 1435/2023, nº 1436/2023, nº 1440/2023, nº 1442/2023, nº 1463/2023 e nº 1595/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1052/2023, nº 1434/2023, nº 1435/2023, nº 1436/2023, nº 1440/2023, nº 1442/2023, nº 1463/2023 e nº 1595/2024, de autoria dos Deputados Romero Albuquerque, Gilmar Junior, Rosa Amorim, Rosa Amorim, Dani Portela, Jeferson Timóteo, Débora Almeida e William Brígido, respectivamente.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Novembro de 2024	
	Joaquim Lira Presidente
	Favoráveis
Renato Antunes Luciano DuqueRelator(a) William Brígido	Coronel Alberto Feitosa Eriberto Filho

Parecer Nº 004800/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

	PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 1722/2024, que INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE CONTROLE E AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE PRESTADA PELA INICIATIVA PÚBLICA E PRIVADA EM PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.
--	--

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior

O Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Pública e Privada em Pernambuco e dá outras providências.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, a fim de aperfeiçoar a sua redação, evitar interferências em órgãos administrativos assim como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada institui a Política Estadual de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Pública e Privada em Pernambuco e dá outras providências.

De acordo com a proposta:

"Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde, destinada ao aprimoramento e à fiscalização da qualidade dos serviços de saúde oferecidos pela iniciativa pública e privada no Estado de Pernambuco.
Art. 2º A Política Estadual de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde incluirá:
I - definição de padrões de qualidade e atributos de qualificação para os serviços de saúde;
II - avaliação periódica da qualidade dos serviços de saúde; e
III - divulgação dos resultados das avaliações.
Art. 3º O estabelecimento dos padrões de qualidade e atributos de qualificação obedecerão às diretrizes que garantam:
I - a segurança do paciente, por meio de tratamentos eficazes e mecanismos de prevenção e recuperação da saúde;
II - a disponibilidade de recursos institucionais para um atendimento eficiente;
III - a prestação de cuidados responsivos e centrados no paciente; e
IV - a equidade no tratamento e no acesso aos serviços de saúde.
Art. 4º A avaliação da qualidade dos serviços de saúde poderá incluir processos de acreditação e outros métodos compatíveis com padrões de qualidade reconhecidos.
Art. 5º Os resultados das avaliações e os padrões de qualidade adotados serão divulgados amplamente, garantindo a transparência e o acesso à informação pela população.
Art. 6º Na definição dos padrões de qualidade e na condução das avaliações, deverá ser observada a conformidade com as normas e padrões estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).
Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

O Ministério da Saúde[1] explana que o controle e a avaliação são processos inerentes à função de gestão, voltados para os aspectos quantitativos, qualitativos, físicos e financeiros das políticas de saúde.

Diante desse contexto, é possível concluir que a proposição em análise atende ao interesse público, uma vez que a instituição da referida política pública demonstra compromisso com a eficiência e o aprimoramento da prestação dos serviços de saúde no Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

[1] Disponível em : https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/controle-e-avaliacao.

Acesso em 13 de novembro de 2024.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2024, de autoria da Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Novembro de 2024	
	Joaquim Lira Presidente

	Favoráveis	
Renato Antunes Luciano Duque William Brígido		Coronel Alberto Feitosa Eriberto Filho Relator(a)

Parecer Nº 004801/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1746/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio

	PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1746/2024, QUE Reconhece o jogo de Queimado como modalidade esportiva e dispõe sobre medidas de incentivo à sua prática no âmbito do Estado de Pernambuco.ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.
--	--

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 1746/2024, de autoria do deputado Pastor Júnior Tércio.

A proposição reconhece o jogo de Queimado como modalidade esportiva e dispõe sobre medidas de incentivo à sua prática no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, a fim de aperfeiçoar a sua redação. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada reconhece o jogo de Queimado como modalidade esportiva e dispõe sobre medidas de incentivo à sua prática no âmbito do Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica reconhecido o jogo de Queimado como modalidade esportiva, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Os praticantes do jogo de Queimado passam a receber a nomenclatura de atletas, podendo ter acesso a todas as políticas públicas de incentivo ao esporte no Estado de Pernambuco.

Art. 3º Caberá ao Estado de Pernambuco instituir políticas públicas de valorização à prática do jogo de Queimado com os seguintes objetivos:

I - promover, fomentar e estimular a cidadania, valorizando a boa convivência humana por meio da prática esportiva, na modalidade profissional ou amadora;

II - propiciar a prática esportiva educativa para a construção de identidades baseadas no respeito;

III - desenvolver a prática esportiva cultural, estimulando a inclusão e o intercâmbio entre os atletas, independentemente de fatores econômicos ou sociais; e

IV - contribuir para a melhoria da capacidade física e habilidade motora de seus praticantes.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

O queimado, nos termos da justificativa anexa à proposição, consiste em um esporte coletivo, no qual os jogadores de duas equipes tentam acertar os oponentes com um ou mais bolas. O objetivo de cada equipe é eliminar todos os membros da equipe adversária, acertando-os por meio do lançamento da bola.

O queimado é uma modalidade esportiva democrática, muito comum nos ambientes escolares e que favorece a integração entre os participantes, além de promover, de forma lúdica, uma atividade competitiva e que gera grandes benefícios para a saúde.

Conforme explanado na justificativa, o Estado de Pernambuco recentemente fundou a Federação Pernambucana de Queimado e tem expandido o número de praticantes e de torneios.

Assim, fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de fortalecer a prática esportiva do queimado, contribuindo para a construção coletiva de hábitos saudáveis.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1746/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1746/2024, de autoria do deputado Pastor Júnior Tércio.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Novembro de 2024		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Luciano Duque Relator(a) William Brígido		Coronel Alberto Feitosa Eriberto Filho

Parecer Nº 004802/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1761/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior

	PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1761/2024, QUE ALTERA A LEI Nº 17.768, DE 3 DE MAIO DE 2022, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO À GESTANTE NO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE INCLUIR REGRAS ADICIONAIS DE PROTEÇÃO À GESTANTE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.
--	--

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1761/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposição altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, a fim de incluir regras adicionais de proteção à gestante.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar o Projeto, incorporando suas disposições à legislação existente sobre o tema (inicialmente, a proposição tramitava

como um Projeto de Lei autônoma) e o adequando às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, a fim de incluir regras adicionais de proteção à gestante. As inovações são instituídas por meio da inclusão do art. 2º-A na lei alterada:

“Art. 2º-A. No âmbito da Política Estadual de Atendimento à Gestante, enfatiza-se a importância da comunicação humanizada entre profissionais de saúde e gestantes, objetivando: (AC)

I - a conscientização e capacitação dos profissionais de saúde para realizarem uma comunicação eficaz e empática com as pacientes gestantes; (AC)

II - a preparação dos profissionais de saúde para lidar com situações emocionalmente delicadas, especialmente na comunicação de uma gravidez de alto risco e nos cuidados especiais necessários para crianças com deficiência; (AC)

III - a promoção da autonomia e do autocuidado das gestantes, combatendo preconceito e discriminação; e (AC)

IV - a divulgação de informações sobre os serviços de apoio disponíveis para as gestantes, especialmente aquelas que serão mães de pessoas com deficiência. (AC)”

Nota-se que as novas disposições destacam a importância da comunicação humanizada entre os profissionais de saúde e as gestantes. São descritas algumas

ações que visam melhorar o atendimento, tornando-o mais empático, informado e sensível às necessidades emocionais e práticas das mulheres grávidas.

Dessa forma, a propositura é meritória, uma vez que fortalece a Política Estadual de Atendimento à Gestante por meio de ações que envolvem tanto os aspectos técnicos da saúde quanto os aspectos emocionais e sociais, garantindo um atendimento mais acolhedor, informativo e igualitário.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1761/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1761/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Novembro de 2024		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Luciano Duque William Brígido		Coronel Alberto Feitosa Eriberto Filho Relator(a)

Parecer Nº 004803/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho

	PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 1788/2024, que estabelece a Política Estadual de Ampliação da Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno e de Postos de Registro de Doadores de Órgãos e Medula Óssea no Estado de Pernambuco, e dá outras providências. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELA RELATORIA.
--	--

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

O Substitutivo em questão estabelece a Política Estadual de Ampliação da Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno e de Postos de Registro de Doadores de Órgãos e Medula Óssea no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Naquele colegiado, recebeu o Substitutivo nº 01/2024, a fim de compatibilizá-la com a legislação em vigor, especialmente a Lei nº 18.359/2023, e retirar as determinações dirigidas especificamente às Gerências Estaduais de Saúde, assim como para adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

O Substitutivo em análise busca instituir a Política Estadual de Ampliação da Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno e de Postos de Registro de Doadores de Órgãos e Medula Óssea, com o objetivo de promover a implementação e expansão destes serviços.

Cabe ressaltar que as políticas públicas são entendidas como conjuntos de princípios, critérios e linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução de problemas públicos. No entanto, a iniciativa não definiu, de forma clara, as linhas de ação

que devem balizar as medidas efetivadas pelo Poder Público, mas tão somente estabeleceu diretrizes e objetivos a serem observados quando da implementação da política.

Ressalta-se, ainda, a vigência da Lei nº 18.359, de 27 de outubro de 2023, que institui, no Estado de Pernambuco, a Política de Conscientização e Incentivo à Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno - Promoção 3D. Desta forma, mostra-se mais adequada a incorporação dos dispositivos do Substitutivo ora em análise à Lei nº 18.359/2023, em virtude da similaridade dos objetos.

Nesse sentido, é apresentado o Substitutivo a seguir, com o intuito de aperfeiçoar a redação da proposição, de forma a torná-la mais clara e exequível:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1788/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 18.359, de 27 de outubro de 2023, que institui a Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno - Promoção 3D no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de ampliar a Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno e de Postos de Registro de Doadores de Órgãos e Medula Óssea.

Art. 1º A Lei nº 18.359, de 27 de outubro de 2023, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Art. 2º

.....

VI - estimular palestras para a comunidade sobre a negativa familiar no processo de Doação; (NR)

VII - incentivar campanhas de doação de recipientes para os Bancos de Leite Materno; (NR)

VIII - ampliar o acesso aos serviços de coleta de sangue, leite materno e aos postos de registro de doadores de órgãos e medula óssea, mediante sua descentralização e interiorização; (AC)

IX - promover o adequado abastecimento dos bancos de sangue e de leite materno e aumentar o número de registros de doadores de órgãos e de medula óssea, de forma a atender às necessidades do estado; e (AC)

X - desenvolver estratégias para ampliar a cobertura das ações em todo o território pernambucano, com especial atenção ao atendimento das populações mais vulneráveis. (AC)

Parágrafo único. Os bancos ou postos de coletas referidos nesta Lei devem ser prioritariamente implantados ou ampliados em estabelecimentos hospitalares públicos ou filantrópicos sem fins lucrativos, localizados preferencialmente nas Gerências Regionais de Saúde. (AC)

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado, nos termos do Substitutivo proposto, com a consequente rejeição do Substitutivo nº 01/2024.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado, rejeitando-se o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Novembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato AntunesRelator(a)
Luciano Duque
William Brígido

Coronel Alberto Feitosa
Eriberto Filho

Parecer Nº 004804/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1814/2024
Autoria: Deputado Gilmar Junior

PROPOSIÇÃO QUE Institui a Política Pública de Preservação do Patrimônio Escolar do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 1814/2024, de autoria do deputado Gilmar Junior.

A proposição tem por objetivo instituir a Política Pública de Preservação do Patrimônio Escolar do Estado de Pernambuco a fim de garantir um ambiente propício ao aprendizado e ao desenvolvimento dos estudantes em todas as regiões do Estado.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado a fim de aperfeiçoar a redação original para evitar inconstitucionalidade decorrente da ingerência nas atribuições de outros Poderes.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada estabelece a Política Pública de Preservação do Patrimônio Escolar do Estado de Pernambuco, adotando objetivos e diretrizes para melhorar o ambiente de aprendizado e o desenvolvimento dos alunos da rede de ensino do estado. De acordo com a proposta:

“Art. 1º Fica instituída Política de Preservação do Patrimônio Escolar de Pernambuco.

Art. 2º São objetivos gerais desta política:

I - conscientizar a comunidade escolar sobre a importância da preservação do patrimônio escolar;

II - alertar para os prejuízos causados com depredação do patrimônio escolar;

III - promover ações de valorização dos espaços e bens escolares; e

IV - estimular a participação ativa dos estudantes na preservação do patrimônio escolar.

Art. 3º A Política de Preservação do Patrimônio Escolar de Pernambuco será executada por meio da promoção das seguintes ações:

I - palestras;

II - debates;

III - distribuição de material produzido pela pasta executora desta política; e

IV - atividades e ações educativas.”

Sendo assim, fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de contribuir para a preservação do ambiente escolar, estimulando os alunos a terem senso de responsabilidade e de cuidado com os equipamentos, a fim de garantir boas condições para o desenvolvimento e aprendizagem em sala de aula.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1814/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1814/2024, de autoria do deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Novembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Luciano Duque
William Brígido

Coronel Alberto FeitosaRelator(a)
Eriberto Filho

Parecer Nº 004805/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1830/2024
Autoria: Deputado Eriberto Filho

PARECER ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1830/2024 QUE Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de incluir nova diretriz. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1830/2024, de autoria do deputado Eriberto Filho.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de incluir nova diretriz.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, a fim de incluir nova diretriz. De acordo com a proposta:

“Art. 2º-A.

.....

IX - a integralização e universalização dos órgãos de segurança, saúde, educação, trabalho, emprego e renda, segurança alimentar, justiça, habitação, assistência psicossocial, transporte, entre outros, a fim de alcançar todos os aspectos relativos à natureza da violência de gênero, possibilitando às vítimas o rompimento do ciclo da violência; (NR)

X - a ampliação e manutenção dos serviços de abrigo para as mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica e/ou violência doméstica e familiar; e (NR)

XI - a celebração de parcerias entre órgãos públicos estaduais e entidades privadas para oferecimento de curso de defesa pessoal voltado à dissuasão da violência doméstica e familiar, a ser oferecido às mulheres interessadas, em espaços da rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou nos Centros de Referência de Assistência Social.” (AC)

A violência contra a mulher é uma realidade alarmante que exige do Poder Público ações efetivas que busquem resguardar a segurança das mulheres. De acordo com o Monitor de Feminicídios no Brasil[1], apenas no primeiro semestre de 2024, houve 449 feminicídios consumados no Brasil, o que equivale a uma média diária de 4,90 casos.

Com o objetivo de resguardar a segurança das mulheres, a propositura prevê uma nova diretriz a ser observada nas políticas de enfrentamento à violência contra a mulher, de modo a permitir a celebração de parcerias para a oferta de curso de defesa pessoal voltado à dissuasão da violência doméstica e familiar

Sendo assim, fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de buscar o empoderamento feminino, dotando as mulheres com técnicas que permitam a defesa em situações de violência.

Assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1830/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

[1] Disponível em : https://sway.cloud.microsoft/DE7g8KydpuDN3LXU?ref=Link. Acesso em 13 de novembro de 2024.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1830/2024, de autoria do deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Novembro de 2024		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Luciano Duque William Brígido		Coronel Alberto Feitosa Eriberto Filho

Parecer Nº 004806/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1905/2024
Autoria: Deputada Dani Portela

PARECER ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1905/2024 que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Pessoa Trancista. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1905/2024, de autoria da Deputada Dani Portela

A proposição tem por objetivo instituir o Dia Estadual da Pessoa Trancista no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser celebrado na data de 6 de junho.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa instituir o Dia Estadual da Pessoa Trancista com o intuito de valorizar a profissão e de conscientizar a população acerca da importância da cultura brasileira de matriz africana. De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 163-B. Dia 6 de junho: Dia Estadual da Pessoa Trancista. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sendo assim, fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de fortalecer as heranças culturais afro-brasileiras, inserindo as diversidades, tradições e resistências da comunidade negra no debate público, além de incentivar expressões de criatividade, estilo e empoderamento, sobretudo das mulheres.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1905/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1905/2024, de autoria da deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Novembro de 2024		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Luciano Duque William Brígido		Coronel Alberto Feitosa Eriberto Filho Relator(a)

Parecer Nº 004807/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1925/2024
Autoria: Deputado Henrique Queiroz Filho

PARECER ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1925/2024 QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Trezenário da Festa de Santo Antônio, no Município de Tracunhaém. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1925/2024, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho.

A proposição tem por objetivo incluir o Trezenário da Festa de Santo Antônio, no município de Tracunhaém, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser realizada entre os dias 1º e 13 de junho.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa incluir o Trezenário da Festa de Santo Antônio, do município de Tracunhaém, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de valorizar um dos mais importantes festejos culturais e de devoção religiosa na Zona da Mata Norte. Para tanto, a proposição dispõe:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 181-A. Dias 1º a 13 junho: Trezenário da Festa de Santo Antônio, no Município de Tracunhaém. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sendo assim, fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de fortalecer as celebrações e eventos religiosos no Estado de Pernambuco, fomentando um ambiente mais atrativo para as práticas culturais, por meio do fomento ao turismo e o fortalecimento da economia local.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1925/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1925/2024, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Novembro de 2024		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Luciano Duque William Brígido		Coronel Alberto Feitosa Eriberto Filho

Parecer Nº 004808/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2071/2024
Autoria: Deputado Gilmar Junior

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2071/2024, QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE GARANTIR A TRANSPARÊNCIA SOBRE OS VALORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS OFERTADOS EM SHOWS E EVENTOS PRIVADOS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO NESTA COMISSÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 2071/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.559/2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de garantir a transparência sobre os valores de produtos e serviços ofertados em shows e eventos privados.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de alinhar o texto proposto com a formatação do Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei nº 16.559/2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de garantir a transparência sobre os valores de produtos e serviços ofertados em shows e eventos privados. De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Art. 151-A. É obrigatória a divulgação antecipada da tabela de valores dos produtos e serviços ofertados em shows ou eventos privados. (AC)

§ 1º A obrigatoriedade se aplica indistintamente aos produtos e serviços comercializados de forma terceirizada ou diretamente pelo responsável pelo show ou evento. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.”.

A proposição atende ao interesse público, uma vez que, ao exigir a publicização prévia dos valores de produtos e serviços a serem ofertados no interior de shows e eventos privados, contribui para garantir aos consumidores pernambucanos o direito à informação preconizado no Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, é necessário realizar ajustes à redação proposta, para limitá-la aos eventos de maior porte realizados no Estado, com público acima de 1.000 espectadores, e para esclarecer a forma de divulgação antecipada a ser utilizada pelos organizadores dos eventos. Pretende-se, assim, garantir a viabilidade da proposta e o alcance dos objetivos almejados.

Importante ressaltar que foi utilizada como referência a Lei Estadual nº 14.133/2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 espectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, para delimitação dos eventos compreendidos pelo Substitutivo proposto nesta Comissão.

Da mesma forma, entende-se também que é oportuno limitar o tipo de evento que deve ser submetido à supracitada obrigação, com o objetivo de não penalizar outros eventos de grande porte, como as grandes feiras setoriais de negócios (a exemplo da Expo Bebê e Gestante e da Expo Agro Nordeste). Devido à natureza de tais eventos, seria operacionalmente inviável a divulgação antecipada de tabela de valores de todos os produtos e serviços ofertados.

Por fim, considera-se conveniente também detalhar de maneira mais precisa como se dará a divulgação da tabela de valores dos produtos e serviços, de forma a criar diretrizes claras para a aplicação da lei.

Nesse sentido, propõe-se o Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2071/2024.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2071/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2071/2024 passa a tramitar com a seguinte redação:

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir a transparência sobre os valores de produtos e serviços ofertados em shows, concertos e demais apresentações musicais organizadas pela iniciativa privada, com estimativa de público superior a 1.000 (mil) espectadores.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

‘Art. 151-A. É obrigatória a divulgação antecipada da tabela de valores dos produtos e serviços ofertados em shows, concertos e demais apresentações musicais organizadas pela iniciativa privada, com estimativa de público superior a 1.000 (mil) espectadores. (AC)

§ 1º A obrigatoriedade se aplica indistintamente aos produtos e serviços comercializados de forma terceirizada ou diretamente pelo responsável pelo show ou evento. (AC)

§ 2º A forma de divulgação ficará a cargo dos organizadores do evento, desde que seja realizada de forma clara e acessível ao público, podendo ser utilizados, dentre outros meios, a bilheteria física e/ou virtual, e as respectivas páginas de internet e redes sociais do evento. (AC)

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.”.

Com as referidas alterações, viabiliza-se a aprovação da proposição, que se apresenta como relevante instrumento de promoção dos direitos do consumidor no Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2071/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico nos termos do Substitutivo proposto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado Projeto de Lei Ordinária Nº 2071/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado técnico, rejeitando-se, consequentemente, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Novembro de 2024		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Luciano Duque William Brígido		Coronel Alberto Feitosa Eriberto FilhoRelator(a)

Parecer Nº 004809/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 2084/2024, de autoria do Deputado Izaías Régis

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.538, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE INSTITUI REGRAS PARA A REALIZAÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS DESTINADOS A SELECIONAR CANDIDATOS AO INGRESSO NOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RICARDO COSTA, A FIM DE PROIBIR A INCLUSÃO DE CLÁUSULAS DE BARREIRA NOS EDITAIS DE CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2084/2024, de autoria do Deputado Izaías Régis.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, a fim de promover ajustes necessários, assim como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de proibir a inclusão de cláusulas de barreira nos editais de concursos públicos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

A proposição em análise objetiva alterar a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de proibir a inclusão de cláusulas de barreira nos editais de concursos públicos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.

A Cláusula de Barreira é um mecanismo que pode ser inserido em edital de concurso público para limitar o número de candidatos aptos a seguirem para as próximas fases, estabelecendo um limite numérico e/ou de colocações.

Nesse sentido, a proposta objetiva proibir a inclusão de cláusulas de barreira nos editais de concursos públicos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, conforme a seguinte alteração na Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011:

“Art. 27. Nos concursos públicos de que trata esta Lei não será permitida a fixação de quantitativo máximo de aprovados após a primeira fase, estando automaticamente aptos a prosseguir no certame todos os candidatos que houverem atingido a nota mínima exigida, conforme as regras previstas no edital. (NR)

Parágrafo único. Os candidatos que atinjam a nota mínima nas demais fases do concurso, mas que tenham pontuação insuficiente para classificação dentro das vagas ofertadas, serão incluídos em cadastro de reserva, podendo ser nomeados enquanto não esgotado o prazo de validade do concurso, obedecida a ordem de classificação.(AC)”

Destaca-se que o teor do Substitutivo em apreço alinha-se com a preocupação do legislador da proposição original, que em justificativa anexa à proposta aduz:

Recebemos algumas comissões pleiteando pelas nomeações dos aprovados em concursos públicos no Estado de Pernambuco, inclusive, em áreas defasadas como a segurança pública, independentemente do número previsto nos editais. Seja pela expectativa dos aprovados, seja por uma questão de economia de gastos públicos, e por uma necessidade de preenchimento de vagas, sem que, necessariamente tenha que ser feito novo concurso.

No entanto, verifica-se que a modificação proposta pode ser excessiva, vedando a adoção da cláusula de barreira em todo e qualquer tipo de seleção ou concurso público, sem considerar suas naturezas e especificidades. Esta relatoria considera mais conveniente e oportuno circunscrever tal vedação aos concursos para provimento de cargos de órgãos de segurança pública, que, por sua natureza, necessitam de reposição constante de pessoal. A vedação da imposição da cláusula de barreira nos concursos desta área possibilitará uma reposição mais eficiente e tempestiva do efetivo da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil e da Polícia Penal, contribuindo para a proteção da vida e do patrimônio da população pernambucana.

Da mesma forma, verifica-se a necessidade de possibilitar que a alteração legislativa em tela se aplique também aos concursos da área de segurança pública em andamento e cujo prazo de validade esteja vigente, haja vista os preocupantes níveis de criminalidade verificados em nosso estado na atualidade.

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2084/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2084/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2084/2024 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de proibir a inclusão de cláusulas de barreira nos editais de concursos públicos da área de segurança pública realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘.....

Art. 23.

§ 6º Ressalvado o disposto no art. 27-A, é admitido, observados os critérios estabelecidos no edital de abertura do concurso, o condicionamento da aprovação em determinada etapa às exigências simultâneas de obtenção de nota mínima e alcance de classificação mínima na etapa. (NR)

.....

Art. 27-A. Nos concursos públicos para os órgãos do Sistema de Segurança Pública de que trata o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco não será permitida a fixação de quantitativo máximo de aprovados após a primeira fase, estando automaticamente aptos a prosseguir no certame todos os candidatos que atinjam a nota mínima exigida. (AC)

Parágrafo único. Os candidatos que atinjam a nota mínima nas demais fases dos concursos de que trata o caput, mas que tenham pontuação insuficiente para classificação dentro das vagas ofertadas, serão incluídos em cadastro de reserva, podendo ser nomeados enquanto não esgotado o prazo de validade do concurso, obedecida a ordem de classificação. (AC)

.....

Art. 33. A aprovação em concurso não assegura ao candidato o direito de ingresso no cargo ou emprego público, a não ser que ele tenha sido aprovado dentro das vagas estabelecidas no edital. (NR)

.....

Art. 35-A. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado para o mesmo cargo em concurso anterior com prazo de validade não expirado. (AC)

Art. 36. Os candidatos aprovados dentro do número de vagas a serem providas deverão ser nomeados no prazo de validade do concurso. (NR)

.....’

Art. 2º Esta Lei se aplica aos editais de concursos públicos que forem publicados após sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Em se tratando de concurso público para os órgãos do Sistema de Segurança Pública de que trata o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco, o disposto nesta lei aplica-se, inclusive, aos certames em andamento e aos que estejam em prazo de validade.”

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2084/2024, deve ser aprovado por este colegiado técnico nos termos do Substitutivo ora proposto, com a consequente rejeição do Substitutivo nº 01/2024.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado ao Projeto de Lei Ordinária nº 2084/2024, de autoria do Deputado Izaías Régis, nos termos do Substitutivo apresentado pelo relator, e que seja rejeitado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Novembro de 2024		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Luciano Duque William Brígido		Coronel Alberto Feitosa Eriberto FilhoRelator(a)

Parecer Nº 004810/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 2150/2024, de autoria da Deputado Gilmar Junior

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2150/2024, QUE DETERMINA A IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS DE ESCAPE NAS RODOVIAS SOB RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2150/2024, de autoria da Deputada Gilmar Junior.

A proposição determina a implantação de áreas de escape nas rodovias sob responsabilidade do Estado de Pernambuco.

Foi apresentada proposição acessória, a saber: a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, com o objetivo de prever a necessidade, também, da inserção de sonorizadores e outros dispositivos de segurança nas rodovias com alta incidência de acidentes.

O Projeto de Lei original, assim como a Emenda Modificativa nº 01/2024, foram apreciadas inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a redação do projeto segundo as regras de técnica legislativa, além de retirar dispositivos inconstitucionais por interferirem no equilíbrio econômico-financeiro de concessões públicas. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada determina a implantação de áreas de escape nas rodovias sob responsabilidade do Estado de Pernambuco, o que é feito da seguinte forma:

“Art. 1º As obras viárias de ampliação, reforma e implantação de rodovias estaduais, cuja execução seja feita diretamente pelo Poder Executivo, contarão com áreas de escape nos trechos com declives de longa extensão, assim como sonorizadores nos trechos com alta incidência de acidentes.

Parágrafo único. A implantação das áreas de escape e implantação de sinalizadores deve seguir o disposto nas recomendações técnicas sobre o tema.

Art. 2º Nas obras a serem realizadas nos trechos viários sob concessão, cabe ao órgão competente considerar, sempre que possível, nos editais e nos contratos de concessão, a construção de áreas de escape e implantação de sonorizadores nos trechos em declive com alto índice de acidentes, observados os projetos de engenharia, os estudos técnicos pertinentes e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.”

Nota-se que a proposição estabelece que nas obras de ampliação, reforma e implantação de rodovias estaduais, executadas diretamente pelo Poder Executivo, devem ser incluídas áreas de escape em trechos com declives de longa extensão e sonorizadores (sistemas de alerta sonoro) em trechos com alta incidência de acidentes. A instalação dessas melhorias deve seguir as recomendações técnicas específicas sobre o tema. A proposta visa melhorar a segurança nas rodovias estaduais, especialmente em trechos com riscos aumentados devido a declives e históricos de acidentes.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2150/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2150/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Novembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Luciano DuqueRelator(a)
William Brígido

Coronel Alberto Feitosa
Eriberto Filho

Parecer Nº 004811/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 2190/2024, de autoria do Deputado William Brígido

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 2190/2024, que estabelece normas sobre a acessibilidade digital nos sítios eletrônicos das concessionárias de serviço público cuja titularidade seja do Estado de Pernambuco e dá outras providências. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 2190/2024, de autoria do deputado William Brígido.

A proposição pretende estabelecer normas sobre a acessibilidade digital nos sítios eletrônicos das concessionárias de serviço público cuja titularidade seja do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, a fim de determinar sua aplicabilidade às concessionárias de serviços públicos de titularidade do Estado, aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Substitutivo em tela estabelece normas sobre a acessibilidade digital nos sítios eletrônicos das concessionárias de serviço público cuja titularidade seja do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º As concessionárias que prestam serviço público de titularidade do Estado de Pernambuco ficam obrigadas a aderirem à acessibilidade digital em seus sítios eletrônicos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se acessibilidade digital a eliminação de barreiras na *internet*, permitindo que todas as pessoas possam perceber, entender, navegar e interagir de maneira efetiva com as páginas eletrônicas.

Art. 2º As concessionárias de trata esta lei, que utilizam sítios eletrônicos, deverão assegurar a efetiva acessibilidade digital para todos os usuários, incluindo aqueles com deficiências auditivas, visuais e motoras.

Parágrafo único. Para promover a acessibilidade de que trata o *caput*, as concessionárias deverão estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os conteúdos de seus sítios eletrônicos, tais como:

I - texto alternativo para imagens, adicionando descrições para que usuários com deficiência visual possam entender o conteúdo visual;

II - contraste de cores entre o texto e o fundo, para facilitar a leitura por pessoas com deficiências visuais;

III - navegação por teclado, assegurando que todas as funcionalidades possam ser acessadas sem o uso de mouse;

IV - formulários acessíveis, rotulados corretamente e legíveis por leitores de tela;

V - *design* responsivo, permitindo que o sítio eletrônico se adapte a diferentes dispositivos, como smartphones e tablets; e

VI - legendas e transcrições para vídeos e áudios, garantindo acesso ao conteúdo multimídia para pessoas com deficiência auditiva.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as concessionárias infratoras às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação; e

II - multa, em caso de reincidência.

§ 1º A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), graduada de acordo com o porte da concessionária e as circunstâncias da infração.

§ 2º A multa prevista neste artigo será atualizada anualmente de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim, fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de fomentar a inclusão digital, eliminando as barreiras que impedem a garantia do direito à informação para todas as pessoas, a despeito de qualquer limitação física ou cognitiva, com o intuito de auxiliar no desenvolvimento integral de suas habilidades e potencialidades.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2190/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2190/2024, de autoria do deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Novembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Luciano Duque
William Brígido

Coronel Alberto Feitosa
Eriberto FilhoRelator(a)

Parecer Nº 004812/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 2211/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes

PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a comunidade escolar nas ações sobre a Semana Estadual de Conscientização sobre a Lei Maria da Penha. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 2211/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241/2017, a fim de incluir a comunidade escolar nas ações sobre a semana estadual de conscientização sobre a Lei Maria da Penha.

A proposta foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão foi proposto o Substitutivo nº 01/20024, a fim de aprimorar a redação da Proposição.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração Pública o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a alterar a Lei nº 16.241/2017, a fim de incluir a comunidade escolar nas ações sobre a Semana Estadual de conscientização sobre a Lei Maria da Penha.

A sensibilização e a educação sobre a Lei Maria da Penha nas escolas e na sociedade como um todo incentivam a criação de uma cultura de respeito e igualdade entre os gêneros, sendo uma estratégia de longo prazo para diminuir a violência doméstica e de gênero. Dessa forma, a proposta em análise reforça o engajamento social e a participação ativa da comunidade no combate à violência contra a mulher, complementando os esforços governamentais.

Além disso, a educação sobre a necessidade de denunciar casos de violência é fundamental, pois muitas vítimas ou testemunhas não sabem a quem recorrer ou hesitam em denunciar. Ao esclarecer esses pontos, a proposição ajuda a diminuir a subnotificação de casos, possibilitando uma resposta mais eficaz do poder público.

Portanto, o projeto de lei alinha-se aos objetivos da Administração Pública de garantir a segurança, promover a justiça social e assegurar o respeito aos direitos humanos, contribuindo para uma sociedade mais consciente e livre de violência.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2211/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2211/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Novembro de 2024		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Luciano Duque William Brígido		Coronel Alberto FeitosaRelator(a) Eriberto Filho

Parecer Nº 004813/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2236/2024
Autoria: Deputado Antônio Moraes

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2236/2024, QUE Denomina Escola de Referência em Ensino Médio (Erem) José Carlos Correia da Silva, a nova escola de referência em Ensino Médio (Erem) de Tejucupapo, no município de Goiana. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 2236/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

A proposição tem por objetivo denominar de “José Carlos Correia da Silva”, a nova Escola de Referência em Ensino Médio (Erem), localizada no distrito de Tejucupapo, no município de Goiana.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa denominar de “Escola de Referência em Ensino Médio (Erem) José Carlos Correia da Silva”, a nova escola de referência em Ensino Médio (Erem) do distrito de Tejucupapo, no município de Goiana, em consonância com a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, que regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando critérios para denominação de bens de uso comum do povo e de uso especial, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Nos termos da justificativa anexa à proposta, o homenageado, popularmente conhecido como Carlos de Joca, nasceu no distrito de Tejucupapo, no dia 04 de abril de 1956, foi vereador do Município de Goiana por 7 (sete) mandatos, exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Goiana por dois mandatos (em 1991 e em 2009), também foi Vice-Prefeito e Subprefeito do distrito de Tejucupapo.

Em sua trajetória pessoal e política destacou-se como líder e homem público exemplar, em constante luta em prol do desenvolvimento da região, com iniciativas e projetos em defesa da comunidade local até seu falecimento em 2021.

Assim sendo, fica evidente que a iniciativa legislativa tem o importante mérito de prestar justo reconhecimento público ao legado e serviços prestados por José Carlos Correia da Silva no distrito de Tejucupapo.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2236/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Nº 2236/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Novembro de 2024		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Luciano Duque William Brígido		Coronel Alberto Feitosa Eriberto FilhoRelator(a)

Parecer Nº 004814/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2291/2024
Autoria: Deputada Rosa Amorim

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 2291/2024 QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir o Dia Estadual da Alimentação Escolar. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 2291/2024, de autoria da deputada Rosa Amorim.

A proposição tem por objetivo altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Alimentação Escolar.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia Estadual da alimentação escolar, a ser celebrado anualmente no dia 21 de outubro.

A alimentação escolar desempenha um papel essencial no desenvolvimento físico, cognitivo e social dos estudantes, sendo fundamental para garantir que todos tenham acesso a uma nutrição adequada e possam se desenvolver plenamente. O acesso a uma refeição balanceada e nutritiva é crucial para prevenir problemas de saúde como desnutrição e obesidade. Uma alimentação saudável não só favorece o crescimento e a manutenção do corpo, mas também é um fator determinante para o bom desempenho escolar. Alunos bem alimentados têm mais energia, concentração e disposição para aprender, além de serem mais capazes de processar e memorizar informações, o que reflete diretamente na qualidade do seu aprendizado.

Diante do exposto, observa-se que a propositura é relevante, uma vez que mostra-se adequada a criação de uma data voltada para reflexõ da alimentação escolar.

Assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2291/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2291/2024, de autoria da deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Novembro de 2024		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Luciano DuqueRelator(a) William Brígido		Coronel Alberto Feitosa Eriberto Filho

Parecer Nº 004815/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 2302/2024, de autoria da Governadora do Estado, alterado pela Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 2302/2024, que Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, com a garantia da União, ao amparo do inciso III do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021. RECEBEU A EMENDA ADITIVA Nº 01/2024. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem nº 54, de 23 de outubro de 2024, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2302/2024, de autoria da Governadora do Estado, alterado pela Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição em questão autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, com a garantia da União, ao amparo do inciso III do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Neste colegiado, foi apresentada a Emenda Aditiva nº 01/2024, para incluir os tipos de investimentos que o Governo do Estado deverá realizar ao contratar financiamentos com bancos nacionais para investir o saldo de espaço fiscal.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita nesta Casa sob o regime de urgência, previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição em análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito externa e interna, com a garantia da União, até o valor de R\$ 3.404.711.878,68 (três bilhões, quatrocentos e quatro milhões, setecentos e onze mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), destinados ao Programa de Crescimento Econômico e Desenvolvimento Sustentável, no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), nos termos da Lei Complementar Federal nº 178/2021, observada as demais legislações vigentes.

Segundo a iniciativa, do valor total referido acima, o Poder Executivo poderá contratar as seguintes operações de crédito:

- junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no montante de até US\$ 90 milhões, para o Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco (PROSAR-PE);

- junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no montante de até US\$ 32,8 milhões, para o Projeto de Transformação Digital da Justiça do Estado de Pernambuco;

- junto ao Novo Banco de Desenvolvimento (NDB), no montante de até US\$ 125,5 milhões, para o Projeto de Melhoria da Infraestrutura Rodoviária, Hídrica e Sanitária de Pernambuco (PROMIRHIS-PE).

A justificativa enviada ressalta que a adesão ao PEF habilita os entes subnacionais com CAPAG C ou D a se tornarem elegíveis à contratação de operações de crédito com a garantia da União, com condições financeiras mais atrativas. Destaca, ainda, que a referida proposição foi elaborada em consonância com o modelo previsto no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional.

A Emenda Aditiva proposta incorpora à proposição que o Governo do Estado deverá contratar financiamentos com bancos nacionais para investir o saldo de espaço fiscal em obras de infraestrutura, hídrica, expansão e recuperação da malha viária, obras de desenvolvimento urbano e mobilidade, construção e equipagem de unidades de saúde, reaparelhamento das unidades de saúde e expansão e equipagem das unidades de segurança pública.

Por fim, o Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Diante desse contexto, fica evidenciado que a proposição em questão atende ao interesse público, uma vez que a adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF) habilita o Governo do Estado a contratar operações de crédito, com a garantia da União, com condições financeiras mais atrativas, diminuindo, por consequência, os custos das operações para captação dos recursos necessários à execução dos seus projetos prioritários, possibilitando a realização de importantes investimentos no Estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2302/2024, alterado pela Emenda Aditiva nº 01/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2302/2024, de autoria da Governadora do Estado, alterado pela Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Novembro de 2024		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Luciano Duque William Brígido		Coronel Alberto Feitosa Eriberto Filho

Parecer Nº 004816/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 2304/2024, de autoria da Governadora do Estado

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 2304/2024, que Modifica a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem nº 56, de 23 de outubro de 2024, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2304/2024, de autoria da Governadora do Estado.

A proposição em questão modifica a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal.

A proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita nesta Casa sob o regime de urgência, previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF), com a finalidade de manutenção do equilíbrio fiscal do Estado de Pernambuco.

A proposição em análise promove modificações na Lei nº 15.865/2016, de forma a prorrogar e extinguir gradualmente, até 31 de dezembro de 2028, a obrigatoriedade de depósito pelas empresas contribuintes do ICMS, beneficiárias de incentivo ou benefício fiscal no Estado de Pernambuco, em favor do FEEF, determinando sua redução à proporção de 2% ao ano.

Por outro lado, a fim de promover a regularização das empresas em relação a suas obrigações junto ao FEEF, ficam autorizados o parcelamento dos valores não recolhidos no prazo de vencimento, aplicando-se as normas previstas para o parcelamento do crédito tributário do ICMS, e a utilização do incentivo ou benefício fiscal, quando o estabelecimento incentivado promover a regularização espontânea da obrigação, observadas as disposições da lei específica que dispõe sobre o processo administrativo-tributário; o atraso no pagamento for de até 5 dias; ou o montante não recolhido for igual ou inferior a 5% do valor que deveria ser depositado.

Por fim, o Projeto de Lei dispõe que os recursos auferidos pelo FEEF serão destinados ao desenvolvimento econômico e/ou à manutenção do equilíbrio fiscal do Tesouro Estadual.

Diante desse contexto, fica evidenciado que a proposição em questão atende ao interesse público, uma vez que busca extinguir, gradualmente, a obrigatoriedade de depósito em favor do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF), além de promover medidas de regularização das empresas em relação a suas obrigações junto ao referido fundo.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2304/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2304/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Novembro de 2024		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Luciano Duque William Brígido		Coronel Alberto Feitosa Eriberto Filho

Parecer Nº 004817/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2323/2024
Autoria: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define a nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, com o intuito de dispor sobre a compensação de plantão ou sua indenização em pecúnia para servidores e servidoras ocupantes de cargo em comissão do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 2323/2024, de autoria do presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define a nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, com o intuito de dispor sobre a compensação de plantão ou sua indenização em pecúnia para servidores e servidoras ocupantes de cargo em comissão do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e define a nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. A redação atual de seu art. 40-A dispõe que apenas o servidor do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco terá direito à compensação de plantão ou sua indenização em pecúnia, desde que realizados no interesse da administração e previamente autorizados pela Presidência do Tribunal de Justiça, na forma prevista em Resolução do Tribunal de Justiça.

A proposição em tela altera a redação do referido dispositivo para permitir que servidores e servidoras ocupantes de cargo em comissão do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco também possam ter direito à compensação de plantão ou sua indenização em pecúnia.

Em sua justificativa, o autor da proposição argumento o seguinte:

A proposição tem o intuito de autorizar a extensão aos servidores e às servidoras ocupantes de cargos em comissão deste Poder o mesmo direito previsto na Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, mais especificamente no art. 40-A, que concede aos servidores e servidoras efetivos (as) a indenização em pecúnia do plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição ou a respectiva compensação.

É que a recém alteração legislativa na Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, a qual trata do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define a nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, não alcançou os servidores e as servidoras ocupantes de cargo comissionado.

Todavia, há que se considerar o princípio da isonomia no tratamento de situações iguais, pois, apesar de não terem vínculo efetivo, tais profissionais prestam o mesmo serviço, quando são escalados (as) para os plantões judiciários de 1º e 2º graus, sendo legítimo, portanto, remunerá-los pela prestação do serviço extraordinário, ou facultar folgas como compensação.

A proposta original foi inspirada no atendimento de parâmetros mínimos que serão observados na regulamentação da prestação jurisdicional ininterrupta, por meio de plantão permanente, de que trata a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.

De certo, a prestação jurisdicional atende a direito fundamental, constitui serviço público essencial a ser prestado em regime contínuo, para conhecer de medidas de caráter urgente, em ambos os graus de jurisdição, inclusive nos finais de semana, feriados e recesso forense.

Lado outro, a proposição, ao estabelecer o direito à compensação de plantão dos(as) servidores e servidoras do TJPE, buscou melhor gerenciar os seus recursos humanos, permitindo que, assim, prestem melhor serviço jurisdicional à sociedade pernambucana.

Ressalte-se que a presente proposição gerará impacto financeiro apenas no próximo exercício, vez que, em caso do(a) servidor(a) optar pela percepção em pecúnia, o impacto financeiro já será calculado para o pagamento dos(as) servidores(as) que seriam escalados.

Desta forma, verifica-se que a propositura visa a garantir a isonomia entre os servidores do Poder Judiciário e a promover a eficiência e a eficácia na prestação jurisdicional, de modo a assegurar que os jurisdicionados tenham acesso aos serviços judiciais de maneira ininterrupta. Sendo assim, constata-se que o Projeto de Lei contribui para o aperfeiçoamento da gestão administrativa do TJPE.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2323/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2323/2024, de autoria do presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Novembro de 2024		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Luciano Duque William Brígido		Coronel Alberto Feitosa Eriberto Filho Relator(a)

Parecer Nº 004818/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 02/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 479/2023 e Nº 1130/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior e Deputada Delegada Gleide Ângelo
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 02/2024, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 479/2023 e Nº 1130/2023, que estabelece diretrizes para as ações de Atenção Integral à Saúde da Mulher Mastectomizada, no âmbito da Rede Pública Estadual de Saúde, entre outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária nº 479/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, e nº 1130/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, as referidas proposições foram encaminhadas para a análise da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça que, tendo em vista a similaridade das matérias, apresentou o Substitutivo Nº 01/2024, a fim de unificar os dois Projetos de Lei em um único texto normativo.

Na sequência, o Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Administração Pública quanto ao mérito. Neste colegiado, foi proposto o Substitutivo Nº 02/2024, uma vez que a iniciativa não suscita um novo Programa, exigindo ajustes para tornar mais clara e objetiva a propositura.

Na sequência, o Substitutivo nº 02/2024 foi aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que visa a estabelecer diretrizes para as ações de Atenção Integral à Saúde da Mulher Mastectomizada, no âmbito da Rede Pública Estadual de Saúde, entre outras providências.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço cria o Programa Estadual de Apoio à Mulher Mastectomizada, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco.

Conforme modificações propostas no Substitutivo 02/2024, as ações de atenção integral à saúde das mulheres usuárias do Sistema Único de Saúde que tenham passado por cirurgia de mastectomia, com ou sem esvaziamento axilar, devem obedecer às seguintes diretrizes:

- I - acesso universal, igualitário e gratuito, em tempo oportuno, às consultas médicas, aos exames periódicos, ao tratamento farmacêutico, quimioterápico e radioterápico entre outros;
- II - garantia, desde o diagnóstico, de acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado às mulheres mastectomizadas;
- III - ampliação, qualificação e humanização da atenção integral à saúde da mulher mastectomizada no Sistema Único de Saúde;
- IV - disponibilização de local apropriado para realização de reuniões informativas acerca dos cuidados necessários;
- V - incentivo à criação de grupos que possam oferecer troca de experiências e apoio à recuperação de mulheres mastectomizadas;
- VI - aplicação de práticas integrativas e complementares, além de outros recursos terapêuticos, quando indicado, com a finalidade de prevenção e controle de outros agravos;
- VII - garantia do direito à realização de fisioterapia de reabilitação nas unidades da rede pública de saúde, quando indicado, e de acordo com o quadro clínico de cada paciente, visando a prevenção e a redução de sequelas decorrentes do processo cirúrgico, em conformidade com o rol de procedimentos estabelecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, sem prejuízo dos demais direitos assegurados na legislação vigente; e
- VIII - estabelecimento de parcerias com empresas privadas ou entidades sem fins lucrativos, como Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, visando à recuperação física, emocional e social das mulheres mastectomizadas."

Diante do exposto, observa-se que a proposição fortalece políticas públicas de atendimento multidisciplinar à mulher mastectomizada, com o intuito de proporcionar autonomia, independência e qualidade de vida.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 479/2023 e Nº 1130/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária nº 479/2023, de autoria da Deputado Gilmar Júnior, e nº 1130/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 19 de Novembro de 2024		
	Adalto Santos Presidente	
Izaias Régis	Favoráveis	Abimael SantosRelator(a)

Parecer Nº 004819/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 814/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Eriberto Filho
Origem: Poder Legislativo

	Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 814/2023, que dispõe sobre a instituição da Política Pública de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.
--	--

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei nº 814/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela apresentação do Substitutivo nº 01/2024, com o objetivo de adequar dispositivos que tratam de competência exclusiva do Poder Executivo.

Quando da análise de mérito pela Comissão de Administração Pública, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2024, a fim de empreender melhorias redacionais. Com isso, cabe a esta Comissão analisar o mérito dessa iniciativa, aprovada quanto à sua constitucionalidade e juridicidade perante a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que objetiva instituir a Política Pública de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse sentido, a proposição em apreço institui a Política Pública de Prevenção de Doenças Renais, com a finalidade de promover ações educativas, preventivas e assistenciais voltadas para a saúde renal da população pernambucana.

Conforme a proposição, essa Política Pública será implantada gradativamente em todo o território estadual, priorizando as regiões com maior demanda e carência de serviços públicos de saúde renal.

A proposição estabelece, ainda, quais são os objetivos, diretrizes e linhas de ação que deverão ser seguidos pela Política, dentre os quais se destacam a capacitação dos profissionais da rede pública de saúde para o diagnóstico precoce e o tratamento adequado das doenças renais, bem como para o encaminhamento dos casos mais graves para os serviços especializados e a realização do rastreamento das doenças renais por meio de exames simples e acessíveis

Diante do exposto, verifica-se que se trata de proposição legislativa que tem por finalidade nortear a promoção de ações educativas, preventivas e assistenciais voltadas para a saúde renal, conjugando medidas fundamentais para reduzir a incidência e a prevalência das doenças renais no estado e melhorar a qualidade de vida dos pacientes com essas doenças.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 814/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 814/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 19 de Novembro de 2024		
	Adalto Santos Presidente	
Izaias Régis	Favoráveis	Abimael SantosRelator(a)

Parecer Nº 004820/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1090/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Claudiano Martins Filho
Origem: Poder Legislativo

	Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei nº 1090/2023, que institui a Política Estadual de Conscientização sobre as Doenças Transmitidas por Carrapato no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.
--	--

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1090/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Conscientização sobre as Doenças Transmitidas por Carrapato no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de aperfeiçoar a proposição e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Na Comissão de Administração Pública, foi observado que a iniciativa não define linhas de ação a serem efetivadas pelo Poder Público para implementação da Política, razão pela qual não cria uma política pública propriamente dita, mas tão somente estabelece diretrizes a serem contempladas quando da criação de políticas direcionadas a esse público em Pernambuco. Sendo assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2024, que foi posteriormente aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse sentido, o Substitutivo em análise objetiva instituir a Política Estadual de Conscientização sobre as Doenças Transmitidas por Carrapato no âmbito do Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituída, em Pernambuco, a Política Estadual de Conscientização sobre as Doenças Transmitidas por Carrapato, com o objetivo de promover ações educativas de prevenção, controle e tratamento dessas doenças no Estado.

Art. 2º A implementação da Política Estadual de Conscientização sobre as Doenças Transmitidas por Carrapato no âmbito do Estado de Pernambuco observará as seguintes diretrizes:

I - proteção e bem-estar dos animais;

II – promoção da saúde pública; e

III – prevenção e controle de doenças.

Art. 3º A implementação da Política Estadual de Conscientização sobre as Doenças Transmitidas por Carrapato no âmbito do Estado de Pernambuco deverá observar as seguintes linhas de ação:

I - divulgação das principais doenças transmitidas pelo carrapato aos animais e dos sintomas associados;

II – conscientização da população sobre a importância da realização do diagnóstico e tratamento adequado dessas doenças;

III – divulgação das medidas de prevenção e tratamento, adotadas a partir de acompanhamento e orientação de profissional médico-veterinário habilitado;

IV - promoção de campanhas educativas em escolas e instituições públicas para conscientizar sobre a importância da prevenção e tratamento dessas doenças, e seus impactos na saúde animal e pública; e

V - parceria com instituições de ensino e pesquisa para o desenvolvimento de métodos mais eficazes de prevenção e tratamento.

Art. 4º O Poder Executivo deverá dar publicidade à política instituída por esta Lei, inclusive por meio da utilização de suas plataformas eletrônicas.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênios com a União, outros Estados, Municípios e entidades privadas para a implementação e o financiamento da política instituída por esta Lei.”

As doenças transmitidas por carrapato afetam a saúde e a qualidade de vida dos animais acometidos, podendo levar a óbito. A iniciativa em apreço, portanto, representa importante medida de saúde pública, uma vez que fomenta a implementação de ações preventivas e de controle dessas doenças no Estado.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1090/2023, restando prejudicado o Substitutivo nº 01/2024.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1090/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, restando prejudicado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 19 de Novembro de 2024		
	Adalto Santos Presidente	
Izaias RégisRelator(a)	Favoráveis	Abimael Santos

Parecer Nº 004821/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1124/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel
Origem: Poder Legislativo

	Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 1124/2023, que altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de incluir atendimento prioritário aos doadores regulares de sangue ou
--	--

de medula óssea, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1124/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o intuito de aperfeiçoar o texto original.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.203/2017, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, a fim de incluir atendimento prioritário aos doadores regulares de sangue ou de medula óssea, e dá outras providências.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Diante disso, a proposição em apreço tem o intuito de buscar assegurar o atendimento preferencial, nos estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, aos doadores regulares de sangue e de medula óssea entre as pessoas com direito a atendimento preferencial, de que trata a Lei Federal nº 10.048/2000, regulamentada por meio do Decreto nº 5.296/2004.

Para tanto, altera a legislação estadual vigente, Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga atendimento prioritário nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, nos seguintes termos:

“Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, passa a ter a seguinte redação:

‘Obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo, ostomizadas e doadores regulares de sangue ou medula óssea.’ (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

‘Art. 1º Os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas situadas no Estado de Pernambuco, são obrigados a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, bem como aos seus respectivos cuidadores, e aos doadores regulares de sangue ou de medula óssea. (NR)

§1º.....
...

VII - doador regular de sangue: aquele que apresente declaração expedida por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, com registro de doação de sangue mínima de 3 (três) vezes para homens e de 2 (duas) vezes para mulheres, no prazo de vigência de 12 (doze) meses; e (AC)

VIII - doador de medula óssea: aquele que apresente comprovante de inscrição do beneficiário há pelo menos 12 (doze) meses, no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME) e declaração expedida por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco. (AC)

.....

§ 4º A prioridade de atendimento, relativamente aos doadores regulares de sangue ou medula óssea, somente será concedida após todos os demais beneficiados constantes do caput deste artigo. (AC)

.....

Art. 3º Os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas ficam obrigados a afixar cartaz medindo 297 x 420 mm (Folha A3), em local visível, contendo as seguintes informações: “Segundo a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, as pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, bem como os seus respectivos cuidadores, e os doadores regulares de sangue ou de medula óssea, documentalmente comprovados, têm direito a tratamento diferenciado e a atendimento preferencial. O Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 determina a aplicação do atendimento preferencial, também, àqueles com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo. A pessoa idosa com idade acima de 80 (oitenta) anos e as pessoas com deficiência severa ou enfermidade grave, cuja debilidade física não recomende a espera, serão atendidas imediatamente. (NR)”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.”

Importante ressaltar que a proposição garante a concessão de prioridade de atendimento para os doadores regulares de sangue ou medula óssea, somente após todos os demais beneficiados. Sendo assim, a pretendida alteração na legislação vigente busca reconhecer esses cidadãos que, de forma voluntária, contribuem com o sistema de saúde e a qualidade de vida de diferentes pessoas.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1124/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1124/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 19 de Novembro de 2024

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Izaías RégisRelator(a)		Abimael Santos

Parecer Nº 004822/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1373/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Doriel Barros
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1373/2023, que institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei nº 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou e aprovou o Substitutivo nº 01/2023, a fim de aperfeiçoar a proposição e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Ao ser analisada na Comissão de Administração Pública, a iniciativa recebeu o Substitutivo nº 02/2024, definindo linhas de ação a serem efetivadas pelo Poder Público para a implementação da Política proposta, bem como para tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, garantindo sua aplicabilidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que objetiva instituir a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço visa instituir a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco, adotando uma série de princípios, diretrizes, objetivos e linhas de ação para o fortalecimento produtivo e social daquelas organizações econômicas e rurais.

Conforme justificativa do autor da proposição, a iniciativa surge da necessidade de reconhecer e apoiar a agricultura familiar como uma força vital na produção de alimentos, na preservação do meio ambiente e na promoção da inclusão social. Além disso, a criação desta política é motivada pelo compromisso de fortalecer o cooperativismo, uma abordagem econômica e social que promove a solidariedade, a sustentabilidade e a equidade.

Nesse sentido, observa-se ainda que a Política proposta apresenta, entre os seus princípios e objetivos, a promoção da segurança alimentar e nutricional da população, aspectos fundamentais para o desenvolvimento da saúde e da qualidade de vida dos pernambucanos.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 19 de Novembro de 2024

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Izaías Régis		Abimael SantosRelator(a)

Parecer Nº 004823/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1448/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Aglailson Victor
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1448/2023, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar, nos terminais rodoviários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros - STCIP, locais específicos, conhecidos como ‘salas de silêncio’, ‘salas de acomodação sensorial’ ou ‘salas de desaceleração’. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1448/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado pelo colegiado com a finalidade de evitar eventuais ofensas ao equilíbrio econômico-financeiro em contratos de concessão.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar, nos terminais rodoviários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros - STCIP, locais específicos, conhecidos como ‘salas de silêncio’, ‘salas de acomodação sensorial’ ou ‘salas de desaceleração’.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço busca assegurar, nos terminais rodoviários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros (STCIP) que venham a ser construídos ou reformados, a disponibilização de locais específicos, conhecidos como ‘salas de silêncio’, ‘salas de acomodação sensorial’ ou ‘salas de desaceleração’ em favor de pessoas com Transtorno de Espectro Autista.

Para tanto, adiciona-se ao art. 14 da Lei nº 14.789/2012, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, o seguinte parágrafo:

“§ 7º Os terminais rodoviários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros – STCIP, que vierem ser construídos ou reformados, deverão possuir locais específicos, conhecidos como ‘salas de silêncio’, ‘salas de acomodação sensorial’ ou ‘salas de desaceleração’, dotados de recursos sensoriais de apoio para que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista possam aliviar a sobrecarga sensorial e reorganizar-se com segurança, evitando crises emocionais e comportamentos disruptivos.” (AC)

Sabe-se que pessoas com Transtorno do Espectro Autista podem ter uma grande sensibilidade a estímulos sonoros ou visuais, sendo que estes costumam ser extremamente presentes em ambientes movimentados como em geral são os

terminais rodoviários. Assim sendo, visando garantir o bem-estar desse público, mostra-se conveniente a disponibilização existência de salas de acomodação sensorial voltadas para pessoas com autismo em terminais rodoviários.

Desta forma, tendo em vista que a proposição contribui para a promoção da inclusão social das pessoas com autismo, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 1448/2023.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1448/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 19 de Novembro de 2024

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Izaías RégisRelator(a)		Abimael Santos

Parecer Nº 004824/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1726/2024

Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel Origem: Poder Legislativo		Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 19 de Novembro de 2024	
		Izaias RégisRelator(a)	Adalto Santos Presidente Favoráveis Abimael Santos
		Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1726/2024, que institui a Política Estadual de Prevenção, Detecção Precoce e Tratamento do Câncer de Pênis no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.	

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1726/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção, Detecção Precoce e Tratamento do Câncer de Pênis no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei original foi analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Na Comissão de Administração Pública, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, com o objetivo de realizar ajustes técnicos à redação para tornar mais clara a proposição e garantir sua aplicabilidade. O Substitutivo foi posteriormente aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em análise objetiva a instituição da Política Estadual de Prevenção, Detecção Precoce e Tratamento do Câncer de Pênis.

Entre os objetivos da Política estão a garantia do acesso ao diagnóstico e tratamento adequados e a redução da incidência e da mortalidade relacionadas ao câncer de pênis no estado.

A proposição estabelece, ainda, entre as linhas de ação a serem observadas quando da implementação da Política: a promoção de campanhas educativas relativas à prevenção, diagnóstico e tratamento da doença, que alertem para a importância da higiene pessoal como medida preventiva; a promoção de capacitação dos profissionais da saúde em relação ao diagnóstico e tratamento do câncer de pênis; e o estímulo ao desenvolvimento de parcerias com organizações não governamentais e com a sociedade civil para a realização de ações conjuntas de educação, prevenção e enfrentamento ao câncer de pênis.

Nota-se, portanto, que a propositura estabelece importante instrumento legislativo para consecução de uma política pública de saúde eficaz e direcionada à saúde do homem no estado.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1726/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1726/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 19 de Novembro de 2024

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Izaias RégisRelator(a)		Abimael Santos

Parecer Nº 004825/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Projeto de Lei Ordinária Nº 1741/2024
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei nº 1741/2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1741/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

A proposição foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV e dá outras providências.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse sentido, o Projeto em análise institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV.

Para isso, a proposta estabelece os objetivos e instrumentos de ação da Política. Entre os instrumentos de ação propostos estão: treinamento e capacitação contínua dos profissionais de saúde para atendimento especializado às mulheres soropositivas, com ênfase na saúde reprodutiva e prevenção da transmissão vertical; e a criação de serviços especializados para o atendimento integral à saúde da mulher soropositiva, incluindo consultas de pré-natal, parto e pós-parto especializados.

A proposição determina, ainda, que a atenção à saúde reprodutiva da mulher soropositiva e a prevenção da transmissão vertical serão integradas aos programas gerais de saúde, observando-se as diretrizes de confidencialidade, abordagem baseada em direitos, atenção especial a mulheres em situação de vulnerabilidade e promoção de um ambiente de cuidado acolhedor e livre de preconceitos.

O enfrentamento da transmissão do HIV está diretamente relacionado à promoção da saúde sexual e reprodutiva da mulher, o que abrange questões educativas, assistenciais e de saúde. Nesse sentido, o estabelecimento de uma Política representa medida estratégica de integração e norteamento dos objetivos e ações necessários para promover a saúde da mulher.

O projeto em análise, portanto, ao instituir uma Política Estadual de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV, a ser executada pelo Poder Executivo, estabelece necessária iniciativa política de promoção da saúde da mulher em Pernambuco.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1741/2024.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1741/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 19 de Novembro de 2024			
		Izaias Régis	Adalto Santos Presidente Favoráveis Abimael Santos
		Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1752/2024	

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1752/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado France Racker
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1752/2024, que altera a Lei Nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Socorro Pimentel, para dispor sobre a priorização do exame de mamografia para mulheres com histórico familiar de câncer de mama na rede de saúde pública do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1752/2024, de autoria do deputado France Hacker, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação. Nesta comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2024, a fim de adequar o projeto de lei à legislação em vigor, consolidando seus dispositivos no Estatuto da Pessoa com Câncer de Pernambuco.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que determina a prioridade na realização do exame de mamografia, na rede de saúde pública do Estado de Pernambuco, para mulheres com histórico familiar da doença.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e

ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse sentido, a proposição em apreço altera a Lei Nº 16.538/2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, a fim de incluir prioridade na realização do exame de mamografia para mulheres com histórico familiar da doença.

Para tanto, a Lei Nº 16.538/2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O art. 5º da Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º O direito de preferência no atendimento ao portador de câncer previsto no art. 4º desta Lei compreende, dentre outras medidas:

.....

VIII- priorização de atendimento:

.....

d) nos serviços dos estabelecimentos bancários, notariais, comerciais, nos órgãos públicos e em outros serviços que importem em atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares; e (NR)

e) na realização de exames. (AC)

.....

§3º Para efeito da alínea “e” do inciso VIII, terão prioridade na realização de exame mamográfico as mulheres que:

I - estejam em tratamento oncológico mamário, conforme diagnóstico médico; e

II – tenham entre 40 e 70 anos de idade, histórico familiar de câncer de mama e hipótese diagnóstica de neoplasia maligna, sempre mediante solicitação fundamentada do médico responsável, conforme as ações aplicadas pelo Sistema Único de Saúde na prevenção, detecção e tratamento do câncer estabelecidas na legislação federal.”

Assim, é possível observar que a proposição atende ao interesse público, uma vez que fortalece o enfrentamento ao câncer de mama no Estado de Pernambuco por meio de medidas de incentivo à prevenção e ao diagnóstico precoce, especialmente, para mulheres com maiores chances de contrair a doença em razão do histórico familiar ou que já tenham o diagnóstico médico.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1752/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1752/2024, de autoria do deputado France Hacker.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 19 de Novembro de 2024

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Izaias Régis		Abimael Santos Relator(a)

Parecer Nº 004827/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1813/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 1813/2024, que altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de acrescentar a

importância do acompanhamento ginecológico para as mulheres idosas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1813/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de aprimorar a redação original, nos termos da Lei Complementar nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que inclui dispositivo, na Política Estadual da Pessoa Idosa (Lei nº 12.109/2001), sobre a importância do acompanhamento ginecológico para as mulheres idosas.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço tem o intuito de modificar a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de acrescentar a importância do acompanhamento ginecológico para as mulheres idosas, nos seguintes termos:

“Art. 1º A Lei nº 12.109 de 26 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º

.....

XII - promoção de ações e campanhas de prevenção e repressão ao abandono afetivo e/ou material de pessoas idosas por parte de seus familiares e/ou responsáveis legais; (NR)

.....

XV - estímulo às Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) nas unidades de saúde de atenção primária, para prevenção de doenças, manutenção da capacidade funcional da pessoa idosa e melhoria dos indicadores de qualidade de vida na longevidade; (NR)

XVI - proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa com maior vulnerabilidade, haja vista a redução dos índices de doenças e dos custos nos atendimentos de alta complexidade; e (NR)

XVII - promoção de ações e campanhas de conscientização acerca da importância do acompanhamento ginecológico para as mulheres idosas. (AC)

.....

Art. 11.

.....

VIII -

.....

h) conscientizar a população sobre a importância de identificar e tratar a depressão na pessoa idosa, mediante a divulgação dos sintomas mais comuns e do incentivo à busca por atendimento profissional especializado; (NR)

i) criar e disponibilizar fluxos institucionais para acolhimento e encaminhamento da pessoa idosa com depressão ao tratamento adequado; e (NR)

j) conscientizar as mulheres sobre a importância do acompanhamento ginecológico depois do período reprodutivo da mulher. (AC)

.....’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumprir destacar que as demandas de saúde das mulheres, após o período reprodutivo, são múltiplas e exigem dos serviços de saúde a habilidade de atender de maneira apropriada não apenas às necessidades de prevenção e controle de doenças, mas também de promover um envelhecimento ativo e saudável, englobando aspectos como a promoção do autocuidado, da autoestima e da qualidade de vida das mulheres idosas.

Nesse caminho, o Modelo de Envelhecimento Ativo proposto pela Organização Mundial da Saúde (OMS) enfatiza a participação contínua das pessoas idosas em atividades sociais, econômicas, culturais, espirituais e cívicas para um envelhecimento saudável, destacando a importância de intervenções direcionadas e sensíveis às necessidades dessa população.

Isto posto, verifica-se que a iniciativa em apreço contribui para o reconhecimento da importância da conscientização das mulheres idosas sobre as necessidades específicas de sua saúde ginecológica, que podem ter impactos significativos na qualidade de vida e no bem-estar em geral, consequentemente, com implicações na rede pública de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1813/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1813/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 19 de Novembro de 2024

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Izaías RégisRelator(a)		Abimael Santos

Parecer Nº 004828/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1857/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Edson Vieira
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1857/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de material informativo e educativo sobre estrutura e organização dos cuidados paliativos em Saúde, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No **mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1857/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o intuito de aperfeiçoar a redação do projeto quanto ao mérito e também segundo as melhores práticas legislativas.

Cumprindo o trâmite, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que visa a obrigatoriedade de disponibilização de material informativo e educativo sobre estrutura e organização dos cuidados paliativos em Saúde, e dá outras providências.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de material informativo e educativo sobre estrutura e organização dos cuidados paliativos em Saúde, e dá outras providências.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º O Estado de Pernambuco fica obrigado a disponibilizar, através de seu sítio eletrônico, material informativo e/ou educativo com orientações sobre a estrutura e organização dos Cuidados Paliativos em Saúde.

§ 1º O material citado no *caput* deste artigo deverá ser produzido em formato de folheto, cartilha ou guia, em PDF (Portable Document Format), com a finalidade de informar e orientar a sociedade sobre o enfrentamento desta necessidade.

§ 2º O tema abordado deverá utilizar preferencialmente recursos já disponíveis e de publicações de domínio público e acesso gratuito, inclusive já utilizados por outras unidades da federação.

§ 3º O material será disponibilizado gratuitamente e poderá ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.

Art. 2º O Estado de Pernambuco poderá estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e ensino, organizações governamentais e não governamentais, da área de saúde e de todas as esferas, que possam contribuir tecnicamente para a elaboração de material informativo e/ou educativo.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se que a proposição visa, basicamente, propagar informações a respeito dos cuidados paliativos, abordagem que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), visa melhorar a qualidade de vida de pacientes e famílias que enfrentam um problema associado a doenças com risco de vida, por meio da prevenção e alívio do sofrimento e tratamento da dor.

Com isso, pretende-se que a sociedade pernambucana conheça a relevância dos cuidados paliativos, as diretrizes e normas dessa política pública, a rede de serviços disponíveis no SUS, além de apoio psicológico apropriado para familiares e cuidadores, de forma a contribuir para promoção do cuidado centrado na dignidade da pessoa ao longo de todas as fases do processo saúde-doença.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1857/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1857/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 19 de Novembro de 2024

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Izaías Régis		Abimael SantosRelator(a)

Parecer Nº 004829/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Projeto de Lei Ordinária Nº 1863/2024
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Simone Santana
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1863/2024, que altera a Lei nº 18.100, de 28 de dezembro de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de ampliar e incluir em suas diretrizes a promoção da integração e participação efetiva das pessoas com Síndrome de Down nos jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1863/2024, de autoria da Deputada Simone Santana, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 18.100/2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down, a fim de ampliar e incluir em suas diretrizes a promoção da integração e participação efetiva das pessoas com Síndrome de Down nos jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Carta Magna dispõe ainda, em seu art. 203, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse sentido, a proposição em análise altera a Lei nº 18.100/2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down, a fim de ampliar e incluir em suas diretrizes a promoção da integração e participação efetiva das pessoas com Síndrome de Down nos jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer.

De acordo com a proposta:

“ Art. 1º A Ementa da Lei nº 18.100, de 28 de dezembro de 2022, passa a ter a seguinte redação:

"Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual das Pessoas com Síndrome de Down." (NR)

Art. 2º A Lei nº 18.100, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual das pessoas com síndrome de Down. (NR)

Parágrafo único. A presente Política Pública dar-se-á sem prejuízo do disposto na Política Estadual da Pessoa com Deficiência (Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012) e das demais normas e direitos das pessoas com deficiência. (AC)

Art. 2º

V - direito à medicação, nos termos dos protocolos técnicos do Sistema Único de Saúde; (NR)

VI - desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade civil; e (NR)

VII - promoção da integração e participação efetiva das pessoas com Síndrome de Down, nos jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive em ambiente escolar." (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.".

Nota-se, portanto, que a propositura fortalece a política pública em prol das pessoas com Síndrome de Down no estado, assegurando que tenham acesso pleno a práticas esportivas e recreativas, essenciais para o desenvolvimento físico, emocional e social.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1863/2024.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1863/2024, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 19 de Novembro de 2024		
	Adalto Santos Presidente	
Izaías Régis	Favoráveis	Abimael Santos Relator(a)

Parecer Nº 004830/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Projeto de Lei Ordinária Nº 1910/2024
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Dani Portela
Origem: Poder Legislativo

	Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1910/2024, que altera a Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que institui o serviço de abrigoamento, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá providências, a fim de estabelecer o atendimento preferencialmente por profissionais do gênero feminino. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.
Izaías Régis	

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1910/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 13.977/2009, que institui o serviço de abrigoamento, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, a fim de estabelecer o atendimento preferencialmente por profissionais do gênero feminino.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Carta Magna dispõe ainda, em seu art. 203, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse contexto, a proposição em análise busca adicionar dispositivo ao art. 2º da Lei nº 13.977/2009, que institui o serviço de abrigoamento, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, a fim de estabelecer o atendimento preferencialmente por profissionais do gênero feminino. Segundo a proposta:

"Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º

.....

§ 5º O serviço de abrigoamento, atendimento e proteção às mulheres de que trata esta Lei será prestado preferencialmente por servidores do gênero feminino." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.".

A violência doméstica e familiar é um problema de saúde pública, afetando de maneira profunda a saúde física e emocional das mulheres que a sofrem. Nesse contexto, a proposta de priorizar o atendimento por profissionais do gênero feminino responde a uma necessidade prática e sensível: muitas vítimas, devido à natureza de suas experiências traumáticas, sentem-se mais confortáveis e seguras ao serem atendidas por mulheres.

O atendimento por profissionais do mesmo gênero facilita a criação de um vínculo de confiança e empatia, o que é essencial para o processo de recuperação psicológica e para a superação do trauma. Essa relação de confiança pode ser crucial para que as vítimas se abram, compartilhem suas vivências e, assim, possam receber o apoio integral necessário para sua proteção e recuperação, potencializando os efeitos terapêuticos do acolhimento.

Assim, o Projeto de Lei é uma resposta concreta às necessidades de atendimento humanizado de mulheres em situação de violência doméstica, que busca promover a dignidade e o respeito às vítimas. A proposta contribui para que o serviço público oferecido pelo Estado de Pernambuco seja mais eficaz, tanto na perspectiva da assistência social quanto na promoção da saúde mental e física das vítimas.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1910/2024.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1910/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 19 de Novembro de 2024		
	Adalto Santos Presidente	
Izaías Régis Relator(a)	Favoráveis	Abimael Santos

Comissão de Saúde e Assistência Social
Projeto de Lei Ordinária Nº 1915/2024
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel
Origem: Poder Legislativo

	Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024, que institui a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.
Izaías Régis	

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Carta Magna dispõe ainda, em seu art. 203, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse sentido, a proposição em análise institui a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco, com o objetivo de resguardar a integridade e a saúde desse público.

Dada a relevância do problema, a iniciativa prevê a criação de um banco de dados específico, que reunirá informações de órgãos de segurança, saúde, educação e assistência social. Tal ferramenta possibilitará a destinação dos esforços de uma forma mais estratégica e eficaz no combate à violência sexual contra a população infanto-juvenil.

Dentre as linhas de ação a serem adotadas, destacam-se o fortalecimento das redes de atendimento psicossocial às vítimas, incluindo suporte terapêutico e jurídico; e o desenvolvimento de programas de treinamento para profissionais da segurança pública, saúde e educação, visando à otimização do tratamento das ocorrências de violência sexual.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que, ao instituir uma política destinada ao enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, busca garantir direitos fundamentais deste grupo populacional em situação de vulnerabilidade, de modo a assegurar sua integridade e bem-estar.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 19 de Novembro de 2024		
	Adalto Santos Presidente	
Izaías Régis	Favoráveis	Abimael Santos Relator(a)

Parecer Nº 004832/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1964/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa
Origem: Poder Legislativo

	Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 1964/2024, que estabelece uma política integral de atenção às pessoas com Neurofibromatose no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.
Izaías Régis	

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1964/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o intuito de aprimorar a redação da proposta.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que estabelece uma política integral de atenção às pessoas com Neurofibromatose no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Diante disso, a proposição em apreço estabelece uma política integral de atenção às pessoas com Neurofibromatose no Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

- Art. 1º Esta Lei visa estabelecer uma política integral de atenção às pessoas com Neurofibromatose, garantindo acesso a diagnóstico precoce, tratamento especializado e contínuo, e suporte multidisciplinar no Estado de Pernambuco.
- Art. 2º A pessoa com neurofibromatose que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.
- Art. 3º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Neurofibromatose observará as seguintes diretrizes:
- I - garantir o diagnóstico precoce da Neurofibromatose por meio de campanhas de conscientização e treinamento de profissionais de saúde;
- II - assegurar o acesso a tratamentos médicos adequados e terapias de suporte, como tratamentos dermatológicos e neurológicos, conforme necessidade do paciente;
- III - promover o acesso a exames genéticos e outras modalidades diagnósticas avançadas para a detecção e manejo adequado da Neurofibromatose;
- IV - fomentar o desenvolvimento de centros de referência especializados para tratamento e pesquisa sobre a Neurofibromatose; e
- V - apoiar a inclusão social e a adaptação dos ambientes escolar e de trabalho para pessoas com Neurofibromatose.
- Art. 4º Serão implementadas, mediante políticas públicas, as seguintes ações:
- I - distribuição de medicamentos necessários para o tratamento da Neurofibromatose através da rede pública de saúde;

II - oferecimento de consultas periódicas com especialistas em genética, dermatologia, neurologia e psicologia, conforme a necessidade do paciente;
III - acesso a tratamentos cirúrgicos e outras intervenções médicas especializadas sem custo, quando indicado por equipe médica; e
IV - implementação de programas de treinamento para educadores e empregadores sobre as necessidades específicas de indivíduos com Neurofibromatose.
Art. 5º A identificação da pessoa com Neurofibromatose será realizada na forma do regulamento.
Art. 6º A pessoa com Neurofibromatose terá garantidos todos os direitos previstos nesta Lei, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando-se tratamento digno e justo.
Art. 7º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores:
I - as pessoas físicas à penalidade de multa de no mínimo R\$ 500,00 (quinhentos reais) e no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e
II - as pessoas jurídicas à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária B a D da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções mais gravosas.
Art. 8º Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas.
Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Observa-se que a oportuna proposição estabelece uma política integral de atenção às pessoas com Neurofibromatose, garantindo acesso a diagnóstico precoce e tratamento especializado e contínuo. Tais medidas são consideradas fundamentais

para o enfrentamento a essa doença, especialmente diante de seu caráter genético e da inexistência de tratamento específico comprovado para as alterações genéticas causadoras da doença, cenário em que a prevenção pode evitar complicações mais graves e o paciente necessita de acompanhamento médico regular, conforme a Sociedade Brasileira de Dermatologia[1].

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1964/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1964/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 19 de Novembro de 2024

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Izaías Régis		Abimael Santos Relator(a)

Parecer Nº 004833/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Projeto de Lei Ordinária Nº 1972/2024
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Eriberto Filho
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1972/2024, que altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de prever, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, a prioridade de transferência de matrícula aos alunos que sofreram *bullying* ou *cyberbullying*; estabelecer penalidades para os agressores; incluir o combate ao *cyberbullying*; e assegurar o acesso aos serviços públicos de assistência às vítimas e aos agressores. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária No 1972/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de prever, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, a prioridade de transferência de matrícula aos alunos que sofreram *bullying* ou *cyberbullying*; estabelecer penalidades para os agressores; incluir o combate ao *cyberbullying*; e assegurar o acesso aos serviços públicos de assistência às vítimas e aos agressores.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse contexto, a proposição em apreço objetiva alterar a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco.

A fim de aprimorar a antedita legislação, a proposta acrescenta o combate também ao *cyberbullying* escolar, *bullying* que ocorre por meio do uso dispositivos digitais como telefones celulares, computadores e tablets, assim como inclui a previsão ao direito ao acesso à serviços públicos de assistência médica, social, psicológica e jurídica às vítimas e aos agressores dos atos de *bullying* e *cyberbullying*.

Ademais, acrescenta previsão de concessão de prioridade na transferência de matrícula para alunos que tenham sofrido *bullying* e *cyberbullying* nas escolas da rede pública de ensino. Por fim, prevê progressivas penalidades para os agressores, com o intuito de inibir a prática de tais atos.

Portanto, trata-se de aprimoramento à legislação estadual a fim de fortalecer as medidas de prevenção e combate ao *bullying* e *cyberbullying no âmbito escolar, de modo a garantir que tais espaços sejam ambientes livres de violência e propícios ao desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes.*

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1972/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária No 1972/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 19 de Novembro de 2024

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Izaías Régis		Abimael Santos Relator(a)

Parecer Nº 004834/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1973/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Dani Portela
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1973/2024, que veda a adoção de critérios que caracterizem discriminação contra estudantes e pesquisadores, em virtude de gestação, parto, puerpério, lactação, nascimento de filho, adoção, obtenção de guarda judicial para fins de adoção ou cuidado de crianças, nos processos de seleção ou renovação para bolsas de estudo e pesquisa das instituições estaduais de educação superior e das agências estaduais de fomento à pesquisa, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1973/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquele colegiado, recebeu o Substitutivo nº 01/2024, com o intuito de adequar o texto original a melhor técnica legislativa.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que busca vedar a adoção de critérios que caracterizem discriminação contra estudantes e pesquisadores, em virtude de gestação, parto, puerpério, lactação, nascimento de filho, adoção, obtenção de guarda judicial para fins de adoção ou cuidado de crianças, nos processos de seleção ou renovação para bolsas de estudo e pesquisa das instituições estaduais de educação superior e das agências estaduais de fomento à pesquisa, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, reconheceu a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres. Entre seus objetivos, estipulou a promoção do bem de todos, sem discriminação por raça, origem, gênero, idade ou qualquer outro motivo, além de consagrar, o princípio da isonomia.

Do mesmo modo, nos termos do art. 7º, a norma assegurou direitos como: "licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias" (inciso XVIII); a proteção ao mercado de trabalho feminino, por meio de incentivos específicos (inciso XX); e a "proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil" (inciso XXX), visando à melhoria da condição social das pessoas.

Assim, nas últimas décadas, foram adotadas medidas legais para compensar as diferenças existentes entre os gêneros, por fatores orgânicos, biológicos e sociais, com repercussões positivas em toda a sociedade, garantindo proteção à maternidade, à adoção, às mães, ao recém-nascido e à família. Todavia ainda existem lacunas que impedem o pleno reconhecimento do potencial das mulheres.

Isto posto, a proposição em análise visa estabelecer norma estadual que assegure a superação de desigualdades, o combate à discriminação e violência de gênero, ainda latentes no meio acadêmico, quando mulheres, estudantes e pesquisadores participam de processos de seleção ou renovação para bolsas de estudo e pesquisa das instituições estaduais de educação superior e das agências estaduais de fomento à pesquisa do Estado de Pernambuco, em razão de gestação, parto, puerpério, lactação, nascimento de filho, adoção, obtenção de guarda judicial para fins de adoção ou cuidado de crianças.

Nesse caminho, o Substitutivo em análise veda qualquer forma de discriminação contra estudantes e pesquisadores, nos termos do art. 2º:

"I - negar a concessão ou a renovação de bolsas de estudo e pesquisa em razão da pessoa ser gestante, parturiente, puérpera, lactante, adotante ou responsável pelo cuidado de uma ou mais crianças;

II - atribuir avaliação negativa no processo de seleção ou de renovação para bolsas de estudo e pesquisa em razão da pessoa ser gestante, parturiente, puérpera, lactante, adotante ou responsável pelo cuidado de uma ou mais crianças;

III - realizar perguntas de natureza pessoal sobre planejamento familiar nas entrevistas que integrem os processos seletivos para concessão ou renovação de bolsas de estudo e pesquisa; e

IV - impor obstáculos ou critérios de avaliação inexistentes no edital que dificultem ou impeçam, total ou parcialmente, com que a gestante, parturiente, puérpera, lactante, adotante ou responsável pelo cuidado de uma ou mais crianças, cumpra com as etapas do processo seletivo".

A iniciativa tem papel fundamental na erradicação de injustiças, inclusive com a previsão de instauração de procedimento administrativo para o agente que praticar tais atos discriminatórios. Para tanto, o Poder Executivo deverá regulamentar os procedimentos de denúncia, apuração das infrações e aplicação das penalidades, a fim de romper com a permanência dessa prática em programas de pós-graduação.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, uma vez que, no contexto da política de saúde e de assistência social, é importante proteger os direitos das mulheres à maternidade, construir relações mais igualitárias e buscar a eliminação da discriminação de gênero nas instituições estaduais de educação superior e das agências estaduais de fomento à pesquisa.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1973/2024.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1973/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 19 de Novembro de 2024

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Izaías Régis Relator(a)		Abimael Santos

Parecer Nº 004835/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Projeto de Lei Ordinária Nº 1991/2024
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1991/2024, que altera a Lei nº 18.100, de 28 de dezembro de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de *Down*, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo

Gouveia, a fim de ampliar as diretrizes da política para incluir o diagnóstico precoce de comorbidades relacionadas à síndrome de *Down*. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1991/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 18.100, de 28 de dezembro de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de ampliar as diretrizes da política para incluir o diagnóstico precoce de comorbidades relacionadas à síndrome de Down.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em análise altera a Lei nº 18.100/2022, que instituiu a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down, a fim de ampliar as diretrizes da política para incluir o diagnóstico precoce de comorbidades relacionadas à síndrome de Down.

A síndrome de Down está frequentemente associada a várias comorbidades que podem impactar a saúde e o desenvolvimento dos indivíduos. Entre as principais, destacam-se as malformações cardíacas, alterações visuais e auditivas, anormalidades gastrointestinais, dentre outras.

O manejo dessas comorbidades envolve uma abordagem multidisciplinar, com acompanhamento regular de profissionais de saúde, como pediatras, cardiologistas, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para garantir a melhor qualidade de vida possível.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que, ao ampliar o alcance da Lei nº 18.100/2022, busca promover a qualidade de vida das pessoas com Síndrome de Down, por meio da promoção de medidas que incentivam o diagnóstico precoce de comorbidades.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1991/2024.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1991/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 19 de Novembro de 2024

Adalto Santos Presidente	
Favoráveis	
Izaías Régis Relator(a)	Abimael Santos

Parecer Nº 004836/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Projeto de Lei Ordinária Nº 2019/2024
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2019/2024, que altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de ampliar os direitos à parturiente. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 2019/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, a fim de ampliar os direitos à parturiente.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

A Lei nº 17.768/2022 institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante em Pernambuco. O art. 3º da referida Lei elenca alguns direitos básicos desse público, destacando-se entre eles os seguintes: a proteção da saúde, entendida como o desfrute do mais alto nível de bem-estar físico, psíquico e social; a elaboração de plano individual de parto; e o fornecimento de informações à gestante, assim como ao pai e demais familiares, sempre que possível, dos métodos e procedimentos mais adequados.

Nesse contexto, a proposição em análise busca alterar a Lei nº 17.768/2022, com o objetivo de incluir o direito da gestante optar, após o fornecimento de informações por profissional obstetra, entre a analgesia farmacológica ou não farmacológica, quando da realização de tal procedimento.

A analgesia durante o trabalho de parto corresponde ao procedimento utilizado para eliminar ou aliviar as dores, trazendo mais conforto à gestante. Em relação aos métodos farmacológicos de analgesia, a anestesia espinal é o mais conhecido deles, existindo 3 tipos diferentes: anestesia epidural ou peridural (mais utilizada no parto vaginal), raquidiana ou raqui-anestesia (mais indicada para a cesárea) e o combinado raqui-peridural; dentre as técnicas não farmacológicas, é possível elencar as massagens corporais, o banho morno, os exercícios respiratórios e o uso da bola.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que promove o uso da analgesia, procedimento responsável por aliviar as dores no parto, diminuindo assim os efeitos circulatórios, respiratórios e gastrointestinais adversos.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2019/2024.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2019/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 19 de Novembro de 2024

Adalto Santos Presidente	
Favoráveis	
Izaías Régis Relator(a)	Abimael Santos

Parecer Nº 004837/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Projeto de Lei Ordinária Nº 2021/2024
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2021/2024, que altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir regras de proteção para crianças com microcefalia. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 2021/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 17.647/2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, a fim de incluir regras de proteção para crianças com microcefalia.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Carta Magna dispõe ainda, em seu art. 203, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse sentido, a proposição em análise altera a Lei nº 17.647/2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, a fim de incluir regras de proteção para crianças com microcefalia.

A Lei nº 17.647/2022 estabelece que as políticas públicas e planos voltadas à primeira infância elaborados pelo Estado e pelos Municípios pernambucanos deverão conter ações que promovam atenção integral às crianças nascidas com microcefalia, de forma a oferecer o apoio necessário ao desenvolvimento da criança nos primeiros anos de vida.

Dada a relevância do tema, a iniciativa em apreço inclui a previsão de que os referidos programas e políticas públicas destinados à primeira infância de crianças diagnosticadas com microcefalia priorizem a estimulação precoce, mediante acompanhamento e intervenção clínico-terapêutica multiprofissional, garantindo a inclusão social e escolar dessas crianças.

Para isso institui entre os objetivos dessas políticas públicas: estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social; adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, e com organismos nacionais e estrangeiros para a implantação desta Política; garantir a capacitação dos profissionais de saúde que vão atuar na estimulação precoce; e estruturar centros de reabilitação para atendimento especializado.

A microcefalia, sendo uma condição que exige uma abordagem especializada, demanda ações coordenadas e integradas, envolvendo áreas como saúde, educação e assistência social.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que altera a Lei nº 17.647/2022 com o objetivo de incorporar medidas específicas de proteção para crianças diagnosticadas com microcefalia, para que elas recebam os cuidados e suportes necessários desde os primeiros anos de vida.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2021/2024.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2021/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 19 de Novembro de 2024

Adalto Santos Presidente	
Favoráveis	
Izaías Régis Relator(a)	Abimael Santos

Parecer Nº 004838/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2028/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado William Brígido
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2028/2024, que altera a Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, que dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco, a fim de ampliar a disponibilização de terminais de autoatendimento acessíveis. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2028/2024, de autoria do Deputado William Brígido, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, que aperfeiçoou a redação da proposta em conformidade com as melhores regras de técnica legislativa.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, que dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Terezinha Nunes e Clodoaldo Magalhães, a fim de ampliar a disponibilização de terminais de autoatendimento acessíveis.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço visa a alterar a Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, que dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco, a fim de ampliar a disponibilização de terminais de autoatendimento acessíveis.

A nova redação determina que deve haver pelo menos uma caixa eletrônica acessível para cada cinco convencionais. Tal proporção busca garantir que a acessibilidade não seja apenas uma exceção, mas parte integrante da oferta de serviços, contribuindo para a autonomia das pessoas com mobilidade reduzida.

Além disso, cria-se a exigência de que cada estabelecimento comercial ou de prestação de serviço que tenha caixas eletrônicos disponibilize pelo menos um terminal acessível, o que é importante para garantir que todas as pessoas, independentemente de suas limitações físicas, possam realizar transações financeiras com autonomia. Desta forma, contribui-se para promover a inclusão social de públicos vulneráveis.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2028/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2028/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 19 de Novembro de 2024

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Izaías Régis		Abimael SantosRelator(a)

Parecer Nº 004839/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Projeto de Lei Ordinária Nº 2033/2024
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Claudiano Martins Filho
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2033/2024, que altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, a fim de assegurar o direito dos pais ou responsáveis de crianças e adolescentes de acompanhá-los durante o momento da aplicação da anestesia, no período pré-operatório. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 2033/2024, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar o direito dos pais ou responsáveis de crianças e adolescentes de acompanhá-los durante o momento da aplicação da anestesia, no período pré-operatório.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse sentido, a proposição em análise busca alterar a Lei nº 12.770/2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado, a fim de assegurar o direito dos pais ou responsáveis de crianças e adolescentes de acompanhá-los durante o momento da aplicação da anestesia, no período pré-operatório.

As mudanças legislativas objetivam permitir que pais ou responsáveis legais possam acompanhar crianças e adolescentes durante a aplicação de anestesia em estabelecimentos de saúde em Pernambuco. Tal presença pode ajudar a reduzir a ansiedade e criar um ambiente mais seguro.

Além disso, ao estabelecer a prévia autorização da equipe médica responsável, busca-se equilibrar o direito dos responsáveis de estarem presentes com a necessidade de manter a segurança e a eficácia do atendimento médico

Diante do exposto, a implementação dessas medidas, em especial quando realizada por meio da comunicação clara entre a equipe médica e os acompanhantes, reflete uma preocupação com o bem-estar dos pacientes e com o papel da família no cuidado.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2033/2024.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2033/2024, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 19 de Novembro de 2024

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Izaías Régis		Abimael SantosRelator(a)

Parecer Nº 004840/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2047/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2047/2024, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar a permanência de até 2 (dois) acompanhantes às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), durante o internamento em hospitais, maternidades e demais instituições da rede pública e privada de saúde. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2047/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Neste colegiado, foi proposto o Substitutivo nº 01/2024, a fim de aperfeiçoar a sua redação, assim como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de assegurar a permanência de até 2 (dois) acompanhantes às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), durante o internamento em hospitais, unidades de pronto atendimento (UPAs), maternidades e demais instituições da rede pública e privada de saúde.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse sentido, a proposição em análise altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de assegurar a permanência de até 2 (dois) acompanhantes às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), durante o internamento em hospitais, unidades de pronto atendimento (UPAs), maternidades e demais instituições da rede pública e privada de saúde.

A proposição altera o art. 3º da referida lei, que define direitos para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, especificamente quanto ao disposto no § 2º, com a seguinte redação:

Art. 1º O § 2º do art. 3º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

§2º O acompanhamento a que tem direito a pessoa com Transtorno do Espectro Autista durante o internamento em

hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), maternidades e demais instituições da rede pública e privada de saúde deverá, preferencialmente, ser realizado por familiar ou responsável pelo paciente, e, na sua impossibilidade, por pessoa capacitada para lidar com Transtorno do Espectro Autista, sendo ainda permitida, excepcionalmente, desde que autorizado pela equipe de saúde responsável, a permanência simultânea de até 2 (dois) acompanhantes. (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Observa-se que a proposta normativa assegura a permanência simultânea de até 2 (dois) acompanhantes para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, sempre que houver autorização da equipe de saúde responsável, nos casos de internamento em hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), maternidades e demais instituições das redes pública e privada de saúde, um direito não previsto atualmente na legislação pernambucana.

Assim, a proposição em análise amplia direitos e aperfeiçoa o acesso à saúde no Estado de Pernambuco, especialmente para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2047/2024.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2047/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 19 de Novembro de 2024

	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Izaías RégisRelator(a)		Abimael Santos

Parecer Nº 004841/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2048/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Rodrigo Farias
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 2048/2024, que altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de divulgar a proibição de utilização de cigarros eletrônicos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2048/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Farias, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o intuito de adequar o projeto de lei às regras de técnica legislativa, conforme a Lei Complementar Estadual Nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de divulgar a proibição de utilização de cigarros eletrônicos.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Diante disso, a proposição em apreço tem o intuito de alterar a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de divulgar a proibição de utilização de cigarros eletrônicos.

Denota-se que a medida em apreço objetiva mitigar os efeitos negativos para a saúde das pessoas e combater o notável aumento do número de usuários dos cigarros eletrônicos. Diante de tal cenário, em que jovens adultos e adolescentes apresentam-se como principais usuários de cigarros eletrônicos, de acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), faz-se mister fortalecer os meios de combate a esta prática, promovendo a proteção da saúde da população, o que é feito da seguinte maneira:

“Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 12.578, de 2004 passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 1º Esta Lei estabelece, no exercício da competência prevista no art. 24, § 2º, da Constituição Federal, normas suplementares à Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, inclusive cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados no âmbito do Estado de Pernambuco.’ (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 12.578, de 2004 passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 6º

Parágrafo único. Nos avisos de que trata o caput deverão constar que a proibição se aplica aos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, inclusive cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados, bem como as penalidades previstas nesta Lei.’

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Portanto, trata-se de mecanismo de conscientização acerca dos locais onde é proibido o uso e consumo de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, inclusive cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados, medida de relevante promoção da saúde pública no estado.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2048/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2048/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Farias.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 19 de Novembro de 2024		
	Adalto Santos Presidente	
	Favoráveis	
Izaias RégisRelator(a)		Abimael Santos

Parecer Nº 004842/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2241/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2241/2024, que institui o Cadastro Estadual de Famílias de Baixa Renda e Vulnerabilidade Socioeconômica, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2241/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquele colegiado, foi proposto o Substitutivo nº 01/2024, a fim de aperfeiçoar a redação da proposição, assim como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui o Cadastro Estadual de Famílias de Baixa Renda e Vulnerabilidade Socioeconômica, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse sentido, a proposição em análise tem a pretensão de instituir o Cadastro Estadual de Famílias de Baixa Renda e Vulnerabilidade Socioeconômica, no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de promover a inserção das pessoas cadastradas em programas sociais e econômicos, desde que atendam a pelo menos um dos seguintes requisitos e dados:

I - 1 (um) dos membros da família esteja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), com renda familiar mensal, por pessoa, menor ou igual a meio salário-mínimo nacional;

II - 1 (um) dos membros da família seja beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

III - 1 (um) dos membros da família esteja inscrito no CadÚnico com renda mensal de até 3 (três) salários-mínimos, com doença ou patologia em que o tratamento ou procedimento médico exija o uso continuado de equipamentos que funcionam com energia elétrica.

Art. 3º O Cadastro Estadual de Famílias de Baixa Renda e Vulnerabilidade Socioeconômica no Estado de Pernambuco deverá conter os seguintes dados dos inscritos:

I - nome completo;

II - número da inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III - endereço;

IV - número do telefone;

V - número de identificação social (NIS);

VI - número do Benefício de Prestação Continuada (BPC); e

VII - código do cliente das concessionárias de energia elétrica e dos serviços de saneamento.

Parágrafo único. Quando existir, o número do NIS e o número do BPC deverá ser de um dos membros da família moradora da residência.”

Observa-se que a proposta normativa estabelece 2 (duas) diretrizes. A primeira, trata-se de facilitar o acesso dessas famílias ao benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica prevista na Lei Federal nº 10.438/2002 e ao benefício da Tarifa Social de Água e Esgoto prevista na Lei Federal nº 14.898/2024. A segunda é possibilitar a atualização permanente dos programas habitacionais do Governo do Estado e do Governo Federal.

A propositura também estabelece que o Cadastro a ser instituído deverá consolidar todos os cadastros do Governo de Pernambuco, por meio da Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas do Estado de Pernambuco ou outra que vier a substituí-la.

Por sua vez, este órgão, ou outro que vier a substituí-lo, até o décimo dia útil de cada mês, deverá ceder o acesso ao Cadastro ou compartilhar os dados dos inscritos com as empresas concessionárias de energia elétrica e dos serviços públicos de saneamento básico do Estado de Pernambuco, em consonância com as regras da Lei Federal nº 13.709, de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e nos termos do regulamento.

Sendo assim, a proposição em análise amplia direitos já estabelecidos por legislação federal, contribuindo para fortalecer a política pública de Assistência Social voltada ao atendimento de famílias pernambucanas em situação de baixa renda e vulnerabilidade socioeconômica, por meio da instituição de Cadastro que irá incidir na adesão automática aos programas de tarifa social de energia elétrica e de águas e esgotos.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2241/2024.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2241/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 19 de Novembro de 2024		
	Adalto Santos Presidente	

	Favoráveis	
Izaias Régis		Abimael SantosRelator(a)

Parecer Nº 004843/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 414/2023 E À EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2024

Origem do projeto de lei: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel
Autoria da Emenda: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao projeto de lei ordinária nº 414/2023, que pretende instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Desenvolvimento do Setor Produtivo Gesseiro, e à sua Emenda Supressiva nº 01/2024. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o projeto de lei ordinária nº 414/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e a Emenda Supressiva nº 01/2024, aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O projeto em análise visa estabelecer a Política de Desenvolvimento do Setor Produtivo Gesseiro no Estado de Pernambuco, com o intuito de fomentar o crescimento da cadeia produtiva de gipsita, gesso e seus derivados por meio de ações governamentais estratégicas e coordenadas.

Os objetivos do Polo Gesseiro incluem o fortalecimento da cadeia produtiva, a promoção e divulgação de tecnologias pertinentes ao setor, e a contribuição para a geração de empregos e aumento da renda, respeitando o princípio do desenvolvimento sustentável.

Além disso, o projeto delimita como diretrizes para as ações governamentais: a promoção de novas técnicas para elevar a produtividade e qualidade do gesso e seus derivados; a alocação de recursos para pesquisa e desenvolvimento; a capacitação profissional; a implementação de sistemas de informação de mercado; e a proposição de linhas de crédito e incentivos fiscais específicos para o setor.

A proposição também prevê a participação de representantes das empresas e entidades privadas do setor nas ações de implementação do Polo Gesseiro. Por fim, o projeto atribui ao Poder Executivo a responsabilidade de regulamentar a lei para sua efetiva aplicação e estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao apreciar a matéria, aprovou a Emenda Supressiva nº 01/2024, excluindo a definição de quais cidades devem compor o Polo Gesseiro, por ser de competência do Poder Executivo.

Segundo o autor do projeto original, a justificativa para a aprovação da lei reside na importância estratégica do Polo Gesseiro da Região de Desenvolvimento do Araripe, que é responsável por mais de 95% do gesso consumido no Brasil e possui uma das maiores reservas de gipsita do mundo. O autor argumenta que o reconhecimento formal do Polo Gesseiro e ações específicas do Estado são essenciais para o desenvolvimento sustentável da região e para a melhoria da qualidade de vida da população local.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em análise, que visa estabelecer a Política de Desenvolvimento do Setor Produtivo Gesseiro no Estado de Pernambuco, apresenta-se como uma medida alinhada aos princípios constitucionais de promoção do desenvolvimento econômico e social, conforme estabelecido pela Constituição Estadual.

Ela encontra consonância, em especial, com o Artigo 139, que estabelece o compromisso do Estado em promover o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com a justiça social. A proposição atende a este compromisso ao promover o desenvolvimento econômico da cadeia produtiva de gipsita, gesso e seus derivados, incentivando a produção e promovendo a integração social dos setores menos favorecidos, conforme indicado nas alíneas a e b do parágrafo único do referido artigo.

A proposição também promove a difusão do conhecimento científico e tecnológico, conforme a alínea a do inciso III do mesmo Artigo 139, ao propor a alocação de recursos para pesquisa e desenvolvimento e a capacitação profissional no setor gesseiro. Isso pode resultar em avanços significativos para a economia local, com a geração de empregos qualificados e o aumento da competitividade do setor.

Em suma, a proposição apresenta-se como um instrumento jurídico que visa promover o desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco. A implementação de políticas específicas para o Polo Gesseiro pode resultar em benefícios significativos para a região e para o estado como um todo, justificando sua aprovação.

Por fim, cabe destacar que a Emenda Supressiva nº 01/2024 retirou do texto original um dispositivo que foi considerado inconstitucional pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por adentrar na seara de competência do Poder Executivo.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do projeto de lei ordinária nº 414/2023 e da sua Emenda Supressiva nº 01/2024, submetidos à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do projeto de lei ordinária nº 414/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, como também da Emenda Supressiva nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 19 de Novembro de 2024		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos		Rodrigo FariasRelator(a)

Parecer Nº 004844/2024

SUBSTITUTIVO Nº 1/2024 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1052/2023, Nº 1434/2023, Nº 1435/2023, Nº 1436/2023, Nº 1440/2023, Nº 1442/2023, Nº 1463/2023 E Nº 1595/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Projeto de Lei nº 1052/2023: Deputado Romero Albuquerque
Autoria do Projeto de Lei nº 1434/2023: Deputado Gilmar Júnior
Autoria do Projeto de Lei nº 1435/2023: Deputada Rosa Amorim
Autoria do Projeto de Lei nº 1436/2023: Deputada Rosa Amorim
Autoria do Projeto de Lei nº 1440/2023: Deputada Dani Portela
Autoria do Projeto de Lei nº 1442/2023: Deputado Jeferson Timóteo
Autoria do Projeto de Lei nº 1463/2023: Deputada Débora Almeida
Autoria do Projeto de Lei nº 1595/2024: Deputado William Brigido
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2024, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1052/2023, nº 1434/2023, nº 1435/2023, nº 1436/2023, nº 1440/2023, nº 1442/2023, nº 1463/2023 e nº 1595/2024. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1052/2023, nº 1434/2023, nº 1435/2023, nº 1436/2023, nº 1440/2023, nº 1442/2023, nº 1463/2023 e nº 1595/2024.

O Substitutivo nº 02/2024 aproveita a ideia dos projetos originais para promover o acréscimo dos incisos IV, V e VI ao artigo 1º da Lei nº 16.003/2017, a fim de incluir o Guia Alimentar para a População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de dois anos, ambos do Ministério da Saúde, e a Cartilha do Transtorno do Espectro do Autismo, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, no rol de publicações disponíveis nas escolas públicas e privadas do estado.

A critério do estabelecimento, a disponibilização dessas obras, além das outras já previstas (cartilhas “E agora? Perguntas e respostas sobre as medidas socioeducativas” e “Parou Aqui”, sobre como identificar e denunciar crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, ambas produzidas pelo Ministério Público de Pernambuco; e “Consciência Negra - Racismo nas Palavras”, produzida pela Associação de Magistrados de Pernambuco) poderá ser feita nos sítios eletrônicos das escolas ou do órgão ao qual esteja vinculado a unidade de ensino, no caso das escolas públicas (§§ 2º e 3º a serem acrescidos ao artigo 1º da Lei nº 16.003/2017). As publicações também poderão ser obtidas diretamente nos sítios eletrônicos das referidas instituições (§ 1º).

A partir da leitura dos seus dispositivos, percebe-se que a proposta busca dar concretude ao artigo 227 da Constituição Federal, que assevera que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência.

Essa diretriz é reforçada pela Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo artigo 4º reitera o comando constitucional.

Também está em sintonia com o artigo 170 da Carta Magna, que estabelece que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Afinal, a proposição, ao introduzir, no ambiente escolar, materiais educativos sobre hábitos alimentares saudáveis e sobre o Transtorno do Espectro do Autismo, contribui para a formação de cidadãos conscientes e bem-informados, o que é essencial para o fortalecimento de uma sociedade justa e equitativa.

Ao mesmo tempo, a futura norma harmoniza-se com a Constituição estadual, cujo artigo 139 preceitua que o estado e os municípios promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população, o que certamente inclui o acesso à informação.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposta substitutiva, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação e possui efeito econômico favorável.

Portanto, considerando o impacto econômico positivo e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública aos Projetos de Lei Ordinária nº 1587/2024, da Deputada Rosa Amorim, e nº 1616/2024, do Deputado Gilmar Júnior.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1587/2024 e 1616/2024.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 19 de Novembro de 2024		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos	Relator(a)	Rodrigo Farias

Parecer Nº 004847/2024

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1722/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputado Gilmar Junior
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2024, que pretende instituir a Política Estadual de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Pública e Privada em Pernambuco e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

O projeto original pretende instituir a Política Estadual de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde, tanto pública quanto privada, consistindo em um conjunto de ações voltadas ao aprimoramento e fiscalização da qualidade dos serviços.

A proposta contempla, entre outras medidas, a fixação de padrões de qualidade e atributos de qualificação, avaliação da qualificação dos serviços e divulgação periódica dos resultados.

A Secretaria Estadual de Saúde, no formato inicial, seria a responsável pelo estabelecimento desses padrões, que devem seguir diretrizes como segurança do paciente, disponibilidade de recursos institucionais, cuidado centrado no paciente, equidade e conformidade com normas de órgãos reguladores e do SUS.

Na condução da política, considera-se a possibilidade de colaboração de órgãos nacionais e municipais, assim como a realização de avaliações externas na análise da qualidade dos estabelecimentos de saúde.

Segundo o autor, a proposição tem como base o art. 197 da Constituição Federal, que destaca a relevância pública das ações e serviços de saúde e a necessidade de regulamentação, fiscalização e controle pelo Poder Público. Nesse sentido, aponta que a vigilância sanitária é vista como um instrumento essencial para verificar as condições de funcionamento dos estabelecimentos e identificar potenciais riscos.

Assim, reafirma que a iniciativa legislativa visa criar uma política estadual para aprimorar e fiscalizar a qualidade dos serviços de saúde, inspirando-se em políticas adotadas no âmbito da educação, como o SINAES.

Preservando a ideia da iniciativa, o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça visa aprimorar a proposição original, buscando adequar o projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011 e evitar interferências em órgãos administrativos, promovendo a melhoria contínua na assistência à saúde da população.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em análise, que visa instituir a Política Estadual de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde em Pernambuco, está em sintonia com os princípios da Constituição Federal, especialmente aqueles delineados no artigo 170, que estabelece a ordem econômica baseada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com o objetivo de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Nesse sentido, alinha-se ao princípio da defesa do consumidor (inciso V do artigo 170 da Constituição Federal), ao estabelecer padrões de qualidade e mecanismos de avaliação para os serviços de saúde, tanto públicos quanto privados. Ao buscar garantir a segurança do paciente e a equidade no tratamento e no acesso aos serviços de saúde, o projeto promove a justiça social e assegura que os direitos dos consumidores sejam respeitados no âmbito da assistência à saúde.

No âmbito da Constituição Estadual, a proposição encontra fundamento no artigo 139, que estabelece o compromisso do Estado e dos Municípios em promover o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social. Nesse prisma, reforça o inciso IV do referido artigo, ao reprimir o abuso do poder econômico e promover a concorrência leal, uma vez que a avaliação e divulgação transparente dos padrões de qualidade dos serviços de saúde podem evitar a exploração do consumidor e garantir que a prestação de serviços de saúde seja realizada em condições justas e equitativas.

A avaliação da qualidade da assistência à saúde vem-se mostrando crucial para a sustentabilidade do setor e as iniciativas nesse sentido também vêm ocorrendo em âmbito federal, a exemplo do Programa de Qualificação das Operadoras (PQO), estabelecido pela Resolução Normativa nº 505/2022 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Entre outras ações, a iniciativa redundou na divulgação do Painel Dinâmico do Desempenho das Operadoras de Planos e Saúde, permitindo que a sociedade possa ter acesso aos índices de qualidade de cada operadora.

Sendo assim, pelos aspectos jurídicos e práticos apresentados, avalio que a proposição é salutar para nosso Estado do ponto de vista econômico, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2024, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 19 de Novembro de 2024		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos	Relator(a)	Rodrigo Farias

Parecer Nº 004848/2024

SUBSTITUTIVO Nº 1/2024 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1878/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria da Proposição Original: Deputado Edson Vieira
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Complementar nº 1878/2024, que pretende alterar a Lei Complementar nº 400, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação no Estado de Pernambuco, a fim de inserir o fomento à Política Estadual do Empreendedorismo Inovador. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Complementar nº 1878/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira.

O projeto original propõe a inserção de um novo artigo à Lei Complementar nº 400, de 18 de dezembro de 2018, a fim de incluir a previsão de que o Poder Executivo fomentará a Política Estadual do Empreendedorismo Inovador em Pernambuco, com o objetivo de apoiar a criação, o desenvolvimento e a consolidação de empresas inovadoras.

Na justificativa encaminhada, o autor inicial destaca o potencial do estado para o desenvolvimento de atividades inovadoras devido à sua localização estratégica e diversidade do setor produtivo e defende a criação de um ambiente favorável para que as empresas inovadoras possam se estabelecer e prosperar no seu território.

Quando de sua apreciação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça concluiu pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, por entender que a matéria em análise deva ser tratada em lei ordinária autônoma, instituindo a política em questão.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política industrial e comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

Conforme se infere do seu artigo 1º, o Substitutivo nº 01/2024 procura instituir a Política Estadual do Empreendedorismo Inovador, com o objetivo de apoiar a criação, o desenvolvimento e a consolidação de empresas inovadoras no estado, considerando empreendedorismo inovador a aplicação de práticas e tecnologias que possibilitem avanços sociais, culturais, econômicos, de redução da pobreza e de defesa do meio ambiente (parágrafo único).

Outros objetivos da nova política são enumerados pelo artigo 2º, como (i) estimular o ambiente de inovação no estado; (ii) apoiar a criação e o desenvolvimento de *startups* e empresas de base tecnológica; (iii) promover a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação; (iv) facilitar o acesso a recursos financeiros e incentivos fiscais; (v) incentivar a formação e atração de talentos para o setor de tecnologia e inovação; e (vi) fomentar a cooperação entre empresas, instituições de ensino, centros de pesquisa e o poder público.

De imediato, percebe-se que o substitutivo está em sintonia com a Constituição federal, cujo artigo 170 prescreve que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da defesa do meio ambiente (inciso VI) e da redução das desigualdades regionais e sociais (inciso VII). E a política proposta visa criar um ambiente favorável para empresas inovadoras, o que pode resultar em um desenvolvimento econômico sustentável e inclusivo.

A Constituição de Pernambuco, por sua vez, reforça esses princípios em seu artigo 139, ao determinar que o estado e os municípios promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social. A proposição está em sintonia com esse artigo, pois busca elevar o nível de vida e bem-estar da população por meio do estímulo à inovação e ao empreendedorismo.

Nesse sentido, medidas que buscam estimular a criação de empresas devem ser acolhidas, pois têm potencial para gera empregos e para elevar o nível de renda da população.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação e possui efeito econômico favorável.

Portanto, considerando a existência de impacto econômico positivo e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Complementar nº 1878/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2024, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Complementar nº 1878/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 19 de Novembro de 2024		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos	Relator(a)	Rodrigo Farias

Parecer Nº 004849/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1882/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputados Dani Portela, João Paulo e Rosa Amorim

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024, que pretende instituir a Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Fação de Pernambuco - Costurando Moda com Direitos. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1882/2024, de iniciativa dos Deputados Dani Portela, João Paulo e Rosa Amorim.

O projeto em estudo estabelece a Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Fação de Pernambuco, definindo conceitos fundamentais para sua aplicação, como 'fação', 'confeção' e 'processo têxtil'.

Também traz diversas diretrizes para essa política, a saber:

I - reconhecimento e valorização do trabalho das Costureiras do Polo de Confeção de Pernambuco;

II - observância das especificidades de idade, gênero, raça, etnia e localidade em todas as etapas da execução da Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Fação de Pernambuco;

III - fomento à pesquisa e produção de indicadores sobre a situação socioeconômico deste grupo;

IV - planejamento e à implementação das políticas públicas de forma integrada entre as diferentes secretarias e áreas temáticas;

V - diálogo entre os diferentes poderes do Estado, entes federados e sociedade civil; e

VI - incentivo à costura criativa e escoamento dessa produção própria.

Além disso, a propositura cria os objetivos da Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Fação de Pernambuco, relacionados a seguir:

I - realizar um censo estadual, buscando saber o tamanho da categoria e a situação sócio-econômica deste grupo;

II - atuar, dentro dos seus limites, para que a profissão seja regulamentada;

III - combater a precarização do trabalho e os abusos que empresas possam cometer na contratação dos serviços das costureiras;

IV - implementar um programa de saúde para a categoria, assegurando o tratamento de doenças decorrentes do trabalho;

V - realizar uma política de facilitação de crédito para compra de maquinário, insumos e Equipamentos de Proteção Individual - EPI's;

VI - realizar estudo de viabilidade orçamentária para implementação de uma Bolsa - Benefício para o período em que a produção e vendas diminuïrem;

VII - realizar estudo de viabilidade orçamentária para implementação de benefício na conta de energia elétrica e/ou implementação de energia solar;

VIII - criar canais informativos sobre os direitos e a proteção social;

IX - realizar cursos de qualificação profissional inicial e continuado e de forma descentralizada ou nos locais de trabalho e abrangendo a qualificação e inserção de novas áreas de mercado de trabalho;

X - realizar compras institucionais diretamente das costureiras; e

XI - incentivar o cooperativismo.

Além do mais, a regulamentação e aplicação efetiva da lei ficarão a cargo do Poder Executivo.

Segundo os autores do projeto, a proposição visa garantir direitos e condições dignas de trabalho para as costureiras em fação de Pernambuco, combatendo a precarização do trabalho e promovendo a saúde da categoria.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

Destaca-se que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) analisou o Projeto de Lei em discussão e aprovou sua tramitação, conforme o Parecer nº 4.686, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 13 de novembro de 2024.

A proposta em análise, que visa estabelecer a Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Fação de Pernambuco, encontra respaldo nos princípios da ordem econômica e do desenvolvimento econômico e social, previstos tanto na Constituição Federal quanto na Constituição do Estado de Pernambuco.

Primeiramente, a proposição está em consonância com o artigo 170 da Constituição Federal, que estabelece a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa como fundamentos da ordem econômica, visando assegurar a todos uma existência digna conforme os ditames da justiça social.

Ao reconhecer e valorizar o trabalho das costureiras, o projeto atende ao princípio da valorização do trabalho humano. Além disso, ao promover políticas de crédito e qualificação profissional, a medida estimula a livre iniciativa, permitindo que as costureiras possam desenvolver suas atividades econômicas com maior eficiência e competitividade.

Ademais, a iniciativa atende ao princípio da redução das desigualdades regionais e sociais (inciso VII do artigo 170 da Constituição Federal), pois, ao implementar programas de saúde, políticas de crédito e estudos de viabilidade orçamentária, busca-se elevar o nível de vida das costureiras.

No que tange ao artigo 180 da Constituição Federal, a proposta contribui para o desenvolvimento social e econômico por meio da geração de renda, uma vez que o incentivo à costura promove oportunidades de emprego e fortalece a economia do Estado.

Em relação à Constituição do Estado de Pernambuco, a proposição está em harmonia com o artigo 139, que orienta o Estado e os Municípios a promoverem o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social. A propositura, ao planejar e implementar políticas públicas integradas e ao incentivar o cooperativismo, promove a integração social dos setores menos favorecidos e apoia formas de associativismo que podem fortalecer a economia local.

Por fim, o projeto também se alinha com o inciso V do artigo 139 da Constituição Estadual, que destaca a atenção especial ao trabalho como fator preponderante da produção de riquezas. Ao implementar programas de saúde e qualificação profissional para as costureiras, a proposição reconhece a importância do trabalho dessas profissionais e busca melhorar suas condições laborais.

Em suma, a proposição apresenta um conjunto de medidas que reflete os princípios constitucionais de valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da justiça social, do desenvolvimento econômico e da redução das desigualdades regionais. Ao fomentar atividades produtivas, a iniciativa visa gerar oportunidades de renda e emprego, além de estimular a economia local, fortalecendo cadeias produtivas e beneficiando tanto pequenos empreendedores quanto redes de apoio locais, como cooperativas e pequenos negócios.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024, de autoria dos Deputados Dani Portela, João Paulo e Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 19 de Novembro de 2024

Mário Ricardo
Presidente

Favoráveis

Abimael Santos

Rodrigo FariasRelator(a)

Parecer Nº 004850/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1927/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1927/2024, que pretende alterar a Lei nº 18.440, de 27 de dezembro de 2023, que visa instituir a Política Estadual do Empreendedorismo Jovem no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Coelho, a fim de estabelecer diretrizes adicionais. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1927/2024, de iniciativa da Deputada Simone Santana.

A proposta legislava em análise busca alterar a Lei nº 18.440, de 27 de dezembro de 2023, que institui a Política Estadual do Empreendedorismo Jovem no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Coelho, a fim de estabelecer diretrizes adicionais.

A autora, Deputada Simone Santana, argumentou favoravelmente ao tema na justificativa anexa ao PLO nº 1927/2024, nos seguintes termos:

Nossa proposição busca enriquecer a Política Estadual do Empreendedorismo Jovem, já instituída pela Lei nº 18.440, de 27 de dezembro de 2023, introduzindo novos elementos essenciais para a capacitação e suporte efetivo dos jovens empreendedores de Pernambuco. A adição de programas de capacitação em escolas públicas e instituições de ensino superior é fundamental para fornecer aos jovens as habilidades necessárias para iniciar e gerenciar negócios com sucesso. Estes programas cobrirão áreas críticas como o desenvolvimento de ideias, planejamento de negócios, marketing, finanças e gestão.

Além disso, a criação de incubadoras de empresas juvenis servirá como um catalisador para transformar ideias inovadoras em empresas viáveis, oferecendo suporte e orientação essenciais nas fases iniciais dos empreendimentos. Os incentivos financeiros e fiscais propostos, incluindo linhas de crédito especiais e isenções fiscais, são projetados para aliviar os desafios financeiros que muitos jovens enfrentam ao iniciar seus negócios.

A promoção da cultura empreendedora através de campanhas de conscientização e eventos é vital para inspirar uma nova geração de empreendedores, enquanto a implementação de um sistema de avaliação e monitoramento garantirá que os recursos sejam utilizados de maneira eficiente e que os objetivos da política sejam alcançados.

Portanto, esta alteração legislativa é um passo estratégico para fortalecer o ecossistema de empreendedorismo jovem em Pernambuco, garantindo que os jovens não apenas sonhem, mas também tenham as ferramentas e o apoio necessário para realizar seus sonhos empreendedores.

[...]

(Grifou-se)

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

Destaca-se que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) se pronunciou favorável à tramitação do PLO nº 1927/2024, conforme Parecer nº 4.611, publicado em 6 de novembro de 2024, no Diário Oficial do Poder Legislativo.

Em resumo, o projeto de lei em estudo objetiva fortalecer a Política Estadual do Empreendedorismo Jovem em Pernambuco, introduzindo diretrizes de capacitação, criação de incubadoras, incentivos financeiros e promoção da cultura empreendedora, visando fornecer suporte efetivo e ferramentas necessárias para que jovens empreendedores desenvolvam seus negócios com sucesso.

Especificamente, o projeto promove nova redação aos textos dos incisos IV e V, do art. 2º da Lei nº 18.440/2023. Além disso, também acresce os incisos VI a X ao art. 2º da citada norma, resultando assim nas seguintes exclusões (tachado) e inserções (sublinhado):

Lei nº 18.440/2023	PLO nº 1.927/2024
Art. 2º.....	Art. 2º.....
IV - integração e sistematização com outras políticas, programas, projetos e ações desenvolvidos pelo Poder Público estadual, municipal e federal; e	IV - integração e sistematização com outras políticas, programas, projetos e ações desenvolvidos pelo Poder Público estadual, municipal e federal; (NR)
V - promoção da inclusão social e econômica dos jovens empreendedores.	V - promoção da inclusão social e econômica dos jovens empreendedores; (NR)
-	VI - <u>estabelecimento de programas de capacitação em empreendedorismo em escolas públicas e instituições de ensino superior em todo o estado, abrangendo desenvolvimento de ideias, planejamento de negócios, marketing, finanças e gestão; (AC)</u>
-	VII - <u>fomento à criação de incubadoras de empresas juvenis, oferecendo suporte, espaço de trabalho compartilhado, mentoria, acesso a recursos financeiros e networking; (AC)</u>
-	VIII - <u>estabelecimento de incentivos financeiros e fiscais para jovens empreendedores, incluindo linhas de crédito especiais, isenções fiscais para startups e subsídios para desenvolvimento de protótipos; (AC)</u>
-	IX - <u>promoção da cultura empreendedora, incluindo o desenvolvimento de campanhas de conscientização, realização de feiras e eventos de empreendedorismo e envolvimento da comunidade empresarial e acadêmica; e (AC)</u>
-	X - <u>implementação de um sistema de avaliação e monitoramento para acompanhar o progresso e os resultados das iniciativas de empreendedorismo jovem.” (AC)</u>

Quanto a avaliação do mérito da matéria, entende-se que a proposição está alinhada com o Artigo 170 da Constituição Federal, que estabelece a ordem econômica baseada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com o objetivo de assegurar a todos uma existência digna. As medidas propostas, como o estabelecimento de incentivos financeiros e fiscais para jovens empreendedores e a promoção da cultura empreendedora, refletem os princípios de livre concorrência, defesa do consumidor e busca do pleno emprego. A proposição também atende ao princípio da redução das desigualdades regionais e sociais, ao proporcionar oportunidades para que os jovens de diferentes regiões possam desenvolver suas habilidades e contribuir para a economia local.

No âmbito da Constituição do Estado de Pernambuco, o projeto se alinha ao artigo 139, que determina que o Estado e os Municípios promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social. As medidas propostas pela proposição, como a capacitação em empreendedorismo e o apoio à criação de empresas, estão em harmonia com as diretrizes de planejamento do desenvolvimento econômico e de combate às causas da pobreza, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos.

Por fim, a implementação de um sistema de avaliação e monitoramento para acompanhar o progresso e os resultados das iniciativas de empreendedorismo jovem é uma medida que garante a eficácia e a transparência das políticas públicas, permitindo ajustes e melhorias contínuas.

Diante dos argumentos apresentados, não há impedimentos para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação vigente e possui um impacto positivo na vida da população.

Portanto, considerando a relevância da medida e sua consonância com a legislação pertinente, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1927/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1927/2024, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 19 de Novembro de 2024

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos		Rodrigo FariasRelator(a)

Parecer Nº 004851/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2027/2024
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado William Brígido

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2027/2024, que pretende alterar a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de determinar a adoção, pela Construção Civil, de projetos arquitetônicos ou de infraestrutura que promovam o adequado escoamento de águas pluviais em espaços públicos. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2027/2024, de iniciativa do Deputado William Brígido.

A proposta em debate visa alterar a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, para incluir a obrigatoriedade de adoção de sistemas de drenagem e escoamento de águas pluviais nos projetos da construção civil, com o objetivo de evitar alagamentos, proliferação de doenças e sobrecarga das galerias pluviais e redes de esgoto.

O autor, Deputado William Brígido, argumentou favoravelmente ao tema na justificativa anexa ao PLO nº 2027/2024, nos seguintes termos:

A medida ora proposta altera a Lei Estadual nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, a fim de determinar, para o setor da Construção Civil, nos projetos arquitetônicos ou de infraestrutura, a adoção de sistemas que promovam a adequada drenagem e escoamento das águas pluviais.

Trata-se de medida fundamental para evitar alagamentos dos espaços públicos, proliferação de doenças e sobrecarregamento das galerias pluviais e rede de esgoto.

Configura-se fundamental que as obras e serviços de engenharia, realizados nos espaços urbanos, preservem o meio ambiente e mitiguem os efeitos das mudanças climáticas. Para o presente caso, tal medida tem por finalidade robustecer a proteção ambiental por meio da adoção de sistemas modernos de escoamento das águas pluviais.

[...]

Além de evitar desastres, a proposta também se alinha com os princípios da sustentabilidade urbana, promovendo um planejamento que considere as condições climáticas e geográficas locais, contribuindo para a resiliência das cidades frente aos eventos extremos cada vez mais frequentes.

Dessa forma, este projeto de lei busca proteger a população de Pernambuco dos riscos associados ao acúmulo inadequado de águas, garantindo uma melhor qualidade de vida e reduzindo os impactos negativos de desastres naturais. [...]

(Grifou-se)

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

Destaca-se que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) se pronunciou favorável à tramitação do PLO nº 2.027/2024, conforme Parecer nº 4.424, publicado em 23 de outubro de 2024, no Diário Oficial do Poder Legislativo.

Em síntese, o projeto de lei em análise propõe a alteração da Lei nº 14.090/2010, visando incluir a obrigatoriedade da implementação de sistemas de drenagem e escoamento de águas pluviais em projetos da construção civil. Essa medida é de grande relevância como ação preventiva, contribuindo significativamente para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, especialmente em áreas urbanas.

Nessa linha, o projeto promove nova redação aos textos dos incisos V e VI do artigo 14 da referida lei. Além disso, também acresce o inciso VI ao citado artigo. Resulta assim nas seguintes exclusões (tachado) e inserções (sublinhado) na mencionada norma:

Lei nº 14.090/2010	PLO nº 2.027/2024
Art. 14.....	Art. 14.....
V - planejar a execução de ocupações humanas sustentáveis, unindo práticas ancestrais aos modernos conhecimentos das áreas das engenharias, arquitetura, de ciências agrárias, ciências ambientais e ciências sociais, todas abordadas sob a ótica da ecologia; e	V - planejar a execução de ocupações humanas sustentáveis, unindo práticas ancestrais aos modernos conhecimentos das áreas das engenharias, arquitetura, de ciências agrárias, ciências ambientais e ciências sociais, todas abordadas sob a ótica da ecologia; (NR)
VI - elaborar, implantar e possibilitar a manutenção de ecossistemas produtivos que mantenham a diversidade, a resiliência e a estabilidade dos ecossistemas naturais, promovendo energia, moradia e alimentação humana de forma harmoniosa com o ambiente natural, mesmo que em áreas remanescentes de biomas situados em áreas urbanas, a exemplo de manguezais integrados as grandes e médias cidades e/ou remanescentes de mata atlântica.	VI - elaborar, implantar e possibilitar a manutenção de ecossistemas produtivos que mantenham a diversidade, a resiliência e a estabilidade dos ecossistemas naturais, promovendo energia, moradia e alimentação humana de forma harmoniosa com o ambiente natural, mesmo que em áreas remanescentes de biomas situados em áreas urbanas, a exemplo de manguezais integrados as grandes e médias cidades e/ou remanescentes de mata atlântica; <u>e</u> (NR)
-	<u>VII - adotar, nos projetos arquitetônicos ou de infraestrutura, sistemas que promovam a adequada drenagem e escoamento das águas pluviais, de forma a evitar alagamentos dos espaços públicos, proliferação de doenças e sobrecarregamento das galerias pluviais e rede de esgoto.</u> (AC)

No que tange ao mérito da matéria, entende-se que o projeto em apreço está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI - “Da Ordem Econômica”, Capítulo I – “Do Desenvolvimento Econômico”:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

[...]

II - protegerão o meio ambiente, especialmente:

a. pelo combate à exaustão dos solos e à poluição ambiental, em qualquer das suas formas;

[...]

(Grifou-se)

Ademais, na Constituição da República, podemos apontar sintonia com o princípio do Desenvolvimento Sustentável, decorrente do art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

(Grifou-se)

A iniciativa, além de mitigar os efeitos das mudanças climáticas, representa um avanço econômico ao reduzir os custos associados a danos urbanos causados por enchentes e eventos extremos. O planejamento adequado, considerando as condições climáticas e geográficas locais, minimiza a necessidade de intervenções emergenciais e reparações, gerando economia aos cofres públicos e promovendo a resiliência das cidades a longo prazo, com impactos positivos para o desenvolvimento sustentável.

Diante dos argumentos apresentados, não há impedimentos para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação vigente e possui um impacto positivo na segurança e qualidade de vida da população.

Portanto, considerando a relevância da medida e sua consonância com a legislação pertinente, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2027/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2027/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 19 de Novembro de 2024

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos		Rodrigo FariasRelator(a)

Parecer Nº 004852/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2028/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado William Brígido
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2028/2024, que, por sua vez, altera a Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, que dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco, a fim de ampliar a disponibilização de terminais de autoatendimento acessíveis. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2028/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

O projeto original visava alterar a Lei nº 16.153/2017, que dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco. O objetivo da mudança era alterar o inciso II do artigo 14 da norma, que, segundo a redação atual, exige a disponibilização de ao menos um caixa eletrônico acessível a cadeirantes em agências bancárias.

A proposição busca estabelecer que a regra passe a ser de um caixa eletrônico para cada cinco instalados nesses estabelecimentos. Assim, se o projeto for aprovado, as agências com quatro ou menos equipamentos não serão obrigadas por lei a manter um caixa eletrônico acessível.

A iniciativa também tem por finalidade estender a regra para os demais estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que disponibilizem esses equipamentos.

Na justificativa apresentada junto ao projeto, o autor afirma que a proposta tem o intuito de garantir que as pessoas com deficiência encontrem caixas eletrônicos acessíveis com mais facilidade em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço.

Ao apreciar o projeto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) apresentou o Substitutivo nº 01/2024, mas manteve o escopo original da proposta e aprimorou sua redação. Além disso, a CCLJ também estabeleceu um prazo de sessenta dias para a entrada em vigor da norma.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A proposta apresentada tem a aptidão de promover a inclusão social das pessoas com deficiência, assegurando-lhes maior acessibilidade aos equipamentos bancários disponibilizados em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Assim, a medida busca conciliar a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, conforme preceitua o *caput* do artigo 139 da Constituição do Estado de Pernambuco, que inaugura o capítulo do desenvolvimento econômico:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Dessa forma, a iniciativa respeita o tratamento isonômico que deve ser dado aos cidadãos pernambucanos ao mesmo tempo em que concede o prazo de sessenta dias para que os estabelecimentos envolvidos cumpram os requisitos legais.

Portanto, considerando a relevância social da proposta e sua conformidade com a legislação vigente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2028/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2028/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 19 de Novembro de 2024		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos	Relator(a)	Rodrigo Farias

Parecer Nº 004853/2024

SUBSTITUTIVO Nº 1/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2048/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputado Rodrigo Farias
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2048/2024, que pretende alterar a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de divulgar a proibição de utilização de cigarros eletrônicos. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2048/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Farias.

O projeto propõe alterações na Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à legislação federal relativas ao uso e consumo de produtos fumígenos no Estado de Pernambuco. A proposição original buscava incluir expressamente a proibição de cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados, além de determinar que os avisos sobre a proibição incluam menção a esses produtos e as penalidades aplicáveis.

O substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça mantém o objetivo de atualizar a legislação estadual para incluir a proibição de cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados, bem como a necessidade de avisos sobre a proibição e as penalidades aplicáveis. A motivação para o substitutivo é, tão somente, a realização de ajustes redacionais para adequar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 171/2011.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em análise visa atualizar a legislação estadual que disciplina a proibição do uso de cigarros em recintos coletivos, na forma que indica, para abarcar os cigarros eletrônicos, em resposta aos riscos à saúde pública e ao aumento do seu consumo.

Segundo o autor do projeto, a justificativa para a aprovação da lei é a necessidade de reforçar as regras de restrição ao uso e consumo de produtos fumígenos, incluindo os cigarros eletrônicos, no Estado de Pernambuco. O autor destaca os graves danos à saúde causados pelo uso de cigarros eletrônicos, como o aumento do risco de câncer e doenças pulmonares e cardiovasculares. Além disso, menciona o crescimento significativo no consumo desses produtos no Brasil, o que reforça a urgência de medidas legislativas para proteger a saúde da população.

A iniciativa, nos termos atualizados pelo substitutivo, está alinhada com os princípios constitucionais de promoção da saúde e bem-estar da população, bem como com a defesa do meio ambiente e do consumidor. A fundamentação jurídica para tal aprovação encontra respaldo nos artigos da Constituição Federal e da Constituição Estadual que estabelecem diretrizes para o desenvolvimento econômico e social.

A Constituição Federal, em seu artigo 170, estabelece que a ordem econômica deve assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, e observa princípios como a defesa do consumidor (inciso V) e a defesa do meio ambiente (inciso VI). A proibição dos cigarros eletrônicos nos espaços indicados contribui para a defesa do consumidor ao protegê-lo dos riscos associados ao uso desses produtos, que incluem problemas de saúde graves e potencialmente fatais. Além disso, a medida vai ao encontro da defesa do meio ambiente ao prevenir a poluição urbana decorrente do descarte inadequado desses dispositivos e de seus componentes, que podem conter substâncias tóxicas.

No mesmo sentido, a Constituição Estadual, em seu artigo 139, reforça o compromisso do Estado com o desenvolvimento econômico que concilie a liberdade de iniciativa com a justiça social, visando a elevação do nível de vida e bem-estar da população. A proposição em questão está em harmonia com esse objetivo, pois ao restringir produtos nocivos à saúde, contribui para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos pernambucanos. Ademais, o parágrafo único do mesmo artigo e seus incisos II e IV destacam a proteção ao meio ambiente e a repressão ao abuso do poder econômico, respectivamente, o que se coaduna com a intenção de regular o mercado de cigarros eletrônicos em prol da saúde pública e do meio ambiente.

Em suma, a aprovação da proposição representa um avanço para a saúde pública e o desenvolvimento econômico sustentável do Estado de Pernambuco, estando em consonância com os princípios constitucionais de proteção ao consumidor, ao meio ambiente e de promoção do bem-estar social.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2048/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2024, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2048/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Farias.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 19 de Novembro de 2024		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos	Relator(a)	Rodrigo Farias

Parecer Nº 004854/2024

SUBSTITUTIVO Nº 1/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2050/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputado William Brígido
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2050/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

O projeto original buscava propor a inclusão, na seção do Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco (Lei nº 16.559/2019 que trata das empresas de telefonia fixa ou móvel, de Internet banda larga ou de TV por assinatura), de dispositivo para estabelecer a obrigação dessas de remover e descartar o cabeamento inativado após o cancelamento do serviço, sem custos para o consumidor.

O substitutivo, por sua vez, altera a redação do projeto original a fim de adequar o texto proposto com a formatação do Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco (Lei nº 16.559/2019), além de alinhá-lo às determinações da Lei Complementar nº 171/2011. De todo modo, mantêm-se o propósito do projeto de lei original.

Segundo o autor do projeto, a justificativa para a aprovação da lei é a necessidade de proteger os consumidores dos ônus e inconvenientes causados pelo cabeamento

inativado deixado pelas empresas após o cancelamento de serviços. O projeto visa garantir a remoção e o descarte adequado desses materiais, evitando danos estruturais e facilitando a instalação de novos serviços, alinhando-se com as diretrizes da Política Nacional das Relações de Consumo e respeitando a competência legislativa dos estados.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A aprovação da proposição, com as alterações propostas pelo Substitutivo nº 1/2024, apresenta-se como uma medida jurídica alinhada aos princípios da ordem econômica e do desenvolvimento social e econômico estabelecidos tanto pela Constituição Federal quanto pela Constituição do Estado de Pernambuco. A fundamentação para tal aprovação encontra respaldo em diversos aspectos constitucionais que serão detalhados a seguir.

Primeiramente, a proposição está em consonância com o artigo 170 da Constituição Federal, que estabelece a defesa do consumidor como um dos princípios da ordem econômica. Ao impor às empresas de serviços de assinatura a obrigação de remover e descartar o cabeamento inativado sem custos para o consumidor, a proposição fortalece a proteção ao consumidor, garantindo que não sejam onerados com a responsabilidade e os custos de uma infraestrutura que não mais utilizam.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Pernambuco, em seu artigo 139, estabelece que o Estado e os Municípios promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social. A proposição apoia esse mandamento ao equilibrar os interesses das empresas de serviços de assinatura com os direitos dos consumidores, promovendo um desenvolvimento econômico justo.

Em suma, a aprovação da proposição, com as alterações propostas pelo Substitutivo nº 1/2024, representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos consumidores e na promoção do desenvolvimento econômico e social do Estado de Pernambuco, estando em plena harmonia com os princípios constitucionais tanto federais quanto estaduais.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2050/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2024, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2050/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 19 de Novembro de 2024		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos	Relator(a)	Rodrigo Farias

Parecer Nº 004855/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2068/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria da Proposição Original: Deputada Socorro Pimentel
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que pretende alterar integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2068/2024, que visa modificar a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que institui o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS, com o objetivo de estabelecer regras adicionais para a execução do Programa. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2068/2024, de iniciativa da Deputada Socorro Pimentel.

A proposta original tem como objetivo aprimorar a Lei nº 13.619, de 2008, que institui o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS, incluindo diretrizes e mecanismos para tornar o programa mais eficaz e abrangente.

A autora, Deputada Socorro Pimentel, dissertou favoravelmente ao tema na justificativa anexa ao PLO nº 2.068/2024, nos seguintes termos:

Nossa proposição visa aprimorar a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que institui o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS, adicionando diretrizes e mecanismos para tornar o programa mais eficaz e abrangente.

As alterações propostas visam fomentar parcerias com associações e cooperativas habitacionais, promovendo uma gestão colaborativa e inclusiva na produção de habitações de interesse social. Essa abordagem permitirá uma ampliação dos

modelos de contratação e gestão, facilitando a legalização e comercialização das unidades habitacionais construídas, especialmente nas hipóteses de atendimento definitivo.

Além disso, a proposição incentiva alternativas de autogestão coletiva em parceria com organizações da sociedade civil, garantindo um acompanhamento adequado das ações realizadas no âmbito do programa. A promoção do acesso ao crédito para a produção de empreendimentos habitacionais, seja em imóveis públicos ou privados, para edificações novas ou por intermédio de requalificação de edificações existentes, é uma prioridade, assim como a destinação dos subsídios para empreendimentos destinados a famílias de baixa renda.

Destacamos também a inclusão de critérios que assegurem a adaptabilidade das unidades habitacionais ao uso por pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosas, assim como a obrigatoriedade de soluções de esgoto, infraestrutura e abastecimento de água e energia elétrica. A sustentabilidade é incentivada pela instalação de equipamentos hidráulicos de consumo econômico e dispositivos para armazenamento e reuso de água, além do uso de fontes renováveis de energia.

A requalificação de imóveis urbanos para a produção de habitações de interesse social também é abordada, incentivando a adaptação de imóveis subutilizados ou abandonados e a revitalização de áreas degradadas.

Assim, as alterações propostas visam proporcionar um ambiente mais favorável para a produção de habitações de interesse social, garantindo qualidade, segurança, sustentabilidade e uma gestão eficiente e inclusiva.

[...]

(Grifou-se)

Contudo, o projeto foi analisado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2024. Cumpre frisar que o citado substitutivo sugere ajustes na redação do PLO nº 2068/2024, detalhados adiante.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual, no artigo 223, inciso I e no artigo 235, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a medida legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre o presente projeto, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A proposta almeja fortalecer o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PESHIS, por meio da inclusão de diretrizes e mecanismos que visam melhorar o citado programa.

Destaca-se que a CCLJ apreciou o PLO nº 2.068/2024 e apresentou o Substitutivo nº 01/2024, o qual altera totalmente o texto da supradita propositura, conforme Parecer nº 4.386, publicado em 16 de outubro de 2024, no Diário Oficial do Poder Legislativo, destacando-se as modificações abaixo:

- Altera o art. 1º, da Lei nº 13.619/2008, a fim de reenumerar o parágrafo único, que passa a ser § 1º;
- O objetivo da mudança é adequar o Projeto de Lei em discussão às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais.

No que concerne à avaliação do mérito da matéria, entende-se que a medida legislativa em análise está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI - “Da Ordem Econômica”, Capítulo I – “Do Desenvolvimento Econômico”, conforme citação:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

(Grifou-se)

Inferi-se que o projeto melhora o nível de vida e bem-estar de parte da população, especificamente, dos beneficiários do Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PESHIS, por meio do acréscimo de diretrizes ao respectivo programa.

Destaca-se ainda, que a proposta contribui para a revitalização de áreas degradadas, promovendo o desenvolvimento urbano sustentável e a melhoria da qualidade de vida nas cidades, por intermédio da requalificação de imóveis urbanos para a produção de habitações de interesse social.

Além disso, a propositura amplia o nível de segurança, pois dispõe que regulamento estabelecerá padrões mínimos de qualidade das edificações, requisitos básicos no tocante ao dimensionamento e conformação das unidades habitacionais a serem construídas ou reformadas, bem como as diretrizes para os arranjos e ajustes com a iniciativa privada.

Frisa-se que a iniciativa também busca fomentar parcerias com associações e cooperativas habitacionais, assim como a promoção de alternativas de autogestão coletiva, isso está em consonância com a diretriz de incentivar a participação da sociedade civil na execução de políticas públicas, promovendo a inclusão social e a melhoria das condições de vida da população de baixa renda.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação e possui efeito positivo para o desenvolvimento social e econômico do Estado de Pernambuco.

Portanto, considerando a consonância com a legislação pertinente e os efeitos positivos elencados acima, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2068/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2068/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 19 de Novembro de 2024		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos	Relator(a)	Rodrigo Farias

Parecer Nº 004856/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2208/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2208/2024, que pretende alterar a Lei nº 18.214, de 3 de julho 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estabelecer a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo das Mães Atípicas. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2208/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O projeto em análise propõe uma alteração na Lei nº 18.214, de 3 de julho 2023, para instituir a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo das Mães Atípicas.

Nessa linha, a ementa da lei passará a vigorar com nova redação, abrangendo agora o apoio ao empreendedorismo das mães atípicas. A lei também será acrescida de um novo artigo (art. 4º-A), que institui a referida política com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e a autonomia dessas mães. Além disso, para os fins descritos na propositura, serão consideradas mães atípicas aquelas que possuem filhos com necessidades especiais ou condições raras.

Segundo o § 2º do art. 4º-A do respectivo projeto, a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo das Mães Atípicas observará as seguintes diretrizes:

- I - incentivo à formalização das mães atípicas como Microempreendedoras Individuais (MEIs);
- II - promoção de capacitações e formações voltadas ao empreendedorismo;
- III - fomento ao acesso ao crédito e a linhas de financiamento específicas;
- IV - criação de redes de apoio e cooperação entre mães atípicas empreendedoras;

V - divulgação e promoção de feiras e eventos para exposição e venda dos produtos e serviços das mães atípicas empreendedoras; e

VI - desenvolvimento de ações para garantir a conciliação entre as atividades empreendedoras e os cuidados com os filhos.

Ademais, o § 3º do art. 4º-A da proposição em debate define as linhas de ação da Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo das Mães Atípicas:

I - estabelecer parcerias com instituições financeiras para oferecer condições especiais de crédito às mães atípicas empreendedoras;

II - promover campanhas de sensibilização e informação sobre os direitos e benefícios da formalização como Microempreendedoras Individuais;

III - criar e disponibilizar plataformas online para a comercialização de produtos e serviços oferecidos pelas mães atípicas empreendedoras;

IV - realizar encontros, workshops e seminários voltados ao desenvolvimento das habilidades empreendedoras das mães atípicas;

V - implementar programas de mentoria e consultoria especializada para apoiar o desenvolvimento dos negócios das mães atípicas empreendedoras; e

VI - incentivar a criação de cooperativas e associações de mães atípicas para fortalecer a comercialização e a troca de experiências entre as empreendedoras."

Cabe dizer ainda que o Poder Executivo será responsável por regulamentar a lei para sua aplicação.

Segundo a autora, Deputada Delegada Gleide Ângelo, a proposta de inclusão da Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo das Mães Atípicas reflete a necessidade de reconhecer e apoiar um grupo específico de mulheres que enfrentam desafios singulares. A política busca promover o empreendedorismo como ferramenta de empoderamento econômico, proporcionando condições para que essas mulheres se formalizem como MEIs e acessem recursos financeiros com condições favoráveis.

Também fortalece a rede de apoio à mulher empreendedora, promovendo uma inclusão efetiva e um desenvolvimento econômico mais equitativo. O projeto representa um avanço significativo no reconhecimento e valorização das mães atípicas, permitindo que suas iniciativas empreendedoras contribuam ativamente para a economia do Estado.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente propositura, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

Salienta-se que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) apreciou o Projeto de Lei Ordinária nº 2208/2024 e se posicionou favoravelmente a sua tramitação, conforme o Parecer nº 4.690, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 13 de novembro de 2024.

A proposta legislativa em questão, que visa incluir a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo das Mães Atípicas na Lei nº 18.214, de 3 de julho de 2023, encontra fundamento nos princípios constitucionais que regem a ordem econômica e o desenvolvimento social.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 170, estabelece que a ordem econômica deve assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, e destaca, entre outros, o princípio da redução das desigualdades regionais e sociais, bem como o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte.

A proposição alinha-se a esses princípios ao promover a inclusão econômica e social de um grupo vulnerável, as mães atípicas, por meio do estímulo ao empreendedorismo, contribuindo assim para a redução das desigualdades e para o fortalecimento das pequenas empresas.

Por outro lado, a Constituição Estadual, em seu artigo 139, reforça o compromisso do Estado e dos Municípios com a promoção do desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com a justiça social.

A propositura está, portanto, em harmonia com esse artigo ao estabelecer um planejamento de desenvolvimento econômico de forma inclusiva, fomentando e incentivando crédito, e apoiando o cooperativismo e outras formas de associativismo, como previsto no inciso I do parágrafo único do mencionado dispositivo constitucional.

Em suma, a iniciativa representa um avanço significativo para o desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco, pois, não apenas promove a inclusão social e econômica de um grupo específico de mulheres, mas também se alinha com os princípios constitucionais de justiça social, redução das desigualdades, e apoio às pequenas empresas.

A proposta de apoio ao empreendedorismo de mães atípicas, incluindo aquelas que cuidam de crianças com necessidades especiais, traz um impacto econômico positivo, pois fortalece a economia local e diversifica as atividades comerciais.

Ao fomentar negócios que se adaptam à realidade dessas mães, o projeto contribui para um desenvolvimento econômico mais inclusivo e sustentável, criando oportunidades para que esse grupo possa alcançar independência financeira e melhorar sua qualidade de vida.

Além disso, ao promover um modelo de trabalho que oferece flexibilidade, a medida responde diretamente aos desafios enfrentados por essas mães no mercado de trabalho tradicional.

A inclusão delas no universo empreendedor não só amplia o leque de negócios locais, como também beneficia as cadeias produtivas e redes de apoio, estimulando a circulação de renda na economia local e a geração de novos postos de trabalho.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2208/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2208/2024, de iniciativa da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 19 de Novembro de 2024		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos		Rodrigo Farias Relator(a)

Parecer Nº 004857/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Emenda Modificativa nº 01/2024, apresentada pela
Comissão de Administração Pública ao
Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 159/2023
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer à Emenda Modificativa nº 01/2024 ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 159/2023, que altera a Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, a fim de promover diretrizes voltadas ao combate à violência contra a mulher. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 159/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, para análise e emissão de parecer.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o projeto original recebeu o Substitutivo Nº 01/2024, proposto com o intuito de corrigir vício de inconstitucionalidade. Posteriormente, na Comissão de Administração Pública, foi apresentada a Emenda Modificativa em análise, apresentada com o objetivo de ampliar a flexibilidade na execução das medidas propostas.

A Emenda Modificativa nº 01/2024 recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de legalidade e constitucionalidade. Cabe agora a esta comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposta, que modifica a redação proposta para o inciso IX do art. 4º, a ser acrescido à Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019.

O Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 159/2023 inclui diretriz específica, voltada ao enfrentamento à violência contra a mulher, na Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, criada pela Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019.

A Emenda Modificativa em questão modifica o referido Substitutivo no que se refere à redação a ser dada ao inciso IX do art. 4º, a ser acrescido à Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, a fim de ampliar a flexibilidade na execução das medidas propostas. Dessa maneira, o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 159/2023 passa a tramitar com o seguinte texto (em negrito, a alteração proposta pela emenda ora apreciada):

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º.....

.....

VII - desenvolver programas, projetos e ações de enfrentamento à violência contra a mulher e à violência doméstica e familiar, especialmente no meio rural; (NR)

VIII - avaliar a possibilidade de implantação, quando possível, de unidades especializadas na repressão de crimes em zonas rurais; e (NR)

IX - **divulgar, pública e anualmente, relatório estatístico acerca de crimes ocorridos nos Estado de Pernambuco, com destaque àqueles relativos à violência contra a mulher.** (AC)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Observa-se, assim, que a proposição acessória em análise aprimora a proposição principal, tornando o seu escopo mais efetivo e possibilitando, com isso, o aumento da produção de conhecimento e do controle social relacionado à violência contra mulher, a fim de que o Estado e a sociedade aperfeiçoem suas estratégias e ações voltadas à proteção das mulheres em Pernambuco.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que a Emenda Modificativa nº 01/2024 ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 159/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este colegiado considera que a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 159/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovada.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19 de Novembro de 2024

Rosa AmorimRelator(a)

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Socorro Pimentel

Dani Portela

Parecer Nº 004858/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela
Comissão de Administração Pública aos
Projetos de Lei Ordinária nº 479/2023 e nº 1130/2023
Autoria: Deputado Gilmar Júnior e Deputada Delegada Gleide Ângelo, respectivamente

Parecer ao Substitutivo Nº 02/2024, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 479/2023 e Nº 1130/2023, que estabelece diretrizes para as ações de Atenção Integral à Saúde da Mulher Mastectomizada, no âmbito da Rede Pública Estadual de Saúde, entre outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária nº 479/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, e nº 1130/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A propositura ora analisada estabelece diretrizes para as ações de Atenção Integral à Saúde da Mulher Mastectomizada, no âmbito da Rede Pública Estadual de Saúde, entre outras providências.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as proposições foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Nessa Comissão, tendo em vista a similaridade das matérias abordadas, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024 no intuito de reunir as duas proposições em um único dispositivo legal.

Na análise de mérito, a Comissão de Administração Pública entendeu que as iniciativas não criam um Programa em si, mas estabelecem importantes diretrizes para o tratamento das mulheres mastectomizadas. Sendo assim, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2024, analisado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cabe agora a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

O Substitutivo em análise visa a estabelecer diretrizes para as ações de Atenção Integral à Saúde da Mulher Mastectomizada, no âmbito da Rede Pública Estadual de Saúde, entre outras providências.

É importante ressaltar que o câncer de mama é a neoplasia mais comum entre as mulheres no mundo e no Brasil. Mesmo com os avanços na legislação, evidenciados por meio da edição da Lei Federal nº 12.732/12, que concedeu a todo paciente com neoplasia o direito de receber o primeiro tratamento no prazo de até 60 dias contados a partir do dia em que a doença foi diagnosticada e a Lei Federal nº 12.802/13, que obriga o SUS a realizar cirurgia plástica reparadora concomitante para toda paciente que for submetida à cirurgia conservadora ou radical da mama, na prática, as mulheres ainda se deparam com diversos fatores limitantes para o cumprimento da legislação.

Dessa forma, observa-se a necessidade de ampliação da oferta de serviços nas Unidades de Atendimento em Saúde de Alta Complexidade que funcionem e garantam a integralidade do cuidado, sobretudo para as mulheres residentes nas áreas mais remotas ou economicamente desfavorecidas.

Nesse sentido, o Substitutivo nº 02/2024 definiu, de forma mais clara, as diretrizes gerais para as ações de atenção integral à saúde das mulheres usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS) que tenham passado por cirurgia de mastectomia, com ou sem esvaziamento axilar, nos seguintes termos:

I - acesso universal, igualitário e gratuito, em tempo oportuno, às consultas médicas, aos exames periódicos, ao tratamento farmacêutico, quimioterápico e radioterápico entre outros;

II - garantia, desde o diagnóstico, de acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado às mulheres mastectomizadas;

III - ampliação, qualificação e humanização da atenção integral à saúde da mulher mastectomizada no Sistema Único de Saúde;

IV - disponibilização de local apropriado para realização de reuniões informativas acerca dos cuidados necessários;

V - incentivo à criação de grupos que possam oferecer troca de experiências e apoio à recuperação de mulheres mastectomizadas;

VI - aplicação de práticas integrativas e complementares, além de outros recursos terapêuticos, quando indicado, com a finalidade de prevenção e controle de outros agravos;

VII - garantia do direito à realização de fisioterapia de reabilitação nas unidades da rede pública de saúde, quando indicado, e de acordo com o quadro clínico de cada paciente, visando a prevenção e a redução de sequelas decorrentes do processo cirúrgico, em conformidade com o rol de procedimentos estabelecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, sem prejuízo dos demais direitos assegurados na legislação vigente; e

VIII - estabelecimento de parcerias com empresas privadas ou entidades sem fins lucrativos, como Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, visando à recuperação física, emocional e social das mulheres mastectomizadas

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação”.

Percebe-se, desse modo, que a propositura se coaduna com a defesa e a promoção dos direitos das mulheres à prevenção, à detecção precoce e ao tratamento do câncer de mama, além de constituir mecanismo estratégico de fortalecimento das políticas públicas de saúde, a fim de proporcionar autonomia, qualidade de vida e inclusão social.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024 aos Projeto de Lei Ordinária nº 479/2023 e nº 1130/2023.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 479/2023, de autoria da Deputado Gilmar Júnior, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1130/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19 de Novembro de 2024

Dani PortelaRelator(a)

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Socorro Pimentel

Rosa Amorim

Parecer Nº 004859/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 734/2023
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 734/2023, que institui a Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico e Combate ao Câncer de Ovário, no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 734/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem a finalidade de instituir a Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico e Combate ao Câncer de Ovário, no Estado de Pernambuco.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2024, a fim de aperfeiçoar a redação, bem como para retirar vícios de inconstitucionalidade do projeto de lei.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade

para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, entre outras matérias, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionados às políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise busca instituir a Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico e Combate ao Câncer de Ovário, no Estado de Pernambuco, cujos objetivos visam: fomentar o diagnóstico precoce; prover exames adequados; veicular campanhas educativas para a população feminina; estimular a realização de pesquisas e estudos sobre o câncer de ovário, entre outros objetivos.

A iniciativa prevê ações preventivas de promoção e proteção das mulheres, que poderão ser realizadas pela sociedade civil, por meio de campanhas de conscientização com distribuição de material informativo e divulgação dos endereços das unidades de saúde de pronto atendimento.

Prevê também ações de recuperação, no caso das mulheres já diagnosticadas, como: acolhimento humanizado, respeitoso, orientação clara e completa sobre possíveis riscos e efeitos colaterais dos medicamentos utilizados no tratamento, além da garantia da privacidade e a da dignidade humana. Do mesmo modo, assegura a assistência multidisciplinar e a cooperação interinstitucional e setorial para a implementação das ações.

Portanto, é notório que a propositura fortalece os direitos das mulheres, haja vista ampliar a disseminação de informações para detecção precoce do câncer de ovário, o acesso ao tratamento em tempo oportuno e adequado, além de se configurar como mecanismo estratégico de fortalecimento das políticas públicas de saúde.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 734/2023.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 734/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19 de Novembro de 2024

Dani PortelaRelator(a)

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Socorro Pimentel

Rosa Amorim

Parecer Nº 004860/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Projeto de Lei Ordinária nº 1332/2023, alterado pela

Emenda Supressiva nº 01/2024, apresentada pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1332/2023, que institui o Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica - PEAPA, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco. Recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária Nº 1332/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição institui o Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica - PEAPA, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido a Emenda Supressiva nº 01/2024, apresentada com o objetivo de excluir dispositivo inconstitucional.

Cabe agora a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis*:

- I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;
- II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;
- III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;
- IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;
- V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;
- VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres;e
- VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise institui, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco, o Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica. Para tanto, a iniciativa dispõe, com as alterações promovidas pela Emenda Supressiva nº 01/2024:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco, o Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica - PEAPA, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º O Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica - PEAPA tem por objetivo oferecer assistência e apoio psicológico integral às mães, aos pais e/ou responsáveis legais de crianças com padrões atípicos de desenvolvimento, em razão de alguma deficiência mental, sensorial, intelectual ou física.

Art. 3º Para fins de atendimento aos objetivos do

Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica - PEAPE, serão adotadas as seguintes linhas de ação:

- I - oferecer atendimento psicológico integral às mães, aos pais e/ou responsáveis legais que necessitarem de ajuda por conta de dificuldades relacionadas aos cuidados e às demandas de crianças com padrões atípicos de desenvolvimento;
- II - promover debates sobre a parentalidade envolvendo crianças com padrões atípicos de desenvolvimento, fomentando discussões na sociedade sobre o tema;
- III - garantir o cuidado e os exames, medicamentos e procedimentos necessários à identificação, diagnóstico e tratamento de eventuais problemas psicológicos às mães, aos pais e/ou responsáveis legais de crianças com padrões atípicos de desenvolvimento; e
- IV - facilitar o conhecimento parental acerca dos transtornos ou deficiências diagnosticados em seus filhos, assim como informações sobre as terapias e tratamentos disponíveis.
- Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades sem fins lucrativos, como Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, observadas as demais normas aplicáveis, para promover a plena aplicação da Política Estadual de que trata esta Lei.
- [...]"

Percebe-se, assim, que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, uma vez que fomenta o apoio psicológico integral às mães de crianças com padrões atípicos no Estado de Pernambuco.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1332/2023, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2024.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1332/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, juntamente com a Emenda Supressiva Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19 de Novembro de 2024

Socorro PimentelRelator(a)

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Dani Portela

Rosa Amorim

Parecer Nº 004861/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela
Comissão de Administração Pública ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023
Autoria: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substitutivo Nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1373/2023, que institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

A proposição tem a finalidade de instituir a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a redação da propositura.

Ao analisar o mérito da matéria, a Comissão de Administração Pública apresentou o Substitutivo nº 02/2024, com a finalidade de tornar o texto legal mais claro, do ponto de vista conceitual, e de garantir sua aplicabilidade.

O referido Substitutivo foi então apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Agora, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da propositura.

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar a proposição, dentre outras matérias, daquelas que dizem respeito à: “V- promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres e VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres”.

Nesse contexto, a proposição apreciada institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco. Em síntese, a proposição detalha diretrizes, objetivos, princípios e finalidades a serem adotadas por parte do Poder Público em relação às políticas públicas voltadas ao cooperativismo da agricultura familiar e da agroindústria no Estado de Pernambuco.

Diante desse cenário, a política reconhece, como medida de igualdade de oportunidades e empoderamento, a necessidade de inclusão das mulheres, bem como de jovens e grupos vulneráveis no cooperativismo da agricultura familiar, agroindústrias de cooperativas e agroindústrias familiares.

Sendo assim, a criação da Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria Familiar de Pernambuco é medida que fomenta a união dos produtores para fortalecimento da cadeia produtiva da agricultura familiar estadual, em especial por meio do reconhecimento da participação e contribuição das mulheres para o desenvolvimento de cooperativas e agroindústrias.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1373/2023.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19 de Novembro de 2024

Rosa AmorimRelator(a)

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Socorro Pimentel

Dani Portela

Parecer Nº 004862/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça juntamente com a
Emenda Aditiva nº 01/2024, apresentada pela
Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1471/2023
Autoria: Deputada Dani Portela

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1471/2023, que cria o projeto “Banco Vermelho”, uma campanha visando à conscientização, prevenção e sensibilização acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher e o enfrentamento ao feminicídio, no âmbito do Estado de Pernambuco. Recebeu a Emenda Aditiva nº 01/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterado pela Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária no 1471/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

A proposição em análise objetiva instituir o projeto “Banco Vermelho”, campanha visando à conscientização, prevenção e sensibilização acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher e o enfrentamento ao feminicídio, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foi aprovado o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de aprimorar a proposição e promover a correção de alguns vícios de constitucionalidade que poderiam macular o projeto.

Quando da sua análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, a proposição substitutiva recebeu a Emenda Aditiva nº 01/2024, com o intuito de garantir que a proposta atenda ao critério apontado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101/2000, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

A proposição em apreço objetiva instituir o projeto “Banco Vermelho”, uma campanha visando à conscientização, prevenção e sensibilização acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher e o enfrentamento ao feminicídio, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Para isso, a proposição prevê a instalação de, pelo menos, 01 (um) banco na cor vermelha em espaço público de grande circulação de pessoas, dando-se prioridade à pintura de bancos preexistentes nos espaços públicos.

A proposta estabelece, ainda, que esses bancos deverão, obrigatoriamente, divulgar um *QR Code* que direcionará as pessoas à página específica do site eletrônico da Secretaria da Mulher do Estado, em que constará uma lista expressa e acessível de todos os serviços disponíveis às mulheres vítimas de violência de gênero no Estado.

Por fim, vale reforçar que essa campanha acompanha uma tendência mundial de enfrentamento ao feminicídio, tendo sido iniciada na Itália, em 2016, e se expandido globalmente, com bancos instalados em diversos países, incluindo Espanha, Áustria, Austrália e Argentina.

Percebe-se, assim, que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, uma vez que a criação do projeto “Banco Vermelho” promove a reflexão sobre a violência de gênero através do impacto visual, instalando bancos vermelhos em locais públicos de grande circulação de pessoas.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, alterado pela Emenda Aditiva nº 01/2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1471/2023.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterado pela Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária no 1471/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19 de Novembro de 2024

Socorro PimentelRelator(a)

Delegada Gleide Angelo
Presidente

	Favoráveis	
Dani Portela		Rosa Amorim

Parecer Nº 004863/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Emenda Modificativa nº 01/2024, apresentada pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2024
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Proposição acessória que altera a redação do §2º acrescido ao art. 2º da Lei 17.884, de 13 de julho de 2022, pelo Substitutivo Nº 02/2024 ao Projeto de Lei Nº 1551/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a Emenda Modificativa Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Substitutivo Nº 02/2024, de autoria da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1551/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O Substitutivo Nº 02/2024 foi apresentado e aprovado por esta Comissão Temática, tendo por objetivo alterar a Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código “Sinal Vermelho”, a fim de incluir, no âmbito de aplicação da lei, o Código “Sinal de Vida”, como medida de combate e prevenção à violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade.

Na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando da análise quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, essa proposição substitutiva foi aprovada, em conjunto, com a Emenda Modificativa Nº 01/2024, apresentada com o fim de aperfeiçoar a proposição e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Com isso, a esta Comissão cabe agora pronunciar-se sobre o mérito dessa proposta acessória.

A Emenda Modificativa nº 01/2024 apenas altera a redação do §2º acrescido ao art. 2º da Lei 17.884, de 13 de julho de 2022, pelo Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei nº 1551/2024, assim dispondo:

“O §2º acrescido ao artigo 2º da Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022 pelo Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei nº 1551/2024 passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º Ao identificar o pedido de socorro mediante um dos sinais descritos no § 1º ou sinais análogos, o responsável pelo atendimento do estabelecimento participante do Programa ‘Código de Sinais’ deverá: (AC)

I - registrar o nome completo da vítima, bem como seu endereço e número de telefone para contato; (AC)

II - realizar imediatamente a denúncia, por meio telefônico, à Polícia Militar de Pernambuco (190) ou à Central de Atendimento à Mulher (180); e (AC)

III - se possível, assegurar o imediato atendimento à vítima, colocando-a em segurança, e somente liberá-la após a chegada da autoridade competente. (AC)”

Em síntese, portanto, a proposição acessória apenas ajusta o Substitutivo Nº 02/2024 para aperfeiçoa-lo e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, sem promover alterações quanto ao seu mérito.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação da Emenda Modificativa Nº 01/2024 ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1551/2024.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que a Emenda Modificativa Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Substitutivo Nº 02/2024, de autoria da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1551/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, deve ser aprovada.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19 de Novembro de 2024

	Dani Portela Relator(a)	
	Delegada Gleide Angelo Presidente Favoráveis	
Socorro Pimentel		Rosa Amorim

Parecer Nº 004864/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela
Comissão de Administração Pública ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1625/2024
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1625/2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes relacionadas com a inserção das mulheres no setor de construção civil. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/20224, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1625/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição tem a finalidade de instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes relacionadas com a inserção das mulheres no setor de construção civil.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Em seguida, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024 pela Comissão de Administração Pública com o intuito de tornar sua redação mais clara. O Substitutivo recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cabe agora a este colegiado pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis*:

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Dentro desse cenário, a proposição em análise busca instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes relacionadas com a inserção das mulheres no setor de construção civil, nos seguintes termos:

“Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes relacionadas com a inserção das mulheres no setor da construção civil em Pernambuco.

Art. 2º As normas estabelecidas por esta lei visam incentivar a qualificação e a empregabilidade de mulheres na construção civil, promovendo-lhes oportunidades de crescimento profissional principalmente nesse setor.

Art. 3º São diretrizes que devem ser seguidas pelas iniciativas e ações de inserção das mulheres no setor da construção civil em Pernambuco:

I – execução de ações coordenadas entre iniciativa pública e privada de modo a aumentar as oportunidades de empregos voltados para o público feminino na construção civil;

II - produção, sistematização, qualificação e difusão de informações sobre o direito de igualdade da mulher no setor da construção civil;

II – fortalecimento de ações de qualificação das mulheres no setor de construção civil;

IV. estímulo aos canais de denúncia de violações de direitos das mulheres no setor de construção civil; e

V. enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher nos ambientes ligados à construção civil em Pernambuco.

Art. 3º O Poder Executivo para a fiel execução desta Lei buscará o apoio e a participação dos órgãos competentes.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se que o projeto tem o intuito de promover melhores condições de qualificação e empregabilidade em favor das mulheres na construção civil. Busca-se assim fortalecer o papel feminino nesse setor importante setor econômico.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1625/2024.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1625/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19 de Novembro de 2024

	Dani Portela Relator(a)	
	Delegada Gleide Angelo Presidente Favoráveis	
Socorro Pimentel		Rosa Amorim

Parecer Nº 004865/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela
Comissão de Administração Pública ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2024
Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a promoção de mulheres e meninas em espaços de liderança no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2024, de autoria da Deputada Simone Santana.

A proposição institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a promoção de mulheres e meninas em espaços de liderança no Estado de Pernambuco.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, sendo aprovada nos termos da Emenda Modificativa nº 01/2024, apresentada com a finalidade de promover ajustes redacionais e evitar vícios de constitucionalidade

Em seguida, quando de sua análise de mérito, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024 pela Comissão de Administração Pública para tornar mais precisa a proposição do ponto de vista conceitual, tendo esse recebido parecer favorável da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis*:

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres;e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Dentro desse cenário, a proposição em análise institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a promoção de mulheres e meninas em espaços de liderança no Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

“Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes relacionadas com a promoção de mulheres e meninas em espaços de liderança, visando promover a igualdade de gênero no exercício de cargos de liderança em todos os setores da sociedade pernambucana.

Art. 2º Os órgãos estaduais competentes estão submetidos ao disposto na presente lei quando da execução de qualquer iniciativa relacionada à promoção de lideranças de mulheres e meninas no Estado de Pernambuco.

Art. 3º Constituem diretrizes que devem ser seguidas em ações relacionadas com a promoção de mulheres e meninas em espaços de liderança:

I – promoção da igualdade de gênero no exercício de cargos de liderança em todos os setores da sociedade pernambucana;

II – formação de redes de mulheres líderes, a fim de fortalecer o papel das mulheres na tomada de decisões;

III – desenvolvimento de programas de capacitação para que as meninas e mulheres possam assumir responsabilidades de liderança em diversas áreas;

IV - participação de meninas e mulheres em atividades extracurriculares, tais como debates, competições de oratória, esportes e outras iniciativas que possam contribuir para a sua formação como líderes; e

V – ampliação da presença de mulheres em cargos de liderança nos setores público e privado.

Art. 4º Para a consecução de tais diretrizes, serão admitidas parcerias, cooperação técnica e financeira com agentes públicos, privados e do terceiro setor, visando à contribuição na edificação de programas e ações de promoção, integração e desenvolvimento de mulheres e meninas em espaços de liderança.

Art. 5º O Poder Executivo estadual, sempre que possível, expandirá a adesão para além das instituições públicas estaduais, bem como poderá conceder incentivos simbólicos ou financeiros, respeitando os limites dos regramentos fiscais vigentes.

Art. 6º As iniciativas decorrentes desta lei poderão estabelecer indicadores de desempenho visando o monitoramento e a avaliação das ações executadas nos espaços públicos e privados de todo o território estadual.

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo estadual regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nota-se que a proposta tem como objetivo central incentivar a ocupação de cargos de liderança pelas mulheres no Estado de Pernambuco. Para tanto, propõe ações públicas que incentivem que as mulheres assumam funções de maior destaque e responsabilidade, o que é feito tanto na esfera pública quanto na privada. Percebe-se então que a proposição combate a desigualdade de gênero, contribuindo assim para promover a representatividade nos espaços mais decisivos.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2024.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1640/2024, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19 de Novembro de 2024

Rosa AmorimRelator(a)

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Socorro Pimentel

Dani Portela

Parecer Nº 004866/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1691/2024
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1691/2024, que altera a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às atletas, paratletas e atletas-guia, gestantes ou puérperas, a continuidade do recebimento do benefício nos termos que disciplina. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1691/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às atletas, paratletas e atletas-guia, gestantes ou puérperas, a continuidade do recebimento do benefício nos termos que disciplina.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquela Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado a fim de aperfeiçoar a propositura.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nesse contexto, a proposta em análise visa a alterar a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de assegurar às atletas, paratletas e atletas-guia, gestantes ou puérperas, a continuidade do recebimento desse benefício.

Para isso, a proposição estabelece:

“Art. 1º A Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

‘Art. 4º-A. Fica garantido às atletas, às paratletas e às atletas-guia, gestantes ou puérperas, no âmbito da Bolsa-Atleta, o respeito à maternidade e aos direitos que as protegem. (AC)

§ 1º Caso as atletas, paratletas e atletas-guia não possam comprovar a participação em competições esportivas nacionais ou internacionais no ano imediatamente anterior ao pedido de concessão da Bolsa-Atleta, em decorrência de afastamento determinado pela gestação ou pelo puerpério, poderá ser utilizado o resultado esportivo obtido no ano antecedente à gestação ou ao puerpério para pleiteá-la. (AC)

§ 2º Será garantido às atletas, às paratletas e às atletas-guia, gestantes ou puérperas, o recebimento regular das parcelas mensais da Bolsa-Atleta, observado o prazo previsto no art. 4º desta Lei. (AC)

§ 3º A comprovação de plena atividade esportiva não será exigida das atletas, paratletas e atletas-guia na prestação de contas referente aos recursos financeiros recebidos no âmbito da Bolsa-Atleta durante o período da gestação ou do puerpério. (AC)

§ 4º Retomada a atividade esportiva, as obrigações assumidas pelas atletas, paratletas e atletas-guia no âmbito da Bolsa-Atleta voltarão a ser exigidas, caso ainda estejam recebendo o benefício. (AC)

§ 5º Os direitos reconhecidos às atletas, às paratletas e às atletas-guia, gestantes ou puérperas, não afastarão a possibilidade de a beneficiária da Bolsa-Atleta, respeitada a orientação de seu médico e de seu treinador, continuar ou retomar a atividade esportiva durante a gestação ou puerpério.

§ 6º Os direitos reconhecidos às atletas, às paratletas e às atletas-guia, gestantes ou puérperas, de que trata este artigo aplicam-se à hipótese de adoção. (AC)’

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.”

Conforme justificativa da proposição original, a medida em apreço é passo significativo na direção da igualdade entre homens e mulheres, estabelecendo as bases para uma transformação profunda e duradoura na forma como as diferenças entre os gêneros é percebida e abordada, inclusive no mundo do esporte. Deve-se considerar ainda que o direito que se busca garantir no âmbito estadual já é observado em programas de fomento ao esporte no nível federal.

Desta forma, verifica-se que a proposição cria relevante garantia às atletas, às paratletas e às atletas-guia, assegurando-lhes o recebimento regular das parcelas mensais da Bolsa-Atleta durante o período da gestação ou do puerpério, estendendo esse direito, também, aos casos de adoção.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 Projeto de Lei Ordinária Nº 1691/2024.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1691/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19 de Novembro de 2024

Rosa AmorimRelator(a)

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Socorro Pimentel

Dani Portela

Parecer Nº 004867/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1709/2024
Autoria: Deputado Mário Ricardo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1709/2024, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estender o direito de atendimento prioritário para os cuidadores das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1709/2024, de autoria do deputado Mário Ricardo.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estender o direito de atendimento prioritário para os cuidadores das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquela Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado a fim de adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis*:

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres;e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estender o direito de atendimento prioritário para os cuidadores das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Em síntese, a propositura apenas modifica a lei supracitada, em seu art. 3º, XIV, com o objetivo de também garantir o atendimento preferencial aos cuidadores das pessoas com TEA em lotéricas, instituições financeiras, educacionais e de assistência social, unidades de saúde e demais estabelecimentos comerciais e de serviços.

Percebe-se, assim, que a matéria se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, tendo em vista que, em geral, estas são as principais responsáveis legais por crianças e adolescentes com TEA, tomando-as beneficiárias do atendimento preferencial instituído por lei.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 Projeto de Lei Ordinária Nº 1709/2024.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1709/2024, de autoria do deputado Mário Ricardo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19 de Novembro de 2024

Dani PortelaRelator(a)

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Socorro Pimentel

Rosa Amorim

Parecer Nº 004868/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos
Projetos de Lei Ordinária nº 1725/2024 e nº 1735/2024
Autoria: Deputada Rosa Amorim e Deputada Dani Portela, respectivamente

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1725/2024 e Nº 1735/2024, que cria o Estatuto da Mulher e das populações negra, indígena e LGBTQIAP+ Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento a violência política contra mulheres e contra as populações negra, indígena e LGBTQIAP+. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1725/2024, de autoria da deputada Rosa Amorim, e nº 1735/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

Originalmente, o PLO nº 1725/2024 buscava promover a atualização da Lei nº 17.377/2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, para precisar conceitualmente violência política de gênero e ampliar as medidas para sua prevenção e combate. Já o PLO nº 1735/2024 visava a alterar a mesma norma, com vistas a inserir as populações negra e indígena na proteção da Lei.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as proposições foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Nessa Comissão, tendo em vista a similaridade das matérias abordadas, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024 no intuito de reunir as duas proposições em um único dispositivo legal.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito do Substitutivo proposto.

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis*:

- I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;
- II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;
- III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;
- IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;
- V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;
- VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres;e
- VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, o Substitutivo em análise visa a modificar a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAP+, a fim de precisar conceitualmente violência política de gênero, ampliar as medidas para sua prevenção e combate e inserir as populações negra e indígena na proteção da Lei.

A proposta é de suma importância para a defesa dos direitos das mulheres e das minorias, ao reconhecer a importância da participação política das mulheres e das populações marginalizadas, promovendo uma maior visibilidade e valorização desses grupos.

Ao trazer uma conceituação clara de violência política de gênero e suas múltiplas manifestações, a proposição permite que ações e comportamentos nocivos sejam identificados e combatidos de maneira mais efetiva, garantindo que as vítimas tenham seus direitos protegidos.

Além disso, o projeto inova com a introdução de diretrizes e mecanismos para prevenir e combater a violência política e adota uma abordagem interseccional, considerando as diferentes identidades e experiências que podem afetar a participação política.

Isso é crucial para entender as complexidades que mulheres e minorias enfrentam no ambiente político garantindo um espaço onde possam atuar sem medo de violência, o que é essencial para uma democracia saudável e representativa. Ao promover a participação de mulheres e grupos minoritários, o projeto ainda contribui para uma representatividade mais equitativa nas esferas de decisão política, refletindo melhor a diversidade social.

Assim, a aprovação deste projeto é essencial para construir um sistema político mais justo e inclusivo, garantindo que todos possam exercer seus direitos políticos sem assédio ou discriminação. Isso não apenas fortalece a democracia, mas também promove a justiça social e a igualdade de direitos.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 aos Projeto de Lei Ordinária nº 1725/2024 e nº 1735/2024.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1725/2024, de autoria da deputada Rosa Amorim, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1735/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19 de Novembro de 2024

Socorro PimentelRelator(a)
Delegada Gleide Angelo
Presidente
Favoráveis
Dani Portela
Rosa Amorim

Parecer Nº 004869/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos
Projetos de Lei Ordinária nº 1743/2024, nº 1797/2024, nº 1913/2024 e nº 1938/2024
Autoria: Deputado Gilmar Júnior, Deputada Delegada Gleide Ângelo e Deputada Socorro Pimentel, respectivamente

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 aos Projetos de lei ordinária Nº 1743/2024, Nº 1797/2024, Nº 1913/2024 e Nº 1938/2024, que altera a lei Nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a política estadual de atendimento à gestante no estado de Pernambuco, a fim de incluir novas regras de proteção e assistência à gestante, parturiente e puérpera. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1743/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, nº 1797/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nº 1913/2024 e nº 1938/2024, ambos de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que tramitam em conjunto.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 17.768/2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, a fim de incluir novas regras de proteção e assistência à gestante, parturiente e puérpera.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as proposições foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Nessa Comissão, tendo em vista a similaridade das matérias abordadas, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024 com o intuito de reunir as proposições em um único dispositivo legal, em virtude da similaridade de matéria.

Cabe agora a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis*:

- I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;
- II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;
- III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;
- IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;
- V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;
- VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres;e
- VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, o Substitutivo em análise altera a Lei nº 17.768/2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, a fim de incluir novas regras de proteção e assistência à gestante, parturiente e puérpera, nos seguintes termos:

“Art. 1º A Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º

XI - a proteção e a concretização dos direitos humanos; (NR)

XII - a organização da Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil para que, por meio de uma abordagem integrada e coordenada, se garanta assistência mais eficiente e abrangente às mães e bebês; (NR)

XIII – a proteção, a educação, a conscientização e os esclarecimentos a respeito da saúde mental da mulher no período da gravidez e do puerpério; (AC)

XIV - o desenvolvimento de pesquisas visando o diagnóstico da depressão pós-parto (DPP); e (AC)

XV – a redução, a prevenção, a educação e a informação das gestantes a respeito da depressão pós-parto no período do puerpério. (AC)

.....’

Art. 3º

IV - se necessário, a prestação de auxílios psicológico e assistencial, inclusive em rede especialmente capacitada ao atendimento durante o ciclo gravídico e puerperal; (NR)

.....’

VII - o fornecimento de informações às gestantes, assim como ao pai e demais familiares, sempre que possível, dos métodos e procedimentos mais adequados; (NR)

VIII - o atendimento preferencial, nos termos da Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000;

IX – o atendimento por profissionais multidisciplinares em caso de depressão pós-parto; e (AC)

X - a atenção especial às puérperas em depressão pós-parto em situação de vulnerabilidade social, inclusive em situação de violência doméstica. (AC)

Art. 3º-A. Visando à promoção e proteção da saúde física e mental da mulher e da criança, toda gestante, parturiente e puérpera, tem direito ao acompanhamento psicológico e psiquiátrico desde o início do pré-natal, bem como após o parto e durante o estado puerperal, para fins de prevenção ao desenvolvimento de Depressão Pós-Parto (DPP) e outros agravos em saúde mental. (NR)

.....’

Art. 3º-B Poderão ser criadas campanhas de conscientização sobre a saúde mental da mulher, abordando a importância do diagnóstico precoce dos transtornos mentais do período gravídico, perinatal e puerperal e da busca por ajuda profissional. (AC)

.....’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Percebe-se, assim, que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, tendo em vista que promove a saúde de gestantes e puérperas no âmbito do Estado de Pernambuco.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1743/2024, nº 1797/2024, nº 1913/2024 e nº 1938/2024.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1743/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, nº 1797/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nº 1913/2024 e nº 1938/2024, ambos de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19 de Novembro de 2024

Rosa AmorimRelator(a)
Delegada Gleide Angelo
Presidente
Favoráveis
Socorro Pimentel
Dani Portela

Parecer Nº 004870/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1752/2024
Autoria: Deputado France Hacker

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1752/2024, que altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Socorro Pimentel, para dispor sobre a priorização do exame de mamografia para mulheres com histórico familiar de câncer de mama na rede de

saúde pública do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1752/2024, de autoria do deputado France Hacker.

A proposição visa incluir a prioridade de realização do exame de mamografia para mulheres com histórico familiar de câncer de mama na rede de saúde pública do Estado de Pernambuco.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. No entanto, recebeu o Substitutivo Nº 01/2024, no sentido de garantir a adequação da iniciativa à legislação em vigor, consolidando seus dispositivos no Estatuto da Pessoa com Câncer de Pernambuco.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis*:

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres;e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise dispõe o seguinte:

“Art. 1º O art. 5º da Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º O direito de preferência no atendimento ao portador de câncer previsto no art. 4º desta Lei compreende, dentre outras medidas:

.....

VIII- priorização de atendimento:

.....

d) nos serviços dos estabelecimentos bancários, notariais, comerciais, nos órgãos públicos e em outros serviços que importem em atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares; e (NR)

e) na realização de exames. (AC)

.....

§3º Para efeito da alínea “e” do inciso VIII, terão prioridade na realização de exame mamográfico as mulheres que:

I - estejam em tratamento oncológico mamário, conforme diagnóstico médico; e

II – tenham entre 40 e 70 anos de idade, histórico familiar de câncer de mama e hipótese diagnóstica de neoplasia maligna, sempre mediante solicitação fundamentada do médico responsável, conforme as ações aplicadas pelo Sistema Único de Saúde na prevenção, detecção e tratamento do câncer estabelecidas na legislação federal.”

Percebe-se, assim, que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, tendo em vista que fortalece o enfrentamento ao câncer de mama, uma das principais causas de morte dessa parcela da população no país, por meio do fomento à prevenção e ao diagnóstico precoce, em especial, para aquelas com maior chance de contrair a doença.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1752/2024.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1752/2024, de autoria do deputado France Hacker, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19 de Novembro de 2024		
	Rosa AmorimRelator(a)	
	Delegada Gleide Angelo Presidente	
	Favoráveis	
Socorro Pimentel		Dani Portela

Parecer Nº 004871/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1757/2024
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 1757/2024, que altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, com o escopo de ampliar a proteção conferida. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1757/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem a finalidade de alterar a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, ampliando o escopo de proteção.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2024, a fim de modificar e inserir dispositivo na Lei nº 18.085/2022, incluindo a assistência integral às crianças que vivem no campo, contemplando as crianças com deficiência.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar a proposição, dentre outras matérias, daquelas que dizem respeito à apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação, entre outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres pernambucanas.

Dentro desse cenário, a proposição em análise busca alterar a Lei nº 18.085/2022, que instituiu a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo, a fim de ampliar o escopo de proteção, nos seguintes termos:

“Art. 3º.....

.....

XV - favorecer a condição cidadã das mulheres trabalhadoras rurais através da garantia da cidadania formal, minimizando a ausência de documentação civil no campo, fortalecendo as iniciativas dos movimentos sociais na área e promovendo ação articulada com os órgãos da administração direta e indireta do Poder Público Estadual; (AC)

XVI - possibilitar o acesso das mulheres trabalhadoras rurais às políticas públicas, especialmente da agricultura familiar e da reforma agrária, através do atendimento das condições básicas para a sua inclusão; (AC)

XVII - orientar as trabalhadoras rurais sobre seus direitos e as políticas públicas por elas conquistadas; (AC)

XVIII - firmar termos de parceria, cooperação técnica, convênios e/ou instrumentos correlatos com vistas à ampliação do acesso a documentos pessoais, civis e trabalhistas; (AC)

XIX - estimular parcerias entre órgãos públicos e privados, com instituições de assistência técnica e extensão rural, pesquisa, saúde e educacionais para que auxiliem na implementação da Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo; (AC)

XX - organizar e manter banco de dados atualizado com as informações cadastrais das agricultoras familiares, quilombolas, pescadoras artesanais, extrativistas, indígenas, assentadas da reforma agrária, nbeirinhas, aquicultoras, silvicultoras, povos de terreno e artesãs; e (AC)

XXI – incluir a assistência integral às crianças que vivem no campo, contemplando as crianças com deficiência, para possibilitar a participação das mulheres nas atividades objeto da Política Pública de que trata esta lei.”

Portanto, trata-se de iniciativa que amplia importantes direitos das mulheres que vivem no campo relativos a condições dignas de saúde, trabalho, educação e participação social, contribuindo para o fortalecimento da agricultura familiar e da agroecológica, além de resgatar valores ancestrais e culturais, fundamentais para a continuidade do desenvolvimento rural sustentável.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1757/2024.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1757/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19 de Novembro de 2024		
	Rosa AmorimRelator(a)	
	Delegada Gleide Angelo Presidente	
	Favoráveis	
Socorro Pimentel		Dani Portela

Parecer Nº 004872/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1761/2024
Autoria: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1761/2024, que altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, a fim de incluir regras adicionais de proteção à gestante. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1761/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, a fim de incluir regras adicionais de proteção à gestante.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquela Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado a fim de aperfeiçoar o Projeto para incorporá-lo à Legislação existente sobre o tema e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis*:

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres;e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposta em análise insere um novo dispositivo na Política Estadual de Atendimento à Gestante (Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022), qual seja:

“Art. 2º-A. No âmbito da Política Estadual de Atendimento à Gestante, enfatiza-se a importância da comunicação humanizada entre profissionais de saúde e gestantes, objetivando: (AC)

I - a conscientização e capacitação dos profissionais de saúde para realizarem uma comunicação eficaz e empática com as pacientes gestantes; (AC)

- II - a preparação dos profissionais de saúde para lidar com situações emocionalmente delicadas, especialmente na comunicação de uma gravidez de alto risco e nos cuidados especiais necessários para crianças com deficiência; (AC)
- III - a promoção da autonomia e do autocuidado das gestantes, combatendo preconceito e discriminação; e (AC)
- IV - a divulgação de informações sobre os serviços de apoio disponíveis para as gestantes, especialmente aquelas que serão mães de pessoas com deficiência. (AC)"

As quatro novas diretrizes visam transformar a maneira como a saúde pública trata as gestantes com um cuidado que vai além do atendimento médico convencional, incorporando a compreensão das necessidades psicológicas e sociais dessas mulheres. Essa abordagem mais humanizada não só melhora os resultados de saúde, mas também fortalece os vínculos entre a gestante e os profissionais de saúde, criando um ambiente de confiança e colaboração.

Busca-se assim um atendimento mais eficaz e respeitoso, que contribui para uma gravidez mais saudável e uma maternidade mais tranquila e segura. Assim sendo, as novas disposições tendem a melhorar a qualidade do serviço de saúde fornecido às mulheres no Estado de Pernambuco.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1761/2024.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1761/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19 de Novembro de 2024

Socorro PimentelRelator(a)

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Dani Portela

Rosa Amorim

Parecer Nº 004873/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024
Autoria: Deputado Henrique Queiroz Filho

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 do Projeto de Lei Ordinária Nº 1788/2024, que estabelece a Política Estadual de Ampliação da Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno, e de Postos de Registro de Doadores de Órgãos e Medula Óssea no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1788/2024, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho.

A proposição estabelece a Política Estadual de Ampliação da Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno, e de Postos de Registro de Doadores de Órgãos e Medula Óssea no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquela Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2024 apresentado a fim de compatibilizar a proposição com a legislação em vigor, especialmente a Lei Nº 18.359/2023, de retirar as determinações dirigidas especificamente às Gerências Estaduais de Saúde, bem como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual Nº 171/2011.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis*:

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres;e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise dispõe sobre a Política Estadual de Ampliação da Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno, e de Postos de Registro de Doadores de Órgãos e Medula Óssea no Estado de Pernambuco. Para tanto, a proposição disciplina que:

"Art. 1º Institui-se a Política Estadual de Ampliação da Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno, e de Postos de Registro de Doadores de Órgãos e Medula Óssea, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A Política de que trata o caput visa facilitar o acesso aos serviços de coleta de sangue, leite materno, e aos postos de registro de doadores de órgãos e medula óssea, promovendo a expansão e a implementação destes serviços em conjunto com a Rede Pública de Saúde e entidades civis.

Art. 2º São objetivos desta Política:

I - ampliar o acesso aos serviços de coleta de sangue, leite materno e aos postos de registro de doadores de órgãos e medula óssea, mediante sua descentralização e interiorização;

II - promover, proteger, apoiar e incentivar a doação de sangue, órgãos/tecidos e leite materno, conforme a estratégia de Promoção 3D;

III - promover o adequado abastecimento dos bancos de sangue e de leite materno e aumentar o número de registros de doadores de órgãos e de medula óssea, atendendo às necessidades do Estado de Pernambuco;

IV - desenvolver estratégias para ampliar a cobertura das ações em todo o território pernambucano, com especial atenção ao atendimento das populações mais vulneráveis.

Art. 3º As diretrizes para a implementação desta Política incluem:

I - estabelecer a operacionalização dos bancos de sangue, de leite materno, e dos postos de coleta e de registro de doadores em colaboração com as entidades de saúde relevantes; e

II - desenvolver e apoiar ações de promoção e proteção relacionadas à doação de sangue, órgãos/tecidos e leite materno, integradas à estratégia de Promoção 3D.

Parágrafo único. Os bancos ou postos de coletas mencionados nesta Lei devem ser prioritariamente implantados ou ampliados em estabelecimentos hospitalares públicos ou filantrópicos sem fins lucrativos, localizados preferencialmente nas gerências regionais de saúde.

Art. 4º Para serem considerados aptos, os municípios pernambucanos devem atender aos critérios e diretrizes estabelecidos por esta política.

Art. 5º Esta Lei será executada em consonância com a Lei nº 18.359, de 27 de outubro de 2023, que institui a Política de Consientização e Incentivo à Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno - Promoção 3D.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei

em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação"

Diante do exposto, observa-se que a proposição busca aprimorar os serviços e os registros de doação de sangue, leite materno, tecidos e medulas ósseas no Estado de Pernambuco e combater o baixo índice de doadores registrados e a cultura adversa ao hábito voluntário de doar.

Percebe-se, assim, que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, uma vez que reforça importantes serviços de saúde no Estado de Pernambuco

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1788/2024.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1788/2024, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19 de Novembro de 2024

Dani PortelaRelator(a)

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Socorro Pimentel

Rosa Amorim

Parecer Nº 004874/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1806/2024
Autoria: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1806/2024, que institui a Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1806/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

O Substitutivo em questão tem a finalidade de instituir a Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos no Estado de Pernambuco.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Naquele colegiado, recebeu o Substitutivo nº 01/2024, a fim de aperfeiçoar a sua redação, assim como para adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. A este colegiado, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

O Substitutivo em análise busca instituir a Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos no Estado de Pernambuco. A iniciativa tem o intuito de garantir o diagnóstico precoce e o tratamento adequado do câncer em bebês, ainda no útero materno.

A proposição elenca as diretrizes a serem observadas quando da implementação da referida política pública. Dentre elas, destacam-se as seguintes: ampliação do acesso aos exames pré-natais específicos, que possam identificar precocemente sinais de câncer no feto; estabelecimento de protocolos de encaminhamento e acompanhamento para os casos suspeitos, garantindo prioridade no acesso a consultas e tratamentos em serviços de oncologia pediátrica especializada; e garantia de acesso integral ao tratamento necessário aos casos diagnosticados, incluindo terapias específicas e acompanhamento médico multidisciplinar.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão, que busca estruturar uma política pública específica para o diagnóstico precoce e tratamento adequado do câncer em bebês intrauterinos, de modo a promover a saúde dos bebês e das gestantes.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1806/2024.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1806/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19 de Novembro de 2024

Socorro PimentelRelator(a)

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Dani Portela

Rosa Amorim

Parecer Nº 004875/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1813/2024
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1813/2024, que altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim

de acrescentar a importância do acompanhamento ginecológico para as mulheres idosas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1813/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de acrescentar a importância do acompanhamento ginecológico para as mulheres idosas.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquela Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado a fim de aperfeiçoar a propositura.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

A proposta em análise visa a alterar a Política Estadual da Pessoa Idosa (Lei nº 12.109/2001), com o fito de acrescentar, nas diretrizes do art. 4º desta Lei, o inciso XVII, que trata da promoção de ações e campanhas de conscientização acerca da importância do acompanhamento ginecológico para as mulheres idosas.

Do mesmo modo, a iniciativa também prevê, nas competências previstas no art. 11, que essa diretriz seja implementada, quando da implantação da política estadual da pessoa idosa, visto que é fundamental desenvolver estratégias eficazes de promoção do envelhecimento saudável e qualidade de vida para indivíduos em todas as fases de vida.

Nesse sentido, conforme justificativa da proposição original, urge a necessidade de planejar ações de saúde, tendo em vista a prevenção, o tratamento de doenças e proporcionar uma melhor qualidade de vida às mulheres idosas, que representam uma proporção maior da população em relação aos homens.

Sendo assim, verifica-se que a proposição cria relevante diretriz na legislação vigente, com ênfase na saúde ginecológica das mulheres com mais de 60 anos, visto que ainda permanecem os riscos de ocorrências de doenças benignas, infecciosas e malignas, reduzindo a autonomia, qualidade de vida e longevidade.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 Projeto de Lei Ordinária Nº 1813/2024.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1813/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19 de Novembro de 2024

Socorro PimentelRelator(a)

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Dani Portela

Rosa Amorim

Parecer Nº 004876/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1821/2024
Autoria: Deputado Gilmar Júnior

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1821/2024, de autoria do deputado Gilmar Junior.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS durante as consultas de pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir o direito à presença de guia-intérprete.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquela Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado a fim de aperfeiçoar a propositura, bem como de adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis*:

- I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;
- II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;
- III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;
- IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;
- V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;
- VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres;e
- VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise altera a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS durante as consultas de pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o direito à presença de guia-intérprete. Para tanto, a iniciativa dispõe que:

"[...] Art. 2º A Lei nº 17.029, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Os hospitais, maternidades, casas de parto e os estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, ficam obrigados a permitir a presença de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela gestante parturiente com deficiência auditiva, surda ou surdocega, e desde que o acompanhante a que a gestante parturiente tem direito em virtude da Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, não esteja apto a se comunicar com ela e/ou com a equipe médica. (NR)

§ 1º Os tradutores, intérpretes e guia-intérpretes de Libras a que se refere o *caput* serão livremente escolhidos e contratados pelas gestantes e parturientes, desde que os citados profissionais atendam aos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras). (NR)

§2º Os tradutores, intérpretes e guia-intérpretes a que se refere o *caput* não trarão ônus e nem terão vínculos empregatícios com os estabelecimentos acima especificados. (NR)

Art.2º.....

III - termo de autorização assinado pela gestante para atuação do tradutor, intérprete ou guia-intérprete de Libras durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. (NR)

Art. 3º Os tradutores, intérpretes e guia-intérpretes de Libras, para o regular exercício da profissão, estão autorizados a entrar em todos os ambientes de consulta pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato das maternidades e em todos os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de saúde, sempre observando as normas de segurança do ambiente hospitalar. (NR)

Art. 3º-A. As gestantes com deficiência de que trata esta Lei também poderão ser acompanhadas por tradutor, intérprete ou guia-intérprete de Libras de sua livre escolha durante as consultas de pré-natal e a realização de exames, inclusive os de imagens, durante a gestação. (NR)

Parágrafo único. Todas as regras previstas nesta Lei para atuação do tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras também se aplicam para os casos de acompanhamento da gestante durante as consultas de pré-natal e a realização de exames previstos no *caput* . (NR)

Art. 4º Os tradutores, intérpretes e guia-intérpretes de Libras deverão garantir a efetiva comunicação entre a gestante ou a parturiente e os profissionais de saúde, observando os valores éticos de sua profissão. (NR)

Parágrafo único. É vedada aos tradutores, intérpretes e guia-intérpretes a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de enfermagem e da enfermaria obstétrica. (NR)

.....'
Art. 3º. Fica revogado o § 3º do art. 1º da Lei 17.028, de 2020. [...]”

A Lei nº 17.029/2020 estabelece que os hospitais, maternidades, casas de parto e os estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco ficam obrigados a permitir a presença de tradutor e intérprete de Libras durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela gestante parturiente com deficiência auditiva.

A presente propositura modifica a lei supracitada com o objetivo de garantir também a presença de guia-intérprete durante as consultas de pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco.

A Lei Federal nº 12.319/2010, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), define, nos termos do art. 1º, §1º, inciso III, que o guia-intérprete é o profissional que domina, no mínimo, uma das formas de comunicação utilizadas pelas pessoas surdocegas.

Dessa forma, a presente propositura resguarda o direito à gestante surdocega de ser acompanhada por guia-intérprete nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco. Essa medida resguarda importantes direitos das mulheres surdocegas, promovendo a acessibilidade, o acolhimento e a humanização na assistência ao parto e no puerpério.

Contudo, deve-se apontar que a cláusula revogatória constante do art. 3º da proposição, que visa revogar o § 3º do art. 1º da Lei 17.028, de 2020, não guarda qualquer relação com o novo direito que é instituído pela propositura analisada. A referida norma dispõe sobre controle e condições para a comercialização de ácidos por estabelecimentos localizados no Estado de Pernambuco.

Pode-se inferir que se trata de mero erro de remissão, e que o autor do Substitutivo nº 01/2024 na verdade buscava revogar o § 3º do art. 1º da Lei 17.029/2020, que é a norma cujo conteúdo é alterado pela proposição. Neste caso, deve-se apontar que tal revogação seria desarrazoada, uma vez que o § 3º do art. 1º da Lei 17.029/2020 apenas esclarece que o direito à presença de tradutor e intérprete de Libras não se confunde com a figura do acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005 (que determina que os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato).

Tal previsão, em sua redação atual, é razoável e não deve ser revogada, pois estabelece de maneira clara para os agentes responsáveis pela implementação da Lei e por sua fiscalização que a presença do intérprete (e agora também do guia-intérprete) não é suficiente para suprir o direito ao acompanhante, de modo a garantir a efetivação dos direitos garantidos às gestantes nas legislações federal e estadual. Efetivamente, faz-se sim necessário alterar a redação do § 3º do art. 1º da Lei 17.029/2020 para incluir também os guia-intérpretes. Diante disso, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1821/2024

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1821/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1821/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS durante as consultas de pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir o direito à presença de guia-intérprete.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, passa a ter a seguinte redação:

‘Garante o direito à presença de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) durante as consultas de pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco.’ (NR)

Art. 2º A Lei nº 17.029, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os hospitais, maternidades, casas de parto e os estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, ficam obrigados a permitir a presença de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela gestante parturiente com deficiência auditiva, surda ou surdocega, e desde que o acompanhante a que a gestante parturiente tem direito em virtude da Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, não esteja apto a se comunicar com ela e/ou com a equipe médica. (NR)

§ 1º Os tradutores, intérpretes e guia-intérpretes de Libras a que se refere o *caput* serão livremente escolhidos e contratados pelas gestantes e parturientes, desde que os citados profissionais atendam aos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras). (NR)

§2º Os tradutores, intérpretes e guia-intérpretes a que se refere o *caput* não trarão ônus e nem terão vínculos empregatícios com os estabelecimentos acima especificados. (NR)

§ 3º A presença de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras não se confunde com o acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, que alterou a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 a não ser que este esteja apto a se comunicar com a gestante e parturiente e com a equipe médica. (NR)

Art. 2º
.....

III - termo de autorização assinado pela gestante para atuação do tradutor, intérprete ou guia-intérprete de Libras durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. (NR)

Art. 3º Os tradutores, intérpretes e guia-intérpretes de Libras, para o regular exercício da profissão, estão autorizados a entrar em todos os ambientes de consulta pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato das maternidades e

em todos os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de saúde, sempre observando as normas de segurança do ambiente hospitalar. (NR)
Art. 3º-A. As gestantes com deficiência de que trata esta Lei também poderão ser acompanhadas por tradutor, intérprete ou guia-intérprete de Libras de sua livre escolha durante as consultas de pré-natal e a realização de exames, inclusive os de imagens, durante a gestação. (NR)
Parágrafo único. Todas as regras previstas nesta Lei para atuação do tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras também se aplicam para os casos de acompanhamento da gestante durante as consultas de pré-natal e a realização de exames previstos no <i>caput</i> . (NR)
Art. 4º Os tradutores, intérpretes e guia-intérpretes de Libras deverão garantir a efetiva comunicação entre a gestante ou a parturiente e os profissionais de saúde, observando os valores éticos de sua profissão. (NR)
Parágrafo único. É vedada aos tradutores, intérpretes e guia-intérpretes a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de enfermagem e da enfermaria obstétrica. (NR)
....."
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1821/2024, nos termos do Substitutivo proposto pela relatoria, rejeitando-se consequentemente o Substitutivo nº 01/2024.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que Projeto de Lei Ordinária Nº 1821/2024, de autoria do deputado Gilmar Junior, deve ser aprovado nos termos do Substitutivo proposto pela relatoria, sendo rejeitado o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19 de Novembro de 2024			
		Socorro Pimentel	Relator(a)
		Delegada Gleide Angelo	Presidente
			Favoráveis
Dani Portela	Rosa Amorim		

Parecer Nº 004877/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Projeto de Lei Ordinária nº 1848/2024
Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1848/2024, que altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de reservar, nas bibliotecas públicas, escolares e comunitárias, seção cujas obras visem a promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 1848/2024, de autoria da deputada Simone Santana.

A proposição visa a alterar a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de reservar, nas bibliotecas públicas, escolares e comunitárias, seção cujas obras visem a promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis*:

- I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;
- II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;
- III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;
- IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;
- V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;
- VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e
- VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

O inciso I do art. 5º da Constituição Federal consagra a igualdade formal entre homens e mulheres. A legislação estadual deve contribuir, portanto, para a concretização deste princípio basilar do ordenamento constitucional nacional, contribuindo para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas às mulheres e para o combate à discriminação e à violência de gênero.

Nesse contexto, a proposição em análise altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de reservar, nas bibliotecas públicas, escolares e comunitárias, seção cujas obras visem a promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres.

A política supracitada tem como um de seus pressupostos a democratização do acesso ao livro e à leitura como instrumentos transformadores da sociedade e mecanismos de exercício pleno da cidadania. Por isso mesmo é que o conteúdo veiculado nas obras de bibliotecas pública deve priorizar temas importantes para o desenvolvimento de valores socialmente relevantes.

O projeto em tela visa basicamente enfatizar as obras relacionadas com o empoderamento feminino dentro das bibliotecas públicas por meio da criação de seção exclusiva, que fique em local de destaque. Percebe-se então que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, uma vez que promove o conhecimento de obras literárias relacionadas ao combate à desigualdade de gênero.

Isto posto, considerando que a proposição é um importante mecanismo para a defesa dos direitos das mulheres, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de

Lei Ordinária nº 1848/2024.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1848/2024, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19 de Novembro de 2024			
		Rosa Amorim	Relator(a)
		Delegada Gleide Angelo	Presidente
			Favoráveis
Socorro Pimentel	Dani Portela		

Parecer Nº 004878/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024
Autoria: Deputados Rosa Amorim, João Paulo e Dani Portela

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024, que institui a Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Facção de Pernambuco - Costurando Moda com Direitos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024, de autoria dos Deputados Rosa Amorim, João Paulo e Dani Portela.

O Projeto de Lei em questão tem a finalidade de instituir a Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Facção de Pernambuco - Costurando Moda com Direitos.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

A este colegiado, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

A proposição em análise, que institui a Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Facção de Pernambuco, busca valorizar o trabalho dessas profissionais, reconhecendo a situação de vulnerabilidade social que essas mulheres estão submetidas cotidianamente.

O trabalho nas facções é, de forma geral, precário e informal, sendo que as costureiras não possuem contrato formal de trabalho, e não gozam de direitos trabalhistas; além disso, a remuneração é realizada por peça, o que se traduz em baixos rendimentos. A situação torna-se ainda mais precária porque tais profissionais são, muitas vezes, responsáveis por parte dos custos de produção, como o pagamento da energia elétrica, aluguel e reparo das máquinas.

A iniciativa elenca uma série de objetivos a serem atingidos a partir da execução da referida política, entre os quais destacam-se os seguintes: realização de um censo estadual, para conhecer o tamanho da categoria e a situação socioeconômica deste grupo; combate à precarização do trabalho das costureiras; implementação de um programa de saúde para a categoria; realização de estudos de viabilidade orçamentária para implementação de uma Bolsa-Benefício para o período em que a produção e as vendas diminuïrem e de benefício na conta de energia elétrica e/ou implementação de energia solar; realização de cursos de qualificação profissional, de forma descentralizada ou nos locais de trabalho; e incentivo ao cooperativismo.

Diante do exposto, observa-se a relevância da proposição que busca reconhecer importantes direitos às mulheres que costuram em facção, desprotegidas socialmente pela falta de vínculo empregatício, da invisibilidade da sociedade e do Poder Público.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024, de autoria dos Deputados Rosa Amorim, João Paulo e Dani Portela, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19 de Novembro de 2024			
		Socorro Pimentel	Relator(a)
		Delegada Gleide Angelo	Presidente
			Favoráveis
Dani Portela	Rosa Amorim		

Parecer Nº 004879/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2024
Autoria: Deputada Dani Portela

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2024, que obriga a oferta de comunicação às mulheres vítimas de violência sexual acerca de seus direitos legais, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

A proposição tem a finalidade de obrigar a oferta de comunicação às mulheres vítimas de violência sexual acerca de seus direitos legais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado e aprovado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. A este colegiado, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

O Projeto de Lei em análise dispõe acerca da obrigatoriedade de os serviços e estabelecimentos públicos que atuem no acolhimento e assistência às mulheres vítimas de violência sexual fornecerem informações referentes aos seus direitos legais, a exemplo da realização do aborto no caso de gravidez resultante de estupro, previsto no inciso II do art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal).

A proposição prevê ainda a disponibilização de uma listagem das instituições, públicas e privadas, autorizadas a realizar o procedimento de aborto de maneira segura.

Por fim, é importante destacar que a iniciativa se coaduna com a Lei Federal nº 12.845/2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual: em seu art. 3º, a referida norma prevê, entre os serviços que compõem o atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, o fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da iniciativa em questão, que atua como um instrumento de assistência e encaminhamento para os serviços de aborto legal, com vistas à eliminação de barreiras institucionais para a interrupção da gravidez decorrente de violência sexual.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2024.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19 de Novembro de 2024			
		Rosa Amorim	Relator(a)
		Delegada Gleide Angelo	Presidente

	Favoráveis	
Socorro Pimentel		Dani Portela

Parecer Nº 004880/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Projeto de Lei Ordinária nº 1910/2024
Autoria: Deputada Dani Portela

	Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1910/2024, que altera a Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que institui o serviço de abrigoamento, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá providências, a fim de estabelecer o atendimento preferencialmente por profissionais do gênero feminino. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.
--	---

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 1910/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

A proposição tem a finalidade de alterar a Lei nº 13.977/2009, que institui o serviço de abrigoamento, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer o atendimento preferencialmente por profissionais do gênero feminino.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. A este colegiado, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Dentro desse cenário, o Projeto de Lei sob exame visa a alterar o art. 2º da Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que institui o serviço de abrigoamento, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, a fim de incluir dispositivo que estabeleça que o atendimento às vítimas deve ser feito, preferencialmente, por profissionais do gênero feminino

A alteração do dispositivo legal mencionado pode trazer diversos benefícios e impactos positivos do ponto de vista da defesa dos direitos das mulheres em Pernambuco. A violência doméstica é uma violação grave desses direitos, e o Estado tem o dever de garantir não apenas a proteção física das vítimas, mas também sua recuperação emocional e psicológica.

A medida atende à necessidade de um atendimento especializado e humanizado, considerando a situação de vulnerabilidade em que se encontram as mulheres que são vítimas de violência, além de levar em conta as dinâmicas de poder e controle que caracterizam os casos de violência doméstica.

Uma das premissas da proposta é que o atendimento por profissionais do gênero feminino pode oferecer às vítimas um ambiente mais acolhedor e empático, favorecendo a construção de um espaço de confiança e compreensão. Muitas das mulheres que são atendidas nesses serviços sofreram agressões por pessoas do gênero masculino, o que pode dificultar ou inibir a abertura emocional necessária para relatar suas experiências traumáticas a profissionais homens.

Nesse sentido, a preferência por servidoras do gênero feminino cria uma condição mais favorável para que as vítimas possam romper com o ciclo de silenciamento socialmente imposto e buscar a ajuda necessária de forma mais segura e confortável.

Assim, a medida fortalece a rede de apoio institucional às mulheres, garantindo um atendimento que é não apenas eficiente, mas também sensível às questões de gênero. Isso é especialmente relevante para o processo de emancipação das vítimas, pois, ao serem acolhidas por profissionais mulheres, as vítimas podem se sentir representadas e perceber que existem alternativas e suporte para romper o ciclo de violência. A proposta, portanto, não apenas trata da proteção imediata, mas também promove a reconstrução da autonomia e da autoestima das vítimas, aspectos fundamentais para sua reinserção social plena.

Assim, o Projeto de Lei nº 1910/2024 ajuda a reforçar a proteção dos direitos das mulheres em Pernambuco, garantindo que o Estado ofereça um serviço público que respeite as particularidades da experiência de gênero e que assegure às vítimas de violência doméstica o atendimento mais adequado possível.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1910/2024.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1910/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19 de Novembro de 2024		
	Rosa AmorimRelator(a)	
	Delegada Gleide Angelo Presidente	
	Favoráveis	
Socorro Pimentel		Dani Portela

Parecer Nº 004881/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

	Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1915/2024, que institui a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.
--	---

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição em análise objetiva instituir a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

A proposição em análise visa a instituir a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco. Nos termos do art. 2º, a Política considera "enfrentamento à violência sexual" como o "*conjunto de atividades e instituições da família, da sociedade e do Estado, coordenadas pelo último, para prevenir, por educação ou por repressão, a violência sexual*".

Na justificativa anexa à proposição, a autora do projeto de Lei, Deputada Socorro Pimentel, pontua que:

"Este projeto de lei surge como uma resposta necessária às estatísticas alarmantes de abuso sexual infanto-juvenil, que não apenas devastam a vida de vítimas inocentes, mas também impactam profundamente o tecido social de nossas comunidades. A violência sexual, particularmente contra menores de idade, continua sendo uma das formas de violência mais nocivas e persistentes em nossa sociedade".

Desta maneira, o projeto de Lei propõe, no seu art. 3º, a criação de um banco de dados específico sobre violência sexual contra o público infanto-juvenil, que será alimentado por informações provenientes dos órgãos de segurança pública, educação, saúde,

assistência social, entre outros, com avaliação anual da eficácia dessas ações, permitindo mapeamento das realidades locais, registros das boas práticas e correções de rumo quando necessárias. (Art. 4º, parágrafo único).

Outrossim, a proposição estipula a realização das seguintes ações educacionais, em colaboração com os municípios: (I) oferta aos educandos, desde o início da vida escolar, de conteúdos para auxiliar no reconhecimento de abuso sexual; (II) oferta às famílias dos educandos de conteúdos e formas de educação sexual dirigidos à proteção da criança e do adolescente no ambiente familiar; e (III) capacitação dos educadores e demais agentes que trabalhem com famílias e suas respectivas crianças para o reconhecimento de indícios de violência sexual, bem como para a comunicação do fato às autoridades. (Art. 5º).

Finalmente, no art. 6º, a proposição estabelece que a Política seguirá as seguintes linhas de ação: promoção de campanhas de conscientização, o fortalecimento de redes de apoio psicossocial às vítimas, incluindo suporte terapêutico e jurídico, e o treinamento de profissionais para melhor identificar e lidar com casos de violência sexual. Demais ações e normas deverão ser regulamentadas pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Percebe-se, portanto, no que tange ao mérito desta Comissão, que a propositura se coaduna com a implementação de ações programáticas de promoção, proteção, defesa e enfrentamento da violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, na perspectiva de envolvimento da família, da sociedade e do Estado, de forma mais estratégica e coletiva, assegurando a este público um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento saudável e integral.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1915/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19 de Novembro de 2024		
	Rosa AmorimRelator(a)	
	Delegada Gleide Angelo Presidente	
	Favoráveis	
Socorro Pimentel		Dani Portela

Parecer Nº 004882/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1973/2024
Autoria: Deputada Dani Portela

	Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1973/2024, que veda a adoção de critérios que caracterizem discriminação contra estudantes e pesquisadores, em virtude de gestação, parto, puerpério, lactação, nascimento de filho, adoção, obtenção de guarda judicial para fins de adoção ou cuidado de crianças, nos processos de seleção ou renovação para bolsas de estudo e pesquisa das instituições estaduais de educação superior e das agências estaduais de fomento à pesquisa, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.
--	---

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1973/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

A proposição tem o objetivo de vedar a adoção de critérios que caracterizem discriminação contra estudantes e pesquisadores, em virtude de gestação, parto, puerpério, lactação, nascimento de filho, adoção, obtenção de guarda judicial para fins de adoção ou cuidado de crianças, nos processos de seleção ou renovação para bolsas de estudo e pesquisa das instituições estaduais de educação superior e das agências estaduais de fomento à pesquisa, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquela Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado a fim de adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas, entre outras matérias, às políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação.

Nesse contexto, a proposição em análise tem a pretensão de assegurar equidade, igualdade de oportunidades e proteção dos direitos de gestantes, parturientes, puérperas, lactantes e responsáveis pelo cuidado de uma ou mais crianças que participam de processos de seleção ou renovação para bolsas de estudo e pesquisa realizadas pelas instituições estaduais de educação superior e das agências estaduais de fomento à pesquisa, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Para isso, a iniciativa veda a adoção de critérios que caracterizem discriminação contra estudantes e pesquisadores, que buscam acesso aos programas de pós-graduação, à educação superior ou a qualificação profissional e enfrentam diferentes formas de violência de gênero, durante o processo seletivo de bolsas de estudo.

Sob esse prisma, nos termos do art. 2º da proposição, considera-se discriminação: - negar a concessão ou renovação de bolsas de estudo; - atribuir avaliação negativa; - realizar perguntas de natureza pessoal sobre planejamento familiar nas entrevistas e - impor obstáculos ou critérios de avaliação inexistentes no edital que dificultem ou impeçam, total ou parcialmente, com que gestante, parturiente, puérpera, lactante, adotante ou responsável pelo cuidado de uma ou mais crianças, cumpra com as etapas do processo seletivo.

A proposição também estabelece que o Poder Executivo deverá regulamentar os procedimentos de denúncia, a apuração das infrações e aplicação das penalidades previstas para o agente que praticar o ato discriminatório, entre outros aspectos necessários para a efetiva aplicação desta Lei.

Percebe-se, assim, que a matéria se coaduna com a defesa e promoção da igualdade de condições e oportunidades, a proteção dos direitos das mulheres no ambiente acadêmico e contribui para prevenir práticas explícitas ou implícitas da discriminação de gênero.

Sendo assim, justifica-se a relevância da proposição, uma vez que, o acesso igualitário de estudantes e pesquisadores ao direito à educação, à maternidade, à parentalidade e à recursos, não só promove o bem-estar individual, mas também têm maior probabilidade de investir em suas famílias e comunidades, melhorar o acesso à educação e saúde para seus filhos e contribuir para o crescimento econômico sustentável.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 Projeto de Lei Ordinária Nº 1973/2024.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1973/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19 de Novembro de 2024		
	Socorro PimentelRelator(a)	
	Delegada Gleide Angelo Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela		Rosa Amorim

Parecer Nº 004883/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Projeto de Lei Ordinária nº 1991/2024
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1991/2024, que altera a Lei nº 18.100, de 28 de dezembro de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de *Down*, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de ampliar as diretrizes da política para incluir o diagnóstico precoce de comorbidades relacionadas à síndrome de *Down*. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 1991/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O Projeto de Lei visa a alterar a Lei nº 18.100, de 28 de dezembro de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de ampliar as diretrizes da política para incluir o diagnóstico precoce de comorbidades relacionadas à síndrome de Down.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis*:

- I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;
- II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;
- III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;
- IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;
- V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;
- VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e
- VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

O inciso I do art. 5º da Constituição Federal consagra a igualdade formal entre homens e mulheres. A legislação estadual deve contribuir, portanto, para a concretização deste princípio basilar do ordenamento constitucional nacional, contribuindo para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas às mulheres e para o combate à discriminação e à violência de gênero.

Nesse contexto, a proposição em análise altera a Lei nº 18.100/2022, que instituiu a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down, a fim de ampliar as diretrizes da política para incluir o diagnóstico precoce de comorbidades relacionadas à síndrome de Down.

A síndrome de Down em mulheres apresenta características e desafios específicos que merecem atenção. As mulheres com síndrome de Down possuem risco maior de desenvolver problemas de saúde reprodutiva, como hipotireoidismo e dificuldades durante a gravidez, dentre outros fatores.

Dessa forma, o projeto em análise é proveitoso ao deixar claro que a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down deve fomentar que maternidades, hospitais e demais unidades de saúde realizem exames e demais procedimentos diagnósticos relacionados com a síndrome de Down e suas comorbidades relacionadas.

Percebe-se que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, uma vez que beneficia também as mulheres com síndrome de Down por meio do diagnóstico da doença e de suas comorbidades.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1991/2024.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1991/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19 de Novembro de 2024

Socorro PimentelRelator(a)
Delegada Gleide Angelo
Presidente
Favoráveis
Dani Portela
Rosa Amorim

Parecer Nº 004884/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Projeto de Lei Ordinária nº 1992/2024
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1992/2024, que altera a Lei nº 17.925, de 8 de setembro de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Clarissa Tércio, a fim de incluir novas medidas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária Nº 1992/2023, de autoria da deputada Gleide Ângelo.

A proposição em análise altera a Lei nº 17.925, de 8 de setembro de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Clarissa Tércio, a fim de incluir novas medidas.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cabe agora a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis*:

- I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;
- II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;
- III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;
- IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;
- V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;
- VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres;e
- VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise dispõe sobre a inclusão, na Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, de três novos objetivos. Para tanto, a iniciativa dispõe o seguinte:

“Art. 1º A Lei nº 17.925, de 8 de setembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

V - encaminhamento de investigação sobre as mortes maternas aos organismos competentes; (NR)

VI - fomento a políticas de parto humanizado; (AC)

VII - estímulo à divulgação de informações de interesse público sobre a gravidade das mortes maternas e infantis, suas causas e efeitos sociais e de saúde e as formas de evitá-las; e (AC)

VIII - desenvolvimento de ações adequadas com busca ativa, cadastramento e atendimento domiciliar de gestantes, para o devido acompanhamento do pré e pós natal.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os novos incisos enfatizam a importância do parto humanizado como experiência de protagonismo materno, buscam aumentar a divulgação de informações a respeito das mortes maternas e infantis, e, por fim, incentivam a formulação de cadastro domiciliar de gestantes.

Percebe-se, assim, que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, tendo em vista que fortalece e resguarda os direitos das gestantes no âmbito do Estado de Pernambuco

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1992/2024.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1992/2024, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19 de Novembro de 2024

Socorro PimentelRelator(a)
Delegada Gleide Angelo
Presidente
Favoráveis
Dani Portela
Rosa Amorim

Parecer Nº 004885/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Projeto de Lei Ordinária nº 2019/2024
Autoria: Deputada Gilmar Júnior

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2019/2024, que altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria do Deputado William Brigido, a fim de ampliar os direitos à parturiente. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 2019/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposição tem a finalidade de alterar a Lei nº 17.768, de 3 de maio 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, a fim de ampliar os direitos à parturiente.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado e aprovado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. A este colegiado, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Durante o trabalho de parto, a analgesia corresponde a um procedimento utilizado para eliminar ou aliviar as dores, trazendo mais conforto à gestante. Tendo em vista que existem diferentes técnicas para que a mulher fique mais confortável durante o nascimento do bebê, incluindo métodos farmacológicos e não farmacológicos, é importante conhecer os diferentes tipos de analgesia no parto para que a mulher possa escolher, durante a elaboração do plano de parto, a sua preferência, levando em consideração ainda a avaliação do profissional de saúde que acompanha seu pré-natal.

Dentro desse cenário, a proposição em análise busca alterar a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante em Pernambuco, com o objetivo de ampliar os direitos à parturiente.

Nesse sentido, é incluído na referida política o direito da gestante optar entre a analgesia farmacológica ou não farmacológica, quando da realização de tal procedimento. Para isso, deverá ser informada, por profissional obstetra, das diferenças entre os métodos de analgesia.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da iniciativa em questão, que disciplina a utilização dos diferentes métodos de analgesia no parto, contribuindo assim para prestar um maior suporte e controlar a sensação de dor nas parturientes.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2019/2024.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 2019/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19 de Novembro de 2024

Rosa AmorimRelator(a)
Delegada Gleide Angelo
Presidente
Favoráveis
Socorro Pimentel
Dani Portela

Parecer Nº 004886/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 2075/2024
Autoria: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2075/2024, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de ampliar o atendimento prioritário ao cuidador da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2075/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de ampliar o atendimento prioritário ao cuidador da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Naquela Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado a fim de aperfeiçoar e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis*:

- I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;
- II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;
- III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;
- IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;
- V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;
- VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres;e
- VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de ampliar o atendimento prioritário ao cuidador da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Em síntese, a propositura apenas modifica a referida Lei, em seu art. 3º, XIV, com o objetivo de garantir o atendimento preferencial aos cuidadores das pessoas com TEA em lotéricas, instituições financeiras, unidades de saúde, órgãos públicos e demais estabelecimentos comerciais e de serviços, em conformidade com o disposto na Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017.

Percebe-se, assim, que a matéria se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, que em muitos casos são as principais responsáveis pelos cuidados e atenção integral às crianças e adolescentes com TEA, tornando-as beneficiárias do atendimento preferencial instituído por lei.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 Projeto de Lei Ordinária Nº 2075/2024.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2075/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19 de Novembro de 2024

Dani PortelaRelator(a)

Delegada Gleide AngeloPresidente

Favoráveis

Socorro PimentelRosa Amorim

Parecer Nº 004887/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Projeto de Lei Ordinária nº 2208/2024
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2208/2024, que altera a Lei Nº 18.214, de 3 de julho 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estabelecer a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo das Mães Atípicas e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária Nº 2208/2024, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

O Projeto de Lei altera a Lei Nº 18.214, de 3 de julho 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, a fim de estabelecer a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo das Mães Atípicas e dá outras providências.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o projeto de lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis*:

- I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;
- II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;
- III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;
- IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;
- V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;
- VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres;e
- VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise dispõe sobre a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo das Mães Atípicas, promovendo acesso à capacitação e a incentivos com o intuito de auxiliar a geração de renda das mães atípicas. Para tanto, a proposição disciplina que:

“Art. 2º A Lei nº 18.214, de 3 de julho 2023, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Art. 4º-A. Fica instituída a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo das Mães Atípicas, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico e a autonomia. (AC)

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se mães atípicas aquelas que têm filhos com necessidades especiais ou condições raras que demandam cuidados diferenciados. (AC)

§ 2º A Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo das

Mães Atípicas observará as seguintes diretrizes: (AC)

- I - incentivo à formalização das mães atípicas como Microempreendedoras Individuais (MEIs); (AC)
- II - promoção de capacitações e formações voltadas ao empreendedorismo; (AC)
- III - fomento ao acesso ao crédito e a linhas de financiamento específicas; (AC)
- IV - criação de redes de apoio e cooperação entre mães atípicas empreendedoras; (AC)
- V - divulgação e promoção de feiras e eventos para exposição e venda dos produtos e serviços das mães atípicas empreendedoras; e (AC)
- VI - desenvolvimento de ações para garantir a conciliação entre as atividades empreendedoras e os cuidados com os filhos.” (AC)

O projeto de lei ainda prevê uma série de linhas de ação, como a implementação de programas de mentoria e consultoria especializada para apoiar o desenvolvimento dos negócios das mães atípicas empreendedoras, o incentivo a criação de cooperativas e associações para fortalecer a comercialização e a promoção de campanhas de sensibilização e informação sobre os direitos e benefícios da formalização como Microempreendedoras Individuais.

Percebe-se, assim, que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, tendo em vista que estimula e encoraja as mães atípicas ao empreendedorismo, com o intuito de promover a independência financeira e emocional dessas genitoras.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 2208/2024.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2208/2024, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19 de Novembro de 2024

Rosa AmorimRelator(a)

Delegada Gleide AngeloPresidente

Favoráveis

Socorro PimentelDani Portela

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

NONAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 19 DE NOVEMBRO DE 2024 ÀS 14:30 HORAS.

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2302/2024
Autor: Poder Executivo
Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, com a garantia da União, ao amparo do inciso III do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.
Regime de Urgência
Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2024
APROVADO(A) COM EMENDA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2304/2024
Autor: Poder Executivo
Modifica a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal.
Regime de Urgência
Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2024
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2323/2024
Autor: Poder Judiciário
Altera a Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define a nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, com o intuito de dispor sobre a compensação de plantão ou sua indenização em pecúnia para servidores e servidoras ocupantes de cargo em comissão do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.
Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/11/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2278/2024
Autor: Deputado Rodrigo Farias
Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Eduardo Compozana Gouveia.
Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 16/10/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2279/2024
Autor: Deputado Renato Antunes

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Fernanda Yara da Silva.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/10/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2292/2024

Autor: Deputado Doriel Barros

Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Manoel Santos (*in memoriam*).

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2294/2024

Autor: Deputado Joãozinho Tenório

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Padre Remígio de Vettor.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/10/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2299/2024

Autora: Deputada Débora Almeida

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Gilvandro Estrela de Oliveira, Prefeito Municipal de Belo Jardim.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2311/2024

Autora: Deputada Rosa Amorim

Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Ministra Anielle Franco.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/10/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2317/2024

Autor: Deputado João Paulo

Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Pai Ivo de Xambá.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2331/2024

Autora: Deputada Simone Santana

Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à ONG Todas Para o Mar (TPM).

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2333/2024

Autor: Deputado Joaquim Lira

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Deputado Estadual Cléber José de Aguiar da Silva (Cléber Chaparral).

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2334/2024

Autora: Deputada Socorro Pimentel

Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Cícera Carvalho de Souza.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2338/2024

Autor: Deputado Waldemar Borges

Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Isaltino Nascimento.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7718/2024

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, ao Presidente do DER no sentido de viabilizarem a inclusão da PE-647, que liga Petrolina à BR-407, no programa PE na Estrada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7719/2024

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, ao Presidente do DER no sentido de viabilizarem a inclusão da PE-292, em toda a sua extensão, no programa PE na Estrada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7720/2024

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, ao Presidente do DER no sentido de viabilizarem a inclusão da PE-350, que liga Triunfo à PE-320, no programa PE na Estrada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7721/2024

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, ao Presidente do DER no sentido de viabilizarem a inclusão da PE-336, que liga Ibirimir a Inajá, no programa PE na Estrada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7722/2024

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, ao Presidente do DER no sentido de viabilizarem a inclusão da PE-460, localizada no município de Belém do São Francisco, no programa PE na Estrada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7723/2024

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, ao Presidente do DER no sentido de viabilizarem a inclusão da PE-425, que liga Floresta a Carnaubeira da Penha, no programa PE na Estrada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7724/2024

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, ao Presidente do DER no sentido de viabilizarem a inclusão da PE-197, que liga Pesqueira a Poção, no programa PE na Estrada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7725/2024

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, ao Presidente do DER no sentido de viabilizarem a inclusão da PE-375, principal via de acesso a Tacaratu, no programa PE na Estrada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7726/2024

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, ao Presidente do DER no sentido de viabilizarem a inclusão da PE-337, localizada no município de Flores, no programa PE na Estrada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7727/2024

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, ao Presidente do DER no sentido de viabilizarem a inclusão da PE-365, que liga Serra Talhada a Triunfo, no programa PE na Estrada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7728/2024

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, ao Presidente do DER no sentido de viabilizarem a inclusão da PE-017, em toda a sua extensão, no programa PE na Estrada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7729/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Américo Virgílio, no Bairro da Várzea, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7730/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo a Prefeita da Cidade de Camaragibe e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Severina Carneiro de Albuquerque, no Bairro de Tabatinga, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7731/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua André Dias de França, no Bairro de Marcos Freire, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7732/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua da Linha, no Bairro do Zumbi do Pacheco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7733/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias sistema de abastecimento de água para a Rua da Linha, no Bairro do Zumbi do Pacheco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7734/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no sistema de saneamento básico para a Rua Zuleide Pereira de Moraes, no Bairro do Zumbi do Pacheco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7735/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura objetivando a limpeza e manutenção das canaletas da Rua Zuleide Pereira de Moraes, no Bairro do Zumbi do Pacheco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7736/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Zuleide Pereira de Moraes, no Bairro de Zumbi do Pacheco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7737/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua João Vieira de Araújo, no Bairro Centro, na Cidade de Vicência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7738/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Escócia, no Bairro de Sucupira, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7739/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no sistema de saneamento básico da Rua Barras, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7740/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de disponibilizarem depósitos de resíduos sólidos, na Rua Barras, no bairro de Barra de Jangada, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7741/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Cento e Quarenta e Seis, no Bairro de Jardim Paulista, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7742/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Vitória Régia, no Bairro de Dois Carneiros, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7743/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a melhoria da iluminação pública na Rua Vitória Régia, no Bairro de Dois Carneiros, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7744/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Vereador Rubens Gamboa, no Bairro da Caxangá (com Nova Morada), na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7745/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, à Secretária de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Jacob, no Bairro da Bomba do Hemetério, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7746/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Gestão Urbana, no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Bela Vista, no Bairro do Fragoso, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7747/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Orfeu do Carnaval, no Bairro do Sancho, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7748/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Pastor Evangélico Benoby, no Bairro da Bomba do Hemetério, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7749/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Grosélia, no Bairro de Areias, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7750/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Planaltina, no Bairro de Bomba do Hemetério, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7751/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Regina, no Bairro da Macaxeira, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7752/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Maracatu, no Bairro da Mustardinha, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7753/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Tocantins, no Bairro de Nova Tiúma, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7754/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da 1º Travessa São Rafael, no Bairro de Penedo, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7755/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco objetivando o policiamento ostensivo na 4º Travessa Nova Esperança, no Bairro do Socorro, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7756/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco objetivando o policiamento ostensivo na Rua da Cuíca, no Bairro de Dois Carneiros, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7757/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Bom Jesus, no Bairro de Sucupira, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7758/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura objetivando a pavimentação da Rua da Matriz, localizada no bairro de Muribeca, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7759/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no sistema de saneamento básico da Travessa São Pedro, no Bairro de Vila Rica (Loteamento Santo Antônio), na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7760/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor do Grande Recife Consórcio de Transportes no sentido de providenciarem melhorias nas frotas Barra de Jangada/Curado IV, que atendem aos bairros de Barra de Jangada e Curado IV, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 7761/2024

Autor: Dep. Cleber Chaparral

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, ao Secretário da Casa Civil do Estado e ao Presidente do DER/PE visando a correção e a sinalização do trecho da Rodovia PE-102, que liga o município de Casinhas à divisa do Estado de Pernambuco com a Paraíba, na coordenada, visando à prevenção de novos acidentes e à proteção da vida dos cidadãos que transitam por esta via.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2726/2024

Autor: Dep. Joaquim Lira

Solicita que seja criada a Frente Parlamentar em Defesa da Universalização do Saneamento, nos termos dos artigos 357, 359 e demais aplicáveis do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que reunirá em sua estrutura de funcionamento o Coordenador-Geral, Deputado Joaquim Lira (PV), e os seus membros efetivos os Deputados: Antônio Moraes (PP), Dani Portela (PSOL), Debora Almeida (PSDB), Edson Vieira (UNIÃO), Eriberto Filho (PSB), Jarbas Filho (MDB), João Paulo (PT), Jefferson Timóteo (PP), Luciano Duque (SOLID), Romero Sales Filho (UNIÃO), Socorro Pimentel (UNIÃO) e Waldemar Borges (PSB).

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2754/2024

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor José Renato Avelar e Silva ocorrido recentemente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2755/2024

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos à Prefeitura de Bezerros pela conquista do Selo UNICEF, reconhecendo os avanços nas políticas públicas voltadas à infância e adolescência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2756/2024

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos à Prefeitura de São Joaquim do Monte pela conquista do Selo UNICEF, reconhecendo os avanços nas políticas públicas voltadas à infância e adolescência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2757/2024

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Congratulações com a Sociedade Musical XV de Novembro, no município de Gravatá, pela passagem dos seus 130 anos de fundação, comemorados no dia 15 de novembro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2759/2024

Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Congratulações com a Sociedade Musical XV de Novembro, no município de Gravatá, pela passagem dos seus 130 anos de fundação, comemorados no dia 15 de novembro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2760/2024

Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene, em homenagem ao Dia do Síndico, 30 de novembro, a ser comemorado no dia 2 de dezembro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2024

APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2324/2024, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Reparação Prévia, Consscientização e Prevenção de Acidentes com Redes Elétricas em Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2325/2024, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Cria a Política Estadual de Promoção da Saúde Mental na Agricultura Familiar em Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2326/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio às “Mães Pâncreas” no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2327/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção de Doenças Musculoesqueléticas em Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2328/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Dispõe sobre a adoção dos protocolos de identificação precoce dos transtornos do neurodesenvolvimento nas Cadernetas de Saúde da Criança distribuídas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2329/2024, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Proíbe a prática de atos impróprios, nudez, exibição de partes íntimas e/ou performances que contenham gestos eróticos ou de conotação sexual em instituições de ensino públicas ou privadas no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado João Paulo

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2330/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a prática de envio de boleto de proposta decorrente de oferta de produto ou serviço sem a solicitação e autorização prévia do consumidor).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2332/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de prever o direito a vacinação domiciliar, nos termos que especifica).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2339/2024

8.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2339/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a vacinação domiciliar das pessoas com autismo no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2332/2024

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2335/2024, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (Ementa: Altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual, a fim de garantir que a contratação de professor de educação escolar quilombola seja restrita a profissionais que integram o povo a ser atendido).
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2336/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação para Portadores de Doença Celíaca ou Demais Desordens Relacionadas ao Glúten-DRGS, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2340/2024, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, para estabelecer prazo máximo para início dos tratamentos que envolvam cirurgia, radioterapia e quimioterapia, e prazos para ministração de medicamentos, na forma que especifica).
Distribuído ao Deputado João Paulo

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2341/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer estratégias para a o manejo humanizado de crianças com TEA nas escolas públicas e privadas em Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2342/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Programa Estadual de Saúde Mental para Pacientes Celíacos no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2343/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio, conscientização, tratamento e acolhimento aos pacientes de Doença Celíaca e demais Alergias Alimentares no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2344/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina que os exames, provas e avaliações para concorrência em concurso público, deverão permitir a adoção de recursos adaptados aos candidatos com TEA - Transtorno do Espectro Autista e demais atipicidades, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2345/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui Diretrizes para a Política Estadual de Consscientização, Atenção Integral e Enfrentamento para Mulheres Diagnosticadas pela Síndrome de Allen-Hines em Pernambuco).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

17. Projeto de Lei Ordinária nº 2346/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual em Memória do Frei Joaquim do Amor Divino Rabelo - Frei Caneca).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

18. Projeto de Lei Ordinária nº 2348/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Obriga os hospitais e os demais estabelecimentos assemelhados, públicos e privados de saúde a realizarem o exame anti-endomísio para diagnóstico da doença celíaca no Estado de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

19. Projeto de Lei Ordinária nº 2349/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de impor a obrigatoriedade de bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres, informar aos consumidores em cardápio físico ou digital, alimentos que possuem lactose, glúten, frutos do mar dentre outros que causam alergias ou intolerâncias alimentares, na forma que especifica e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Débora Almeida
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2354/2024

19.1. Projeto de Lei Ordinária nº 2354/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar por parte dos bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres informar nos cardápios físicos e/ou digitais, a existência de alimentos que contenham lactose, glúten, frutos do mar e castanhas).
Distribuído à Deputada Débora Almeida
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2349/2024

20. Projeto de Lei Ordinária nº 2350/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir o uso de práticas agressivas ou abusivas contra cavalos durante o processo de doma ou adestramento no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

21. Projeto de Lei Ordinária nº 2351/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina a disponibilização de biomarcadores para diagnóstico da doença celíaca em Hospitais e demais estabelecimentos de saúde de rede pública e privada no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

22. Projeto de Lei Ordinária nº 2352/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente à Violência nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de inserir o Protocolo Estadual de Procedimentos Básicos para o Enfrentamento à Pedofilia, ao Assédio e ao Abuso Sexual de crianças e adolescentes).
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

23. Projeto de Lei Ordinária nº 2353/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.834, de 9 de junho de 2005, que institui condições para a realização, no Estado, de eventos expositivos de qualquer natureza, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Betinho Gomes, a fim de prever a destinação de pelo menos um stand expositor para instituições que trabalhem em prol de pessoas com deficiência).
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

24. Projeto de Lei Ordinária nº 2355/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Proíbe a exposição de crianças a tratamento vexatório ou constrangedor no Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e no Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco - STCIP/PE).
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

25. Projeto de Lei Ordinária nº 2357/2024, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a o Dia Estadual da Cannabis Medicinal e do Cânhamo Industrial).
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

26. Projeto de Lei Ordinária nº 2359/2024, de autoria do Deputado Lula Cabral (Ementa: Altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de ampliar a proteção das áreas de mangue).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

27. Projeto de Lei Ordinária nº 2360/2024, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Proíbe a utilização de recursos públicos do Estado de Pernambuco para o financiamento, promoção ou patrocínio de políticas relacionadas à ideologia de gênero, linguagem neutra, cirurgias de mudança de sexo, competições esportivas envolvendo transexuais competindo em modalidades de cisgêneros).
Distribuído ao Deputado João Paulo

28. Projeto de Lei Ordinária nº 2361/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir que os consumidores sejam cobrados com base em estimativa e/ou média de consumo anterior).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

29. Projeto de Lei Ordinária nº 2363/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Declara de Utilidade Pública a entidade GERAÇÃO FUTURO, sociedade civil sem fins lucrativos, localizada no município de Pombos).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 2347/2024, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Vilmar Cappellaro).
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

2. Projeto de Resolução nº 2358/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Submete a indicação do Culto Catimbó Jurema Sagrada para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado João Paulo

3. Projeto de Resolução nº 2362/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a atriz e apresentadora Regina Maria Barreto Casé).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2302/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, com a garantia da União, ao amparo do inciso III do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021).
REGIME DE URGÊNCIA
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

2. Projeto de Lei Ordinária nº 379/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Estabelece normas para a instalação de “Telhado Verde” nas edificações no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Wiliam Brígido
Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação, observada a emenda aditiva.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 484/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate ao Racismo Religioso e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1203/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de prever a articulação com os municípios nas ações de proteção e incentivo do aleitamento materno).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal

5.Projeto de Lei Ordinária nº 1693/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra para pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista, síndrome de Down e doenças raras.)

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal

5.1 Emenda Modificativa nº 1/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a redação do art. 1º, do Projeto de Lei Ordinária nº 1693/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra para pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista, síndrome de Down e doenças raras.)

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1893/2024, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de

Relatoria: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1929/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Dispõe sobre a oferta de cabelos para cabelos crespos e volumosos nas solenidades de formatura em que se faça o uso do acessório, realizadas no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2029/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui o Fomento sobre a importância das Feiras Científicas Escolares e Universitárias do Estado da Pernambuco, e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Joaquim Lira

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal

9.Projeto de Lei Ordinária nº 2146/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Equidade na Educação para Relações Étnico-Raciais e Educação Quilombola, no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório

Na ausência foi distribuído ao Deputado Mário Ricardo

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2254/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de instituir novas diretrizes).

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório

Na ausência foi distribuído ao Deputado Mário Ricardo

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2271/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de estabelecer alguns critérios durante a celebração do Mês Estadual da Cultura de Paz).

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2323/2024, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define a nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, com o intuito de dispor sobre a compensação de plantão ou sua indenização em pecúnia para servidores e servidoras ocupantes de cargo em comissão do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado João Paulo

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2346/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual em Memória do Frei Joaquim do Amor Divino Rabelo - Frei Caneca).

Relatoria: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 2347/2024, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Vilmar Cappellaro).

Relatoria: Deputado Mário Ricardo

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

2. Projeto de Resolução nº 2362/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a atriz e apresentadora Regina Maria Barreto Casé).

Relatoria: Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

III) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Emenda Supressiva nº 2/2024, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1332/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica - PEAPA, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco.)

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório

Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

2. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1553/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de incluir trabalhadores resgatados em condição análoga à de escravo, pessoas refugiadas e vítimas de tráfico de pessoas e de exploração sexual).

Relatoria: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

EXTRAPAUTA

DISTRIBUIÇÃO:

I)PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1)Projeto Resolução nº 2365/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Submete a indicação do acervo jornalístico do Diário de Pernambuco para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

DISCUSSÃO

I)PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1)Projeto Resolução nº 2365/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Submete a indicação do acervo jornalístico do Diário de Pernambuco para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Rodrigo Farias

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

Recife, 19 de novembro de 2024.

Deputado Antonio Moraes

Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DO DIA 19 DE NOVEMBRO 2024

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2327/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção de Doenças Musculoesqueléticas em Pernambuco.)

Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2332/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de prever o direito a vacinação domiciliar, nos termos que especifica.)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2339/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO LUCIANO DUQUE.

2.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2339/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a vacinação domiciliar das pessoas com autismo no âmbito do Estado de Pernambuco.)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2332/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL.

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2335/2024, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (Ementa: Altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual, a fim de garantir que a contratação de professor de educação escolar quilombola seja restrita a profissionais que integram o povo a ser atendido.)

Distribuído ao Deputado João de Nadeqi.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2336/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação para Portadores de Doença Celíaca ou Demais Desordens Relacionadas ao Glúten-DRGS, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2340/2024, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, para estabelecer prazo máximo para início dos tratamentos que envolvam cirurgia, radioterapia e quimioterapia, e prazos para ministração de medicamentos, na forma que especifica.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2342/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa Estadual de Saúde Mental para Pacientes Celíacos no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2343/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio, conscientização, tratamento e acolhimento aos pacientes de Doença Celíaca e demais Alergias Alimentares no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2344/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina que os exames, provas e avaliações para concorrência em concurso público, deverão permitir a adoção de recursos adaptados aos candidatos com TEA - Transtorno do Espectro Autista e demais atipicidades, e dá outras providências.)

Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2348/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga os hospitais e os demais estabelecimentos assemelhados, públicos e privados de saúde a realizarem o exame anti-endomísio para diagnóstico da doença celíaca no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2351/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a disponibilização de biomarcadores para diagnóstico da doença celíaca em Hospitais e demais estabelecimentos de saúde de rede pública e privada no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado João de Nadeqi.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2363/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Declara de Utilidade Pública a entidade GERAÇÃO FUTURO, sociedade civil sem fins lucrativos, localizada no município de Pombos.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque.

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

Projeto de Lei Ordinária nº 2302/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, com a garantia da União, ao amparo do inciso III do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.)

1.1 Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Acrescenta o art. 5º ao Projeto de Lei Ordinária nº 2302/2024, de autoria da Governadora do Estado.)

Regime de urgência.

Relatoria: Deputado João Paulo Costa.

Redistribuído ao Deputado Luciano Duque.

Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2323/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define a nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, com o intuito de dispor sobre a compensação de plantão ou sua indenização em pecúnia para servidores e servidoras ocupantes de cargo em comissão do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.)

Relatoria: Deputado Eriberto Filho.

Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

III) PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (PLOA)

Discussão e votação dos relatórios parciais do Projeto de Lei Ordinária nº 2268/2024 - PLOA 2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2025.)

Aprovado.

IV) PROJETO DO PLANO PLURIANUAL - REVISÃO ANUAL (PPPA)

Discussão e votação dos relatórios parciais do Projeto de Lei Ordinária nº 2267/2024 - PPA 2024-2027 (Revisão 2025), de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Dispõe, em cumprimento ao que preceitua o art. 124, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado

de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, sobre a revisão do Plano Plurianual do Estado, para o período 2024-2027, exercício de 2025.)
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

Recife, 19 de novembro de 2024.

Deputada Débora Almeida
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2324/2024, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Reparação Prévia, Conscientização e Prevenção de Acidentes com Redes Elétricas em Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2325/2024, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Cria a Política Estadual de Promoção da Saúde Mental na Agricultura Familiar em Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2326/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio às “Mães Pâncreas” no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2327/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção de Doenças Musculoesqueléticas em Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2328/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Dispõe sobre a adoção dos protocolos de identificação precoce dos transtornos do neurodesenvolvimento nas Cadernetas de Saúde da Criança distribuídas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2329/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Proíbe a prática de atos impróprios, nudez, exibição de partes íntimas e/ou performances que contenham gestos eróticos ou de conotação sexual em instituições de ensino públicas ou privadas no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2330/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a prática de envio de boleto de proposta decorrente de oferta de produto ou serviço sem a solicitação e autorização prévia do consumidor);
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2332/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de prever o direito a vacinação domiciliar, nos termos que especifica);
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2339/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO LUCIANO DUQUE
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

8.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2339/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a vacinação domiciliar das pessoas com autismo no âmbito do Estado de Pernambuco);
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2332/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2335/2024, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz (Ementa: Altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual, a fim de garantir que a contratação de professor de educação escolar quilombola seja restrita a profissionais que integram o povo a ser atendido);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2336/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação para Portadores de Doença Celíaca ou Demais Desordens Relacionadas ao Glúten-DRGS, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2340/2024, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, para estabelecer prazo máximo para início dos tratamentos que envolvam cirurgia, radioterapia e quimioterapia, e prazos para ministração de medicamentos, na forma que especifica);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2341/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer estratégias para a o manejo humanizado de crianças com TEA nas escolas públicas e privadas em Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2342/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa Estadual de Saúde Mental para Pacientes Celíacos no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2343/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio, conscientização, tratamento e acolhimento aos pacientes de Doença Celíaca e demais Alergias Alimentares no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2344/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina que os exames, provas e avaliações para concorrência em concurso público, deverão permitir a adoção de recursos adaptados aos candidatos com TEA - Transtorno do Espectro Autista e demais atipicidades, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2345/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui Diretrizes para a Política Estadual de Conscientização, Atenção Integral e Enfrentamento para Mulheres Diagnosticadas pela Síndrome de Allen-Hines em Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

17. Projeto de Lei Ordinária nº 2346/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual em Memória do Frei Joaquim do Amor Divino Rabelo - Frei Caneca);
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

18. Projeto de Lei Ordinária nº 2348/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga os hospitais e os demais estabelecimentos assemelhados, públicos e privados de saúde a realizarem o exame anti-endomísio para diagnóstico da doença celíaca

no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

19. Projeto de Lei Ordinária nº 2349/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de impor a obrigatoriedade de bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres, informar aos consumidores em cardápio físico ou digital, alimentos que possuem lactose, glúten, frutos do mar dentre outros que causam alergias ou intolerâncias alimentares, na forma que especifica e dá outras providências);
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2354/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

19.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2354/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar por parte dos bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres informar nos cardápios físicos e/ou digitais, a existência de alimentos que contenham lactose, glúten, frutos do mar e castanhas);
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2349/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

20. Projeto de Lei Ordinária nº 2350/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir o uso de práticas agressivas ou abusivas contra cavalos durante o processo de doma ou adestramento no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

21. Projeto de Lei Ordinária nº 2351/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a disponibilização de biomarcadores para diagnóstico da doença celíaca em Hospitais e demais estabelecimentos de saúde de rede pública e privada no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

22. Projeto de Lei Ordinária nº 2352/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente à Violência nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de inserir o Protocolo Estadual de Procedimentos Básicos para o Enfrentamento à Pedofilia, ao Assédio e ao Abuso Sexual de crianças e adolescente);
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

23. Projeto de Lei Ordinária nº 2353/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.834, de 9 de junho de 2005, que institui condições para a realização, no Estado, de eventos expositivos de qualquer natureza, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Betinho Gomes, a fim de prever a destinação de pelo menos um stand expositor para instituições que trabalhem em prol de pessoas com deficiência);
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

24. Projeto de Lei Ordinária nº 2355/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Proíbe a exposição de crianças a tratamento vexatório ou constrangedor no Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e no Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco - STCIP/PE);
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

25. Projeto de Lei Ordinária nº 2357/2024, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a o Dia Estadual da Cannabis Medicinal e do Cânhamo Industrial);
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho
26. Projeto de Lei Ordinária nº 2359/2024, de autoria do Deputado Lula Cabral (Ementa: Altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de ampliar a proteção das áreas de mangue);
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

27. Projeto de Lei Ordinária nº 2360/2024, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Proíbe a utilização de recursos públicos do Estado de Pernambuco para o financiamento, promoção ou patrocínio de políticas relacionadas à ideologia de gênero, linguagem neutra, cirurgias de mudança de sexo, competições esportivas envolvendo transexuais competindo em modalidades de cisgêneros);
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

28. Projeto de Lei Ordinária nº 2361/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir que os consumidores sejam cobrados com base em estimativa e/ou média de consumo anterior);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

29. Projeto de Lei Ordinária nº 2363/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Declara de Utilidade Pública a entidade GERAÇÃO FUTURO, sociedade civil sem fins lucrativos, localizada no município de Pombos);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

30. Projeto de Lei Ordinária nº 2364/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Estabelece limites sobre a faixa de segurança mínima para redes de distribuição de energia em áreas rurais, regulamenta as atividades de manutenção da vegetação nessas áreas e em áreas urbanas, incluindo condomínios privados no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2302/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, com a garantia da União, ao amparo do inciso III do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021);

1.1 Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Acrescenta o art. 5º ao Projeto de Lei Ordinária nº 2302/2024, de autoria da Governadora do Estado);
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Aprovado à unanimidade dos Deputados com a Emenda Aditiva nº 01 da CCLJ

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2304/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal);
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Jeferson Timóteo
Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes que o aprovou à unanimidade dos Deputados

3. Projeto de Lei Ordinária nº 414/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Desenvolvimento do Setor Produtivo Gesseiro, e dá outras providências);

3.1 Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Suprime o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 414/2023);
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias
Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho
Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo deste colegiado e consequente rejeição da proposição original e da Emenda Supressiva nº 01 da CCLJ

4. Projeto de Lei Ordinária nº 773/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política de Incentivo à Preservação e Recomposição das Matas Ciliares no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputada Simone Santana
Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa
Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos da Emenda Modificativa deste colegiado.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1830/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de incluir nova diretriz);

Relatoria: Deputado Jarbas Filho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1905/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Pessoa Transcista);

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1925/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Trezenário da Festa de Santo Antônio, no Município de Tracunhaém);

Relatoria: Deputado Jarbas Filho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2236/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina Escola de Referência em Ensino Médio (Erem) José Carlos Correia da Silva, a nova escola de referência em Ensino Médio (Erem) de Tejucupapo, no município de Goiana);

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório

Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2291/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Alimentação Escolar);

Relatoria: Deputado Luciano Duque

Aprovado à unanimidade dos Deputados

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2323/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça (Ementa: Altera a Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define a nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, com o intuito de dispor sobre a compensação de plantão ou sua indenização em pecúnia para servidores e servidoras ocupantes de cargo em comissão do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco);

Relatoria: Deputado Eriberto Filho

Aprovado à unanimidade dos Deputados

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 665/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Institui a Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

Relatoria: Deputado Romero Sales Filho

Na ausência foi distribuído ao Deputado William Brígido

Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo deste colegiado e consequente rejeição do Substitutivo nº 01, de autoria da CCLJ

2. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 734/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico e Combate ao Câncer de Ovário, no Estado de Pernambuco);

Relatoria: Deputado Jeferson Timóteo

Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes

Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo deste colegiado e consequente rejeição do Substitutivo nº 01, de autoria da CCLJ

3. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1052/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, 1434/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, 1435/2023 e 1436/2023, ambos de autoria da Deputada Rosa Amorim, 1440/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, 1442/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, 1463/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida e 1595/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 espectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção à saúde em períodos de calor intenso);

Relatoria: Deputado Luciano Duque

Aprovado à unanimidade dos Deputados

4. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Pública e Privada em Pernambuco e dá outras providências);

Relatoria: Deputado Eriberto Filho

Aprovado à unanimidade dos Deputados

5. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1746/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Reconhece o jogo de Queimado como modalidade esportiva e dispõe sobre medidas de incentivo à sua prática no âmbito do Estado de Pernambuco);

Relatoria: Deputado Luciano Duque

Aprovado à unanimidade dos Deputados

6. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1761/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, a fim de incluir regras adicionais de proteção à gestante);

Relatoria: Deputado Eriberto Filho

Aprovado à unanimidade dos Deputados

7. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Estabelece a Política Estadual de Ampliação da Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno, e de Postos de Registro de Doadores de Órgãos e Medula Óssea no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório

Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes

Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo deste colegiado e consequente rejeição do Substitutivo nº 1, de autoria da CCLJ

8. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1814/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Pública de Preservação do Patrimônio Escolar do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);

Relatoria: Deputado Jarbas Filho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados

9. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2071/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir a transparência sobre os valores de produtos e serviços ofertados em shows e eventos privados);

Relatoria: Deputado Luciano Duque

Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo deste colegiado e consequente rejeição do Substitutivo nº 01, de autoria da CCLJ

10. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2084/2024, de autoria do Deputado Izaías Régis (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para

a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de proibir a inclusão de cláusulas de barreira nos editais de concursos públicos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco);

Relatoria: Deputado Eriberto Filho

Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo deste colegiado e consequente rejeição do Substitutivo nº 01, de autoria da CCLJ

11. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2150/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a implantação de áreas de escape nas rodovias sob responsabilidade do Estado de Pernambuco);

Relatoria: Deputado Luciano Duque

Aprovado à unanimidade dos Deputados

12. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2190/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Estabelece normas sobre a acessibilidade digital nos sítios eletrônicos das concessionárias de serviço público cuja titularidade seja do Estado de Pernambuco e dá outras providências);

Relatoria: Deputado Eriberto Filho

Aprovado à unanimidade dos Deputados

13. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2211/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a comunidade escolar nas ações sobre a Semana Estadual de Conscientização sobre a Lei Maria da Penha);

Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Aprovado à unanimidade dos Deputados

Sala da Comissão de Administração Pública.

Recife, 19 de novembro de 2024.

Deputado Joaquim Lira

Presidente

RESULTADO REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2227/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para alunos com deficiência de ferro.);

Relatoria: Deputado Abimael Santos.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2228/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui o Plano Estadual de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);

Relatoria: Deputado Abimael Santos.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2229/2024, de autoria do Deputado Willian Brígido, (Ementa: Dispõe sobre a criação de guia informativo sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);

Relatoria: Deputado Abimael Santos.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2231/2024, de autoria do Deputado Aglailson Victor, (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de assegurar profissional de apoio especializado aos alunos com necessidades especiais, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia), e altas habilidades ou superdotação.);

Relatoria: Deputado Abimael Santos.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2234/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar, nos shoppings, museus e prédios comerciais com circulação diária de mais de 3.000 (três mil) pessoas, locais específicos, conhecidos como "salas de silêncio", "salas de acomodação sensorial" ou "salas de desaceleração", voltadas à pessoa com TEA.);

Relatoria: Deputado Abimael Santos.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2235/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Determina que os profissionais de enfermagem responsáveis pela transferência e acompanhamento entre hospitais, tenham direito às refeições idênticas aos demais acompanhantes no Estado de Pernambuco.);

Relatoria: Deputado Abimael Santos.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2237/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 18.364, de 17 de novembro de 2023, que institui a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de definir a toda a comunidade escolar como destinatária da Lei.);

Relatoria: Deputado Abimael Santos.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2238/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Altera a Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021, que institui o Programa de Registro de Feminicídio de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de inserir metas para o enfrentamento integrado da violência contra a mulher.);

Relatoria: Deputado Abimael Santos.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2241/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Cria o Cadastro Estadual de Famílias de Baixa Renda e Vulnerabilidade Socioeconômica no Estado de Pernambuco.);

Relatoria: Deputado Abimael Santos.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2242/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Proíbe a comercialização e distribuição de dispositivos para monitoramento de glicose que não possuam registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária no Estado de Pernambuco.);

Relatoria: Deputado Abimael Santos.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2244/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, (Ementa: Obriga a disponibilização de Unidade de Terapia Intensiva Móvel com Médico Intensivista nos torneios e campeonatos esportivos radicais motorizados, e dá outras providências);

Relatoria: Deputado Abimael Santos.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2246/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Altera a Lei nº 17.773, de 10 de maio de 2022 que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Tratamento das Pessoas Vítimas de Queimaduras e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de inserir novos dispositivos de apoio psicológico, reabilitação e reintegração social.);

Relatoria: Deputado Abimael Santos.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2247/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Determina a instalação de janelas de vidro ou material transparente nas salas de atendimento à pessoa atípica ou com deficiência no Estado de Pernambuco.);

Relatoria: Deputado Abimael Santos.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2249/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes com pais ou responsáveis vitimados por grave violência.); **Relatoria: Deputado Abimael Santos.**

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2250/2024, de autoria do Deputado Willian Brigido, (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da formação em Análise do Comportamento Aplicada (ABA) para profissionais que atuam no atendimento de pessoas com transtorno do espectro autista no âmbito do estado de Pernambuco e dá outras providências.); **Relatoria: Deputado Abimael Santos.**

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2253/2024, de autoria do Deputado Willian Brigido, (Ementa: Institui a Política Estadual de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo na Educação.); **Relatoria: Deputado Abimael Santos.**

17. Projeto de Lei Ordinária nº 2254/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de instituir novas diretrizes.); **Relatoria: Deputado Abimael Santos.**

18. Projeto de Lei Ordinária nº 2255/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de estabelecer o estímulo à criação na rede de serviços de saúde de atendimento domiciliar e outros serviços alternativos para a pessoa com deficiência.); **Relatoria: Deputado Abimael Santos.**

19. Projeto de Lei Ordinária nº 2256/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui a Política Estadual de Detecção de Talentos Paralímpicos em Pernambuco.); **Relatoria: Deputado Abimael Santos.**

20. Projeto de Lei Ordinária nº 2258/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, (Ementa: Cria a Política Estadual de Prevenção, Conscientização e Controle da Osteoporose em Pernambuco.); **Relatoria: Deputado Abimael Santos.**

21. Projeto de Lei Ordinária nº 2259/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui a Política Estadual de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo na rede pública de ensino de Pernambuco.); **Relatoria: Deputado Abimael Santos.**

22. Projeto de Lei Ordinária nº 2260/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui a Política Estadual de Diagnóstico Precoce e Atendimento para o paciente com Otosclerose.); **Relatoria: Deputado Abimael Santos.**

23. Projeto de Lei Ordinária nº 2261/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, (Ementa: Cria, no Sítio Eletrônico da Secretaria Estadual de Saúde, o Guia informativo e/ou educativo acerca da conscientização e incentivo das Atividades Físicas para o fortalecimento da Saúde Neurológica, Mental e Vascular em Pernambuco.); **Relatoria: Deputado Abimael Santos.**

24. Projeto de Lei Ordinária nº 2272/2024, de autoria do Deputado Willian Brigido, (Ementa: Proíbe a comercialização de aparelhos celulares no Estado de Pernambuco que contenham aplicativos de aposta pré-instalados e dá outras providências.); **Relatoria: Deputado Abimael Santos.**

25. Projeto de Lei Ordinária nº 2273/2024, de autoria do Deputado Willian Brigido, (Ementa: Institui o Banco de Leite Humano Virtual no Estado de Pernambuco e dá outras providências.); **Relatoria: Deputado Izaías Régis.**

26. Projeto de Lei Ordinária nº 2274/2024, de autoria do Deputado Willian Brigido, (Ementa: Dispõe sobre a adoção de medidas necessárias à redução de resíduos de agrotóxicos e a promoção da saúde pública.); **Relatoria: Deputado Izaías Régis.**

27. Projeto de Lei Ordinária nº 2275/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Altera a Lei nº 14.720, de 4 de julho de 2012, que dispõe sobre a desobrigação de as pessoas obesas passarem pelos sistemas de bloqueio para controle de acesso quando do embarque ou desembarque nos veículos utilizados no transporte público de passageiros no âmbito da Região Metropolitana do Recife - RMR e no transporte público de passageiros no âmbito intermunicipal, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estender a desobrigação para as pessoas com mobilidade reduzida.); **Relatoria: Deputado Izaías Régis.**

28. Projeto de Lei Ordinária nº 2276/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Obriga a disponibilização, no sítio eletrônico do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre a prevenção de quedas para a Pessoa Idosa.); **Relatoria: Deputado Izaías Régis.**

29. Projeto de Lei Ordinária nº 2281/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Determina a adoção de Protocolos Avançados de Enfermagem na rede estadual de saúde em Pernambuco.); **Relatoria: Deputado Izaías Régis.**

30. Projeto de Lei Ordinária nº 2282/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui no Estado de Pernambuco, o Protocolo de Acompanhamento e Averiguação de Crianças e Adolescentes, no âmbito escolar, que demonstrem comportamentos condizentes com o convívio em ambiente de violência doméstica e dá outras providências.); **Relatoria: Deputado Izaías Régis.**

31. Projeto de Lei Ordinária nº 2283/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes, (Ementa: Reconhece e autoriza a iniciativa voluntária dos estudantes de escolas, faculdades e universidades públicas e particulares do Estado de Pernambuco para a realização do "Intervalo Bíblico" e dá outras providências.); **Relatoria: Deputado Izaías Régis.**

32. Projeto de Lei Ordinária nº 2284/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui o Plano Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Botulismo em Pernambuco.); **Relatoria: Deputado Izaías Régis.**

33. Projeto de Lei Ordinária nº 2285/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para alunos com Transtorno do Espectro Autista.); **Relatoria: Deputado Izaías Régis.**

34. Projeto de Lei Ordinária nº 2286/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Assegura às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar o direito à prioridade no atendimento de assistência odontológica, no âmbito das unidades de saúde do Estado de Pernambuco.); **Relatoria: Deputado Izaías Régis.**

35. Projeto de Lei Ordinária nº 2288/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Altera a Lei nº 17.233, de 29 de abril de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente com Câncer, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de dispor sobre a reintegração educacional de crianças e adolescentes que superaram o câncer.); **Relatoria: Deputado Izaías Régis.**

36. Projeto de Lei Ordinária nº 2290/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, (Ementa: Adota medidas de proteção à saúde da população pernambucana frente aos sites ou aplicativos de apostas.); **Relatoria: Deputado Izaías Régis.**

37. Projeto de Lei Ordinária nº 2300/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, (Ementa: Estabelece a Política Estadual de Enfrentamento, Conscientização e Combate ao Câncer de Boca em Pernambuco.); **Relatoria: Deputado Izaías Régis.**

38. Projeto de Lei Ordinária nº 2305/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui no Estado de Pernambuco a Política Estadual de Reabilitação Integral da Pessoa Amputada, e dá outras providências.); **Relatoria: Deputado Izaías Régis.**

39. Projeto de Lei Ordinária nº 2310/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui a Política Estadual de Diagnóstico Precoce e Atendimento para o paciente com Neuromielite Óptica (NMO); **Relatoria: Deputado Izaías Régis.**

40. Projeto de Lei Ordinária nº 2312/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Prevenção e Tratamento de Lesões Cutâneas em Pernambuco.); **Relatoria: Deputado Izaías Régis.**

41. Projeto de Lei Ordinária nº 2313/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir diretrizes educacionais voltadas à conscientização das crianças e adolescentes acerca dos malefícios causados pelos jogos de azar e apostas.); **Relatoria: Deputado Izaías Régis.**

42. Projeto de Lei Ordinária nº 2314/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização, Enfrentamento e Controle do Vírus da Encefalite Equina Oriental (EEE) em Pernambuco.); **Relatoria: Deputado Izaías Régis.**

43. Projeto de Lei Ordinária nº 2316/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Conscientização sobre a Importância do Esporte para o Desenvolvimento Cognitivo e Social de Crianças e Adolescentes com Transtorno de Espectro Autista (TEA).); **Relatoria: Deputado Izaías Régis.**

44. Projeto de Lei Ordinária nº 2322/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, (Ementa: Institui a política estadual de bioinsumos.); **Relatoria: Deputado Izaías Régis.**

45. Projeto de Lei Ordinária nº 2324/2024, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, (Ementa: Institui a Política Estadual de Reparação Prévia, Conscientização e Prevenção de Acidentes com Redes Elétricas em Pernambuco.); **Relatoria: Deputado Izaías Régis.**

46. Projeto de Lei Ordinária nº 2325/2024, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, (Ementa: Cria a Política Estadual de Promoção da Saúde Mental na Agricultura Familiar em Pernambuco.); **Relatoria: Deputado Izaías Régis.**

47. Projeto de Lei Ordinária nº 2326/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio às "Mães Pâncreas" no Estado de Pernambuco e dá outras providências.); **Relatoria: Deputado Izaías Régis.**

48. Projeto de Lei Ordinária nº 2327/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção de Doenças Musculoesqueléticas em Pernambuco.). **Relatoria: Deputado Izaías Régis.**

DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1741/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV e dá outras providências.); **Relatoria: Na ausência do Deputado Sileno Guedes a proposição foi redistribuída para o Deputado. Parecer aprovado por unanimidade.**

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1863/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de ampliar e incluir em suas diretrizes a promoção da integração e participação efetiva das pessoas com Síndrome de Down nos jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer.); **Relatoria: Na ausência do Deputado Luciano Duque a proposição foi redistribuída para o Deputado. Parecer aprovado por unanimidade.**

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1910/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: institui o serviço de abrigoamento, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá providências, a fim de estabelecer o atendimento preferencialmente por profissionais do gênero feminino.); **Relatoria: Na ausência da Deputada Simone Santana a proposição foi redistribuída para o Deputado. Parecer aprovado por unanimidade.**

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências.); **Relatoria: Na ausência da Deputada Simone Santana a proposição foi redistribuída para o Deputado. Parecer aprovado por unanimidade.**

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1972/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de prever, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, a prioridade de transferência de matrícula aos alunos que sofreram *bullying* ou *cyberbullying*; estabelecer penalidades para os agressores; incluir o combate ao *cyberbullying*; e assegurar o acesso aos serviços públicos de assistência às vítimas e aos agressores.); **Relatoria: Na ausência da Deputada Socorro Santana a proposição foi redistribuída para o Deputado. Parecer aprovado por unanimidade.**

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1991/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: altera a Lei nº 18.100, de 28 de dezembro de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de ampliar as diretrizes da política para incluir o diagnóstico precoce de comorbidades relacionadas à síndrome de Down.). **Relatoria: Na ausência do Deputado Gilmar Júnior a proposição foi redistribuída para o Deputado. Parecer aprovado por unanimidade.**

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2019/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria do Deputado William Brigido, a fim de ampliar os direitos à parturiente.); **Relatoria: Deputado Izaías Régis. Parecer aprovado por unanimidade.**

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2021/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir regras de proteção para crianças com microcefalia.); **Relatoria: Deputado Izaías Régis. Parecer aprovado por unanimidade.**

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2033/2024, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, a fim de assegurar o direito dos pais ou responsáveis de crianças e adolescentes de acompanhá-los durante o momento da aplicação da anestesia, no período pré-operatório.); **Relatoria: Deputado Izaías Régis. Parecer aprovado por unanimidade.**

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

1. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública aos Projetos de Lei Ordinária nº 479/2023 e nº 1130/2023, de autoria dos Deputados Gilmar Júnior e Delegada Gleide Ângelo, respectivamente (Ementa: Estabelece diretrizes para as ações de Atenção Integral à Saúde da Mulher Mastectomizada, no âmbito da Rede Pública Estadual de Saúde, entre outras providências.);

Relatoria: Deputado Abimael Santos. Parecer aprovado por unanimidade.

2. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 814/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre a instituição da Política Pública de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Na ausência do Deputado Gilmar Júnior a proposição foi redistribuída para o Deputado Abimael Santos. Parecer aprovado por unanimidade.

3. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1090/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização sobre as Doenças Transmitidas por Carrapato no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Relatoria: Na ausência da Deputada Socorro Pimentel a proposição foi redistribuída para o Deputado Izaías Régis. Parecer aprovado por unanimidade.

4. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1124/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de incluir atendimento prioritário aos doadores regulares de sangue ou de medula óssea, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Izaías Régis. Parecer aprovado por unanimidade.

5. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Abimael Santos. Parecer aprovado por unanimidade.

6. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1448/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar, nos terminais rodoviários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros - STCIP, locais específicos, conhecidos como ‘salas de silêncio’, ‘salas de acomodação sensorial’ ou ‘salas de desaceleração.’);
Relatoria: Na ausência do Deputado Sileno Guedes a proposição foi redistribuída para o Deputado Izaías Régis. Parecer aprovado por unanimidade.

7. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1726/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção, Detecção Precoce e Tratamento do Câncer de Pênis no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Na ausência do Deputado Sileno Guedes a proposição foi redistribuída para o Deputado Izaías Régis. Parecer aprovado por unanimidade.

8. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1752/2024, de autoria do Deputado France Racker (Ementa: Altera a Lei Nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Socorro Pimentel, para dispor sobre a priorização do exame de mamografia para mulheres com histórico familiar de câncer de mama na rede de saúde pública do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Na ausência do Deputado Sileno Guedes a proposição foi redistribuída para o Deputado Abimael Santos. Parecer aprovado por unanimidade.

9. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1813/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de acrescentar a importância do acompanhamento ginecológico para as mulheres idosas.);
Relatoria: Na ausência do Deputado Luciano Duque a proposição foi redistribuída para o Deputado Izaías Régis. Parecer aprovado por unanimidade.

10. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1857/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de material informativo e educativo sobre estrutura e organização dos cuidados paliativos em Saúde, e dá outras providências.);
Relatoria: Na ausência do Deputado Sileno Guedes a proposição foi redistribuída para o Deputado Abimael Santos. Parecer aprovado por unanimidade.

11. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1964/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Estabelece uma política integral de atenção às pessoas com Neurofibromatose no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Na ausência da Deputada Socorro Pimentel a proposição foi redistribuída para o Deputado Abimael Santos. Parecer aprovado por unanimidade.

12. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1973/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Veda a adoção de critérios que caracterizem discriminação contra estudantes e pesquisadores, em virtude de gestação, parto, puerpério, lactação, nascimento de filho, adoção, obtenção de guarda judicial para fins de adoção ou cuidado de crianças, nos processos de seleção ou renovação para bolsas de estudo e pesquisa das instituições estaduais de educação superior e das agências estaduais de fomento à pesquisa, no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Na ausência da Deputada Socorro Pimentel a proposição foi redistribuída para o Deputado Izaías Régis. Parecer aprovado por unanimidade.

13. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2028/2024, de autoria do Deputado Willian Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, que dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco, a fim de ampliar a disponibilização de terminais de autoatendimento acessíveis.);
Relatoria: Na ausência do Deputado Gilmar Júnior a proposição foi redistribuída para o Deputado Abimael Santos. Parecer aprovado por unanimidade.

14. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2047/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar a permanência de até 2 (dois) acompanhantes às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), durante o internamento em hospitais, unidades de pronto atendimento (UPAs), maternidades e demais instituições da rede pública e privada de saúde.);
Relatoria: Deputado Izaías Régis. Parecer aprovado por unanimidade.

15. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2048/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Farias (Ementa: Altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de divulgar a proibição de utilização de cigarros eletrônicos.);
Relatoria: Deputado Izaías Régis. Parecer aprovado por unanimidade.

16. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2241/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.241/2024, que institui o Cadastro Estadual de Famílias de Baixa Renda e Vulnerabilidade Socioeconômica, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Abimael Santos. Parecer aprovado por unanimidade.

Recife, 19 de novembro de 2024.

Deputado Adalto Santos
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2290/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Adota medidas de proteção à saúde da população pernambucana frente aos sites ou aplicativos de apostas);
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2295/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Dispõe sobre o processo de produção e registro do queijo aortal);
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2306/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança recorrente para taxas de cancelamento);
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2318/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a cobrança de taxa de conveniência por empresas organizadoras nos valores dos ingressos para shows, eventos e similares realizados no âmbito do Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2319/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Estabelece diretrizes para a conectividade das rodovias sob a jurisdição do Governo do Estado de Pernambuco, utilizando tecnologia não inferior a 4G);
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2322/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui a política estadual de bioinsumos);
Distribuído à Deputada Débora Almeida

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2324/2024, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Reparação Prévia, Conscientização e Prevenção de Acidentes com Redes Elétricas em Pernambuco);
Distribuído à Deputada Débora Almeida

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2330/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a prática de envio de boleto de proposta decorrente de oferta de produto ou serviço sem a solicitação e autorização prévia do consumidor);
Distribuído à Deputada Débora Almeida

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2349/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de impor a obrigatoriedade de bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres, informar aos consumidores em cardápio físico ou digital, alimentos que possuem lactose, glúten, frutos do mar dentre outros que causam alergias ou intolerâncias alimentares, na forma que especifica e dá outras providências);
Distribuído à Deputada Débora Almeida

9.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2354/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar por parte dos bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres informar nos cardápios físicos e/ou digitais, a existência de alimentos que contenham lactose, glúten, frutos do mar e castanhas);
Distribuído à Deputada Débora Almeida
TRAMITAÇÃO CONJUNTA DOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº2349/2024 E Nº 2349/2024

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2350/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir o uso de práticas agressivas ou abusivas contra cavalos durante o processo de doma ou adestramento no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2353/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.834, de 9 de junho de 2005, que institui condições para a realização, no Estado, de eventos expositivos de qualquer natureza, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Betinho Gomes, a fim de prever a destinação de pelo menos um stand expositor para instituições que trabalhem em prol de pessoas com deficiência);
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2361/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir que os consumidores sejam cobrados com base em estimativa e/ou média de consumo anterior);
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2364/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Estabelece limites sobre a faixa de segurança mínima para redes de distribuição de energia em áreas rurais, regulamenta as atividades de manutenção da vegetação nessas áreas e em áreas urbanas, incluindo condomínios privados no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 414/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Desenvolvimento do Setor Produtivo Gesseiro, e dá outras providências);

1.1 Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça (Ementa: Suprime o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 414/2023);
Relatoria: Deputada Débora Almeida, Na ausência foi redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias que o aprovou à unanimidade dos Deputados

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024, de autoria dos Deputados Rosa Amorim, João Paulo e Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Facção de Pernambuco - Costurando Moda com Direitos);
Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho Na ausência foi redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias que o aprovou à unanimidade dos Deputados

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1927/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 18.440, de 27 de dezembro de 2023, que institui a Política Estadual do Empreendedorismo Jovem no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Coelho, a fim de estabelecer diretrizes adicionais);
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias Aprovado à Unanimidade dos Deputados

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2027/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de determinar a adoção, pela Construção Civil, de projetos arquitetônicos ou de infraestrutura que promovam o adequado escoamento de águas pluviais em espaços públicos);
Relatoria: Deputado Edson Vieira Na ausência foi redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias que o aprovou à unanimidade dos Deputados

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2208/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estabelecer a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo das Mães Atípicas e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho Na ausência foi redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias que o aprovou à unanimidade dos Deputados

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1052/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, Projeto de Lei Ordinária nº 1434/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, Projeto de Lei Ordinária nº 1435/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, Projeto de Lei Ordinária nº 1436/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, Projeto de Lei Ordinária nº 1440/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, Projeto de Lei Ordinária nº 1442/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, Projeto de Lei Ordinária nº 1463/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida e Projeto de Lei Ordinária nº 1595/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 expectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção à saúde em períodos de calor intenso);

Relatoria: Deputado Edson Vieira

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias que o aprovou à unanimidade dos Deputados

2. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Defesa do Consumidor ao Projeto de Lei Ordinária nº 1166/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Institui desconto para jornalistas e radialistas em estabelecimentos que proporcionem eventos culturais, de entretenimento e esportivo);

Relatoria: Deputado Jeferson Timóteo

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias que o aprovou à unanimidade dos Deputados

3. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1587/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim e 1616/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que impõe a divulgação de cartilhas institucionais nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir em seu rol o Guia Alimentar para a População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de dois anos, ambos do Ministério da Saúde, e a Cartilha do Transtorno do Espectro do Autismo, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco);

Relatoria: Deputado France Hacker

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Abimael Santos que o aprovou à unanimidade dos Deputados

4. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Pública e Privada em Pernambuco e dá outras providências);

Relatoria: Deputada Débora Almeida

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Abimael Santos que o aprovou à unanimidade dos Deputados

5. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Complementar nº 1878/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Institui a Política Estadual do Empreendedorismo Inovador no âmbito do Estado de Pernambuco);

Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Abimael Santos que o aprovou à unanimidade dos Deputados

6. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2028/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, que dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Terezinha Nunes e Clodoaldo Magalhães, a fim de ampliar a disponibilização de terminais de autoatendimento acessíveis);

Relatoria: Deputado Doriel Barros

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Abimael Santos que o aprovou à unanimidade dos Deputados

7. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2048/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Farias (Ementa: Altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de divulgar a proibição de utilização de cigarros eletrônico);

Relatoria: Deputada Débora Almeida

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Abimael Santos que o aprovou à unanimidade dos Deputados

8. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2050/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de ampliar a obrigatoriedade de remoção e coleta de equipamentos eletrônicos instalados no imóvel do consumidor);

Relatoria: Deputada Débora Almeida

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Abimael Santos que o aprovou à unanimidade dos Deputados

9. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2068/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que instituiu o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS e dá providências correlatas, a fim de estabelecer regras adicionais para execução do Progra);

Relatoria: Deputado Edson Vieira

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Abimael Santos que o aprovou à unanimidade dos Deputados

INFORMES E ENCAMINHAMENTOS

Confirmada Audiência Pública sobre o Programa Águas de Pernambuco no dia 27/11/2024, às 10h00, no Auditório Ênio Guerra; Aprovada Audiência Pública com a presença da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT - para debater [a prestação do serviço de fiscalização do transporte rodoviário.](#)

Recife, 19 de novembro de 2024.

Deputado Mário Ricardo
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2024

1. DISTRIBUIÇÃO DOS PROJETOS:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2162/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de inserir como diretriz o apoio a políticas de formação com a definição de procedimentos adequados para os casos constatados de violência);

Relatoria: Deputada Dani Portela

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2163/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar incentivos à formação de grupos de apoio às pessoas com TEA e seus familiares);

Relatoria: Deputada Dani Portela

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2170/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir medidas de orientação e prevenção à pré-eclâmpsia);

Relatoria: Deputada Dani Portela

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2177/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Programa Estadual de Conscientização, Prevenção e Imunização contra o Vírus Sincial Respiratório (VSR) no Estado de Pernambuco);

Relatoria: Deputada Dani Portela

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2189/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 18.544, de 6 de maio de 2024, que dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eriberto Filho, a fim de estender a prioridade de tramitação para os procedimentos de investigação relativos a crimes praticados contra mulheres);

Relatoria: Deputada Dani Portela

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2192/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Banco de Currículos para Mulheres em Condições de Vulnerabilidade Social do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);

Relatoria: Deputada Rosa Amorim

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2202/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui Diretrizes para o Enfrentamento, a Conscientização e o Combate à Violência Vicária em Pernambuco e dá outras providências);

Relatoria: Deputada Rosa Amorim

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2208/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estabelecer a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo das Mães Atípicas e dá outras providências);

Relatoria: Deputada Rosa Amorim

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2232/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que veda a prática de assédio moral e sexual no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de obrigar as pessoas jurídicas que prestam serviços para a administração pública a instituírem procedimento de sindicância específico para apuração de casos de assédio moral e sexual);

Relatoria: Deputada Simone Santana

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2238/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021, que institui o Programa de Registro de Femicídio de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de inserir metas para o enfrentamento integrado da violência contra a mulher);

Relatoria: Deputada Simone Santana

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2254/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de instituir novas diretrizes);

Relatoria: Deputada Simone Santana

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2273/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Banco de Leite Humano Virtual no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

Relatoria: Deputada Simone Santana

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2282/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui no Estado de Pernambuco, o Protocolo de Acompanhamento e Averiguação de Crianças e Adolescentes, no âmbito escolar, que demonstrem comportamentos condizentes com o convívio em ambiente de violência doméstica e dá outras providências);

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2286/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Assegura às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar o direito à prioridade no atendimento de assistência odontológica, no âmbito das unidades de saúde do Estado de Pernambuco);

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2326/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio às "Mães Pâncreas" no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2345/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui Diretrizes para a Política Estadual de Conscientização, Atenção Integral e Enfrentamento para Mulheres Diagnosticadas pela Síndrome de Allen-Hines em Pernambuco).

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

2. DISCUSSÃO

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1848/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de reservar, nas bibliotecas públicas, escolares e comunitárias, seção cujas obras visem a promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres);

Relatoria: Deputado Gilmar Júnior, na ausência, foi distribuído para Deputada Rosa Amorim

Aprovado por unanimidade

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024, de autoria dos Deputados Rosa Amorim, João Paulo e Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Facção de Pernambuco - Costurando Moda com Direitos);

Relatoria: Deputada Simone Santana, na ausência, foi distribuído para Deputada Socorro Pimentel

Aprovado por unanimidade

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Obriga a oferta de comunicação às mulheres vítimas de violência sexual acerca de seus direitos legais, no âmbito do Estado de Pernambuco);

Relatoria: Deputado Gilmar Júnior, na ausência, foi distribuído para Deputada Rosa Amorim

Aprovado por unanimidade

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1910/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que institui o serviço de abrigo, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá providências, a fim de estabelecer o atendimento preferencialmente por profissionais do gênero feminino);

Relatoria: Deputada Rosa Amorim

Aprovado por unanimidade

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

Relatoria: Deputada Rosa Amorim

Aprovado por unanimidade

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1991/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.100, de 28 de dezembro de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de ampliar as diretrizes da política para incluir o diagnóstico precoce de comorbidades relacionadas à síndrome de Down);

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

Aprovado por unanimidade

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1992/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.925, de 8 de setembro de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Clarissa Tércio, a fim de incluir novas medidas);

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

Aprovado por unanimidade

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2019/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de ampliar os direitos à parturiente);

Relatoria: Deputada Rosa Amorim

Aprovado por unanimidade

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2208/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estabelecer a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo das Mães Atípicas e dá outras providências).
Relatoria: Deputada Rosa Amorim
Aprovado por unanimidade

II - PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera a redação do art. 1º do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 159/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo) ao **Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Altera a Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, a fim de promover diretrizes voltadas ao combate à violência contra a mulher) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 159/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo;**
Relatoria: Deputada Rosa Amorim
Aprovado por unanimidade

2. Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Suprime o art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 1332/2023) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1332/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica - PEAPA, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel
Aprovado por unanimidade

3. Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a redação do §2º acrescido ao art. 2º da Lei 17.884, de 13 de julho de 2022, pelo Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei nº 1551/2024) ao **Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher** (Ementa: Altera a Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código “Sinal Vermelho”, como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir no âmbito de aplicação da lei o Código “Sinal de Vida”, como medida de combate e prevenção à violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo;**
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior, na ausência, foi distribuído para a Deputada Dani Portela
Aprovado por unanimidade

Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública aos Projetos de Lei Ordinária nº 479/2023 e nº 1130/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior e Deputada Delegada Gleide Ângelo, respectivamente (Ementa: Estabelece diretrizes para as ações de Atenção Integral à Saúde da Mulher Mastectomizada, no âmbito da Rede Pública Estadual de Saúde, entre outras providências);
Relatoria: Deputada Simone Santana, na ausência, foi distribuído para a Deputada Dani Portela
Aprovado por unanimidade

5. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 734/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico e Combate ao Câncer de Ovário, no Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Dani Portela
Aprovado por unanimidade

6. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim
Aprovado por unanimidade

7. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1471/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Cria o projeto “Banco Vermelho”, uma campanha visando à conscientização, prevenção e sensibilização acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher e o enfrentamento ao feminicídio, no âmbito do Estado de Pernambuco);

7.1 Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (Ementa: Acrescenta o art. 3º ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, oferecido ao Projeto de Lei Ordinária nº 1471/2023, de autoria da Deputada Dani Portela);
Relatoria, por dependência: Deputada Socorro Pimentel
Aprovado por unanimidade

8. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1625/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes relacionadas com a inserção das mulheres no setor de construção civil);
Relatoria: Deputada Dani Portela
Aprovado por unanimidade

9. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a promoção de mulheres e meninas em espaços de liderança no Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior, na ausência, foi distribuído para a Deputada Rosa Amorim
Aprovado por unanimidade

10. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1691/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às atletas, paratletas e atletas-guia, gestantes ou puérperas, a continuidade do recebimento do benefício nos termos que disciplina);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim
Aprovado por unanimidade

11. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1709/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estender o direito de atendimento prioritário para os cuidadores das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA);
Relatoria: Deputada Simone Santana, na ausência, foi distribuído para a Deputada Dani Portela
Aprovado por unanimidade

12. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1725/2024 e nº 1735/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim e Deputada Dani Portela, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAP+, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de precisar conceitualmente violência política de gênero, ampliar as medidas para sua prevenção e combate e inserir as populações negra e indígena na proteção da Lei);
Relatoria: Deputada Simone Santana, na ausência, foi distribuído para a Deputada Socorro Pimentel
Aprovado por unanimidade

13. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1743/2024, nº 1797/2024, nº 1913/2024 e nº 1938/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, Deputada Delegada Gleide Ângelo e Deputada Socorro Pimentel, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a política estadual de atendimento à gestante no estado de Pernambuco, a fim de incluir novas regras de proteção e assistência à gestante, parturiente e puérpera);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim
Aprovado por unanimidade

14. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1752/2024, de autoria do Deputado France Hacker (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Socorro Pimentel, para dispor sobre a priorização do exame de mamografia para mulheres com histórico familiar de câncer de mama na rede

de saúde pública do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior, na ausência, foi distribuído para a Deputada Rosa Amorim
Aprovado por unanimidade

15. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1757/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, com o escopo de ampliar a proteção conferida);
Relatoria: Deputada Simone Santana, na ausência, foi distribuído para a Deputada Rosa Amorim
Aprovado por unanimidade

16. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1761/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, a fim de incluir regras adicionais de proteção à gestante);
Relatoria: Deputada Simone Santana, na ausência, foi distribuído para a Deputada Socorro Pimentel
Aprovado por unanimidade

17. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1806/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel
Aprovado por unanimidade

18. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1813/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de acrescentar a importância do acompanhamento ginecológico para as mulheres idosas);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel
Aprovado por unanimidade

19. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1821/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS durante as consultas de pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir o direito à presença de guia-intérprete);
Relatoria: Deputada Simone Santana, na ausência, foi distribuído para a Deputada Socorro Pimentel
Aprovado por unanimidade nos termos do Substitutivo deste colegiado e consequente prejudicialidade do Substitutivo nº 01/2024 da CCLJ

20. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1973/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Veda a adoção de critérios que caracterizem discriminação contra estudantes e pesquisadores, em virtude de gestação, parto, puerpério, lactação, nascimento de filho, adoção, obtenção de guarda judicial para fins de adoção ou cuidado de crianças, nos processos de seleção ou renovação para bolsas de estudo e pesquisa das instituições estaduais de educação superior e das agências estaduais de fomento à pesquisa, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel
Aprovado por unanimidade

21. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2075/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de ampliar o atendimento prioritário ao cuidador da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)).
Relatoria: Deputada Dani Portela
Aprovado por unanimidade

EXTRAPAUTA

DISCUSSÃO

I - PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA:

1. Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024 de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Estabelece a Política Estadual de Ampliação da Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno, e de Postos de Registro de Doadores de Órgãos e Medula Ossea no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputada Dani Portela
Aprovado por unanimidade

Sala da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, 19 de novembro de 2024.

Deputada Delegada Gleide Ângelo
Presidente

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA TREZE DE NOVEMBRO DE 2024.

Às 10h 30min (dez horas e trinta minutos) do dia treze (13) de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares, membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Diogo Moraes (PSB), Deputado Eriberto Filho (PSB), e Deputada Socorro Pimentel (UNIÃO) e o membro suplente: Deputado Luciano Duque (SOLIDARIEDADE). A Presidente, Deputada Débora Almeida, constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião, colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, realizada no dia seis (6) de novembro de 2024, ata aprovada por unanimidade. Prosseguindo, a Presidente, Deputada Débora Almeida passou à distribuição dos projetos da pauta, conforme segue: Projeto de Lei Ordinária nº 2315/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Torna obrigatória a gratuidade do transporte público coletivo de passageiros nos dias de aplicação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).), designando como relatora, a Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 2319/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Estabelece diretrizes para a conectividade das rodovias sob a jurisdição do Governo do Estado de Pernambuco, utilizando tecnologia não inferior a 4G.), designando como relator, o Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2323/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define a nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, com o intuito de dispor sobre a compensação de plantão ou sua indenização em pecúnia para servidores e servidoras ocupantes de cargo em comissão do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.), designando como relator o Deputado Eriberto Filho. Em seguida, a Presidente Débora Almeida, a fim de proceder a relatoria do primeiro projeto da pauta, passou a Presidência desta reunião ordinária para o Deputado Diogo Moraes que colocou em discussão e em votação o referido projeto: Projeto de Lei Ordinária nº 2304/2024, de autoria da Governadora do Estado. (Ementa: Modifica a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal.), em regime de urgência, tendo como relatora a Deputada Débora Almeida que apresentou parecer na íntegra favorável à matéria, com voto pela aprovação, seguido pela unanimidade dos parlamentares presentes. A Presidente Débora Almeida retomando a condução da reunião, prosseguiu com a discussão e votação dos demais projetos da pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 1830/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho. (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à

violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de incluir nova diretriz.), tendo como relator o Deputado Rodrigo Farias, na ausência deste, redistribuído ao Deputado Luciano Duque que votou pela aprovação ao projeto, sendo seu voto acompanhado pela unanimidade dos parlamentares presentes; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1647/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Institui a Política Pública de Atendimento a Crianças Traqueostomizadas e com Patologias de Vias Aéreas, no âmbito do Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado João Paulo Costa, na ausência deste, redistribuído ao Deputado Eriberto Filho que apresentou parecer pela aprovação da matéria, à unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. (Ementa: Estabelece a Política Estadual de Ampliação da Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno, e de Postos de Registro de Doadores de Órgãos e Medula Óssea no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), tendo como relatora a Deputada Socorro Pimentel que votou pela sua aprovação, sendo acompanhada pela unanimidade dos parlamentares presentes; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2150/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Determina a implantação de áreas de escape nas rodovias sob responsabilidade do Estado de Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Diogo Moraes que apresentou parecer na íntegra pela aprovação à matéria, e, na sua discussão, feito uso da palavra, o Deputado Luciano Duque para destacar a importância da aprovação deste projeto nesta Casa Legislativa, tendo o projeto obtido o voto de aprovação pela unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2190/2024, de autoria do Deputado William Brígido. (Ementa: Estabelece normas sobre a acessibilidade digital nos sítios eletrônicos das concessionárias de serviço público cuja titularidade seja do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Diogo Moraes que o aprovou, seguido pela unanimidade dos Deputados presentes. Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Débora Almeida declarou encerrados os trabalhos desta reunião, lembrando a todos que, em função do feriado nacional do Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, a próxima reunião ordinária será realizada na terça-feira, dia 19 de novembro de 2024. Do que, para constar, nós, Eliene Regis Brandão Agra lavrei a presente ata, que vai assinada por a Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

Às 10h40min (dez horas e quarenta minutos), do dia 12 (doze) de novembro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), terça-feira, em sessão presencial, convocada nos termos do art. 125, inc. I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista - Recife/PE, reuniram-se sob a presidência do Deputado Joaquim Lira, os Deputados Eriberto Filho e William Brígido, membros titulares, e o Deputado Luciano Duque, membro suplente. O Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, cumprimentou todos os presentes, saudou a todos que acompanhavam a reunião pelo youtube e pelas redes sociais da Assembleia. Os trabalhos da reunião foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, deu-se início à distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 2313/2024, de autoria da Deputada Dani Portela. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2314/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2315/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2316/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2318/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2319/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2320/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim. Distribuído ao Deputado William Brígido; Projeto de Lei Ordinária nº 2321/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Distribuído ao Deputado William Brígido; Projeto de Lei Ordinária nº 2322/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim. Distribuído ao Deputado William Brígido; Projeto de Lei Ordinária nº 2323/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho. Após o término da distribuição de projetos, o Presidente da Comissão de Administração Pública deu início à discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1382/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Na ausência foi distribuído ao Deputado William Brígido que o aprovou à unanimidade dos Deputados com a Emenda Supressiva nº 1/2024 da CCLJ; Projeto de Lei Ordinária nº 1927/2024, de autoria da Deputada Simone Santana. Relatoria: Deputado Jarbas Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2265/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1571/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Relatoria: Deputado Waldemar Borges. Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1629/2024, de autoria do Deputado Dannilo Godoy. Relatoria: Deputado Luciano Duque. Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo deste colegiado e consequente rejeição do Substitutivo nº 1/2024, de autoria da CCLJ; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1725/2024 e 1735/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim e da Deputada Dani Portela, respectivamente. Relatoria: Deputado Eriberto Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo deste colegiado e consequente rejeição do Substitutivo nº 1/2024, de autoria da CCLJ; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1806/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Relatoria: Deputado Jarbas Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado William Brígido que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo deste colegiado e consequente rejeição do Substitutivo nº 1/2024, de autoria da CCLJ; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1875/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes. Relatoria: Deputado Jarbas Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Complementar nº 1878/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira. Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2050/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Relatoria: Deputado Luciano Duque. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2156/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida. Relatoria: Deputado Jarbas Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado William Brígido que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Em seguida, passou-se à extrapauta da reunião. Discussão do Substitutivo nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2241/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Relatoria: Deputado Luciano Duque. Aprovado à unanimidade dos Deputados. Ao final da Reunião, o Deputado Eriberto Filho fez um apelo para que o projeto que trata do fim da cláusula de barreira nos concursos públicos, de autoria do Deputado Izaías Régis, seja pautado. afirmou que ele é o relator e que o parecer já está pronto e já foi enviado, com a apresentação de um substitutivo, para ser votado. Destacou a presença do pessoal do Sinpol e da comissão que acompanha o processo e registrou seu apelo para que o projeto seja votado hoje. O Presidente do Colegiado, Deputado Joaquim Lira, informou que já recebeu várias comissões em seu gabinete para tratar sobre o referido projeto. Ressaltou que o parecer apresentado pelo relator atende o entendimento da maioria da Casa, então se comprometeu que se não houver o encaminhamento de uma saída mais plausível o projeto será pautado na próxima reunião. Destacou que o objetivo é aprovar um projeto que atenda aos concurreiros, mas que também atenda a quem vai sancionar o projeto, para não haver veto. Como há matéria constitucional, voltará para a Comissão de Justiça que analisará a constitucionalidade. Pediu que os demais deputados membros entendessem sua decisão de não pautar no dia de hoje, mas se comprometeu a pautar na semana seguinte. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Joaquim Lira agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, REALIZADA NO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2024.

Às dez horas e trinta minutos do dia trinta de outubro de dois mil e vinte quatro, reuniu-se a Comissão de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa de Pernambuco, sob a presidência do Deputado Adalto Santos, com a presença da Deputada Socorro Pimentel e dos Deputados Izaías Régis e Luciano Duque. Havendo quórum regimental, o presidente iniciou a reunião, saudou a todos, apresentou a ATA da reunião anterior que foi aprovada por unanimidade. Em ato contínuo, o presidente da CSAS fez um informe acerca do Outubro Rosa, uma campanha dedicada à conscientização sobre o câncer de mama durante todo o mês vigente. O Deputado Adalto Santos destacou ser uma oportunidade crucial para reforçarmos a importância do diagnóstico precoce e da realização de exames regulares, como a mamografia, sendo fundamental que todas as mulheres se cuidem e façam o autoexame. Na sequência o presidente fez a distribuição dos Projetos de Lei Ordinária por bloco das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 1090/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Institui a Política de Conscientização sobre as Doenças do Carrapato no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 2115/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa:

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Tuberosa, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Lynch, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2117/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Wolff-Parkinson-White (WPW), estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2118/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2120/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibrose Cística, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2121/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Huntington, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2122/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Guillain-Barré, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2123/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Sjögren, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2125/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Sotos, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2126/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre diminuição do custo para atividades físicas em academias para pacientes bariátricos.); Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Noonan, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2132/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de conscientização, enfrentamento e tratamento da Febre Oropouche em Pernambuco.); Todos distribuídos para a Deputada Socorro Pimentel. Projeto de Lei Ordinária nº 2136/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME) e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 2137/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.564, de 27 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a Política Estadual de Valorização da Vida nas Escolas Públicas Estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção.); Projeto de Lei Ordinária nº 2138/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que impõe a divulgação de cartilhas institucionais nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de incluir a divulgação da Cartilha “Eu Me Protejo porque Meu Corpinho é Meu.”); Projeto de Lei Ordinária nº 2139/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Educação Digital Consciente e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 2144/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.665, de 10 de janeiro de 2022, que institui a Política de Enfrentamento ao Feminicídio no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de acrescentar novos objetivos e criar ações a serem implantadas na Política de Enfrentamento ao Feminicídio.); Projeto de Lei Ordinária nº 2152/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Tecnologia Assistiva para Pessoas com Deficiência no Estado de Pernambuco e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 2152/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a oferta de recursos de tecnologia assistiva aos estudantes de baixa renda com deficiência ou com mobilidade reduzida no Estado de Pernambuco e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 2155/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Proíbe consumo de maconha em ambiente de uso coletivo, públicos ou privados, no estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2160/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Veda contratação de crianças e adolescentes para realização de publicidades de cassinos online, jogos de azar e casas de apostas.); Projeto de Lei Ordinária nº 2163/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar incentivos à formação de grupos de apoio às pessoas com TEA e seus familiares.); Projeto de Lei Ordinária nº 2166/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção da Economia Colaborativa no Estado de Pernambuco e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 2167/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, o fornecimento de adaptações razoáveis no ambiente de trabalho para pessoas com deficiência, pessoas autistas ou pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 2170/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir medidas de orientação e prevenção à pré-eclâmpsia.); Projeto de Lei Ordinária nº 2176/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de implantar o Protocolo Estadual de Segurança Alimentar da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2177/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Programa Estadual de Conscientização, Prevenção e Imunização contra o Vírus Sincial Respiratório (VSR) no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2178/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de administração de Pernambuco, de Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo para controle da ansiedade e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral ao Paciente Infectado pelo vírus Monkeypox (MPXV) em Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2183/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política de Conscientização sobre Ataxias Cerebelares em Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2188/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Paralisia Cerebral no Estado de Pernambuco e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 2189/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 18.544, de 6 de maio de 2024, que dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eriberto Filho, a fim de estender a prioridade de tramitação para os procedimentos de investigação relativos a crimes praticados contra mulheres.); Todos distribuídos para o Deputado Luciano Duque. Projeto de Lei Ordinária nº 2190/2024, de autoria do Deputado William Brígido. (Ementa: Obriga as concessionárias que prestam serviço público no Estado de Pernambuco a aderirem a acessibilidade digital em seus sítios eletrônicos e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 2191/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização da Filariose Linfática.); Projeto de Lei Ordinária nº 2195/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Proíbe a comercialização e distribuição de medicamentos hormonais que não possuam registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2197/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir acompanhamento ambulatorial semestral com equipe multiprofissional.); Projeto de Lei Ordinária nº 2202/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui Diretrizes para o Enfrentamento, a Conscientização e o Combate à Violência Vicária em Pernambuco e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 2204/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica em Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2205/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Permite o ingresso e permanência de pessoas com doença celíaca portando alimentos para consumo próprio, em eventos esportivos, institucionais, culturais ou de lazer realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2207/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Determina a disponibilização, nas unidades da rede pública estadual de saúde, de fluxograma de atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou outras neurodiversidades; e altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir, nas diretrizes da Política Estadual, a publicação do fluxograma de atendimento à pessoa com TEA, nas unidades de saúde.); Projeto de Lei Ordinária nº 2209/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual dos Deslocados Ambientais e Climáticos, no âmbito do Estado de Pernambuco.) Projeto de Lei Ordinária nº 2210/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina que as unidades de Rede Estadual de Saúde aceitem exames realizados na rede privada, no Estado de Pernambuco.); Todos distribuídos para o Deputado Izaías Régis. Em ato contínuo o presidente da CSAS, Deputado Adalto Santos passou para a etapa de discussão dos pareceres aos Projetos de Lei, que foram divididos em duas partes, a dos Projetos de Leis, sendo eles: Projeto de Lei Ordinária nº 1959/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais relacionadas ao Comitê Estadual de Enfrentamento das Mudanças Climáticas - CEEM.), Relatoria Deputada Socorro Pimentel. Parecer aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1992/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.925, de 8 de setembro de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Clarissa Tércio, a fim de incluir novas medidas.). Que na ausência do Deputado Gilmar Júnior, a proposição foi redistribuída para o Deputado Luciano Duque. Parecer aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização e a distribuição de serpentes metalizadas e produtos similares.), Relatoria do Deputado Izaías Régis. Parecer aprovado por unanimidade. E as Preposições Acessórias, sendo elas: Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 474/2024 e nº 1803 de autoria dos Deputados Luciano Duque e João Paulo, respectivamente (Ementa: Institui a Política Estadual de fornecimento de medicamentos e de produtos derivados de cannabis, para tratamento medicinal, no âmbito do Estado de Pernambuco.). Que na ausência do Deputado Abimael Santos, a proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Parecer aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 711/2023, de autoria

da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer normas de facilitação da comprovação da condição de pessoa com TEA, bem como prever adaptações na comunicação com a gestante com o transtorno, e dá outras providências.). Relatoria Deputado Izaías Régis. Parecer aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 983/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a prevenção, a detecção e o encaminhamento para tratamento da escoliose em crianças e adolescentes no âmbito escolar no Estado do Pernambuco.). Que na ausência do Deputado Cléber Chaparral, a proposição foi redistribuída para o Deputado Luciano Duque. Parecer aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1615/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atendimento aos Pacientes com Coagulopatias em Pernambuco.). Que na ausência do Deputado Abimael Santos, a proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Parecer aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1690/2024 e nº 1822/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Gilmar Júnior, respectivamente. (Ementa: Cria a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao Aliciamento de Crianças, no âmbito do Estado de Pernambuco.). Relatoria Deputado Luciano Duque. Parecer aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1691/2024 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às atletas, paratletas e atletas-guia, gestantes ou puérperas, a continuidade do recebimento do benefício nos termos que disciplina.). Que na ausência do Deputado Abimael Santos, a proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Parecer aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1821/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS durante as consultas de pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o direito à presença de guia-intérprete.). Relatoria da Deputada Socorro Pimentel. Parecer aprovado por unanimidade; Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1866/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, a fim de incluir diretrizes voltadas especialmente aos recém-nascidos graves ou potencialmente graves.). Que na ausência do Deputado Sileno Guedes, a proposição foi redistribuída para o Deputado Luciano Duque. Parecer aprovado por unanimidade; Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1900/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.265, de 10 de maio de 2021, que determina a obrigatoriedade da disponibilização de curso de primeiros socorros para os funcionários dos estabelecimentos privados de recreação infantil, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de incluir as instituições privadas da rede básica de ensino.). Relatoria do Deputado Luciano Duque. Parecer aprovado por unanimidade. Após as distribuições e discussões dos Projetos de Lei em pauta, o presidente do Colegiado fez um registro acerca das datas de celebração em relação ao dia de alguns profissionais de saúde, estando entre eles: O dia 13 de outubro, na qual comemoramos o dia nacional do terapeuta ocupacional e do fisioterapeuta, que tanto contribuem para a reabilitação, ajudando na recuperação da autonomia dos pacientes e na prevenção de lesões; Já no dia 18, celebramos o dia do médico, e no dia 25 é celebrado o dia nacional do cirurgião-dentista. O presidente da CSAS aproveitou a ocasião para parabenizar e reconhecer o papel essencial que esses profissionais desempenham na luta pela vida e na promoção da saúde, em que médicos e cirurgiões-dentistas são fundamentais não apenas para diagnóstico e tratamento, mas também para oferecer apoio emocional e esclarecimento aos pacientes. Por fim o deputado Adalto Santos em nome te toda comissão, parabenizou tais profissionais, em especial a deputada Socorro Pimentel médica pediatra. Em seguida o presidente da CSAS deixou o espaço aberto para quem quisesse fazer uso da fala. Em posse da palavra o Deputado Luciano Duque, agradeceu a comissão por ter aprovado seu Projeto e do Deputado João Paulo, que institui a Política Estadual de fornecimento de medicamentos e de produtos derivados de cannabis, para tratamento medicinal em Pernambuco. Informou que é uma luta que ele vem travando, sendo de muita importância para que o governo federal adote esse medicamento, fazendo com que várias instituições da rede de saúde tenham acesso, entretanto, também se faz necessário o combate ao preconceito forte ainda existente em nossa sociedade. Não havendo mais nenhum assunto na pauta, agradeceu a participação de todos e todas, encerrando a reunião informando que a próxima será convocada através de edital a ser publicada no Diário Oficial. Para registro, segue esta ata para publicação no Diário Oficial, após assinada, sem rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO REALIZADA NO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2024.

Ao vigésimo dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, conforme o artigo Art. 125, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e sob a presidência do Deputado Mário Ricardo, reuniram-se os Deputados Abimael Santos, Edson Vieira e Rodrigo Fraias, membros titulares, e a Deputada Débora Almeida, membro suplente. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a décima nona reunião ordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico Deu boas-vindas aos membros do colegiado e aos demais presentes na reunião e procedeu com a leitura da ata da reunião anterior, não havendo quem quisesse discutir, declarou a ata aprovada. Em seguida, o senhor presidente iniciou a distribuição das seguintes proposições em pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 2066/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina restrições sobre a utilização de peeling de fenol ou procedimentos assemelhados em Pernambuco e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 2068/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que instituiu o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS e dá providências correlatas, a fim de estabelecer regras adicionais para execução do Programa). Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 2071/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir a transparência acerca dos valores de produtos e serviços ofertados em eventos privados). Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 2075/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir a prioridade no atendimento para as mães, os pais e os cuidadores de pessoas com deficiências e altipicidades em Pernambuco). Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 2077/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a sinalização em caçambas compactadoras de lixo utilizadas na limpeza urbana, acerca dos riscos do descarte incorreto de materiais perfurocortantes no Estado de Pernambuco e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização e a distribuição de serpentinas metalizadas e produtos similares). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 2079/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a inclusão da informação ao consumidor sobre a presença do composto bisfenol A (BPA) nos produtos e embalagens plásticas comercializados em Pernambuco). Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 2080/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Obriga os aeroportos localizados no Estado de Pernambuco a fixar placas contendo informação a respeito dos direitos do usuário em caso de atrasos e cancelamento de voos). Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 2081/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências, a fim de isentar o licenciamento ambiental para linhas de transmissão de baixa tensão). Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 2085/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Implementação de Telhados Verdes no Estado de Pernambuco). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 2095/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 13.484, de 29 de junho de 2008, que institui o Programa de Desenvolvimento do Setor Automotivo do Estado de Pernambuco, com a finalidade de garantir a melhor execução do incentivo fiscal). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 2096/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Valorização e Garantia de Direitos aos Profissionais de Coleta de Resíduos e Limpeza Urbana em Pernambuco). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 2102/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança de sacolas plásticas e/ou de papel, bem como, a vedação de suspensão do fornecimento gratuito destes a consumidor e dá outras providências). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 2104/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Obriga todas as escolas de ensino fundamental II, médio e profissionalizante de Pernambuco, públicas ou privadas, a disponibilizarem aparelho desfilbrilador externo automático). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de assegurar o direito a acompanhante, durante a realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese, e dispor sobre os procedimentos a serem adotados nas hipóteses de assédio sexual em suas dependências). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 2109/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda, emprego, qualificação técnica e profissional, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da deputada Jacilda Urquiza, a fim de estabelecer a Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional e incluir novos conceitos).

Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 2127/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre diminuição do custo para atividades físicas em academias para pacientes bariátricos). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 2128/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Obriga a instalação de equipamento denominado "boca-de-lobo inteligente" nas novas bocas-de-lobo e nas revisadas na rede de drenagem de águas pluviais das vias públicas do Estado de Pernambuco). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 2131/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a obrigatoriedade de atendimento excepcional nos casos que especifica e dá outras providências). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 2133/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de tampas fixas em garrafas PET e embalagens fabricadas ou envasadas em Pernambuco e dá outras providências). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 2135/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir o direito do consumidor à proteção contra práticas discriminatórias). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 2155/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Proíbe consumo de maconha em ambiente de uso coletivo, públicos ou privados, no estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 2158/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Dispõe sobre diretrizes para o incentivo à instalação de pontos de recarga para abastecimento de veículos elétricos no Estado de Pernambuco e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 2160/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Veda contratação de crianças e adolescentes para realização de publicidades de cassinos online, jogos de azar e casas de apostas). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 2162/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de inserir como diretriz o apoio a políticas de formação com a definição de procedimentos adequados para os casos constatados de violência). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização sobre os Riscos da Automedicação Animal, no âmbito do Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 2166/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção da Economia Colaborativa no Estado de Pernambuco e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 2167/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, o fornecimento de adaptações razoáveis no ambiente de trabalho para pessoas com deficiência, pessoas autistas ou pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 2168/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Institui o Programa Nota Fiscal Pernambucana e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 2171/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a logística reversa para painéis fotovoltaicos em Pernambuco). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral ao Paciente Infectado pelo vírus Monkeypox (MPXV) em Pernambuco). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 2185/2024, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz (Ementa: Dispõe sobre o atendimento preferencial aos advogados nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e nas concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 2186/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 15.809, de 17 de maio de 2016, que institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, com o objetivo de destacar a Agricultura Familiar, a Agroecologia e o trabalho exercido por cooperativas e associações de catadores e catadores, além de incluir a Apicultura e Meliponicultura no rol de atividades elegíveis ao apoio do Subprograma PSA Carbono). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 2190/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Obriga as concessionárias que prestam serviço público no Estado de Pernambuco a aderirem a acessibilidade digital em seus sítios eletrônicos e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 2192/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Banco de Currículos para Mulheres em Condições de Vulnerabilidade Social do Estado de Pernambuco, e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 2195/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Proíbe a comercialização e distribuição de medicamentos hormonais que não possuam registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária no Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 2196/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o incentivo à Agricultura Regenerativa e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 2205/2024, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Permite o ingresso e permanência de pessoas com doença celíaca portando alimentos para consumo próprio, em eventos esportivos, institucionais, culturais ou de lazer realizados no âmbito do Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 2206/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Obriga a elaboração de laudo técnico estrutural para instalação de placas de energia solar em prédios e edifícios construídos ou por construir no Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 2208/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estabelecer a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo das Mães Atípicas e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 2230/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga, no Estado de Pernambuco, a instalação de dispositivos de proteção em áreas de convivência, circulação e entre vãos de pavimentos para fins de segurança nos locais que indica e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 2234/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar, nos shoppings, museus e prédios comerciais com circulação diária de mais de 3.000 (três mil) pessoas, locais específicos, conhecidos como "salas de silêncio", "salas de acomodação sensorial" ou "salas de desaceleração", voltadas à pessoa com TEA). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 2235/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina que os profissionais de enfermagem responsáveis pela transferência e acompanhamento entre hospitais, tenham direito às refeições idênticas aos demais acompanhantes no Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 2239/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de instituir a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de internet móvel, na modalidade pós-paga, de apresentar na fatura mensal enviada ao consumidor, as informações relativas à velocidade e ao envio de dados, no âmbito do Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 2242/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Proíbe a comercialização e distribuição de dispositivos para monitoramento de glicose que não possuam registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária no Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 2243/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de instituir a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de internet móvel, na modalidade pós-paga, de apresentar na fatura mensal enviada ao consumidor, as informações relativas à velocidade e ao envio de dados, no âmbito do Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 2244/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Obriga a disponibilização de Unidade de Terapia Intensiva Móvel com Médico Intensivista nos torneios e campeonatos esportivos radicais motorizados, e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 2256/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Detecção de Talentos Paralímpicos em Pernambuco). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 2257/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Cria o programa "Alerta Pernambuco de Incêndios" que obrigar o Poder Público a emitir alerta emergencial para dispor sobre providências relativas focos de incêndio em áreas rurais e de proteção ambiental no âmbito do Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 2262/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a dispensa presencial às aulas e escolas públicas estaduais em casos de condições climáticas extremas, e dá providências correlatas). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 2263/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Estabelece normas para o exercício de trabalho informal de rua no âmbito do Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Doriel Barros. Projeto de Lei Ordinária nº 2266/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar prazo máximo para os procedimentos administrativos, bem como, o tempo para realização das indenizações aos consumidores por parte das concessionárias de serviços públicos e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Doriel Barros. Projeto de Lei Ordinária nº 2272/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Proíbe a comercialização de aparelhos celulares no Estado de Pernambuco que contenham aplicativos de aposta pré-instalados e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Doriel Barros. Projeto de Lei Ordinária nº 2274/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a adoção de medidas necessárias à redução de resíduos de agrotóxicos e a promoção da saúde pública). Distribuído ao Deputado Doriel Barros. Projeto de Lei Ordinária nº 2277/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Estabelece regras relativas à economia circular do plástico). Distribuído ao Deputado Doriel Barros. Projeto de Lei Ordinária nº 2287/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a prevenção ao superendividamento). Distribuído ao Deputado Doriel Barros. Em seguida, foi iniciada a discussão das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 1110/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.528, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os assentos em veículos do transporte coletivo rodoviário intermunicipal serem preferenciais e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de ampliar assento preferencial à pessoa em tratamento oncológico). Relatoria: Deputado Jeferson Timóteo. Na ausência foi redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 1449/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 17.833, de 22 de junho de 2022, que institui a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir o estímulo ao empreendedorismo familiar rural da Pessoa Idosa que desenvolve atividades rurais, especialmente na agricultura familiar). Relatoria: Deputado Jeferson Timóteo. Na ausência foi redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias que o aprovou à unanimidade dos Deputados.

Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização e a distribuição de serpentinhas metalizadas e produtos similares). Relatoria: Deputado Rodrigo Farias. Aprovado à Unanimidade dos Deputados. Proposições Acessórias: Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Dispõe sobre a vedação à publicidade dirigida a crianças de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio e dá outras providências) ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2013/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa. Relatoria: Deputado Rodrigo Farias. Aprovado à Unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, para conferir visibilidade às pessoas com deficiência oculta, estabelecer o cordão de girassol como símbolo de identificação dessas pessoas e dar outras providências) ao Projeto de Lei Ordinária nº 318/2023, de autoria do Deputado William Brígido. Relatoria: Deputado Abimael Santos. Aprovado à Unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 1/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera a Lei nº 15.498, de 14 de maio de 2015, que obriga os estabelecimentos comerciais que especifica, indicarem nos cardápios os alimentos que contêm alta concentração de sódio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de dispor sobre a indicação da presença de glúten, lactose e da proteína do leite) ao Projeto de Lei Ordinária nº 838/2023, de autoria do Deputado Aglailson Víctor. Relatoria: Deputado Edson Vieira. Aprovado à Unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a Lei nº 15.034, de 2 de julho de 2013, que dispõe sobre cadastro específico para as operações de aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento, fundição e beneficiamento de joias usadas, cabos de cobre, alumínio, baterias e transformadores, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de dispor sobre as operações objeto do cadastro e as penalidades decorrentes do descumprimento da lei) ao Projeto de Lei Ordinária nº 1094/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque. Relatoria: Deputado Doriel Barros. Na ausência foi redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 1/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Marcantonio Dourado, a fim de incluir atendimento prioritário aos doadores regulares de sangue ou de medula óssea e dá outras providências) ao Projeto de Lei Ordinária nº 1124/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel; Relatoria: Deputada Débora Almeida. Na ausência foi redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 1/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a Lei nº 17.492, de 1º de dezembro de 2021, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim ampliar as diretrizes para formulação da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia e dar outras providências) ao Projeto de Lei Ordinária nº 1191/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Relatoria: Deputado Abimael Santos. Aprovado à Unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 1/2024, de autoria da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Ementa: Altera a Lei nº 18.372, de 17 de novembro de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual Mulheres na Ciência e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria das Deputadas Simone Santana e Socorro Pimentel, para especificar os ramos das ciências e dar outras providências) ao Projeto de Lei Ordinária nº 1320/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho. Na ausência foi redistribuído ao Deputado Edson Vieira que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco) ao Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros. Relatoria: Deputado Abimael Santos. Aprovado à Unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 1/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar, nos terminais rodoviários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros - STCIP, locais específicos, conhecidos como 'salas de silêncio', 'salas de acomodação sensorial' ou 'salas de desaceleração') ao Projeto de Lei Ordinária nº 1448/2023, de autoria do Deputado Aglailson Víctor. Relatoria: Deputado Jeferson Timóteo. Na ausência foi redistribuído ao Deputado Edson Vieira que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Ementa: Altera a Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código "Sinal Vermelho", como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir no âmbito de aplicação da lei o Código "Sinal de Vida", como medida de combate e prevenção à violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade) ao Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a redação do §2º acrescido ao art. 2º da Lei 17.884, de 13 de julho de 2022, pelo Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei nº 1551/2024). Relatoria: Deputado Edson Vieira. Aprovado à Unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 1/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes relacionadas com a inserção das mulheres no setor de construção civil) ao Projeto de Lei Ordinária nº 1625/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros. Relatoria: Deputada Débora Almeida. Na ausência foi redistribuído ao Deputado Edson Vieira que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Foi aprovada a solicitação do Deputado João Paulo, feita através de ofício, para convite ao presidente da Compesa para se fazer presente nesta Comissão, com o intuito de trazer esclarecimentos acerca do estudo sobre desperdício de água e desabastecimento em Pernambuco, bem como propor soluções para a otimização dos recursos hídricos no estado. E nada mais havendo a tratar, o presidente encerrou a reunião e, para que tudo fique registrado, eu, Marília Maria Santiago de Azevedo Vasconcelos, lavrei a presente ata, que vai assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER REALIZADA NO DIA 13 DE AGOSTO DE 2024.

Às onze horas do dia 14 de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, sob a Presidência da Deputada Delegada Gleide Ângelo, reuniram-se as Deputadas Socorro Pimentel e Rosa Amorim, membros titulares e o Deputado Gilmar Júnior, membro suplente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Registrada também as presenças da convidada Evelyn Lins, enfermeira obstetra, representando o Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco - Coren-PE e das visitantes Daniela Ortiz e Priscila Lima, integrantes da Procuradoria/Comissão da Mulher da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Observado o quórum regimental, a Presidente declarou aberta a reunião, colocando em discussão e aprovação a última ata e não havendo o que discutir foi aprovada por unanimidade. Em seguida, destacou o Voto de Aplauso, concedido por esta Comissão, às atletas brasileiras que participaram dos Jogos Olímpicos de Paris 2024, principalmente para as atletas pernambucanas Renata Arruda (handebol), Carol Naka (boxe) e Érica Sena (marcha atlética). Dando continuidade, a Deputada Socorro Pimentel solicita um Voto de Pesar pelo assassinato, suspeita de feminicídio, da pernambucana e delegada da polícia civil da Bahia Patrícia Neves, tendo a concordância dos demais parlamentares. A Presidente deu início a distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de assegurar o direito a acompanhante, durante a realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese, e dispor sobre os procedimentos a serem adotados nas hipóteses de assédio sexual em suas dependências). Distribuído à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 2108/2024, de autoria Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei do Deputado Ricardo Costa, a fim de aperfeiçoar disposições relativas a candidatas gestantes, puérperas ou lactantes). Distribuído à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 2109/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda, emprego, qualificação técnica e profissional, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Jacilda Urquiza, a fim de estabelecer a Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional e incluir novos conceitos). Distribuído ao Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 2111/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir novos princípios, diretrizes e outras providências). Distribuído à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 2132/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de conscientização, enfrentamento e tratamento da Febre Oropouche em Pernambuco). Distribuído à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 2136/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME) e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 2144/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.665, de 10 de janeiro de 2022, que institui a Política de Enfrentamento ao Feminicídio no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de acrescentar novos objetivos e criar ações a serem implantadas na Política de Enfrentamento ao Feminicídio). Distribuído à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 2148/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Educação do Trabalhador Doméstico, no âmbito do Estado de Pernambuco). Distribuído à Deputada Dani Portela; Em seguida a Presidente deu início a discussão dos seguintes projetos: Substitutivo nº 001/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2024) ao Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Código Sinal de Vida, como instrumento de prevenção e de enfrentamento à violência contra a pessoa em condição de vulnerabilidade). O parecer do relator Deputado Gilmar Júnior foi pela aprovação nos termos do Substitutivo nº 02/2024 deste colegiado e consequente prejudicialidade do Substitutivo nº 01/2024 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça - CCLJ, sendo acompanhado

pelos demais parlamentares; Substitutivo nº 002/2023, de autoria da Comissão de Educação e Cultura (Ementa: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nº 369/2019 e nº 406/2019) ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 369/2019, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de PE, de autoria da Deputada Teresa Leitão, para possibilitar a opção da paciente ser anestesiada) em tramitação conjunta com o Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 406/2019, de autoria da Deputada Clarissa Tércio (Ementa: Garante à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal). Segundo o relator, Deputado Gilmar Júnior, é imprescindível assegurar às mulheres autonomia no decorrer do ciclo da gravidez ao puerpério, pois há um domínio cultural do médico nesse momento tão importante para a mãe, a mesma deve estar munida de toda a informação possível, estando ciente da relevância do acompanhamento médico e do pré-natal, bem como dos riscos do parto natural e da cesariana. Ainda fala que, muitas vezes não ocorre a orientação correta porque as consultas que eram para durar entre 30-40 minutos, duram cerca de 5 minutos, onde as mulheres não saem devidamente orientadas, disse o relator, sendo seu parecer pela aprovação. Contribuindo com as informações sobre o assunto em pauta, a enfermeira obstetra Evelyn Lins, representante do Coren-PE, menciona o recorte racial e de classe, falando da evidente discriminação que ocorre, sendo mulheres pretas e pobres que tem o poder de escolha sobre o próprio parto, vetado. Além disso, pontua a importância do planejamento reprodutivo e de ter o plano de parto em hospitais públicos de forma eficiente. A Deputada Rosa Amorim cita o desrespeito ao direito das pessoas transexuais que gestam, grupo que sofre também com a violência obstétrica. É essencial que no momento do parto o protagonismo da mulher seja garantido, juntamente com a humanização do parto, dando destaque ao trabalho realizado pelas parteiras. O voto da parlamentar foi favorável ao parecer do relator. Já a Deputada Socorro Pimentel ressalta que as atuações na atenção básica precisam de uma reestruturação, pois é a maneira mais eficiente para de fato trazer a melhoria da assistência à saúde de mulheres e gestantes, em especial na disseminação de informações e em medidas educativas. Pontua que as consultas de pré-natal acontecem de maneiras muito distintas em termos de qualidade e dá ênfase ao déficit de enfermeiros obstetras atuando na rede pública, diz que é necessário a atuação por etapas, concluiu a deputada, sendo o seu voto contrário ao parecer do relator. O projeto foi aprovado com dois votos a favor e um contrário. Não havendo mais nada a tratar, a Deputada Delegada Gleide Ângelo, Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, agradeceu as presenças da representante do Coren-PE, enfermeira obstetra Evelyn Lins, e das visitantes Daniela Ortiz e Priscila Lima, integrantes da Procuradoria/Comissão da Mulher da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Agradeceu a colaboração de todos (as) e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pela presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Discurso

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 19 NOVEMBRO DE 2024.

É estarrecedor e profundamente preocupante que um plano para assassinar o presidente Lula, o vice-presidente Geraldo Alckmin e o ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes venha à tona. Esses atos covardes e antidemocráticos representam uma afronta direta à democracia e à estabilidade institucional do nosso país. São ameaças gravíssimas que não podem ser ignoradas nem minimizadas. Esse episódio não é um fato isolado. Lembremos que, no dia 8 de janeiro de 2023, testemunhamos uma tentativa de golpe de Estado, marcada pela invasão e depredação das sedes dos Três Poderes. A violência orquestrada naquele dia foi um ataque sem precedentes à nossa democracia, demonstrando o quanto as instituições e o estado democrático de direito ainda precisam ser defendidos com firmeza e vigilância constante. Além disso, não podemos esquecer outros atos de terror instigados pela extrema direita, como a colocação de uma bomba no aeroporto de Brasília, planejada para gerar caos e medo na população. Esses crimes revelam a disposição de grupos antidemocráticos de recorrer a atos de violência para impor sua visão autoritária e golpista. Hoje, a prisão de alguns dos suspeitos envolvidos nesse plano macabro reforça que nossas instituições estão vivas, fortes e atentas. Esse desfecho demonstra a capacidade do nosso sistema de justiça de agir com eficiência para impedir a tomada do poder por meios violentos. Essa resposta firme é um alento para todos que defendem a democracia e a paz no Brasil. Precisamos reafirmar, com veemência, que a democracia é o único caminho legítimo para resolver conflitos e construir o futuro do Brasil. Qualquer tentativa de desestabilizar o país por meio da violência ou de ameaças deve ser rejeitada por todos que acreditam na liberdade, na justiça e na convivência pacífica. Por isso, também é necessário que todos aqueles que participaram, direta ou indiretamente, dos ataques de 8 de janeiro e de outros atos contra a democracia respondam por seus crimes. Não pode haver espaço para anistia ou para impunidade diante de agressões tão graves ao estado democrático de direito. Punir esses responsáveis não é apenas uma questão de justiça, mas também uma medida indispensável para assegurar que a democracia brasileira nunca mais seja ameaçada por forças golpistas. Mais do que nunca, é essencial fortalecer nossas instituições, garantir a segurança de nossas lideranças e proteger o Brasil dos que desejam mergulhá-lo no caos e no autoritarismo. Não nos calaremos diante de qualquer ameaça à paz e à democracia brasileira.

Portaria

PORTARIA Nº 506/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 012385/2024, e no Ofício nº 183/2024, **da Superintendência de Gestão de Pessoas, RESOLVE:** lotar na Gerência de Remuneração dos Deputados, a servidora **MARIA MATILDE AVELINO LEITE WATTS**, matrícula nº 327, Técnico Legislativo, especialidade: Processo Legislativo, NII10, a partir do dia 18 de novembro de 2024.

Sala Austro Costa, 18 de novembro de 2024.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

Licitações e Contratos

EXTRATO DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Objeto: Reconhecimento de dívida, referente a emissão de passagens aéreas nos meses de novembro/2023 a dezembro/2023. **Contratada:** BRASLUSO TURISMO LTDA. **CNPJ:** 09.480.880/0001-15. **Valor total:** R\$ 213.313,44. **Recife/PE**, 19/11/2024. CPL/ALEPE. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da Alepe e Deputado Gustavo Fuchs Campos Gouveia – Primeiro Secretário.

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTE DE CONTAS

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS. Objeto: Ajuste de Contas, referente a emissão de passagens aéreas nos meses de Janeiro/2024 a junho/2024. **Contratada:** BRASLUSO TURISMO LTDA. **CNPJ:** 09.480.880/0001-15. **Valor total:** R\$ 939.592,92. **Recife/PE**, 19/11/2024. CPL/ALEPE. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da Alepe e Deputado Gustavo Fuchs Campos Gouveia – Primeiro Secretário.